

## Sumário

Acesse as páginas correspondentes ao seu município com apenas um clique!

PREFEIT....

### Municípios

Prefeitura Municipal de Ampére .....	2
Prefeitura Municipal de Barracão .....	4
Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares .....	5
Prefeitura Municipal de Mangueirinha .....	7
Câmara Municipal de Mangueirinha .....	13
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste .....	14
Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste .....	17
Prefeitura Municipal de Palmas .....	18
Prefeitura Municipal de Pranchita .....	20
Câmara Municipal de Pranchita .....	87
Prefeitura Municipal de São João .....	88
Prefeitura Municipal de Verê .....	89

### Associações

ARSS .....	94
------------	----

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

### DECRETO Nº 42/2025.

DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DO NÚCLEO CANTO DA MATA, COM INSTRUMENTO JURÍDICO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E LEGITIMAÇÃO DE POSSE E APROVANDO A CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE/PR, POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018.

O Prefeito do Município de Ampére, Estado do Paraná no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O deferimento da Legitimação Fundiária e Legitimação De Posse e da Certidão de Regularização Fundiária, por meio da Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018, do núcleo urbano denominado CANTO DA MATA, localizado neste município, pertencente à matrícula nº 999, de propriedade de Ivone Maria Machado Oteiro, Iram Guimaraes Oteiro e Patricia Guimaraes Oteiro, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR.

Art. 2º Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme art. 53 da Lei Federal nº 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º Considerando a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo como de interesse social (Reurb-S). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e, consequentemente, para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este núcleo predominantemente de baixa e média renda.

Art. 4º Deferimento da cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 05 DE JUNHO DE 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

EVANDRO CARLOS DAL VESCO

Secretário de Administração

Cod448775

### DECRETO Nº 43/2025

Homologa Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, instituída pela Portaria Nº 45/2025 de 27 de janeiro 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º-Fica homologado o Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, nomeada através da Portaria Nº 45/2025, que atribuiu o valor conforme abaixo:

OBJETO/CARACTERÍSTICAS	VALOR
Lote Rural nº 13-B da Gleba nº 03-AM, do Núcleo Ampére, da Colônia Missões, situado no perímetro urbano do Município de Ampére, Estado do Paraná, com área de 13.891,00m <sup>2</sup> (treze mil e oitocentos e noventa e um metros quadrados), com Limites e Confrontações Constantes na Matrícula nº 11.878, do Registro de Imóveis da Comarca de Ampére – Pr. De propriedade do Clube Recreativo e Esportivo Uassari.	R\$ 2.100.000,00

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE-PR, 05 DE JUNHO DE 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO MUNICIPAL

EVANDRO CARLOS DAL VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448777

### PORTARIA Nº 281/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º-CONCEDER licença para tratamento de saúde, a servidora Orilda Fatima Forcelini matrícula nº 1545, a contar de 08 de junho a 26 de agosto de 2025, conforme prevê o artigo 98 da Lei Municipal nº 1807/2018.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/06/2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

EVANDRO CARLOS DAL VESCO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448727

### PORTARIA Nº 282/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º-CONCEDER Progressão Funcional Vertical por titulação, conforme prevê o

artigo nº 09 – I – Letras “C” e “E”, da Lei Municipal nº 1858/2019, aos servidores abaixo relacionados:

Mat.	Nome	Cargo	Titulação	Nível/Referência De: Para:	
2356	Sidinea Corbari Agullar	Agente de Apoio	Ensino Médio	NFII-02	NM-02
2363	Adriana Dietrich Pereira	Agente de Apoio	Ensino Médio	NFII-02	NM-02
2288	Maicon Gilioli Morockoski	Aux. Administrativo	Pós-Graduação Gestão Pública	NS-02	NP-02

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Evandro Carlos Dal Vesco

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448748

### PORTARIA Nº 283/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º- PRORROGAR a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 212/2025, a servidora Tatiane Brito dos Santos Kazmirowski matrícula nº 1976, a contar de 20 de maio a 12 de julho de 2025, conforme prevê o artigo 99 da Lei Municipal nº 1807/2018.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 20/05/2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Evandro Carlos Dal Vesco

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448757

### PORTARIA Nº 284/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º- PRORROGAR a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 140/2025, à servidora Elaine Sagioratto Soranso matrícula nº 2136, a contar de 05 de junho a 16 de novembro de 2025, conforme prevê o artigo 99 da Lei Municipal nº 1807/2018.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/06/2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Evandro Carlos Dal Vesco

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448760

### RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO DL 32/2025

a) Licitação nº: DL32/2025

b) Modalidade: Dispensa

c) Data de homologação: 05/06/2025

d) Objeto da licitação: Contratação de empresa para prestação de Serviço De Retroescavadeira

6688-M. N. PATSLAFF E CIA LTDA (11.991.586/0001-10)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	41511-REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETROSCAVADEIRA, POR HORA EM DIVERSOS PONTOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE-PR.	Hora		100	270,00	27.000,00
Total (R\$):						27.000,00

Ampére-PR, 05/06/2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH

Prefeito Municipal

Cod448779

### TERMO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

Aos cinco dias do mês de junho de 2025, às 08h00, na sede da Prefeitura Municipal de Ampére – PR, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de transporte e destinação de resíduos

volucosos, produzidos no perímetro urbano e perímetro rural do município de Ampére. Durante a análise da proposta apresentada, constatou-se que a única licitante participante do certame apresentou proposta com valor superior ao limite máximo estabelecido no edital, em desconformidade com o critério de aceitabilidade de preços previsto. Dessa forma, nos termos da Lei nº 14.133/2021, DECLARA-SE FRACASSADO o presente certame.

O edital será republicado oportunamente, com o objetivo de buscar atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

E, para constar, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Ampére-PR, 05 de junho de 2025.

Douglas Diems Morockoski Potrich

Prefeito Municipal

Cod448781

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2025 ATA Nº 02

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Licitações na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Ampére, para dar continuidade aos procedimentos referentes ao Chamamento Público nº 06/2025, o qual tem por objeto a seleção e o credenciamento de propostas ou projetos para celebração de parceria voltada à promoção, desenvolvimento e fomento da modalidade de futebol, em consonância com os objetivos da Secretaria Municipal de Esportes de Ampére. Após comparecimento da proponente Associação Esportiva de Futebol Amperense (AEFA), que apresentou prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, documento que estava irregular na abertura da documentação, já mencionado na ata 01. Diante da documentação apresentada, a entidade foi considerada habilitada para o Chamamento, considerando ainda que seu Plano de Trabalho e Aplicação foi aprovado pela Comissão de Licitações, por atender a todos os requisitos estabelecidos no edital, a proponente fica credenciada para formalizar o Termo de Colaboração, nos termos da Lei nº 13.019/2014. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata e assinada.

Tiago Godinho Beber  
Agente de Contratação

Cod448790

## EDITAL Nº 022/2025

### CONVOCAÇÃO

Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, em exercício no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, aprovada e classificada no Concurso Público aberto através dos Edital nº 01/2022 homologado através do Edital nº10/2023, para comparecer na Divisão de Recursos Humanos no período de 05 a 10 de junho de 2025, a fim de se habilitar em respectiva nomeação.

### RECEPCIONISTA

POLIANA VILANT

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Evandro Carlos Dal Vesco

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448713

## EDITAL Nº 023/2025

### CONVOCAÇÃO

Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, em exercício no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, aprovado e classificado no Concurso Público aberto através dos Edital nº 01/2022 homologado através do Edital nº10/2023, para comparecer na Divisão de Recursos Humanos no período de 05 a 11 de junho de 2025, a fim de se habilitar em respectiva nomeação.

### PROCURADOR JURÍDICO

JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 05 de junho de 2025.

DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Evandro Carlos Dal Vesco

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod448726

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2025 ATA Nº 01

Aos dois dias do mês de junho de 2025, às 09h00min, na sala de licitações do Município de Ampére, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº 251/2024, de 17 de junho de 2024, com a finalidade de proceder à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta, referentes ao Chamamento Público nº 06/2025, que visa à seleção e credenciamento de propostas ou projetos para celebração de parceria voltada à promoção, desenvolvimento e fomento da modalidade de futebol, em consonância com os objetivos da Secretaria Municipal de Esportes de Ampére. O edital de chamamento foi devidamente publicado no dia 14 de maio de 2025, no Diário Oficial do Paraná, no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná e no site da Prefeitura Municipal de Ampére ([www.ampere.pr.gov.br](http://www.ampere.pr.gov.br)). Apresentou envelope contendo a documentação e a proposta a Associação Esportiva de Futebol

Amperense, inscrita no CNPJ sob o nº 54.497.841/0001-85. Dando início aos trabalhos, o envelope foi rubricado pelos membros da comissão presentes e, em seguida, aberto para verificação da documentação de habilitação. A proponente apresentou prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal por meio de Certidão Positiva de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda. Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, será concedido prazo para a devida regularização da documentação. Prosseguindo, foi realizada a avaliação individualizada do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação de Recursos apresentados pela associação, com base nos critérios de julgamento definidos no edital, conforme quadro abaixo:

Critérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação por Item
I. Descrição do objeto de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;	- Grau pleno de atendimento (2,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (1,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).	2,0
II. Descrição dos objetivos do projeto, identificando as ações que devem ser cumpridas para obtenção do objeto;	- Grau pleno de atendimento (2,0) - Grau satisfatório de atendimento (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0).	2,0
III. Informações relativas à capacidade técnica e operacional da instituição proponente para a execução do objeto;	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0). - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional (0,0).	2,0
IV. Informações curriculares sobre a equipe que trabalhará no projeto;	- Grau pleno de descrição (1,0) - Grau satisfatório de descrição (0,5) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).	1,0
V. Cronograma de execução de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;	- Grau pleno de atendimento (1,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (0,5 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).	1,0
VI. Plano de aplicação dos recursos, contendo previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;	- Grau pleno de atendimento (2,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (1,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).	2,0

A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE FUTEBOL AMPERENSE atingiu a nota máxima 10,00 em todos os quesitos e desta forma tem seu plano de trabalho e aplicação aprovado pela comissão de licitações.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da comissão.

Tiago Godinho Beber  
Agente de Contratação

Cod448788

## EXTRATO DE DIÁRIA

Lei nº 2235/2024.

Servidor: Luis Fernando Martini,

Matricula: 2016

Quantidade: 01(uma) diária

Valor Total: 367,40 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)

conforme cronograma abaixo:

Destino/Local: FOZ DO IGUAÇU-PR

Motivo transporte paciente

Data e hora de saída: 05/06/2025 às 04h00

Data e hora de retorno: 06/06/2025 às 05h00

Veículo: TAT-8F44

BRUNA LUQUINI MAZZUCO

SECRETÁRIA DE SAÚDE

## EXTRATO DE DIÁRIA

Lei nº 2235/2024.

Servidor: Octávio Mazzuco,

Matricula: 1693

Quantidade: 01(uma) diária.

Valor Total: 367,40 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)

conforme cronograma abaixo:

Destino/Local: CURITIBA-PR

Motivo transporte paciente

Data e hora de saída: 05/06/2025 às 22h00

Data e hora de retorno: 06/06/2025 às 23h00

Veículo: SFL4A92

BRUNA LUQUINI MAZZUCO

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Cod448778

## RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Súmula: Aprova a submissão da solicitação de execução da obra de ampliação do Centro dos Idosos Olivo Corá, no município, no âmbito da política da pessoa idosa, conforme Resolução SEMIPI nº 25/2025.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1944/2021, e considerando a deliberação unânime da

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 06 de Junho de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3376

Página 4 / 095

plenária realizada no dia 05 de julho do ano corrente, conforme ata nº 05/2025:

RESOLVE:

Art. 1º – Aprova por unanimidade a submissão da solicitação de execução da obra de ampliação do Centro dos Idosos Olivo Corá, no município de Ampére/PR, no âmbito da política da pessoa idosa, em conformidade com a Resolução SEMIPI nº 25/2025.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ampére, 05 de junho de 2025.



Lizete Mosele Saggiorato  
Presidente do CMDI

Cod448773

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

### C E R T I D ã O

Cod448722

**CERTIFICAMOS**, para os devidos fins que o Sr. **RAFAEL PAVLAK**, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 85864726 e inscrito no CPF sob nº 077.869.829-73, residente e domiciliado na Rua Frederico Grobe, nº 49, cidade de Porto União/SC devidamente inscrito no Concurso Público – Edital nº. 001/2022, para o cargo de PSICÓLOGO, classificado em 6º lugar, **NÃO** compareceu junto a esta municipalidade para assumir o cargo, para o qual foi aprovado, conforme Homologação-Resultado Final e devidamente convocado através da Portaria nº 075/2025 de 23 de maio de 2025 e publicada no Jornal Tribuna Regional em 28 de maio de 2025, edição 2527, sendo que esta Divisão de Recursos Humanos entrou em contato através do número, (42) 99149-4565, e o mesmo informou que **NÃO** assumiria a vaga.

E para que surta os efeitos a que se destina, firmo a presente.

Barracão/PR., 04 de junho de 2025.

Vera Nadia Pelissari

Chefe de Divisão de Recursos Humanos

Cod448719

www.barracao.pr.gov.br

### ANEXO III Lei Municipal nº 2.408/2024 SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

DADOS DO SOLICITANTE	
Nº <u>339</u>	
Nome: <b>ICARO JUNIOR MILESKI DOMBROSKI</b>	CPF: <b>097.838.899-23</b>
Cargo ou função: <b>Motorista</b>	Matrícula: <b>2585</b>
Órgão de Lotação: <b>SECRETARIA DA SAUDE</b>	
Conta bancária: <b>CAIXA AG:4692 CC:577741344-3</b>	
ACOPANHANTES. CONFORME A FOLHA EM ANEXO	
DADOS DA VIAGEM	
Data: saída dia <b>04/06/2025</b> as <b>06:30H</b> retorno dia <b>04/06/2025 16:10</b>	
Destino: <b>TOLEDO-PR</b>	
Transporte utilizado: <b>VOYAGE AXT 5188</b>	Quantidade de Diárias: <b>1.0</b>
Finalidade: <b>TRANSPORTE PACIENTE CONSULTA.</b>	
Órgãos/locais a serem visitados ou do evento:	
<input type="checkbox"/> TCE/PR <input type="checkbox"/> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA <input type="checkbox"/> SECRETARIAS ESTADUAIS	
<input type="checkbox"/> CURSO <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: <b>TRANSPORTE DE PACIENTES.</b>	

Declaro estar ciente das normas previstas na Lei Municipal nº 2408/2024, que dispõe sobre o regime das diárias. Declaro também e para os devidos fins, a veracidade das informações prestadas, sem rasuras, nesta solicitação de diária e me responsabilizo por eventuais equívocos e omissões, sendo que autorizo o desconto em folha de pagamento de eventuais créditos não gastos e não ressarcidos ao erário no prazo legal.

Informações Complementares:

Barracão/PR. 05/06/2025

Solicitante

Autorizado  Não autorizado

Autoridade Responsável

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

### AVISO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2025 – PMCDS

O Município de Coronel Domingos Soares torna público que fará realizar CONCORRÊNCIA PÚBLICA para Contratação de serviços de direito de uso de Software de Gestão Pública para o Departamento Municipal de Ação Social, Serviços de implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção evolutiva, suporte técnico remoto e disponibilização de datacenter. ABERTURA DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: às 08:00 do dia 24/07/2025. INÍCIO DA SESSÃO ELETRÔNICA DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:30 do dia 24/07/2025. LOCAL: "Sistema de Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bl.org.br". A pasta técnica completa e informações para cadastro poderão ser examinados no endereço eletrônico www.bl.org.br e também pelo site http://www.pmcds.pr.gov.br/. Maria Antonieta de Araújo Almeida – Prefeita de Coronel Domingos Soares/PR.

Cod448761

### TERMO ADITIVO 3

#### CONTRATO 124/2022-PMCDs

Objeto: Aquisição de serviços funerários e traslado para atendimento de benefício eventual previsto na Lei Municipal 789/2017 de 06 de junho de 2017.

Pelo presente instrumento particular o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR) em pleno exercício de seu mandato e funções, e Jane Igieli Lodi, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Professora Martha Bannach Fonseca, 241 Barracao–CEP: 85555000–BAIRRO: LAGOAO, Palmas/PR, inscrita no CNPJ sob nº 32.001.748/0001-03 neste ato devidamente representada por JANE IGIELI LODI de CPF 051.963.929-47, têm entre si justa e acordada a celebração do presente Termo Aditivo de Contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Das alterações

Considerando a necessidade do serviço público, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.666/93 aliado ao contido em Contrato, houve por bem entre as partes aditar 25% dos referidos itens:

ITENS							
Lote	Item	Código do produto	Descrição do produto	Unidade de medida	Quant	Preço unitário	Preço total
1	3	3429	Serviços funerários compreendendo o fornecimento de um kit mortuário, adulto, simples, velas, véu, tamponamento, reconstrução básica limpeza, higienização vestimentas do falecido e demais materiais descartáveis, compreendendo umas de 1,70M/1,80M/1,90M, com caixa confeccionada em madeira em pinus, fundo em madeira de alta resistência, colado e grampeado com prego anilado de cinco centímetros, com garantia de peso de 90 kg (noventa quilos), exceto infantis. Tampa confeccionada em madeira pinus lisa, com encaixes e guias, fechamento com quatro chavetas, tampo confeccionado em alcatraz, seis alças fixas, forro interno, caixa com material biodegradável babado de tecido oito centímetros, travessieiro solto e edredon de flores artificiais. Acabamento externo na cor castanho escuro ou verniz alto brilho.	KIT	12,00	1.117,72	13.412,64
TOTAL							13.412,64

#### CLÁUSULA SEGUNDA: Do Conhecimento do Termo Aditivo

As partes contratadas firmam as partes este instrumento, a fim de que produza seus efeitos legais.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: Do Foro Competente

As partes contratuais ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Palmas, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento, a fim de que produza seus efeitos legais.

Coronel Domingos Soares–PR., 02/06/2025.

Município de Coronel Domingos Soares  
Contratante

Contratado

Cod448723

### TERMO DE APOSTILAMENTO 01

#### INEXIGIBILIDADE 20/2025–PMCDs

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de revisão programada, com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia de fábrica do veículo oficial RETROESCAVADEIRA JOHN DEERE, Chassi IBZ310LAEND007902, Modelo 310L, pertencente a frota do Departamento de Infraestrutura e Engenharia de Coronel Domingos Soares/PR.

Pelo presente instrumento particular o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR) em pleno exercício de seu mandato e funções, resolve modificar unilateralmente a Inexigibilidade 20/2025, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 14.133/21, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MODIFICAÇÃO

O presente Instrumento tem como objetivo a modificação unilateral da Inexigibilidade registrada e publicada através da Edição nº 33372 do DIOEMS de 02/06/2025, por parte da Administração, visando a inclusão de fonte de recursos e conta de despesa à Cláusula Quinta, a saber:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	6010	08.004.15.451.0010.2066	000	33.90.30.00.00	Do Exercício

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O Município providenciará a publicação do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, consoante prazos previsto na Lei 14.133/21, decorrendo daí sua eficácia plena.

Cel. Domingos Soares-PR, 05/06/2025.

Maria Antonieta de Araújo Almeida

Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares/PR

Cod448755

### TERMO DE APOSTILAMENTO 01

#### INEXIGIBILIDADE 21/2025–PMCDs

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de revisão programada, com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia de fábrica do veículo oficial MOTONIVELADORA NEW HOLLAND, Chassi HBZN0170CRAF10478, pertencente a frota do Departamento de Infraestrutura e Engenharia de Coronel Domingos Soares/PR.

Pelo presente instrumento particular o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR) em pleno exercício de seu mandato e funções, resolve modificar unilateralmente a Inexigibilidade 21/2025, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 14.133/21, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MODIFICAÇÃO

O presente Instrumento tem como objetivo a modificação unilateral da Inexigibilidade registrada e publicada através da Edição nº 33372 do DIOEMS de 02/06/2025, por parte da Administração, visando a inclusão de fonte de recursos e conta de despesa à Cláusula Quinta, a saber:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	6010	08.004.15.451.0010.2066	000	33.90.30.00.00	Do Exercício

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O Município providenciará a publicação do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, consoante prazos previsto na Lei 14.133/21, decorrendo daí sua eficácia plena.

Cel. Domingos Soares-PR, 05/06/2025.

Maria Antonieta de Araújo Almeida

Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares/PR

Cod448756

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2025 – Data 30/05/2025

Ref. Processo inexigibilidade 17/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, CONTRATANTE, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 06 de Junho de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3376

Página 7 / 095

Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR). CONTRATADO(A): SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Sediada na ROD CONTORNO LESTE BR 116, 5615 - CEP: 83085058 - BAIRRO: QUISSISSANA, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ sob nº 24.706.364/0001-50

OBJETO(S): Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas referente a Adesão das Atas de Registro de Preços 134/2024, 27/2023 e 34/2023, todas através do Consórcio CinCatarina.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 1.211.800,00 (Um Milhão, Duzentos e Onze Mil e Oitocentos Reais), respeitados os valores individuais.

FORMA DE PAGAMENTO: Conforme Edital.

Prazo de execução/entrega: 12 meses

Prazo de vigência: 12 meses.

FORO: Comarca de Palmas-PR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7051	10.001.20.606.0011.1027	504	4.4.90.52.00.00	Do Exercício
7052	10.001.20.606.0011.1027	1202	4.4.90.52.00.00	Do Exercício

Cod448765

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2025 – Data 30/05/2025

Ref. Processo inexigibilidade 17/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av Araucária, 3120, inscrito no CNPJ nº 01614415/0001-18, CONTRATANTE, representado neste ato pela Prefeita Maria Antonieta de Araújo Almeida, brasileira, casada, residente e domiciliado em Cel. Domingos Soares/PR a Rua Lauro Eschemback, nº 21, de CPF nº 396.207.199-72 e RG nº 1445025-4 (SSP/PR). CONTRATADO(A): PARANA EQUIPAMENTOS S.A., Sediada na RUA FELIPE ZAIDAN MALUF, 2000–CEP: 13422190–BAIRRO: UNILESTE, Piracicaba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 76.527.951/0012-38

OBJETO(S): Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas referente a Adesão das Atas de Registro de Preços 134/2024, 27/2023 e 34/2023, todas através do Consórcio CinCatarina.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 828.357,90 (Oitocentos e Vinte e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa Centavos), respeitados os valores individuais.

FORMA DE PAGAMENTO: Conforme Edital.

Prazo de execução/entrega: 12 meses

Prazo de vigência: 12 meses

FORO: Comarca de Palmas-PR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7051	10.001.20.606.0011.1027	504	4.4.90.52.00.00	Do Exercício
7052	10.001.20.606.0011.1027	1202	4.4.90.52.00.00	Do Exercício

Cod448769

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 06 de Junho de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3376

Página 8 / 095

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### DECRETO 209/2025

**SÚMULA** – Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente do Município.

Leandro Dorini, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e observando os dispositivos constantes do art. 43 – parágrafo 1º - inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e considerando o art. 5º da Lei Municipal nº 2432/2024, de 18 de Dezembro de 2024.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, um Crédito Adicional Suplementar, referente o exercício financeiro de 2025, no valor de **R\$ 439.000,00 (Quatrocentos e Trinta e Nove Mil Reais)**, para reforço de dotações orçamentárias, conforme discriminadas no anexo.

**Art. 2º** - Como recurso para cobertura do crédito adicional suplementar de que trata o presente Decreto, fica indicada como recurso, Superávit e Excesso de Arrecadação e Anulação de dotação, de acordo com o que prevê os incisos I, II e III, parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 05 de Junho de 2025.

LEANDRO DORINI  
Prefeito Municipal

Data	Atos De Abertura	Autorizativo	Créditos				Origens				Valor	
			Tipo	Natur. Desp.	Ação	Recurso	Valor	Natur. Desp.	Ação	Recurso		
<b>Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA</b>												
			Crédito suplementar	3.3.90.30.00.00.00.00	2088	00510/00510.	17.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	00510/00510.	17.000,00	Superávit financeiro	17.000,00
								Total da Entidade Origem:				17.000,00
			Crédito suplementar	4.4.90.52.00.00.00.00	2071	00510/00510.	27.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	00510/00510.	27.000,00	Superávit financeiro	27.000,00
								Total da Entidade Origem:				27.000,00
			Crédito suplementar	3.3.90.39.00.00.00.00	2042	02016/01016.	390.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	02016/01016.	390.000,00	Excesso de	390.000,00
								Total da Entidade Origem:				390.000,00
			Crédito suplementar	3.3.90.36.00.00.00.00	2020	00103/00103.	5.000,00	Entidade Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	00103/00103.	5.000,00	Anulação de dotação	5.000,00
								Total da Entidade Origem:				5.000,00
								Total da Entidade Origem:				439.000,00
								Total da Entidade Origem:				439.000,00
								Total da Entidade:				439.000,00
								Total Geral:				439.000,00

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Cod448753

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2025 – PMM

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, de modo a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Política às Mulheres, Saúde, Viação e Infraestrutura Rural.

DATA E HORA DA ABERTURA: 23 DE JUNHO DE 2025 ÀS 09H00MIN;

INÍCIO DO RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS: 23 DE JUNHO DE 2025 ÀS 08H00MIN;

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 23 DE JUNHO DE 2025 ÀS 08H30MIN;

Local da sessão pública: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O presente edital está à disposição, no Departamento de Licitação e no site oficial do município [www.mangueirinha.pr.gov.br](http://www.mangueirinha.pr.gov.br). Demais informações, pelos telefones: (46) 3243-8004, (46) 3243-8042 e - mail: [licitacao@mangueirinha.pr.gov.br](mailto:licitacao@mangueirinha.pr.gov.br).

Mangueirinha 05 de Junho de 2025.

Leandro Dorini – Prefeito.

Cod448764

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2024 – PMM**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: AUTO POSTO BONATTO LTDA

CNPJ: nº 05.390.697/0001-78

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução contratual referente ao fornecimento de combustíveis automotivos (óleo diesel S-10 e gasolina comum), conforme contratado originalmente pelo Município de Mangueirinha/PR, nos termos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 – PMM, atendendo às especificações técnicas e quantitativas fixadas no instrumento convocatório e na proposta vencedora.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 12 (Doze) Meses

RECURSOS FINANCEIROS – O presente Termo Aditivo tem por objeto exclusivo a prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual, não implicando qualquer modificação no valor originalmente pactuado, tampouco nas condições financeiras, fontes de recursos ou dotação orçamentária previstas no contrato original e em seu primeiro termo aditivo, que permanecem inalteradas e plenamente vigentes.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho de 2025.

Mangueirinha

PÚBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2023 – PMM**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A

CNPJ: nº 95.420.188/0001-33

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual referente à prestação contínua dos serviços de publicação de atos administrativos, informativos, comunicados e matérias de interesse público em jornal de circulação diária local e regional, conforme contratado originalmente com a Editora Jornal de Beltrão S/A, atendendo às exigências legais de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública Municipal.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 12 (doze) meses

RECURSOS FINANCEIROS – O presente Termo Aditivo tem por objeto exclusivo a prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual, não implicando qualquer modificação no valor originalmente pactuado, tampouco nas condições financeiras, fontes de recursos ou dotação orçamentária previstas no contrato original e em seu primeiro termo aditivo, que permanecem inalteradas e plenamente vigentes.

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

Mangueirinha

PÚBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

N.º 018/2025 – PMM

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM

ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.

FORNECEDOR REGISTRADO: AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA – EIRELI

CNPJ/MF n.º 21.670.255/0001-31

OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços é o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM e em seu respectivo Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mangueirinha/PR, no atendimento da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

VALOR TOTAL: R\$ 427.870,00 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e setenta reais)

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Valor Unitário
------	---------------	------	-------	----------------

22	BATATA TIPO INGLESA, de primeira qualidade, lavada – BATATA TIPO INGLESA, de primeira qualidade, lavada, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de ferimento ou defeitos (rachaduras, perfurações, e cortes), sem manchas, sem danos físicos e mecânicos (podridão) e inseto de parasitas e larvas, de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/PR. Marca: ETAMA	6.000.000	KG	4,90
60	FEIJÃO CARIOCA – FEIJÃO CARIOCA novo, de 1ª qualidade, constituído de no mínimo 90 a 98% de grãos inteiros e íntegros, sem a presença de grãos mofoados e/ou carunchos, na cor característica e variedade correspondente ao tamanho e formato naturais, uniformes, limpos e secos, não contendo glúten, com valor nutricional para porção de 100g: 22g de proteína, 1,6g de lipídios e 60,8g de carboidratos, acondicionado em embalagem plástica de polipropileno, transparente, resistente, de 1Kg, original do fabricante, com especificações do produto, informações do fabricante, data de fabricação, prazo de validade mínimo de 6 meses e lote, produto isento de registro no Ministério da Agricultura – Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE). OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: CINDERELA	1.500.000	PAC	9,10
61	FEIJÃO PRETO – FEIJÃO PRETO tipo 1, novo, constituído de no mínimo 90 a 98% de grãos inteiros e íntegros, sem a presença de grãos mofoados e/ou carunchos, na cor característica e variedade correspondente ao tamanho e formato naturais, maduros, limpos e secos, não contendo glúten, com valor nutricional para porção de 100g de aproximadamente: 12,2g de carboidrato, 22g de proteína e 0,3g de lipídio, acondicionado em embalagem plástica de polipropileno, transparente, resistente, de 1Kg, original do fabricante, com especificações do produto, informações do fabricante, data de fabricação, prazo de validade mínimo de 6 meses e lote, produto isento de registro no Ministério da Agricultura – Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE). OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: NO PONTO	3.300.000	PAC	4,90
64	FILÉ DE TILÁPIA sem espinhos/espinhas, pele ou gordura – FILÉ DE TILÁPIA, sem espinhos/espinhas, pele ou gordura, de 1ª qualidade, com ausência de sinais de descongelamento ou cristais de gelo. Inspeccionado pelo Ministério da Agricultura (SIF ou SIE). Embalagem: deve estar intacta, de polietileno, transparente, atóxica. Podendo ser de até 05 kg, na embalagem deve conter as seguintes informações: identificação da empresa, peso, data de processamento e data de validade, identificação do tipo de carne, carimbo de inspeção estadual ou federal. Prazo de validade mínima de 03 (três) meses a contar a partir da data de entrega. Deverá apresentar aspectos próprios, não apresentando odor, cor, cheiro e sabor próprio sem marcas esverdeadas; O produto deverá ser transportado em caixas térmicas que mantenham sua temperatura até a saída e entrega no estabelecimento, devendo apresentar-se em condições higiênicas ideais e acondicionamento adequado. Amostra deverá ser realizada conforme solicitação e agendamento do setor. Marca: NOVO HORIZONTE	3.000.000	KG	43,15
100	MANGA TOMMY de primeira, in natura – MANGA TOMMY de primeira, in natura, apresentando grau médio de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, casca brilhante, polpa firme e intacta, sem ferimentos ou defeitos, sabor característico. Entrega deverá ser feita em caixas plásticas vazadas e limpas. O produto de estar com ausência de sujidades, parasitas e larvas, de acordo com a Resolução vigente da ANVISA/PR. O produto deverá ser transportado em carro apropriado para a temperatura exigida, pelo produto para manter sua temperatura e qualidade, desde a saída do mercado até a entrega no estabelecimento, as caixas de entrega e o carro devem apresentar-se em condições higiênicas ideais, sem sujeira e parasitas. Marca: ETAMA	8.000.000	KG	8,80
117	PEITO DE FRANGO c/osso, congelado de primeira qualidade – PEITO DE FRANGO c/osso, congelado de primeira qualidade. O produto não deverá conter materiais estranhos ao processo de industrialização, não poderá apresentar sinais de recongelamento no momento da entrega, com gelo avermelhado ou líquidos pegajosos na embalagem, e deverá seguir os padrões macro e microscópicos estabelecidos pela resolução, será considerada imprópria e será recusada a embalagem defeituosa ou inadequada que exponha o produto à contaminação e/ou à deterioração, contendo na embalagem o rótulo com as seguintes informações: SIF; procedência e lote; data de fabricação e validade, endereço, telefone, CNPJ do fornecedor, quantidade (peso), além da informação nutricional. O produto deverá ser transportado em carro refrigerado ou em caixas térmicas que mantenham sua temperatura desde a saída do mercado até a entrega no estabelecimento, este deverá apresentar-se em condições higiênicas ideais ao transporte, apresentando controle de temperatura no local de recebimento, conforme as Portarias do Ministério da Agricultura, de Resolução da ANVISA PR. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico.	4.000.000	KG	17,50
130	TOMATE in natura, de boa qualidade – apresentado grau de maturação. – TOMATE in natura, de boa qualidade, apresentando grau de maturação tal que lhe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. Com ausência de sujidades, parasitas e larvas, de acordo com a Resolução vigente da ANVISA/PR. O produto deverá ser transportado em carro apropriado para a temperatura exigida, pelo produto para manter sua temperatura e qualidade, desde a saída do mercado até a entrega no estabelecimento, as caixas de entrega e o carro devem apresentar-se em condições higiênicas ideais, sem sujeira e parasitas. Marca: ETAMA	6.000.000	KG	8,80

144	FILÉ DE TILÁPIA sem espinhos/espinhas, pele ou gordura – FILÉ DE TILÁPIA, sem espinhos/espinhas, pele ou gordura, de 1ª qualidade, com ausência de sinais de descongelamento ou cristais de gelo. Inspeccionado pelo Ministério da Agricultura (SIF ou SIE). Embalagem: deve estar intacta, de polietileno, transparente, atóxica. Podendo ser de até 05 kg, na embalagem deve conter as seguintes informações: identificação da empresa, peso, data de processamento e data de validade, identificação do tipo de carne, carimbo de inspeção estadual ou federal. Prazo de validade mínima de 03 (três) meses a contar a partir da data de entrega. Deverá apresentar aspectos próprios, não amolecidos e nem pegajosa, cor, cheiro e sabor próprio sem manchas esverdeadas; O produto deverá ser transportado em carro refrigerado ou em caixas térmicas que mantenham sua temperatura desde a saída até a entrega no estabelecimento, este deverá apresentar-se em condições higiênicas ideais ao transporte. A entrega deverá ser realizada conforme solicitação e agendamento do setor. Marca: NOVO HORIZONTE	1.000,000	KG	46,00
-----	--	-----------	----	-------

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres) e 3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres).

**ENTREGA:** conforme edital

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de maio de 2025.

Manguieirinha,  
PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
N.º 021/2025 – PMM**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM  
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
FORNECEDOR REGISTRADO: M SANTOS IANSEN SORVETERIA (YOGOMIX)  
CNPJ/MF n.º 01.721.725/0001-31

**OBJETO:** O objeto da presente Ata de Registro de Preços é o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM e em seu respectivo Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manguieirinha/PR, no atendimento da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

**VALOR TOTAL:** R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais),

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Valor
4	AÇAÍ–AÇAÍ Polpa integral de Açaí, 5 litros, 100% natural, sem açúcares e aromatizantes. Composição: polpa de açaí. Deve ter sua composição de acordo com as características do fruto que lhe deu origem, não devendo apresentar alterações, mistura com outros frutos de espécie diferente. Embalagem contendo nome do fabricante, marca, peso, rendimento, lote e validade, respeitando as legislações vigentes para rotulagem de alimentos. O registro no órgão competente deverá estar impresso na rotulagem do produto. Produto entregue ponto a ponto (diferentes unidades escolares conforme cronograma passado pelo setor da merenda). OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca:	2.000,00	LT	18,45

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres) e 3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres).

**ENTREGA:** conforme edital

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de maio de 2025.

Manguieirinha,  
PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
N.º 023/2025 – PMM**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM  
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
FORNECEDOR REGISTRADO: ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ/MF n.º n° 05.621.193/0001-11

**OBJETO:** O objeto da presente Ata de Registro de Preços é o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM e em seu respectivo Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manguieirinha/PR, no atendimento da alimentação escolar

dos alunos da rede pública municipal de ensino.

**VALOR TOTAL:** R\$

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário
3	ÇAÇAFRÃO PÓ FINO 50g–ÇAÇAFRÃO PÓ FINO, homogêneo, coloração amarela intensa, embalagem plástica com 50 g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no ministério da agricultura e/ou ministério da saúde. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	1.200.000	UN	3,99
13	AMIDO DE MILHO.–AMIDO DE MILHO produto amiláceo extraído do milho, fabricado a partir de matérias-primas sãs, limpas, isentas de matérias terrosas e parasitas, não podendo estar úmido, fermentado ou rançoso, deve estar sob a forma de pó e produzir ligeira crepitação quando comprimido entre os dedos, umidade máxima de 14%, acidez de 2,5%, mínimo de 84% de amido e resíduo mineral fixo de 0,2%, não contendo glúten, acondicionado em embalagem plástica de polietileno leitosa de 1 kg, original do fabricante, com especificações do produto, informações do fabricante, prazo de validade, produto isento de registro no Ministério da Agricultura–Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE). OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: NUTRIVITA	400.000	PAC	8,79
17	AVEIA EM FLOCOS FINOS caixa–AVEIA EM FLOCOS FINOS, produto resultante da moagem de grãos de aveia após limpeza e classificação, com valor, acondicionada em embalagem secundária sendo essa caixa de papel (papelão) 150 a 200 gramas, original do fabricante, com especificações do produto, informações sobre o fabricante, prazo de validade e lote, produto isento de registro no Ministério de Agricultura–Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE), 100% natural, sem aditivos ou conservantes. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: APTI	800.000	CX	3,79
30	CANELA EM CASCA pau ou rama, embalagem: pacote com 10 g.–CANELA EM CASCA pau ou rama, embalagem: pacote com 10 g, o produto deverá apresentar registro no órgão competente. A embalagem deve estar intacta, prazo de validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	600.000	UN	4,39
44	CHÁ SABORES EM SACHÊS, embalagem: caixa contendo 10 unidades–CHÁ SABORES EM SACHÊS, embalagem: caixa contendo 10 unidades (CAMOMILA, CIDREIRA, MAÇA COM CANELA, ERVA DOCE ENTRE OUTROS SABORES). Validade de 06 meses no momento da entrega. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: MATE LEAO	1.600.000	CX	9,19
47	COLORÍFICO (colorau) alimentício–COLORÍFICO (colorau) alimentício, pó fino, à base de fubá de urucum, cor alaranjada, acondicionado em pacote com 500 gramas, validade mínima de 06 meses, contados a partir da data de sua entrega. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	700.000	PAC	7,39
49	CRAVO DA ÍNDIA.–CRAVO DA ÍNDIA Obtido do botão floral de espécie genuína de coloração pardo escura, cheiro e sabor próprios, isento de detritos do próprio produto e impurezas dos grãos ou sementes. Validade mínima de 10 meses a contar da entrega. Embalado em embalagem plástica transparente, fornecido em pacotes de 10 a 15 g. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	500.000	UN	3,99
52	DOCE DE FRUTAS–DOCE DE FRUTAS pastoso, resultante do processamento adequado das partes comestíveis desintegradas de frutas ou vegetais ou leite, com açúcares, com ou sem adição de água, pectina, ajustador do Ph e outros ingredientes e aditivos permitidos por estes padrões até uma consistência apropriada, sendo finalmente, acondicionada de forma a assegurar sua perfeita conservação. Deve ser produzido de acordo com as normas de boas práticas de fabricação, em estabelecimento possuidor de licença sanitária. Fornecimento: embalagens plásticas atóxicas ou de vidro com 1 kg. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: AUREA	100.000	UN	13,64

95	MACARRÃO INTEGRAL–MACARRÃO INTEGRAL parafuso e espaguete, contendo sêmola de trigo enriquecida com ferro ácido fólico, farinha de trigo integral, corantes naturais, urucum e cúrcuma. Contém glúten. Acondicionados em embalagem de polietileno atóxica, transparente, resistente, embalagem de entrega pode ser de 500 gramas ou 01 kg–validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Após o preparo o macarrão deverá ficar bem solto e cozido. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: NINFA	1.500.000	UN	5,34
96	MASSA PENNE / PARAFUSO pacote de 500 gramas–COR AMARELA–MASSA PENNE / PARAFUSO pacote de 500 gramas–Cor amarela, obtida pelo amassamento da farinha de trigo especial, ovos, e demais substâncias permitidas, isenta de corantes artificiais sujidades, parasitas, admitida umidade máxima 13%. Embalagem em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente claros os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: NINFA	1.000.000	PAC	4,69
106	MILHO PARA PIPOÇA de primeira qualidade–MILHO PARA PIPOÇA de primeira qualidade com adequado estouro dos grãos. Isento de sujidades, mofo, insetos e outros grãos. Embalagem deve estar íntegra, transparente, não violada, contendo dados de identificação do produto. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega. Fornecimento: pacote de 500g, de acordo com a resolução vigente da ANVISA/PR. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	2.500.000	UN	5,39
111	ORÉGANO desidratado pacote de 100 gr–ORÉGANO desidratado pacote de 100 gr–O produto deverá apresentar registro no órgão competente. Não deverá apresentar misturas inadequadas ao produto, presença de impurezas, formação de grumos, coloração clara demais, sabor alterado e peso insatisfatório. A embalagem deve estar intacta, prazo de validade mínimo de 06 meses a partir da data de entrega. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: INCAS	350.000	PAC	6,49
121	POLVILHO AZEDO, empacotado em plástico 500G–POLVILHO AZEDO, empacotado em plástico atóxico isento de bolores, substâncias nocivas, odores e sabor estranhos ao seu aspecto normal–embalagem 500 gr. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: PRATA	1.000.000	PAC	4,59
125	SAGU tipo 1, grupo tapioca, subgrupo sagu artificial–SAGU tipo 1, grupo tapioca, subgrupo sagu artificial, preparado com matéria prima sã, limpa, isenta de matéria terrosa, parasito, detrito animal ou vegetal, com no máximo 15% de umidade, não contendo glúten, acondicionada em embalagem plástica de polipropileno resistente e transparente, original do fabricante, de 500g, na embalagem deverão constar informações do fabricante, especificação de produto, prazo de validade e lote, produto isento de registro no Ministério da Agricultura–Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE). OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: PRATA	2.000.000	PAC	5,89
129	SUCO DE UVA INTEGRAL–SUCO DE UVA INTEGRAL extraído de uvas tintas, da variedade bordô, a fruta deve estar sã, fresca e madura, realizado através de processo enzimático, sem adição de água, sem adição de açúcar, sem corantes, sem conservantes, 100% natural, não fermentado, não alcoólico, embalagem de vidro, contendo 1,5 litros, contendo na rotulagem marca, informação nutricional, lote e data de validade, com registro no MAPA. A entrega deverá ser realizada conforme agendamento com o setor da merenda escolar. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: GARIBALDI	3.000.000	UN	22,34
134	VINAGRE BRANCO–VINAGRE BRANCO Embalagem de 750 ml. A embalagem deve estar intacta, bem vedada e deve constar: data de fabricação de no máximo 1 mês da data de entrega do produto, prazo de validade, informação nutricional e ingredientes. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: CHEMIN	400.000	UN	3,94
135	VINAGRE DE MAÇÃ–Embalagem de 750 ml.–VINAGRE DE MAÇÃ–Embalagem de 750 ml. A embalagem deve estar intacta, bem vedada e deve constar: data de fabricação de no máximo 1 mês da data de entrega do produto, prazo de validade, informação nutricional e ingredientes. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: CHEMIN	900.000	UN	6,44

136	MACARRÃO ESPAGUETE–MACARRÃO ESPAGUETE 500 gramas–1.200,000 pacote de Cor amarela, obtida pelo amassamento da farinha de trigo especial, ovos, e demais substâncias permitidas, isenta de corantes artificiais sujidades, parasitas, admitida umidade máxima de 13%. Embalagem em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente claros os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. OBS: Os produtos das marcas pré-aprovadas já foram testados e aprovados pela ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Caso o mesmo seja apresentado na proposta, não haverá prévia necessidade de apresentação de amostra, salvo sob solicitação do Responsável Técnico. Marca: NINFA	1.200.000	UN	4,74
-----	---	-----------	----	------

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres) e 3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres).

**ENTREGA:** conforme edital  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses  
**DATA DA ASSINATURA:** 29 de maio de 2025.  
Mangueirinha,  
**PUBLIQUE-SE**  
**DIVISÃO DE CONTRATOS**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**N.º 024/2025 – PMM**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM**  
**ÓRGÃO GERENCIADOR:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
**FORNECEDOR REGISTRADO:** SUCO FLORAI LTDA  
CNPJ/MF nº 77.774.867/0001-29

**OBJETO:** O objeto da presente Ata de Registro de Preços é o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios, conforme especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMM e em seu respectivo Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mangueirinha/PR, no atendimento da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.

**VALOR TOTAL:** R\$

Item	Especificação	Qtd	UN	Valor Unitário
119	PICOLÉ DE LARANJA E UVA INTEGRAL SEM AÇÚCAR (PALITO)–6.000,000 PICOLÉ DE LARANJA E UVA INTEGRAL SEM AÇÚCAR (PALITO) sem adição de açúcar e sem conservantes e validade mínima de 365 dias da data de entrega. Composto 100% de suco integral da fruta. Embalados individualmente pesando aproximadamente 60 gramas. Rótulo contendo a identificação do produto, ingredientes, tabela nutricional, validade, peso, lote e fabricante. A entrega do produto deverá ser realizada por veículo com refrigeração, sendo que este deverá possuir Alvará sanitário, expedido pela vigilância sanitária do município sede da empresa. Produto entregue ponto a ponto (diretamente nas unidades escolares conforme cronograma passado pelo setor da merenda). Marca: MARCA PROPRIA	6.000.00	UN	2,35

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres) e 3.3.90.39.00.00.00.00 – Fonte 100 – Programa 2.056 – Alimentação Escolar – Recursos Ordinários (Livres).

**ENTREGA:** conforme edital  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses  
**DATA DA ASSINATURA:** 29 de maio de 2025.  
Mangueirinha,  
**PUBLIQUE-SE**  
**DIVISÃO DE CONTRATOS**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**N.º 025/2025 – PMM**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM**  
**ÓRGÃO GERENCIADOR:** MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
**FORNECEDOR REGISTRADO:** AGROTEC LTDA  
CNPJ/MF nº 42.299.614/0001-66

**OBJETO:** O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmaras de ar novos, não remoldados, não remanufaturados, de primeira linha, conforme as especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM e em seu Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da frota de veículos das Secretarias Municipais de Administração, Urbanismo e Limpeza Pública, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência

Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Políticas às Mulheres, Saúde e Viação e Infraestrutura Rural do Município de Mangueirinha/PR.  
VALOR TOTAL: 362.118,00 (trezentos e sessenta e dois mil cento e dezoito reais)

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário
8	PNEU 275/80 R22.5, RODOVIÁRIO, LISO, 16 LONAS–PNEU 275/80 R22.5, RODOVIÁRIO, LISO, 16 LONAS, NÃO REMOLDADO, NÃO REMANUFATURADO, DE 1ª LINHA. Marca: DRC D621	8,000	UN	1.299,00
12	Pneu para caminhão (295 x 80 R22.5) 16 lonas, radial borrachudo–Pneu para caminhão (295 x 80 R22.5) 16 lonas, radial borrachudo, não remoldados, não remanufaturados, de 1ª linha. Marca: DRC D721	120,000	UN	1.599,00
24	Pneu referência 275/80 R22.5, não remoldados, liso, não remanufaturados de 1ª Linha.–Pneu 275/80 R22.5, não remoldados, liso, não remanufaturados, de 1ª Linha. Marca: DRC D621	30,000	UN	1.299,00
48	Pneu referência 275/80 R22.5. Pneu referência 275/80 R22.5, não remoldados, borrachudo não remanufaturados, de 1ª linha. Marca: DRC D721	84,000	UN	1.439,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários das Secretarias Municipais participantes, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 02.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Administração); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 03.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Educação); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 04.01.01 – Fontes 100, 111 e 112 (Secretaria Municipal de Saúde); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 05.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Viação e Infraestrutura Rural); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 06.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 07.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 08.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Assistência Social); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 09.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Indústria e Comércio); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 10.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 11.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Políticas às Mulheres).

ENTREGA: conforme edital

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

Mangueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º 026/2025 – PMM

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM  
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
FORNECEDOR REGISTRADO: DM PNEUS EXPRESS  
CNPJ/MF nº 59.545.233/0001-12

OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmaras de ar novos, não remoldados, não remanufaturados, de primeira linha, conforme as especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM e em seu Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da frota de veículos das Secretarias Municipais de Administração, Urbanismo e Limpeza Pública, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Políticas às Mulheres, Saúde e Viação e Infraestrutura Rural do Município de Mangueirinha/PR.  
VALOR TOTAL: R\$ 27.143,00 (vinte e sete mil cento e quarenta e três reais)

Item	Especificação	Qtd.	Unid.	Valor Unitário
18	PNEU para rolo compactador 23.1 x 26–PNEU para rolo compactador (23.1 x 26), não emoldado, não remanufaturados, de 1ª linha. Marca: FORERUNNER	4,000	UN	5.294,00
30	Pneu referência 175/70 aros 14–Pneu referência 175/70 aros 14 não remoldados, não remanufaturados de 1ª linha. Marca: XBRI	27,000	UN	221,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários das Secretarias Municipais participantes, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 02.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Administração); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 03.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Educação); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 04.01.01 – Fontes 100, 111 e 112 (Secretaria Municipal de Saúde); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 05.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Viação e Infraestrutura Rural); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 06.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 07.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 08.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Assistência Social); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 09.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Indústria e Comércio); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 10.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e

Lazer); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 11.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Políticas às Mulheres).

ENTREGA: conforme edital

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

Mangueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º 029/2025 – PMM

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM  
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
FORNECEDOR REGISTRADO: ZEUS COMERCIAL EIRELI  
CNPJ/MF nº 34.840.358/0001-44

OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmaras de ar novos, não remoldados, não remanufaturados, de primeira linha, conforme as especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM e em seu Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da frota de veículos das Secretarias Municipais de Administração, Urbanismo e Limpeza Pública, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Políticas às Mulheres, Saúde e Viação e Infraestrutura Rural do Município de Mangueirinha/PR.  
VALOR TOTAL: R\$ 51.416,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais)

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário
7	Câmara de ar nova para pneu 19.5x24, embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante. Marca: ADDO TR218.	12,000	UN	227,00
27	PNEU referência 12.5/80-18 12 lonas, não remoldados–PNEU referência 12.5/80-18 12 lonas, não remoldados, não remanufaturados, de primeira linha. Marca: TOT R4.	24,000	UN	987,00
32	PNEU REFERÊNCIA 185/65 ARO 14–PNEU REFERÊNCIA 185/65 ARO 14. NAO REMOLDADO, NAO REMANUFATURADO, DE 1ª LINHA. Marca: ALAFAMOTORS DK569.	38,000	UN	256,00
40	Pneu Referência 215/50 R17–PNEU Referência 215/50 R17, não remanufaturados, não remoldados, de 1ª linha. Marca: AUTOGREEN SC.	8,000	UN	358,00
45	PNEU Referência 265/50 aro 20 1ª linha Índice velocidade T–PNEU Ref. 265/50 aro 20, não remanufaturados, não remoldados de 1ª linha, índice de velocidade T. Marca: XBRI DK788 AT.	8,000	UN	647,00
47	PNEU REFERÊNCIA 265/75 R16 (AT) PARA TOYOTA–PNEU REFERÊNCIA 265/75 R16 (AT) PARA TOYOTA. Marca: ALFAMOTORS DK788AT.	8,000	UN	719,00
52	PNEU, REFERÊNCIA 175/65 ARO 14, NÃO REMOLDADO.–PNEU, REFERÊNCIA 175/65 ARO 14, NÃO REMOLDADO, NÃO REMANUFATURADO, DE 1ª LINHA. Marca: ALFAMOTORS DK569.	4,000	UN	227,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários das Secretarias Municipais participantes, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 02.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Administração); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 03.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Educação); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 04.01.01 – Fontes 100, 111 e 112 (Secretaria Municipal de Saúde); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 05.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Viação e Infraestrutura Rural); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 06.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 07.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 08.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Assistência Social); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 09.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Indústria e Comércio); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 10.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 11.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Políticas às Mulheres).

ENTREGA: conforme edital

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

Mangueirinha,

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

N.º 027/2025 – PMM

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM  
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.  
FORNECEDOR REGISTRADO: MAGBA E-COMMERCE LTDA  
CNPJ/MF nº 55.695.599/0001-17

OBJETO: O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e câmaras de ar novos, não remoldados, não remanufaturados, de primeira linha, conforme as especificações técnicas constantes no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – PMM e em seu Termo de Referência,

destinado a atender as necessidades da frota de veículos das Secretarias Municipais de Administração, Urbanismo e Limpeza Pública, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Políticas às Mulheres, Saúde e Viação e Infraestrutura Rural do Município de Mangueirinha/PR.

VALOR TOTAL: R\$

Item	Especificação	Qty.	Unidade	Valor Unitário
49	Pneu referência 285/70 R19.5, liso-Pneu referência 285/70 R19.5, não remoldados, liso não remanufaturados de 1ª linha. Marca: JINYU	12,000	UN	1.001,99

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes das contratações que vierem a ser formalizadas com base nesta Ata de Registro de Preços correrão à conta dos recursos orçamentários das Secretarias Municipais participantes, conforme disponibilidade orçamentária, observando-se as seguintes dotações previstas para o exercício de 2025: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 02.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Administração); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 03.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Educação); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 04.01.01 – Fontes 100, 111 e 112 (Secretaria Municipal de Saúde); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 05.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Viação e Infraestrutura Rural); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 06.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 07.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 08.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Assistência Social); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 09.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Indústria e Comércio); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 10.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer); 3.3.90.30.00.00.00.00 – Unidade 11.01.01 – Fonte 100 (Secretaria Municipal de Políticas às Mulheres).

**ENTREGA:** conforme edital

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 03 de junho de 2025.

Mangueirinha,

**PUBLIQUE-SE**

**DIVISÃO DE CONTRATOS**

Cod448794

## **EDITAL PNAB DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025–ETAPA DE SELEÇÃO-PÓS RECURSO**

O Município de Mangueirinha, por meio da este modo, a Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Lazer, torna público a lista dos projetos SELECIONADOS, que seguem para etapa de HABILITAÇÃO conforme EDITAL PNAB DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025.

PROJETO INSCRITO	PROPONENTE	PontoExtra	NOTA Final
MANGUEIRINHA CORAÇÃO DO PR	AGÊNCIA INOVAE LTDA	X	71,75
TRAÇANDO MEMÓRIA TECENDO CAMINHOS	ANA CAROLINE NERES	10	88,08
FESTIVAL CULTURA DE BOTÊCO – SOM ARTE E SABOR	IVALDO DE AZEVEDO	X	62,01
PALCO DA ALEGRIA	ARIANE GUIMARÃES	05	82,60
TARDE CULTURAL	LEONARDO SANTOS ABREU DO CARMO	X	64,08

Os proponentes inscritos terão 2 dias úteis (48 horas), contados a partir do próximo dia útil à publicação, para encaminhar no email: pnab.mangueirinha@gmail.com, com o nome do projeto como título do email, documentos necessários conforme o item 9. ETAPA DE HABILITAÇÃO do Edital de Chamamento Público nº 001/2025. Os agentes devem encaminhar junto aos documentos de habilitação uma Declaração de Conta Bancária(modelo abaixo) onde o titular seja o mesmo CPF ou CNPJ da inscrição do projeto, juntamente com cópia de um cabeçalho de extrato de conta corrente que comprovem os dados bancários mencionados. Em nenhuma hipótese pode ser utilizada conta de terceiros. O não envio de qualquer um dos documentos à etapa de habilitação, gera desclassificação do proponente, sem direito a recurso. O prazo previsto para envio de TODOS os documentos necessários não será prorrogado, constatado data e horário de envio do e-mail.

Mangueirinha, 04 de junho de 2025.

Osni Alves Romeiro

Secretário de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

**DECLARAÇÃO CONTA CORRENTE–ETAPA DE HABILITAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

selecionado com o projeto \_\_\_\_\_,

no Edital de Chamamento Publico 001/2025 – PNAB MANGUEIRINHA 2025, declaro que as informações abaixo são de Conta Bancária de minha titularidade, para recebimento dos valores referentes à execução do projeto inscrito e sujeito à aprovação.

Nome Completo:

Nome do Banco:

Número da Agência:

Operação Conta:

Chave PIX dessa conta:

Mangueirinha, de de 2025.

Assinatura

1- Anexar a esta: Cópia do Comprovante da Conta ;

## CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### Pauta da 19ª Sessão Ordinária do primeiro ano legislativo da 19ª legislatura da Câmara Municipal de Manguueirinha (09/06/2025).

#### -Matérias a apresentar:

-Projeto de Lei nº 37/2025 – Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

-Projeto de Lei nº 38/2025 – Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

-Projeto de Lei nº 39/2025 – Institui a Lei Contra a Prática de Nepotismo nas licitações e contratações públicas do Município de Manguueirinha.

-Moção de Apoio n.º 02/2025- Moção de apoio ao às instituições especializadas, em especial à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, para manifestação contrária à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7796, ajuizada pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, perante o Supremo Tribunal Federal.

#### - Indicações e Requerimentos a serem apresentadas:

-Requerimento n.º 04/2025- A prorrogação da Comissão Especial para discussão e elaboração de possíveis medidas para reforma do Código Tributário Municipal a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal por 90 (noventa) dias. (Profª Adri Danguí, James Calgaro e Cabelo)

-Indicação n.º 103/2025- Que o Poder Executivo Municipal estude a possibilidade de realizar melhorias e adequações de acessibilidade e paisagismo na Praça em frente à capela Senhor Bom Jesus no Distrito do Covó. (Doca)

-Indicação n.º 104/2025- Que o Poder Executivo Municipal instale um parque infantil (playground) ao lado da academia ao ar livre do Bairro Vila Nova. (Diego Bortokoski)

-Indicação n.º 105/2025- Que o Poder Executivo Municipal realize o fechamento com vidro da sala de embarque e desembarque de pacientes em anexo à sala dos Motoristas da Secretaria Municipal de Saúde. (Doca)

-Indicação n.º 106/2025- Que o Poder Executivo Municipal implante imediatamente o auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal. (João Leiteiro)

-Indicação n.º 107/2025- Que o Poder Executivo Municipal beneficie a Associação dos Produtores Rurais da Canhada Funda e Linha Bianquês com uma ensiladeira colhedora de forragem com plataforma de área total. (João Leiteiro)

-Indicação n.º 108/2025- Que o Poder Executivo Municipal refaça a pavimentação da Rua Castro Alves entre a esquina com a Rua Rui Barbosa e a Rua José Burigo. (James Calgaro)

#### -Matérias constantes na Ordem do Dia:

##### -Em segunda votação:

-Projeto de Lei nº 30/2025 – Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

##### -Em primeira votação:

-Projeto de Lei 027/2025- Dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências.

Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal de Manguueirinha

Cod448767

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 06 de Junho de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3376

Página 15 / 095

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

### RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR

No dia 04 de junho de 2025, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Bens (móveis e imóveis) nomeada através de portaria de nº 094/2024 do dia 14 de junho de 2024 para proceder a avaliação dos bens Móveis/Imóveis.

Descrição do bem móvel/imóvel	Valor
<b>RETROSCAVADEIRA CATERPILLAR</b> , Modelo 416E, Série CAT0416EPEFG12250, Motor G4D52561, amarela, 93HP, ano de fabricação 201	<b>R\$69.900,00</b>
<b>ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 318D21 CATERPILLAR</b> , Série CAT0318DEXAHG0414, Motor G4D56074, amarela, 118HP, ano de fabricação 2016	<b>R\$119.900,00</b>
<b>ROLO COMPACTADOR ASC110</b> , Marca AMMANN, Modelo ASC110, Série 12891445, Chassi 9A9AC110NHBFJ1019, Potência Motor 160HP, Tambor liso com largura de 2130mm diâmetro do cilindro de 1500mm sistema de vibração, duas amplitudes alta e baixa, peso operacional de 13.190kg, com kit pe de carneiro com raspadores, com cabine fechada, com ar cond. ROPS/FOPS, sistema de eliminação com instrumentos como horímetro marcador de temperatura rotação, ano de fabricação 2017	<b>R\$59.900,00</b>
<b>CAMINHÃO BASCULANTE</b> , Marca Modelo FORD/ CARGO 2629 6X4, Chassi 9BFZEANE2DBS14443, Pot. 290, Cilindradas 6693, Série 006014443, Motor 36385937, Ano fabricação 2012, Ano modelo 2013	<b>R\$149.900,00</b>
<b>CACAMBAS BASCULANTES PASTRE</b> , Ano 2006	<b>R\$4.900,00</b>
<b>ONIBUS</b> , Marca Modelo VW/15.190 EOD E. HD ORE, Chassi 9532E82W1DR315977, Pot. 186 CV, Motor 0163365A963365, Lotação 48p, Ano fabricação 2012, Ano modelo 2013	<b>R\$60.000,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo Hyundai HB20S10TA Evolut, Chassi 9BHCP41BBMP155777, Combustível Alcool/Gasolina, Cor Preta, Motor F3LCLU434114, Pot. 120 CV, Ano fabricação 2020, Ano modelo 2021	<b>R\$29.900,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo CHEV SPIN 1.8L MT LTZ, Chassi 9BGJC7520JB242851, Combustível Alcool/Gasolina, Cor branca, Motor GFN024195, Pot. 111 CV, Ano fabricação 2018, Ano modelo 201	<b>R\$20.000,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo FIAT ESTRADA 1.4, Chassi 9BD57834UGB088656, Combustível Alcool/Gasolina, Cor branca, Motor 310A20112822619, Pot. 86 CV, Ano fabricação 2016, Ano modelo 2016	<b>R\$25.750,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo VW NOVO GOL TL MCV, Chassi 9BWAG45UJT115123, Combustível Alcool/gasolina, Cor branca, Motor CSE290340, Pot. 82 CV, Ano fabricação 2018, Ano modelo 2018	<b>R\$16.900,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo CHECROLET/ ONIX 10 MT JOYE, Chassi 9BGKL48U0JB125052, Combustível Alcool/Gasolina, Cor	<b>R\$19.900,00</b>

branca, Motor GFG57253, Pot. 80 CV, Ano fabricação 2017, Ano modelo 2018	
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo CHECROLET/ ONIX 10 MT JOYE, Chassi 9BGKL48U0JB125024, Combustível Alcool/Gasolina, Cor branca, Motor GFG058058, Pot. 80 CV, Ano fabricação 2017, Ano modelo 2018	<b>R\$19.900,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo FORD ECOSPORT XL 1.6 FLEX, Chassi 9BFZE55P698540310, Combustível Alcool/Gasolina, Cor branca, Motor QF98540310, Pot. 107 CV, Ano fabricação 2009, Ano modelo 2009	<b>R\$10.400,00</b>
<b>AUTOMÓVEL</b> , Marca Modelo VW/NOVO GOL TL MCV, Chassi 9BWAG45U8JT110223, Combustível Alcool/Gasolina, Cor branca, Motor CSE285596, Pot. 82 CV, Ano fabricação 2018, Ano modelo 2018	<b>R\$14.900,00</b>
Lote Urbano nº 13 (treze) da Quadra nº 04, Loteamento Socail Jardim Floresta, da Colônia Missões, do Patrimônio da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, da Comarca de Salto do Lontra-PR, com área de 234,00m², Matrícula nº 20.854	<b>R\$35.000,00</b>
Lote Urbano nº 05 (cinco) da Quadra nº 23, da Colônia Missões, do Patrimônio da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, da Comarca de Salto do Lontra-PR, com área de 800,00m², Matrícula nº 10.102	<b>R\$300.000,00</b>
Lote Urbano nº 01 (um) da Quadra nº 03 (três), do Loteamento Social Jardim Floresta, da Colônia Missões, do Patrimônio da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, da Comarca de Salto do Lontra-PR, com área de 254,27m², Matrícula nº 20.825	<b>R\$37.000,00</b>
Lote Rural nº 63-A-1 (sessenta e três-A-um) da Gleba nº 51-FB (três), do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Patrimônio da Cidade de Nova Esperança do Sudoeste-PR, da Comarca de Salto do Lontra-PR, com área de 5.500,00m², Matrícula nº 17.870	<b>R\$300.000,00</b>
Sucatas de 11 máquinas de costura: a) 01 (uma) MÁQUINA CASEADORA SUN SPECIAL SS-782; b) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA RETA SUN SPECIAL GC7610-HD3; c) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA RETA CONVENCIONAL LEVE PRESTRO, SÉRIE 101103717; d) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA RETA CONVENCIONAL LEVE PRESTRO, SÉRIE 101103714; e) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA RETA CONVENCIONAL LEVE PRESTRO, SÉRIE 101103739; f) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA BOTONEIRA CONVENCIONAL PRESTRO, SÉRIE 101202435; g) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA OVERLOQUE 737, SÉRIE 100403418; h) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA OVERLOQUE 737, SÉRIE 10043419; i) 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA OVERLOQUE 737, SÉRIE 100403417; j) 01 (uma) MÁQUINA GALONEIRA BASE FECHADA PRESTTO, SÉRIE 2786; 01 (uma) MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL COS 12AG KANSAL.	<b>R\$1.200,00</b>

Cabe ressaltar, que no critério de avaliação dos bens imóveis, foi utilizado como embasamento a avaliação mercadológica de perito/avaliadores, que possui capacidade técnica na área, ocorre que nas avaliações de imóveis ocorreu a discrepância de valores com a realidade mercadológica do município, sendo assim, a comissão determina os valores planilhados acima.

Não havendo nada mais a ser tratado foi encerrada a reunião sendo que o presente Laudo de Avaliação irá assinado pelos membros da presente comissão e posteriormente publicado nos meios oficiais de publicação.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 04 de junho 2025.

Elcimar Augustinho Faust  
Matrícula: 5769-0/2

Carla Koerich Ticianeli  
Matrícula: 54364/4

Neiva L. Giordani Koerich  
Matrícula: 40-0/1

Maria Ines Rodrigues  
Matrícula: 57185/2

Débora Bonetti da Silva  
Matrícula: 5750-9/1

Cod448785

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025 – REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2025

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguazu, 750, centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, torna público que no dia 24 de junho de 2025, às 09h00min, no endereço acima mencionado, realizará PREGÃO ELETRÔNICO, destinado a: Contratação de empresa especializada para eventual e parcelada prestação de serviços gráficos para os departamentos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná. Critério de julgamento: Menor preço por item. Abertura das propostas e recebimento dos lances: a partir das 09h00min do dia 24 de junho de 2025, no endereço eletrônico: [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br)).

Os interessados em participar da presente licitação, vão encontrar o edital e seus anexos nos sites [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br)) e [www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br).

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados por escrito ao Pregoeiro pelo endereço eletrônico [licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br).

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 05 de junho de 2025.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

TIAGO MARTINS

Pregoeiro

Cod448732

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 216/2025  
REFERENTE AO PREGÃO Nº. 20/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 66/2025  
DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2025  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32  
CONTRATADA: ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA – CNPJ: 08.386.792/0001-96  
DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições do tipo almoço e marmitas de forma parcelada para os servidores municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, quando em serviço em Francisco Beltrão/PR.  
DO VALOR: R\$ 95.430,00 (noventa e cinco mil quatrocentos e trinta reais).  
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 04 de junho de 2026.  
FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 05 de junho de 2025

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

Cod448733

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 217/2025  
REFERENTE A DISPENSA POR LIMITE Nº. 27/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 82/2025  
DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2025  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32  
CONTRATADA: CONECTA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – CNPJ: 60.951.847/0001-83  
DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para assessoria e realização da Conferência Municipal de Assistência Social, para atender as demandas do público atendido no CRAS de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.  
DO VALOR: R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).  
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 01 de dezembro de 2025.  
FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 05 de junho de 2025

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

Cod448734

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 218/2025  
REFERENTE A INEXIGIBILIDADE Nº. 03/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 08/2025  
DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2025  
ORIUNDO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 02/2025  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR, CNPJ: 95.589.289/0001-32  
CONTRATADA: OTAVIO A S BALDISSERA CLINICA MEDICA LTDA – CNPJ: 58.070.659/0001-02  
DO OBJETO: Contratação de empresa especializada com o profissional habilitado na prestação de serviços médicos para atendimento na Unidade Hospitalar São Matheus, no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.  
DO VALOR: R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).  
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 04 de junho de 2026.  
FORO: Comarca de Salto do Lontra – Paraná.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 05 de junho de 2025

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

Cod448736

## TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 125/2022, REFERENTE A MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE 08/2022 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR E ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº. 95.589.289/0001-32, com sede administrativa na Avenida Iguazu, 750, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JAIME DA SILVA STANG, portador CPF/MF sob o nº. 718.246.349-00 e Cédula de Identidade nº. 1958087-3 SESP/PR abaixo assinado, a seguir denominado de CONTRATANTE e ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 028.240.179-29 e Cédula de Identidade nº 144637984, pessoa física de Direito Privado, situado na Rua Santa Luzia, 332, Vale das Palmeiras, CEP 84.400-000, na Cidade Prudentópolis, Estado do PR, a seguir denominada de CONTRATADO, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente INSTRUMENTO tem por objetivo alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 125/2022, de 10 de junho de 2022, que passa a conter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias, findando em 05 de junho de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo Aditivo de Contrato dá-se em razão da necessidade da continuação da prestação dos serviços, tendo em vista que o Município tem a intenção de realizar um novo leilão ainda durante esse ano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só feito.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo Aditivo de Contrato passa a vigorar a partir da data da assinatura.

E por estar justo e contratado ambos as partes livremente assinam o presente Termo Aditivo de Contrato em 02 (duas) vias de pleno teor e forma.

Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 05 de junho de 2025.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK  
CONTRATADO

Cod448737

## AVISO DE DISPENSA POR LIMITE

O MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguacu, 750, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 51/2023, torna público aos interessados que a administração municipal pretender realizar a aquisição de espelhos para as salas de aulas do Cmei e das Escolas Municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, podendo eventuais interessados apresentarem proposta de preços no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação no site oficial do Município, oportunidade em que a administração escolherá a proposta mais vantajosa.

Limite para a apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação: 11 de junho de 2025 às 09h00min.

A proposta de preços, juntamente com os demais documentos de habilitação, deverá ser entregue no setor de licitações do Município ou enviada no e-mail licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, até a data e horário limite acima estabelecido.

O edital/termo de referência da dispensa por limite estará disponível no site oficial do Município [www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br).

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados por escrito ao Agente de Contratação pelo endereço eletrônico licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 05 de junho de 2025.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal

TIAGO MARTINS

Agente de Contratação

Cod448738

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

### 22ª. SESSÃO–DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª. LEGISLATURA SESSÃO ORDINÁRIA

ATA N.º 1389/2025 DE 09 DE JUNHO DE 2025–19 HORAS

Local: Plenário Vereador Jose Luchtemberg da Câmara Municipal, situada na Avenida Iguazu n.º 98, Centro, Nova Esperança do Sudoeste / PR.

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

Projeto de Lei n.º 20/2025, do Executivo Municipal.

Ementa: Prorroga o Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei n.º 865, de 12 de junho de 2015.

Regime de urgência–único turno de discussão e votação.

Projeto de Lei n.º 25/2025, do Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza a alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Regime de urgência–único turno de discussão e votação.

Projeto de Lei n.º 23/2025, do Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a receber em forma de doação o imóvel que especifica para fins de servidão de passagem perpétua e gratuita, e dá outras providências.

Segundo turno de discussão e votação.

Alencar Jose Luchtemberg

Presidente da Câmara

Cod448772

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 144/2022, referente ao Processo nº 65/2022, Pregão Eletrônico nº 274/2022, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PALMAS/PR** e **GRANEMANN E IASIAK LTDA.**

O **MUNICÍPIO DE PALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 76.161.181/0001-08, com sede à Av. Clevelândia, nº. 521, neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal, **Daniel Ricardo Langaro**, e de ora em diante denominada **CONTRATANTE**, e **GRANEMANN E IASIAK LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.843.431/0001-76, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº. 1240, Município de Palmeira, Estado do Paraná, CEP 84130-000, telefone (42) 99950-6252, neste ato representada pelo Sr. **Sanderson Jose Iasiak**, doravante designada **CONTRATADA**, com amparo legal na Lei nº 8.666/93, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

**Considerando** o Memorando nº 299/2025 (fl. 486) da Secretaria Municipal de Administração e documentos que acompanham (fls. 486/500).

**Considerando** o parecer jurídico: “*Ex positis, opino pela realização das alterações contratuais solicitadas, com a prorrogação/renovação do prazo de vigência por 09 (nove) meses e o aumento da quantidade originalmente contratada (aumento de meta física), em percentual compatível com o §1º do art. 65 da Lei de Licitações, mediante a elaboração do respectivo instrumento aditivo entre as partes contratantes, MUNICÍPIO DE PALMAS e o fornecedor GRANEMANN & IASIAK LTDA., nos estritos termos que constam no pedido feito pela Secretaria Municipal de Administração (...)*”.

**Considerando** a decisão do Excelentíssimo Prefeito: “*2. Determino: (a) A elaboração do termo aditivo contratual concernente com o fornecedor GRANEMANN & IASIAK LTDA., nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Administração, para a prorrogação/renovação do prazo de vigência por 09 (nove) meses e o acréscimo da quantidade originalmente contratada (aumento de meta física), em percentual compatível com o §1º do art. 65 da Lei de Licitações (...)*”

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica concedida a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 09 (nove) meses a contar da data de seu vencimento, ou seja, até **06/03/2026**

### CLÁUSULA SEGUNDA

Fica aumentada a quantidade inicialmente contratada conforme tabela abaixo:

Item	Quant. inicial	Aumento quantitativo	Unid.	Especificação	Preço Unit.	Valor do aumento de meta física
1	36,00	9,00	MES	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	32.050,00	288.450,00

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas. E, por assim estarem ajustados, firmam o presente.

Palmas, 05 de junho de 2025.

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) **Processo Nr.:** 108/2025  
b) **Licitação Nr.:** 58/2025 - IL  
c) **Modalidade:** Inexigibilidade de licitação  
d) **Data Homologação:** 05/06/2025  
e) **Objeto da Licitação:** Credenciamento Auxílio Alimentação

f) **Fornecedores e Itens Vencedores:**

Unid.	Qtde.	Descto (%)	Unid.	Total
-------	-------	------------	-------	-------

#### ALELE INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

1	Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou de similar tecnologia, aos servidores públicos municipais de Palmas/PR, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.987/2022, Decreto Municipal 4.060/2022 e suas alterações. (74387)	UN	72.816.000	0,000	400.000	29.126.400,00
<b>Total Fornecedor:</b> 29.126.400,00						
<b>Total Geral:</b> 29.126.400,00						

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	10.010.04.122.0002.2001.3.3.90.46.00	R\$ 96.000,00
FNAS - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	18.020.08.244.0035.2054.3.3.90.46.00	R\$ 297.600,00
DESENVOLV. FUNDO MUNICIPAL DAS AÇÕES DE APOIO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	18.010.08.243.0032.6002.3.3.90.46.00	R\$ 400.000,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	21.040.15.452.0006.2018.3.3.90.46.00	R\$ 192.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE INTERNO	15.010.04.122.0039.2013.3.3.90.46.00	R\$ 24.000,00
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.020.10.301.0034.2045.3.3.90.46.00	R\$ 1.787.655,46
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS	16.070.13.392.0026.2037.3.3.90.46.00	R\$ 1.200.000,00
APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL COMERCIAL, DE SERVIÇOS E TURÍSTICOS	20.010.22.661.0028.2060.3.3.90.46.00	R\$ 422.400,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 40%	16.050.12.365.0021.2025.3.3.90.46.00	R\$ 6.000.000,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS SAÚDE	17.020.10.301.0034.2044.3.3.90.46.00	R\$ 1.877.144,54
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 40%	16.050.12.361.0020.2023.3.3.90.46.00	R\$ 6.000.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	12.010.04.122.0005.2008.3.3.90.46.00	R\$ 1.497.600,00

Palmas, 05 de Junho de 2025

Assinatura do Responsável

**MUNICÍPIO DE PALMAS**  
Daniel Ricardo Langaro – Prefeito

**GRANEMANN E IASIAK LTDA**  
Sanderson Jose Iasiak - Representante

Cod448730

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 60%	16.050.12.365.0021.2024.3.3.90.46.00	R\$ 1.200.000,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 60%	16.050.12.361.0020.2022.3.3.90.46.00	R\$ 1.200.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CONTABILIDADE	14.030.04.122.0005.2016.3.3.90.46.00	R\$ 40.000,00
DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO AMADOR	16.060.27.812.0029.2040.3.3.90.46.00	R\$ 1.200.000,00
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS	21.030.15.452.0006.2021.3.3.90.46.00	R\$ 1.113.600,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA	11.010.03.092.0003.2007.3.3.90.46.00	R\$ 96.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE NATUREZA FINANCEIRA	14.010.04.123.0004.2014.3.3.90.46.00	R\$ 267.200,00
FNAS - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	18.020.08.244.0033.2052.3.3.90.46.00	R\$ 400.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS	13.010.04.122.0005.2015.3.3.90.46.00	R\$ 172.800,00
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO SETOR AGROPECUÁRIO	19.010.20.606.0013.2056.3.3.90.46.00	R\$ 326.400,00
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - 10% E 25%	16.050.12.361.0020.2032.3.3.90.46.00	R\$ 1.209.600,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DPTO MUNICIPAL DE TRANSITO	21.050.26.782.0049.2062.3.3.90.46.00	R\$ 134.400,00
MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DO SUS ATENÇÃO BÁSICA	17.020.10.301.0034.2046.3.3.90.46.00	R\$ 1.500.000,00
DESENVOLVIMENTO FUNDO MUN. E DAS AÇÕES DE ASSIST. SOCIAL	18.010.08.244.0033.2051.3.3.90.46.00	R\$ 400.000,00

Palmas, 05 de junho de 2025

Assinatura do Responsável

Cod448750

**PORTARIA No 22.201**

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea "a" do art. 99 da Lei Orgânica Municipal; Considerando a necessidade de designação de servidores para responder em convênio do IAT – Secretaria do Desenvolvimento Sustentável; resolve:

**DESIGNAR**

Art. 1º – A Sra. IVANIR LEOPOLDO DALANHOL, portador do RG nº 8.249.495-2 e inscrito no CPF/MF nº 400.049.709-00, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como GESTOR; E, BRUNA KUNZEL CASTILHO, portadora do RG nº 13.400.653-6 e inscrita no CPF nº 091.602.969-76, Chefe de Divisão, lotada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como FISCAL; junto ao PROGRAMA CASTRAPET/PR.

Art. 2º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 02 de junho de 2025.

Daniel Ricardo Langaro

Prefeito

**Portaria nº 22.200**

O Prefeito do município de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica e na Lei Municipal nº 1666; Considerando a necessidade de melhorar as rotinas de trabalho das Secretarias; Considerando a necessidade de reorganização da demanda de serviço; Considerando a estrita observância ao interesse público; Considerando o remanejamento de servidores, conforme necessidade de serviço e realocação; resolve:

**REMOVER**

Art. 1º – O funcionário abaixo relacionado, a contar de 02 de junho de 2025:

Funcionário	CPF	Função	Remover de:	Para:
Maitioli Daliany Santos Camargo	129.920.299-39	Auxiliar de Serviços Gerais	Escola Municipal Pequena Águia	Departamento de Esportes

Art. 2º – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palmas, 02 de junho de 2025.

Daniel Ricardo Langaro

Prefeito

Cod448795

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

### LEI Nº. 1.380/2025

Dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Pranchita, PDM – Pranchita/PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—Esta Lei dispõe sobre a revisão e a reformulação do Plano Diretor Municipal de Pranchita, em consonância com os artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal, as disposições da Constituição Estadual e da Lei Federal n.º 10.257/2001, e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do município.

Parágrafo Único—Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Pranchita, PDM—Pranchita, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º—O Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidos.

Art. 3º—As políticas, diretrizes, normas, planos e programas deverão atender ao que está estabelecido nesta Lei Complementar e nas leis que integram o Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita.

Art. 4º—O Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita compõe-se fundamentalmente de:  
I—Lei do Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita, que fixa os objetivos, as diretrizes e estratégias do PDM;

II—Lei do Perímetro Urbano, que define a delimitação da área urbana da Sede e Distritos do Município;

III—Lei de Uso e Ocupação do Solo, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano e rural;

IV—Lei do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquização do sistema viário municipal, consoante as categorias de vias;

V—Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos nas Zonas Urbanas;

VI—Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vista à sua segurança e habitabilidade;

VII—Código de Posturas, que estabelece as normas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar público; e

§ 1º—Os componentes do PDM referidos nos incisos I a VII deste artigo poderão ser aprovados independentemente uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores;

§ 2º—Outras leis e decretos poderão integrar o Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita, desde que não contrariem a presente Lei Complementar e somente se:

I—Tratam de matéria pertinente ao desenvolvimento municipal e às ações de planejamento municipal;

II—Sejam leis complementares, observando o rito descrito na Lei Orgânica do Município;

III—Mencionem expressamente no seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano; e

IV—Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis, já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis ou decretos regulamentadores das ações definidoras na presente Lei Complementar.

Art. 5º—O Município não realizará nem licenciará obras, bem como não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância com o Plano Diretor Municipal (PDM) de Pranchita.

Art. 6º—O Plano Diretor Municipal de Pranchita, revisto e reformulado por esta Lei, tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Art. 7º—Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I—Políticas—São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;

II—Objetivos—Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III—Diretrizes—São os meios para se alcançar os objetivos;

IV—Ações—São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

#### CAPÍTULO I Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Fundamentais

Art. 8º—O PDM—Pranchita rege a política de desenvolvimento e expansão urbana do município, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, mediante os seguintes princípios e diretrizes gerais:

I—Incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas, com efetivação da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos,

programas e projetos de desenvolvimento urbano;

II - Fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - Garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que disponham, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos municípios, promovendo a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IV - Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas, realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - Combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhe proporcionem meios físico e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - Cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VII - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

IX - Ordenação e controle do uso do solo, para evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo e a edificação ou o uso excessivo, ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;

f) A deterioração das áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental;

h) Demais modificações oriundas de projetos que possam alterar a boa convivência dos municípios, bem como a rotina pública estabelecida de forma ordeira.

Art. 9º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - Espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - Promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - Promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V - Assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - Promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbanas e rurais;

VII - Garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura.

#### TÍTULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 10 - O Poder Público Municipal priorizará integrar e coordenar ações nos setores ambientais, econômico, de infraestrutura e serviços, social, institucional, turístico e socioespacial, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 11 - As políticas públicas são de interesse da coletividade, com caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com a participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 12 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais, buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 13 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art. 14 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas de promoção humana têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com a participação da sociedade civil.

#### CAPÍTULO I Da Promoção Humana Seção I Da Política de Saúde

Art. 15 - São objetivos da Política de Saúde:

I - Organizar os modelos de atenção à saúde com foco no acesso, humanização, integralidade e resolutividade, tendo a atenção primária à saúde como principal elemento

de acesso e como fonte ordenadora do sistema;

II - Organizar um modelo de vigilância em saúde, que viabilize o fortalecimento das ações em saúde de maneira integrada, voltadas para a redução de riscos e agravos a saúde da população;

III - Fortalecer a rede de saúde mental, desenvolvendo ações integradas com a atenção básica e abrangendo o tratamento do sofrimento, transtornos mentais e dependências químicas dos pacientes;

IV - Oferecer assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - Garantir serviços de qualidade e com equidade, regulados e em tempo adequado ao atendimento de necessidades de saúde, mediante o aprimoramento da política de atenção especializada;

VI - Fortalecer e ampliar os pontos de atenção da rede de urgência e emergência, ampliando o acesso com qualidade e em tempo oportuno.

Art. 16 - São diretrizes da Política de Saúde:

I - Promoção da atenção integral à saúde da população através das equipes da atenção primária em saúde;

II - Fortalecimento das ações de vigilância em saúde;

III - Fortalecimento da política de assistência farmacêutica;

IV - Implementar e fortalecer a rede de urgência e emergência;

V - Garantir estrutura adequada, facilitando o acesso da população aos serviços de saúde de qualidade;

VI - Fortalecer o desenvolvimento da gestão regional, ouvidoria e controle social;

VII - Assegurar o pleno cumprimento das legislações federal, estadual e municipal, que definem o arcabouço político-institucional do SUS;

VIII - Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, por meio das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Planejamento de Saúde;

IX - Executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento de Saúde;

X - Promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

XI - Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

XII - Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

XIII - Promover a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e reduzir vulnerabilidades e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes;

XIV - Estruturar a atenção integral à saúde da pessoa idosa;

XV - Organizar de maneira articulada e resolutiva a atenção à saúde bucal por meio de ações de promoção da saúde, prevenção e controle de doenças bucais;

XVI - Analisar, identificar e controlar determinantes e condicionantes, riscos e danos a prevenção e promoção da saúde por meio de ações de vigilância em saúde;

XVII - Promover o acesso da população aos medicamentos contemplados no REREME e qualificar a assistência farmacêutica;

XVIII - Garantir acesso qualificado e resolutivo dos pacientes em situação de urgência e emergência aos serviços de referência das redes de atenção;

XIX - Organizar e qualificar a atenção materno-infantil;

XX - Qualificar as ações de serviços promovendo a integralidade e a equidade nas redes de atenção à saúde.

## Seção II

### Da Política de Educação

Art. 17 - São objetivos da Política de Educação:

I - Garantir a oferta adequada da educação infantil e do ensino fundamental, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - Implementar uma política educacional construída democraticamente;

IV - Garantir a oferta da Educação Infantil no(s) CMEI(s), ou quaisquer outros espaços com a mesma finalidade, e no Ensino Fundamental Anos Iniciais, com a existência de espaços adequados de acordo com a legislação vigente;

V - Assegurar o aprimoramento contínuo do processo educacional;

VI - Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Secretaria Municipal de Educação e de qualquer setor ligado a esta entidade ou com fins educacionais no município;

VII - Promover a educação que valorize os aspectos regionais juntamente com a ciência e a cultura produzidas universalmente;

VIII - Assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola;

IX - Valorizar a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano, buscando parcerias para criação e manutenção de programas/projetos/ações com esta finalidade;

X - Respeitar a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

XI - Promover a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

XII - Incentivar o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

XIII - Manter a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho do

tempo;

XIV - Criação e manutenção de programas/projetos/ações com foco na geração de renda, introdução a conhecimentos de gestão e planejamento financeiro e administrativo de acordo com a realidade/necessidade local, buscando parcerias com esta finalidade.

Art. 18 - São diretrizes da Política de Educação:

I - Manter e aprimorar o programa da merenda escolar, valorizando a compra direta de produtores locais, buscando valorizar a produção de forma equilibrada e ecologicamente correta;

II - Realizar a melhoria contínua do transporte escolar, como a contratação de monitores para os carros, buscando ampliar a segurança dos estudantes;

III - Manter o Conselho Municipal da Educação;

IV - Ampliar e melhorar as estruturas físicas e intelectuais nas instituições municipais de educação, voltadas a utilização de sistemas de informação bem como a melhoria da qualidade de ensino;

V - Promover o levantamento das necessidades de adequação do ambiente escolar;

VI - Construir, ampliar, reformar e adequar os espaços físicos da rede municipal de ensino, sempre que necessário, dotando-as com recursos físicos, equipamentos, máquinas e materiais;

VII - Suprir a necessidade com relação a recursos humanos para o ensino regular ou especial;

VIII - Manter e ampliar os programas e projetos educacionais em andamento, desde que após avaliações se mostrem de interesse e cunho pedagógico suprimindo necessidades educacionais;

IX - Readequar Plano de Cargos e Salário do Magistério (diretores, pedagogos e docentes);

X - Readequar o Plano de Cargos e Salários para todos os (as) profissionais da educação (administrativos, auxiliares em geral, motoristas, monitores e demais profissionais que estejam envolvidos no setor educacional) e o cumprimento do mesmo;

XI - Ampliar projetos desenvolvidos nas unidades escolares com foco na leitura e na escrita, nas relações de gênero, raça/etnia, na educação ambiental, na educação especial, na relação família/escola, nas festas tradicionais, hortas nas escolas, recuperação de aprendizagem, informática, dentre outros temas;

XII - Construir uma cultura de prevenção de acidentes ou sinistros, a partir do ambiente escolar e das influências externas;

XIII - Articular os trabalhos entre os integrantes da administração municipal, Defesa Civil municipal e Estadual, do Corpo de Bombeiros e dos Núcleos de Educação;

XIV - Adequar as edificações escolares às normas mais recentes de prevenção contra incêndio e pânico, segurança do trabalho e segurança escolar;

XV - Promover formação continuada aos professores da rede municipal, bem como aos demais funcionários das instituições de ensino, através de palestras, cursos, seminários e demais formas de aperfeiçoamento do conhecimento;

XVI - Criar a Brigada Escolar nas instituições de ensino da rede municipal;

XVII - Adquirir veículo adequado para o transporte da merenda escolar, transporte escolar e atendimentos das divisões da Secretaria de Educação;

XVIII - Preservar e promover a construção abrigos (pontos de ônibus), de forma a garantir a segurança dos alunos durante o período espera para embarque e desembarque;

XIX - Aquisição de acervos literário infantil e infanto-juvenil, de forma física ou digital;

XX - Aquisição de acervo literário para a leitura de docentes, de forma física ou digital;

XXI - Garantir o acesso e permanência do aluno na escola, planejando, implementando, acompanhando e avaliando o transporte escolar de acordo com a demanda e assim oferecer segurança aos nossos alunos;

XXII - Proporcionar uma logística de atendimento aos Programas e Projetos institucionais das Escolas Municipais e da Secretaria;

XXIII - Demarcar e regulamentar os pontos de parada nas rotas do transporte dos alunos, reajustando-os para que os mesmos estejam atendendo a política universal de acesso à educação;

XXIV - Realizar um censo educacional no Município para detectar as demandas;

XXV - Estabelecer o planejamento conjunto com outras instâncias para atender as demandas;

XXVI - Realizar a Conferência Municipal da Educação, de acordo com exigências de órgão superiores;

XXVII - Implantar programas de formação profissional;

XXVIII - Viabilizar convênios com órgãos e instituições para a formação de docentes e demais colaboradores da área de educação;

XXIX - Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educacional;

XXX - Promover a ampla mobilização para redução dos índices de analfabetismo no Município;

XXXI - Adquirir equipamentos, máquinas e veículos sempre que necessário para os ambientes e setores escolares.

## Seção III

### Da Política de Assistência Social

Art. 19 - São objetivos da Política de Assistência Social:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social e econômica;

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária;

e) atendimentos em situações de calamidade pública, urgência e emergência: Deve-se adotar-se os seguintes entendimentos:

- Calamidade Pública: Situações que atingem várias famílias e que as coloquem em risco, tais como: Tempestades, deslizamentos, vendavais, etc. Destacando que esta situação deve ser decretada pelo Poder Público.

- Urgência: Casos de gravidade moderada de violação de direitos, que coloque em risco pessoal e social o indivíduo e sua família.

- Emergência: Casos gravíssimos de violação de direitos, que coloque em risco pessoal e social o indivíduo e sua família, com necessidade de atendimento imediato.

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 20 - São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: no que diz respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XI - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

XII - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

XIII - CoFinanciamento partilhado dos entes federados;

XIV - Matricialidade sócio familiar;

XV - Territorialização;

XVI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

XVII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

XVIII - Promoção de parcerias com entes públicos, privados e do terceiro setor e consórcios com outros município e Estado para o atendimento das necessidades da assistência social;

XIX - Promoção do suprimento do corpo técnico da secretaria de Assistência Social, bem como, a capacitação e a valorização dos colaboradores.

Subseção I – Das áreas de Proteção Social Básica

Art. 21 - As Áreas de Proteção Social Básica tem por objetivo prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. As ações específicas para que este objetivo seja atingido serão as seguintes:

I - PAIF - Programa e Atendimento Integral à Família: Fortalecer a função protetiva da família, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Como forma de cumprimento deste objetivo serão executadas as seguintes atividades:

1 - Desenvolver programas/ações/projetos com Famílias em situação da pobreza;

2 - Desenvolver programas/ações/projetos com Famílias que estão vulneráveis, privadas de renda e do acesso a serviços públicos;

3 - Desenvolver programas/ações/projetos com Famílias que estão com vínculos afetivos frágeis;

4 - Desenvolver programas/ações/projetos com Famílias que são discriminadas por questões de gênero;

5 - Desenvolver programas/ações/projetos com Famílias que são discriminadas por etnia, deficiência, idade, entre outras.

II - SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: Fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. Como forma de cumprimento deste objetivo serão executadas as seguintes atividades:

1 - Desenvolver programas/ações/projetos com Crianças até 6 anos;

2 - Desenvolver programas/ações/projetos com Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos;

3 - Desenvolver programas/ações/projetos com Adolescentes de 15 a 17 anos;

4 - Desenvolver programas/ações/projetos com Jovens de 18 a 29 anos;

5 - Desenvolver programas/ações/projetos com Adultos de 30 a 59 anos;

6 - Desenvolver programas/ações/projetos com Pessoas Idosas;

7 - Desenvolver programas/ações/projetos com grupos intergeracionais.

III - Ação Municipal Dia da Cidadania: Oferecer para comunidade informações sobre cursos profissionalizantes, orientações sobre saúde, educação fiscal, direitos e deveres dos consumidores, empreendedorismo, documentação, viabilização de processos, casamento civil, entre outras ações.

IV - Acompanhamento às mulheres: Atender mulheres do perímetro urbano e rural do município que participam das ações propostas pela Política da Assistência Social. Como forma de cumprimento deste objetivo serão executadas as seguintes atividades:

1 - Desenvolver programas/ações/projetos com grupos de mulheres do interior do município;

2 - Desenvolver programas/ações/projetos com grupos de mulheres do perímetro urbano do município.

V - Acompanhamento a Idosos: Atender Idosos participantes de Grupos Organizados perímetro urbano e rural do município que participam mensalmente das ações propostas pela Política da Assistência Social. Como forma de cumprimento deste objetivo serão executadas as seguintes atividades:

1 - Desenvolver programas/ações/projetos com grupos de Idosos do interior do município;

2 - Desenvolver programas/ações/projetos com grupos de Idosos do perímetro urbano do município.

Subseção II - Área de proteção social especial de média complexidade

Art. 22 - As ações específicas para que este objetivo seja atingido serão as seguintes:

I - Desenvolver programas/ações/projetos com Adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos, em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) aplicada pela justiça da infância e da juventude ou, na ausência desta pela Vara Civil correspondente e suas famílias;

II - Desenvolver programas/ações/projetos com Adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, ou jovens de 18 a 21 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), aplicada pela justiça da infância e da juventude ou, na ausência desta pela Vara Civil correspondente e suas famílias;

III - Desenvolver programas/ações/projetos com pessoas com deficiência e idosas com dependência, seus cuidadores e familiares através do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;

IV - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de violência física, psicológica e negligência;

V - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de violência sexual: abuso e/ou exploração sexual;

VI - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de afastamento do convívio familiar devido a aplicação de medidas sócio educativas ou medida de proteção;

VII - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de tráfico de pessoas;

VIII - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de situação de rua e mendicância;

IX - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de abandono;

X - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de vivência de trabalho infantil;

XI - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de discriminação da orientação sexual e/ou raça/etnia;

XII - Desenvolver programas/ações/projetos com famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos por ocorrência de discriminação, submissão a situações que provocam danos e agravos a sua condição de vida e os impedem de usufruir de sua autonomia e bem-estar.

Subseção III - Áreas de proteção social especial de alta complexidade

Art. 23 - Tem por objetivo ofertar serviços especializados com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem. As ações específicas para que este objetivo seja atingido serão as seguintes:

I - Serviço de Acolhimento Institucional: Desenvolver programas/ações/projetos para Crianças e Adolescentes de ambos os sexos, de até 18 anos incompletos;

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa: Desenvolver programas/ações/projetos para Crianças e Adolescentes de ambos os sexos, de até 18 anos incompletos;

III - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências: Como forma de cumprimento deste objetivo serão executadas as seguintes atividades:

1 - Desenvolver programas/ações/projetos para Famílias e Indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos e

utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados;  
2 - Desenvolver programas/ações/projetos para Famílias e Individuos Removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do poder judiciário.

#### Subseção IV - Áreas de atualização de dados, melhorias e construção de estruturas físicas

Art. 24 - Seu objetivo é de manter os dados municipais atualizados e oferecer espaços físicos adequados para os municípios atendidos. As ações específicas para que este objetivo seja atingido serão as seguintes:  
I - Levantamento e análise das ocupações irregulares X demanda para habitação: atualmente segundo dados dos cadastros existentes no CRAS existem 05 áreas de Ocupações Irregulares;  
II - Necessidade de áreas de interesse Social: conforme demanda analisada pela Assistente Social do CRAS de acordo com os cadastros há atualmente a necessidade de pelos menos 250 unidades habitacionais;  
III - Criação de uma Secretaria/Departamento/Divisão Municipal de Habitação: para que este serviço passe a ser desvinculado da Assistência Social tendo em vista que este não é um serviço desta área, conforme Legislação do SUAS vigente;  
IV - Garantir reformas, manutenções e ampliações da Sede do Conselho Tutelar;  
V - Garantir reformas, manutenções e ampliações da Sede para o CRAS;  
VI - Manter convênios e parcerias com Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outras entidades que realizam atendimentos de Proteção Social Especial de Média e de Alta complexidade.

#### Seção IV Da Política de Esporte e Lazer

Art. 25 - São objetivos da Política de Esporte e Lazer:  
I - Alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considera-los dever do Estado;  
II - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e melhoria da qualidade de vida.  
Art. 26 - São diretrizes da Política de Esporte e Lazer:  
I - Garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;  
II - Implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;  
III - Criação do Conselho Municipal de Planejamento de Esporte e Lazer, como forma participativa e de controle da sociedade civil;  
IV - O estabelecimento do esporte e lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;  
V - A promoção de ações inter-secretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e lazer;  
VI - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;  
VII - Prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;  
VIII - Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;  
IX - Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;  
X - Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;  
XI - Apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;  
XII - Descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários;  
XIII - Desenvolver programas para a prática de esportes amadores;  
XIV - Articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;  
XV - Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;  
XVI - Realizar reformas e/ou novas construções nos espaços destinados a pratica esportiva e de lazer, como o Ginásio Municipal, para garantir a segurança de quem utiliza o espaço;  
XVII - Instalar e Manter a iluminação adequada nos espaços destinados a pratica esportiva e de lazer, para garantir a possibilidade de horários diversificados, como no Estádio Municipal de Futebol;  
XVIII - Construção e ampliação dos espaços destinados a pratica esportiva e de lazer, como a construção de arquibancadas, muros e iluminação no estádio municipal de futebol;  
XIX - Manutenção de programas e projetos para o incentivo a pratica esportiva de Voleibol, Vôlei de areia, Futsal, Futebol de Campo, Atletismo, Tênis de Mesa e Xadrez;  
XX - Criação de programas e projetos para o incentivo a pratica esportiva e de lazer de modalidades que não esteja sendo praticadas e que a população possa solicitar;  
XXI - Criar espaços de integração nos núcleos urbanos e rurais, para a pratica esportiva e de lazer;  
XXII - Buscar apoiar eventos esportivos e de lazer, como forma de divulgação do Município e incentivo a pratica;  
XXIII - Criar o Plano Municipal de Esporte e Lazer;  
XXIV - Oportunizar aos municípios a participação em competições, buscando fomentar o surgimento de atletas de ponta;  
XXV - Realização de contratação sempre que necessário de mão de obra especializada para atender as demandas do setor.

#### Seção V Da Política de Cultura

Art. 27 - A Política de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:  
I - Estimular a produção e acesso à cultura por meio da colaboração entre o poder público e instituições civis, com base em princípios administrativos e orçamentários sólidos;  
II - Promover a qualidade de vida da população por meio de atividades culturais, artísticas, sociais e recreativas, garantindo o acesso aos bens culturais;  
III - Assegurar a criação de símbolos, valores, ideias e práticas coletivas ou individuais, inerentes à constituição humana;  
IV - Promover a expressão das diversidades sociais, étnicas, religiosas, políticas e outras;  
V - Garantir a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos essenciais para o equilíbrio e aprimoramento da vida individual e social;  
VI - Incentivar o trabalho de criação, permitindo aos indivíduos superar as experiências vividas e conferir-lhes um novo sentido por meio de reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e inovação;  
VII - Realizar a construção e resgate da memória individual, social e histórica ao longo do tempo;  
VIII - Apoiar e incentivar as atividades culturais de diversas entidades, incluindo as escolares, religiosas, étnicas e tradicionalistas, entre outras;  
IX - Promover a formação de novos talentos e aperfeiçoamento de profissionais em diversas áreas da cultura;  
X - Estimular a integração e colaboração entre artistas e produtores culturais locais e regionais;  
XI - Estabelecer parcerias com outras esferas do governo e entidades privadas para a realização de eventos culturais de grande porte;  
XII - Incentivar a economia criativa, gerando oportunidades de trabalho e renda para a população local.  
Art. 28 - São diretrizes da Política Cultural:  
I - Estabelecer parcerias com agentes públicos e/ou privados para promover a cultura;  
II - Colaborar com a comunidade na preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;  
III - Incentivar iniciativas culturais que promovam a proteção do meio ambiente;  
IV - Oferecer incentivos para a criação de espaços destinados a apresentações teatrais;  
V - Estabelecer e apoiar a manutenção de espaços para a proteção e divulgação do acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;  
VI - Oferecer cursos nas áreas culturais e artísticas, como teatro, dança, música e artesanato;  
VII - Proporcionar maior autonomia orçamentária e financeira para os órgãos de política cultural, incluindo a captação e aplicação de recursos externos;  
VIII - Elaborar um plano municipal de Cultura;  
IX - Fomentar as atividades culturais do município;  
X - Preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;  
XI - Apoiar e incentivar as ações culturais de entidades, como escolas, igrejas, grupos étnicos e tradicionalistas;  
XII - Manter, reparar e pintar o Centro Cultural;  
XIII - Incentivar e apoiar o turismo religioso e outras formas de turismo no município;  
XIV - Adquirir acervos bibliográficos em todos os níveis;  
XV - Promover a formação na área da cultura para dirigentes, técnicos e público em geral;  
XVI - Realizar um levantamento histórico e cultural do município por meio de fotos, objetos, móveis, imóveis e adereços;  
XVII - Oferecer cursos e oficinas nas áreas culturais e artísticas, como teatro, dança, música, pintura e artesanato;  
XVIII - Manter e aprimorar os festivais municipais de música;  
XIX - Promover festivais de teatro, poesia, dança e outras manifestações artísticas;  
XX - Realizar um festival gastronômico com pratos típicos baseados em produtos em destaque na economia do município;  
XXI - Trabalhar em parceria com outras secretarias para promover a cultura de forma integrada.

#### CAPÍTULO II Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano

##### Seção I Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 29 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo os seguintes requisitos:  
I - O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;  
II - A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamento e serviços públicos disponíveis;  
III - A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano natural;  
IV - A compatibilidade do uso da propriedade, do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.  
Art. 30 - A função social da propriedade urbana, elemento construtivo do direito de propriedade, deves subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:  
I - A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo equilibradamente em

relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - A intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - O acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - A promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo, segundo a identificação de necessidade, e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;

VIII - A promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município;

IX - Habitação, especialmente de interesse social;

X - Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

XI - Proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural;

XII - Equipamentos e serviços públicos;

Parágrafo Único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

## Seção II

### Da Estruturação Urbana e do Uso do Solo

Art. 31 - São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

II - Organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

III - Garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

IV - Priorizar a implantação de infraestrutura nas vias públicas de acordo com a necessidade e hierarquia;

V - Assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

VI - Promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;

VII - Racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII - Assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;

IX - Garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

X - Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

XI - Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

XII - Promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

XIII - Promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XIV - Estabelecer parcerias com o governo do Estado do Paraná, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo;

XV - Desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

Art. 32 - São ações da política de estruturação urbana e do uso do solo:

I - Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;

II - A revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

III - A implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

IV - A redução da impermeabilização do solo e as alterações radicais nas características geomorfológicas das áreas.

## Subseção I

### Do Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano

Art. 33 - O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e visa definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 34 - O território municipal de Pranchita divide-se em 3 Macrozonas:

I - Macrozona Urbana - MZU: Corresponde as áreas urbanas do perímetro urbano da sede

do município e dos distritos de Primavera e Rio Verde.

a) Garantir a adequada expansão urbana dentro do perímetro legal, de forma a evitar ocupações irregulares sobre a área rural do município;

b) Incentivar a ocupação dos vazios urbanos de modo qualificado, estimulando a urbanização compactada e evitando a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos públicos;

c) Oferecer condições para o desenvolvimento da atividade industrial, com potencial de dinamizar a economia local, de forma ambientalmente equilibrada e urbanisticamente ordenada;

d) Garantir a preservação de maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal; e

e) Proteger e melhorar a qualidade ambiental da área urbanizada.

II - Macrozona de Conservação do Ambiente Natural - MZCAN: corresponde as áreas de preservação permanente (APP) dos cursos de água e nascentes e as áreas de Reserva Legal, conforme o Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), bem como as porções territoriais recobertas por Florestas Naturais e Várzeas, com base no Relatório de Mapeamento do Uso e Cobertura da Terra da Base Integrada do Estado do Paraná (IAT). A delimitação da Macrozona de Conservação do Ambiente Natural tem por objetivo:

a) Garantir a qualidade ambiental dos rios e nascentes do município;

b) Preservar os recursos naturais, principalmente aqueles relacionados a proteção do solo, dos cursos de água e dos fragmentos de vegetação nativa;

c) Valorizar o bioma local e sua diversidade de flora e fauna.

d) Promover fiscalização ambiental, a fim de evitar usos incompatíveis desmatamento assoreamento de cursos d'água, disposições de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades causadoras de degradação no meio ambiente natural; e

e) Respeitar as determinações da legislação ambiental prevista nas diversas esferas públicas.

III - Macrozona Rural - MZR: corresponde as áreas com predomínio de atividades agrícolas e pecuárias, majoritariamente ocupadas por lavouras temporárias e por pastagem. A delimitação da Macrozona Rural tem por Objetivo:

a) Compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;

b) Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando a permanência dos trabalhadores agrícolas, notadamente na Vila Rural;

c) Fomentar a assistência técnica e a extensão rural, com vista a aplicação de novas técnicas e tecnologias que combinem a produção agrícola e a manutenção da vegetação nativa e a redução do uso de agrotóxicos;

d) Proibir o parcelamento do solo com características urbanas, devendo ser respeitado o módulo rural definido pelo INCRA (3 ha);

e) Desenvolver novas alternativas de turismo ecológico no município;

f) Promover a proteção dos maciços florestais significativos;

g) Evitar ocupação desordenadas em solos suscetíveis; e

h) Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes.

Art. 35 - Zoneamento é estabelecer áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo urbano da sede e distritos, visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 36 - O território urbano da sede e dos distritos do Município de Pranchita divide-se em 12 (doze) categorias de área:

I - Zona Central de Comércio e Serviços - ZCCS;

II - Zona Empresarial e Industrial I - ZEI 1;

III - Zona Empresarial e Industrial II - ZEI 2;

IV - Zona Empresarial e Industrial III - ZEI 3;

V - Zona de Uso Misto I - ZUM 1;

VI - Zona de Uso Misto II - ZUM 2;

VII - Zona de Chácara Urbana;

VIII - Zona de Área de Preservação Permanente.

IX - Zona Especial de Habitação de Interesse Social;

X - Zona de Parque, Turismo e Lazer;

XI - Zona de Expansão Fronteira;

XII - Zona de Interesse Público;

Art. 37 - Os mapas indicados no Anexo 1 - Macrozoneamento Municipal, Anexo 2 - Zoneamento da Sede, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor Municipal.

## Subseção II

### Sistema Viário Básico

Art. 38 - Considera-se sistema viário básico da cidade de Pranchita o conjunto de vias que, hierarquizada mente, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 39 - O sistema viário básico do Perímetro Urbano é composto das seguintes vias:

I - Arteriais;

II - Estruturais;

III - Coletoras;

IV - Locais;

V - Marginais;

VI - Ciclovias;

V - De Pedestres.

§1º - As vias que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem, como segue:

I - Vias Estruturais: são vias destinadas à estruturação do espaço urbano, são

preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços;

II - Vias Arteriais: Formam o anel viário de circulação de veículos de carga que estejam de passagem pelo Município e destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como sua função principal proporcionar boa qualidade de serviços aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prever acesso a propriedades adjacentes as vias;

III - Vias Coletoras: são as vias de ligação entre as vias principais, estruturais, e também de vias secundárias e locais com vias principais, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego;

IV - Vias Locais: têm como função principal dar acesso direto a propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego;

V - Vias Marginais: São vias auxiliares de vias arteriais, de rodovias e estradas, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal;

VI - Ciclovias: parte da pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, destinada à circulação exclusiva de ciclos, sendo estes, definidos como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; será admitido ciclovia como cordão de isolamento entre área loteada e área de preservação permanente.

VII - Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.;

§2º - O Mapa indicado em anexo à Lei do Sistema Viário apresenta, de forma esquemática, a estruturação viária do Município que deverá ser respeitada na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 40 - São consideradas e compõem as vias rurais as vias que ligam os distritos e pequenas comunidades rurais entre si e as Rodovias Federais e/ou Estaduais, sendo classificadas por:

I - Primária: Ligações entre as comunidades com a sede Urbana do Município;

II - Secundária: Ligações entre as primárias até as comunidades;

III - Terciária: Ligações entre primária até as propriedades e das Secundárias até as propriedades.

### Subseção III

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 41 - A área urbana do Município Pranchita será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, para atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo Único - As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

### Seção III

#### Da Política de Circulação Viária e Transporte

Art. 42 - É objetivo da Política de Circulação Viária e Transporte assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade.

Art. 43 - São diretrizes da Política de Circulação e Transporte:

I - Assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade;

II - Reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

III - Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

IV - Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

V - Implantar Sistema de transporte coletivo intermunicipal;

VI - Promover campanhas de educação para o trânsito;

VII - Incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

VIII - Minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

IX - Manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

X - Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XI - Criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XII - Priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

XIII - Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

XIV - Dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal.

Art. 44 - São ações da política de Circulação e Transporte:

I - Estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

II - Priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;

III - Melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis internacionais de segurança definidos pela comunidade técnica;

VI - Promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas.

#### Seção IV

##### Da Habitação

Art. 45 - É objetivo da Política de Habitação assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - Prover adequada infraestrutura urbana;
- II - Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- III - Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - Promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX - Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;
- X - Criação de uma Divisão Municipal de Habitação, e quando ocorrer a identificação da necessidade realizar a sua transformação em Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 46 - São diretrizes da Política de Habitação:

- I - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;
- II - Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;
- III - Promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;
- IV - Assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;
- V - Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;
- VI - Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais juntamente com as outras políticas públicas;
- VII - Promover atividades em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12587, de 03 de janeiro de 2012) e/ou leis equivalentes.

### Subseção Única

#### Da Habitação de Interesse Social

Art. 47 - São diretrizes da Política de Habitação de Interesse Social:

- I - Levantamento e análise das ocupações irregulares em relação à demanda para habitação;
- II - Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- III - Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- IV - Instituir zonas especiais de interesse social;
- V - Estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- VI - Promover a recolocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- VII - Produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;
- VIII - Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- IX - Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas e assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;
- X - Promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- XI - Promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
- XII - Promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- XIII - Buscar autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- XIV - Garantir o acesso aos equipamentos de oferta aos serviços públicos básicos,

transporte público e mobilidade urbana nos empreendimentos de habitação de interesse social;

XIV - Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, ao manejo da água e dos resíduos sólidos, na produção de habitação de interesse social;

XV - Promover o acesso à moradia digna, com a melhoria das condições de habitabilidade, e preservação ambiental e de qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias em situação de vulnerabilidade social.

## CAPÍTULO III

### Da Política De Saneamento

Art. 48 - A Política de Saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 49 - A São diretrizes da Política de Saneamento:

I – Promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente;

II - Prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

III - Implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

IV - Promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

V - Promover programas de combate ao desperdício de água;

VI - Viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VII - Garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - Fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

IX - Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

Art. 50 - São ações da política de Saneamento:

I - Implementação de consórcios para criação de soluções e promoção do saneamento.

II - Implementação dos Planos Municipal de Gerenciamento de Resíduos sólidos, de Gerenciamento de Resíduos construção civil;

III - Limpeza/conservação de vias públicas e implantação de rede coletora e tratamento de esgoto;

IV - Melhorar o serviço de coleta, disposição, tratamento do lixo, promovendo campanhas de conscientização do tratamento de resíduos no próprio quintal.

## CAPÍTULO IV

### Da Política Do Meio Ambiental

Art. 51 - A política do Meio Ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Municipal e sua relação como os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 52 - A Política do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - Garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - Garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - Racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica;

V - Garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas;

VI - Controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VII - Estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

IX - Promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

X - Garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

XI - Monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XII - Impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIII - Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XIV - Proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XV - Garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVI - Impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVII - Estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XVIII - Planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

XX - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XXI - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub bacias hidrográficas;

XXII - Incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

XXIII - Promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

XXIV - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

XXV - Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XXVI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

XXVII - Manter os planos de gestão atualizado e condizentes com a realidade.

## CAPÍTULO V

### Da Política De Segurança Pública

Art. 53 - São objetivos da Política de Segurança Pública:

Promover a melhoria da Segurança Pública por meio de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:

a) Criação e fortalecimento do Conselho de segurança;

b) Estruturar a Defesa Civil quanto a pessoal e equipamentos;

c) Realizar programas de educação sobre segurança à população;

d) Implementar as ações desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de maneira geral.

## TÍTULO III

### Do Desenvolvimento Municipal

Art. 54 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - A promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - A busca permanente da equidade social;

III - A utilização racional dos recursos naturais;

IV - A consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - A promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - A priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

## CAPÍTULO I

### Da Política De Desenvolvimento Econômico

Art. 55 - A Política de Desenvolvimento Econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município

Art. 56 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - Promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

II - Promover o desenvolvimento agrícola, industrial, comercial, empresarial e turístico;

III - Incentivar e promover o desenvolvimento das potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando a qualidade de vida da população.

#### Seção II

##### Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural

Art. 57 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - Prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - Fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

III - Promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;

IV - Promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VI - Fomentar a atividade de avicultura no município;

VII - Fomentar a atividade de pecuária leiteira e de corte no município;

VIII - Fomento ao Programa de Inseminação Artificial – PIA, objetivando o melhoramento genético visando o aprimoramento das raças de animais;

IX - Qualificação do produtor, através de diversos cursos, palestras, excursões e construção de unidades demonstrativas;

X - Buscar incentivos para equipar grupos com diversos equipamento agrícolas que melhorem o desempenho da atividade;

XI - Fomentar o Programa Leite Sudoeste, com a criação de propriedades de referência, melhorias das pastagens e melhoramento genético do rebanho leiteiro e monitoramento técnico;

XII - Fomentar a atividade de suinocultura no município, através de parcerias com as agroindústrias nas diversas fases da atividade;

XIII - Viabilizar a assistência técnica em parceria com Conselhos Municipais ligados ao setor da agropecuária, Associações Municipais, órgãos e entidades públicas local, de representatividade estadual ou federal;

XIV - Promover a agricultura orgânica, fomentando a organização da Associação dos Produtores Orgânicos;

XV - Viabilizar/reestruturar a Feira Municipal de Produtos Orgânicos e Convencionais inserindo estes produtores junto a Feira Municipal de produtos da agricultura familiar;

XVI - Promover Seminário Municipal e cursos focando a agricultura orgânica, e a qualificação profissional em parceria com o SENAR, IDR (antiga EMATER) e instituições de ensino e pesquisa;

XVII - Incentivar e fomentar a produção de forma ecológica, limpa e sustentável de produtos, atendendo as normas vigentes no município, buscando explorar a potencialidade do local;

XVIII - Capacitar/profissionalizar as famílias envolvidas no processo de produção e valorização da produção agrícola, em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

XIX - Incentivar e fomentar a implantação e regularização de novas agroindústrias através de legislação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte- SUSAF, Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI e outras legislações, regulamentações e normas vigentes;

XX - Identificar novos potenciais de exploração econômica e incentivar a sua implantação;

XXI - Desenvolver lei e regulamentação, baseados nas legislações vigentes em âmbito federal e estadual, para fomentar a produção e comercialização municipal e estadual de produtos artesanais de origem animal e vegetais, criando o Selo Municipal de Produtos Artesanais;

XXII - Criar um Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva no Município através da Piscicultura, Suinocultura e outros setores que surgirem demandas;

XXIII - Promover a qualificação técnica em parceria com entidade públicas e entidades privadas;

XXIV - Buscar recursos para apoio a assistência técnica;

XXV - Desenvolver a prática da piscicultura, buscando atender as exigências legais, bem como, a legislação ambiental através de convênios, buscando recursos para estruturar o programa e divulgação de novas tecnologias no setor, criando regulamentado através de Lei Municipal específica;

XXVI - Fomentar o programa de incentivo a sericicultura, incentivando a atividade, seja através da condução de reuniões, cursos e palestras, ou na coordenação e execução de programas de apoio;

XXVII - Incentivar e fortalecer as associações e organizações existentes, bem como, organizar novas associações de produtores quando necessário, auxiliando na busca de recursos através de convênios;

XXVIII - Criar/manter polos rurais de recreação nas comunidades;

XXIX - Identificação do potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades através do macrozoneamento;

XXX - Incentivo ao desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

XXXI - Oferecimento de condições ao pequeno produtor de explorar suas terras de forma ambientalmente correta e que possa gerar benefícios tanto a nível ambiental quanto financeiro, promovendo programas de conservação das estradas rurais, incentivo à produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura e frutíferas em geral;

XXXII - Incentivo à produção de energias alternativas com ênfase ao biogás, na obtenção de energia a partir de subprodutos da agropecuária no intuito de solucionar problemas ambientais, melhorar a fertilidade do solo e gerar energia a baixo custo;

XXXIII - Fomento à criação/manutenção de programas municipais, estaduais e federais de imunização vinculados a pecuária do município.

XXXIV - Criação de programas municipais de manejo de rebanhos;

XXXV - Fomentar/manutenção das estruturas vinculadas ao setor agropecuário, como a aquisição de materiais, máquinas, veículos, equipamentos e mão de obra, para que seja prestados serviços de qualidade.

## Seção III

### Do Desenvolvimento Industrial, Comercial, Empresarial e Turístico

Art. 58 - O desenvolvimento industrial, comercial, empresarial e turístico, incentiva e promove o desenvolvimento das potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando a qualidade de vida da população.

Art. 59 - Para aplicação da política de desenvolvimento industrial, comercial, empresarial e turística devem ser observadas as seguintes diretrizes:

Subseção I – Da Qualificação e Geração de renda

- I - Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- II - Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III - Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômico;
- IV - Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- V - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem a criação de novos empreendimentos, como retomar atividades sócio- educativas junto a rede de ensino;
- VI - Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais.

### Subseção II – Da Realização de Parcerias

- I - Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção

rural e urbana de bens e serviços;

- II - Buscar parcerias com instituições e órgãos públicos regionais e municípios vizinhos, para a elaboração e implementação de Política de Desenvolvimento Econômico Local Regional;
- III - Articulação de planejamento do setor público e da iniciativa privada do município, visando a redução de custos e a manutenção e a ampliação de receitas das cadeias produtivas;
- IV - Formação de parcerias, através de convênios, com as universidades locais, visando o desenvolvimento de pesquisas, formação de profissionais, inovação e empreendedorismo nas áreas mais destacadas da economia do Município;
- V - Manutenção e ampliação da lei de fomento a incentivo a empresas no município.

### Subseção III - Gestão democrática e ações de fomento

- I - Elaboração de Plano de Desenvolvimento para o Município, por meio de conhecimento científico, integrando as Instituições de Ensino Superior, a Prefeitura e os demais atores cruciais do processo;
- II - Estímulo à expansão e diversificação das áreas industriais e empresariais;
- III - Implementação de Programa de Desenvolvimento Econômico e Social. PRODES do Município;
- IV - Incentivar o setor industrial e empresarial em âmbito municipal, regional, nacional e internacional;
- V - Incentivar o comércio em âmbito municipal, regional, nacional e internacional;
- VI - Incentivar o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional;
- VII - Promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações;
- VIII - Promover ações que promovam a inovação nos setores industriais, empresariais e de serviços no município, com a criação de espaço para o fomento de novos negócios;
- IX - Incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto a nível público quanto privado;
- X - Fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias e empresas através dos estudos das cadeias produtivas;
- XI - Consolidação do setor industrial e empresarial do município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;
- XII - Incentivo ao ensino e à pesquisa científica, mediante o desenvolvimento de projetos e parcerias com as instituições de ensino;
- XIII - Requalificação da paisagem urbana através da determinação dos eixos viários temáticos, estruturais, estendendo a oferta de comércio e serviços;
- XIV - Fortalecimento das atividades comerciais e empresariais diversificadas no município;
- XV - O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- XVI - A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- XVII - Aumento da participação do Município no movimento turístico estadual e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- XVIII - A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- XIX - Promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;
- XX - Apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;
- XXI - Estímulo à implantação de empreendimentos industriais no entorno das fontes de geração de energia renovável, especialmente aqueles voltados à transformação de matérias-primas locais;
- XXII - Fomento à ampliação e diversificação de associações e cooperativas de empresas e pessoas físicas, visando a implementação de projetos de desenvolvimento econômico, locais e regionais;
- XXIII - Incentivo à implantação de empresas que promovam a diversificação econômica;
- XXIV - Fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no município;
- XXV - Incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;
- XXVI - Criação de políticas de incentivo para que os microempreendedores se transformem em microempresas ou empresas de pequeno porte.

### Subseção IV - Da Promoção do Turismo

- I - Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- II - Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;
- III - Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do Município;
- IV - Estímulo ao turismo ecológico rural em propriedades agrícolas privadas, fomentando o turismo temático, de aventura, radical entre outras modalidades.

### Subseção V - Do Levantamento de necessidades e infraestrutura

- I - Construção de ciclovia ligando a cidade entre as diferentes zonas do município;
- II - Implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das

empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

III - Investir em infraestrutura, principalmente nos setores de transporte e acessibilidade de cargas;

IV - Estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

V - O fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

VI - A desconcentração das atividades econômicas no Município;

VII - A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;

VIII - Promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

IX - Consolidação dos setores comerciais e de prestação de serviços a partir da abertura de espaços e fortalecimento de micro e pequenas empresas.

## Seção IV

### Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Art. 60 - É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municípios, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 61 - As Políticas Públicas são de interesse da coletividade, com caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 62 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 63 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art. 64 - São diretrizes do desenvolvimento humano e qualidade de vida, a integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, para potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 65 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

Art. 66 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata o caput deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

I - População de baixa renda - população cuja renda per capita está compreendida entre 0 a 0,5 salários mínimos;

II - População de média renda - população cuja renda per capita está compreendida entre 0,5 a 1,5 salários mínimos;

III - Pessoas portadoras de necessidades especiais - pessoas que por estarem acometidas de deficiência física, auditiva, mental e visual;

IV - Pessoas que necessitam de atenção especial - tais como crianças, gestantes e idosos.

Art. 67 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

## CAPÍTULO II

### Da Participação Popular

Art. 68 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos municípios, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 69 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 70 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento,

consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - Elaborar e apresentar os orçamentos públicos para facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos municípios;

VI - Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

## TÍTULO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

#### CAPÍTULO I

Da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional

Art. 71 - São objetivos da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional:

I - Orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 72 - São diretrizes da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional:

I - Reestruturar e implantar o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento;

II - Reestruturar e implantar o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento;

III - Descentralizar os processos decisórios e promover políticas de integração regional;

IV - Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

V - Aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

VI - Prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VII - Valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VIII - Atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

IX - Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;

X - Integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;

XI - Monitorar o território municipal, através da implementação de ferramentas do Sistema de Informações Geográficas (SIG);

XII - Realizar gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;

XIII - Descentralizar a informação para os distritos urbanos, com aplicação da tecnologia da informação.

Art. 73 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

I - Conselho Municipal da Cidade de Pranchita – PR;

II - Sistema Municipal de Informação – SMI;

III - Grupo Técnico Permanente;

## Seção I

### Do Conselho Municipal da Cidade de Pranchita

Art. 74 - O Conselho Municipal da Cidade de Pranchita - PR (CMC - PRANCHITA/PR) é um órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 75 - São atribuições do CMC - PRANCHITA/PR:

I - Revisar seu regimento interno, sempre que necessário;

II - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;

III - Dar encaminhamento às deliberações para as Conferências Nacionais das Cidades ou evento equivalente;

IV - Articular discussões para a implementação do Plano Diretor;

V - Acompanhar o Plano Plurianual - PPA;

VI - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VII - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da lei do Plano Diretor;

VIII - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IX - Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;

X - Aprovar e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;

XI - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XII - Apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

XIII - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

XIV - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao Plano Diretor, quando consultado;

XV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;

XVI - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

Art. 76 - O CMC - PRANCHITA é composto por 10 (dez) membros efetivos, proporção definida no inciso I, § 5º do art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 21.051/2022 e respeitando a proporção definida pelo Conselho Nacional das Cidades e Estatuto da Cidade, além dos seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - Representantes do Poder Público Municipal, com 4 (quatro) vagas;  
Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:  
a) 03 (três) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;  
c) 01 (um) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- II - Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 06 (seis) vagas.  
a) 03 (três) representante dos Movimentos Populares;  
b) 01 (um) representante do segmento dos representados por suas entidades sindicais – sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões do desenvolvimento;  
c) 01 (um) representante do segmento empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento;  
d) 01 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais;
- §1º - A composição do CMC - PRANCHITA/PR poderá ser alterada se houver alterações nas leis Estaduais e/ou nas recomendações dos órgãos competentes.  
§2º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito.  
§3º - Os membros do CMC - PRANCHITA/PR devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.  
§4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMC - PRANCHITA/PR será prestado diretamente pelo Município.  
§5º - As reuniões do CMC - PRANCHITA/PR são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.  
§6º - O regimento interno pode ser revisado nas reuniões do conselho, sendo recomendável que se faça na 1ª reunião anual.  
§7º - O mandato terá vigência de 02 (dois) anos, sendo que todos os membros (pessoas físicas) poderão ser reconduzidos por mais uma vez, totalizando 04 (quatro) anos.

## Seção II Do Sistema Municipal De Informações

- Art. 77 - O Sistema Municipal de Informações - SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico- ambientais e socioeconômicas do Município.
- Art. 78 - São princípios fundamentais do SMI:  
I - O direito à informação como um bem público fundamental;  
II - O uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;  
III - A valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.
- Art. 79 - O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.
- Art. 80- Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.
- Art. 81 - Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:  
I - Relevância;  
II - Atualidade;  
III - Confiabilidade;  
IV - Abrangência;  
V - Disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;  
VI - Comparabilidade temporal e espacial;  
VII - Facilidade de acesso e uso;  
VIII - Viabilidade econômica.
- Art. 82 - São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:  
I - Os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas;  
II - A rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.
- Art. 83 - São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:  
I - Organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;  
II - Garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;  
III - Facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;  
IV - Fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;  
V - Melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;  
VI - Priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;  
VII - Estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;  
VIII - Assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;  
IX - Promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.
- Seção III

- Do Grupo Técnico Permanente – GTP
- Art. 84 – fica criado o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor de Pranchita.
- Art. 85 – O Grupo Técnico Permanente (GTP) deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e será composto por servidores efetivos do corpo técnico do executivo municipal, sem prejuízo nas demais atribuições do cargo que ocupam.  
§ 1º Os representantes do poder executivo serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.  
§ 2º O Grupo Técnico Permanente será preferencialmente, e majoritariamente, composto por servidores do poder executivo que tenham participado das atividades do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Pranchita.
- Art. 86 - O Grupo Técnico Permanente será composto de 07 (sete) membros (servidores efetivos), com direito a voto:  
I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral;  
II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;  
III - 04 (quatro) representantes da Secretaria de Administração e Planejamento.
- Parágrafo Único - A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente (GTP) ocorrerá por eleição dos membros.
- Art. 87 - O Grupo Técnico Permanente (GTP) possui caráter estritamente técnico, será integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e vinculado diretamente à Secretaria de Administração e Planejamento ou equivalente.
- Art. 88 - Caberá ao Grupo Técnico Permanente:  
I - Elaborar e aprovar cronograma físico de atividades com identificação de ações, produtos, prazos e datas, observando os conteúdos e processos previstos na legislação em vigor e orientações do SEDU/PARANACIDADE;  
II - Promover e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e conduzir o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;  
III - deliberar sobre Leis Complementares do Plano Diretor e realizar propostas de alteração da legislação urbanística pertinente, junto ao CMC-PRANCHITA/PR, cumprindo os ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, dentre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei do Sistema Viário; c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; d) Código Tributário; e) Código de Obras; f) Código de Posturas;  
IV - Auxiliar tecnicamente o CMC - PRANCHITA/PR em alterações específicas, no reequilíbrio de parâmetros urbanísticos, para casos especiais e voltados para grandes empreendimentos, desde que não afete os demais instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade;  
V - Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual nos aspectos relacionados às diretrizes do Plano Diretor Municipal;  
VI - Elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Municipal e remetê-lo ao CMC - PRANCHITA/PR;  
VII - Avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, e dos programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, assim como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;  
VIII - Promover a aplicação dos instrumentos urbanísticos instituídos pelo Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano em Pranchita;  
IX - Dar publicidade quanto ao PDM e quanto aos documentos e informações produzidos pelo Grupo Técnico Permanente (GTP);  
X - Convocar e organizar, em conjunto com o CMC, Prefeitura Municipal de Pranchita e a Câmara Municipal de Pranchita, a Conferência Municipal de Política Urbana;  
XI - Produzir, consolidar, atualizar e divulgar as informações municipais, concernentes aos aspectos físico-territoriais, ambientais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município;  
XII - Promover a articulação técnica intersetorial para consecução dos objetivos do GTP;  
XIII - Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Pranchita;  
XIV - Implementar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;  
XV - Criar grupos técnicos e temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de planos, projetos e ações específicos relacionados à implementação do Plano Diretor Municipal.

## CAPÍTULO II Da Secretaria Municipal e Planejamento – SMP

- Art. 89 - Compete ao Secretário de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:  
I - Assessorar o Prefeito;  
II - Coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;  
III - Zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;  
IV - Orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo ao nível programático, orçamentário e gerencial;  
V - Coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;  
VI - Zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;  
VII - Propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
- Art. 90 - A SMP será responsável pelas divisões necessárias a gestão a implantação das diretrizes previstas no Plano Diretor, como:  
I - Controle da Ocupação do Solo;

II - Acompanhamento da implantação deste Plano Diretor da seguinte forma;  
III - Sistematizar os estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;  
IV - Organizar estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multisetorial;  
V - Realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;  
VI - Guarda e a organização dos dados básicos do Município, tais como, estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;  
VII - Guarda e a organização dos projetos do Município, por setores de atividade;  
VIII - Acompanhar e controlar o Plano Plurianual.  
Parágrafo Único - Para acompanhar e controlar o Plano Plurianual a SMP contara com Divisão Municipal de Expansão Econômica, Ciência e Tecnologia.

## TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 91 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei de Orçamento Anual;
- Lei do Plano Diretor;
- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- Lei dos Perímetros Urbanos;
- Lei do Sistema Viário;
- Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- Código de Obras e Edificações;
- Código de Posturas;
- Planos de desenvolvimento econômico e social;
- Planos, programas e projetos setoriais;
- Programas e projetos especiais de urbanização;
- Instituição de unidades de conservação;
- Zoneamento Ecológico- Econômico;
- Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- Direito de Preempção;
- Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- Transferência do Direito de Construir;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Consórcio Imobiliário;
- desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- Direito de Superfície;
- Zonas Especiais de Interesse Social;
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- Licenciamento Ambiental;
- tombamento;
- desapropriação;
- compensação ambiental.
- instituição de Unidades de Conservação.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- Tributos municipais diversos;
- Taxas e tarifas públicas específicas;
- Contribuição de Melhoria;
- Incentivos e benefícios fiscais;

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- Conselhos municipais;
- Fundos municipais;
- Gestão orçamentária participativa;
- Audiências e consultas públicas;
- Conferências municipais;
- Iniciativa popular de projetos de lei;
- Referendo popular e plebiscito.

V - Instrumentos jurídico- administrativos:

- Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

Art. 92 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Pranchita adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

## CAPÍTULO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 93 - Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento da dívida pública.

§1º - A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§2º - Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 94 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no "caput" do artigo anterior, incisos II e III, notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º ao 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não, situados na área urbana, excetuando-se:

I - Imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - Áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específica;

III - Imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - Imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§1º - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§2º - Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados nas seguintes condições:

a) Situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas mistas que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso do solo;

b) Situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendida áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

c) Imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área.

§3º - Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior, os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar devidamente registrados nos órgãos competentes.

§4º - Imóveis com Bosques Nativos Relevantes ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser executados como previsto no "caput" deste artigo.

§5º - Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 95 - A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo Único - A lei de uso e ocupação do solo urbano poderá determinar aplicação a critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da Cidade.

Art. 96 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados, intimando-os a dar aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

## CAPÍTULO II

### Do Direito de Preempção

Art. 97 - O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 98 - As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislação específica, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§1º - Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de

um ano após o decurso do prazo inicial.

§2º - O Direito de Preempção fica assegurado ao Município durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 99 - Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 100 - Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempção, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para a construção e funcionamento de atividades.

## CAPÍTULO III

### Da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Art. 101 - Para efeitos desta Lei a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo (OOPC), é um instrumento urbanístico pelo qual o Município. Mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, autoriza a construção de uma área superior ao coeficiente de aproveitamento básico permitido pela lei de zoneamento, nas áreas passíveis de aplicação deste instrumento.

Parágrafo Único - A contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário será definida pelo Município.

Art. 102 - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo poderá ser aplicada em áreas urbanas consolidadas ou em processo de requalificação, conforme a legislação urbanística municipal.

Art. 103 - O órgão competente da Administração Municipal será responsável pela análise e concessão da outorga onerosa de Potencial Construtivo, observando os critérios estabelecidos nesta lei e na legislação complementar.

Art. 104 - A concessão da outorga onerosa de potencial construtivo será feita por decreto do Prefeito, após parecer favorável do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 105 - A contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário da outorga onerosa de potencial construtivo será definida pelo Município, conforme os seguintes critérios:

- I- Valor do metro quadrado do terreno;
- II- Coeficiente de aproveitamento básico permitido pela lei de zoneamento;
- III- Coeficiente de aproveitamento adicional concedido;
- IV- Localização do imóvel.

## CAPÍTULO IV

### Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 106 - A transferência de potencial construtivo e a possibilidade de um proprietário de imóvel urbano transferir o direito correspondente à capacidade construtiva, prevista na lei de zoneamento, para outro imóvel, localizado na mesma zona ou em zona compatível.

§ 1º - A Transferência de Potencial Construtivo poderá ser concedida pelo Poder Público ou por Particulares, mediante acordo entre os mesmos.

§ 2º - A Transferência de Potencial Construtivo concedida pelo Poder Público pode ser gratuita ou onerosa.

Art. 107 - A Transferência de Potencial Construtivo gratuita pode ser concedida nos seguintes casos:

- I - Para compensar a redução da área edificável de um imóvel em razão da implantação de equipamentos públicos ou de infraestrutura urbana;
- II - Para promover a preservação do patrimônio cultural ou ambiental;
- III - Para atender a interesse público relevante.

Art. 108 - A Transferência de Potencial Construtivo onerosa pode ser concedida quando:

- I - Para aumentar a área edificável de um imóvel;
- II - Para promover a renovação urbana;
- III - Para atender interesse público relevante.

Art. 109 - A transferência de Potencial Construtivo concedida por particulares pode ser realizada por meio de acordo de vontades, celebrado por escritura pública.

Art. 110 - Os imóveis considerados receptores da transferência do direito de construir e os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 111 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público municipal.

Parágrafo Único - O imóvel cujo potencial construtivo foi transferido poderá, em havendo concordância do Município, ser doado total ou parcialmente pelo proprietário ao patrimônio público municipal.

Art. 112 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência potencial construtivo, deverão constar em registro de imóveis.

Art. 113 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo.

## CAPÍTULO V

### Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 114 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando alcançar em uma área transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os

espaços públicos, organizando o sistema de transportes coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§1º - Cada operação urbana será criada por lei específica, segundo as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§2º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão, ou entidade que nela tenha interesse.

§3º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

§4º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público será avaliado e ouvido o órgão municipal de política urbana.

Art. 115 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - A oferta de habitação de interesse social;

V - A garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

Art. 116 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - Implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - Implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - Proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - Melhoria e ampliação da infraestrutura e de rede viária;

VII - Dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 117 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - Definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - Finalidade da operação proposta;

III - Programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

§1º - Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

a) Execução de obras por empresas da iniciativa privada, remuneradamente, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

b) Solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

c) Instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

d) Preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

e) Prazo de vigência;

f) Estoque de potencial construtivo adicional.

§2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI do "caput" deste artigo e da alínea "e" do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 118 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada pode prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Art. 119 - Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, são passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas de preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VI

### Do IPTU Progressivo no tempo

Art. 120 - É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 121 - O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao

uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Pranchita, através das atividades e empreendimento previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste Capítulo, nos termos dos arts. 5º ao 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 122 - O estabelecido no Art. 108 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do imóvel.

## CAPÍTULO VII

### Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 123 - A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 124 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimento classificados com Geradores de Impacto Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
  - II - Equipamentos urbanos e comunitários;
  - III - Uso e ocupação do solo;
  - IV - Valorização imobiliária;
  - V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
  - VI - Ventilação e iluminação;
  - VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
  - VIII - Definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
  - IX - A potencialidade de concentração de atividades similares na área;
  - X - O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;
  - XI - A potencialidade de geração de impactos ambientais;
- §1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
- §2º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).
- §3º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.
- §4º - De posse do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público reservar-se-á o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.
- §5º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pelo órgão municipal.

Art. 125 - As atividades e empreendimento da subcategoria Geradores de Impacto serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Secretaria de Administração e Planejamento Municipal e aprovadas pelo CMC - PRANCHITA/PR.

Parágrafo Único - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

- I - Edificações residenciais com área computável superior a 15.000,00 m<sup>2</sup> (Quinze mil metros quadrados);
- II - Edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- III - Conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);
- IV - Parcelamentos do solo com área superior a 90.000,00 m<sup>2</sup> (noventa mil metros quadrados);
- V - Parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;
- VI - Cemitérios e crematórios;
- VII - Exploração mineral;
- VIII - Interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.

Art. 126 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será apreciado pelo CMC - PRANCHITA/PR, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do CMC - PRANCHITA/PR.

Parágrafo Único - A Audiência Pública de que trata o caput, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto pretenda se instalar.

Art. 127 - O Poder Executivo, baseado no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às expensas deste, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 128 - O Poder Executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias

na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - O município promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 130 - O Executivo, após a publicação desta Lei Municipal, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 131 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 132 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.

Art. 133 - Após a aprovação desta Lei, será parte integrante o relatório descrição de atividades, contendo:

- I - Análise da Situação atual;
- II - Propostas previstas pela revisão do Plano Diretor;
- Art. 134 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei, sendo que a mesma será disponibilizada em forma digital para consulta pública, podendo a mesma ser transformada em publicação em formato de livro.

Art. 135 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal de nº 969 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA - PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANRO SARTOR

Prefeito

Cod448774

### LEI Nº. 1.383/2025

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Pranchita – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de PRANCHITA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de PRANCHITA sendo elaborada nos termos das Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99, sendo obedecidas as demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, remembramentos, chácaras de recreação e condomínios horizontais fechados realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunalidade de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, chácaras de recreação ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Definições

Art. 3º - Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Alinhamento predial: Linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - Alvará: Documento expedido pelo Poder Público municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III - Área Total do Parcelamento: Área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;
- IV - Área de Domínio Público: Área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso, poderão ter seu acesso restrito;
- V - Área de Fundo de Vale: Área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI - Área Institucional: Áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - Área Líquida Loteável: Área resultante da diferença entre a área total do imóvel, subtraindo as áreas de reservas legais (preservação permanente, mata ciliar, fundos de vale etc.);
- VIII - Área Líquida de Lotes: Área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento descontados a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- IX - Área Verde: Bosques de mata nativa representativos da flora do Município, que

contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

X–Arroamento: O ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

XI–Caixa da Via: Distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;

XII–Condomínio horizontal de casas: Lote em que poderá haver até doze unidades habitacionais formadas de casas residenciais para habitação unifamiliar;

XIII–Condomínio horizontal residencial de lotes: também denominados de “condomínios deitados”, aqueles destinados exclusivamente à construção de unidades habitacionais formadas de casas residenciais, para habitação unifamiliar, que passarão a constituir unidades autônomas, sem a doação das vias ao Município;

XIV–Desmembramento: Subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XV–Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XVI–Equipamentos Urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

XVII–Espaços Livres: Áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XVIII–Faixa Não-Edificável: Área do terreno onde não será permitida qualquer edificação.

XIX–Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XX–Gleba: Área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXI–Infraestrutura básica: Equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XXII–Lote: Parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lineare à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XXIII–Loteamento: Subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

XXIV – Parcelamento mediante chácara de recreação urbana: Áreas que já estejam no perímetro urbano, destinada a recreação, com atividades restritas à lei.

XXV–Pista de rolamento: Faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

XXVI–Profundidade do lote: Distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXVII–Quadra: Área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXVIII–Remembramento ou unificação: Fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXIX–Testada: Dimensão frontal do lote;

XXX–Via de Circulação: Via destinada à circulação de veículos e pedestres.

XII–Em terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério do Município e, quando couber, do órgão estadual competente;

XIII–Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, notadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

XIV–Onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

## CAPÍTULO IV Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 6º–Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I–Só poderão ser loteadas as áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município.

II–Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas dentro das respectivas faixas não-edificáveis com largura mínima exigida pelos órgãos competentes.

III–O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem mínima de:

a) 8% da área líquida loteável, a qual poderá ser destinada à implantação de praças, equipamentos públicos, conforme necessidade do Município;

b) Para propostas de loteamentos com áreas de até 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), que já estejam inseridas próximas ao quadro urbano, próximas a infraestrutura pública, não será exigida a cedência ao município, no entanto, o loteamento deve seguir rigorosamente as leis de parcelamento.

IV–As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

V–Hierarquia das vias, além do estipulado na Lei do Sistema Viário Básico existente, deverá obedecer ao seguinte:

a) Os projetos de loteamento deverão obedecer às dimensões de vias determinadas pela Lei do Sistema Viário Básico;

b) Todo projeto de loteamento deverá incorporar em seu traçado viário os trechos que o Município indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VI–Todas as vias públicas constantes do loteamento e acessos às vias oficiais estaduais ou municipais deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador, contendo no mínimo:

a) Quando sua implantação se localizar dentro de áreas definidas como Perímetro Urbano ou Distrito, meio-fio, galerias de águas pluviais e sinalização de trânsito horizontal e vertical, incluindo identificação de logradouros, de acordo com o manual brasileiro de sinalização de trânsito, elaborado pelo Departamento Nacional de Trânsito–DENATRAN;

b) Abertura, terraplenagem e pavimentação, com sub-base de macadame ou brita graduada de no mínimo 15 cm (quinze centímetros), base de brita, revestimento asfáltico do tipo 1 CBUQ (camada betuminosa usinada à quente), com no mínimo 04 cm (quatro centímetros) de espessura, sobre superfície imprimada ou pintada, de acordo com os alinhamentos, greide e seção transversal de projeto dos logradouros públicos;

c) O Loteador deverá responsabilizar-se por quaisquer eventuais danos às vias, infraestruturas e equipamentos públicos existentes, sendo necessária reparação conforme orientação da Fiscalização Municipal;

VII–Em vias, mediante aprovação do setor responsável, poderá ocorrer a execução de pavimentação poliédrica, ou paver com blocos de concreto intertravados, espessura mínima 8cm (oito centímetros), respeitando a largura conforme especificações da Lei do Sistema Viário, colocação de meios-fios e sarjetas e rampas de acessibilidade conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT;

VIII–Nas áreas sujeitas a erosão, as exigências dos itens VI e VII serão complementadas com outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

IX–Ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, deixando a distância mínima de cada margem recomendada pelo Código Florestal Brasileiro, isolada por cerca com tela metálica, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

X–As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas no Anexo I.

XI–O Município exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos;

XII–Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para a respectiva zona, tanto para loteamento quanto para desmembramento.

XIII–Contenção de encostas, quando necessário;

XIV–Rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, rede coletora de esgotamento sanitário, rede de iluminação pública, conforme exigências, indicações técnicas e aprovações dos órgãos competentes e a marcação das quadras e lotes;

XV–Paisagismo e arborização, conforme Plano de Arborização do Município;

XVI–Os lotes encravados decorrentes de parcelamentos, cuja data de aprovação seja anterior à data de aprovação desta lei, poderão ter sua situação regularizada a partir de parecer da divisão de serviços de engenharia e arquitetura, que após a análise da situação avaliará a solução mais adequada para o caso.

XVII – Enquanto não houver edificação nos lotes, o loteador deverá manter a área do loteamento coberta com vegetação gramíneas, sob sua responsabilidade, a fim de se evitar erosão.

§1º–O órgão municipal competente poderá definir outras exigências quanto à

## CAPÍTULO III Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

Art. 4º–Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo Único–Os loteamentos contíguos à malha urbana ocupada somente serão admitidos quando tiverem acesso direto ao sistema viário já implantado e sem que se criem vazios urbanos.

Art. 5º–Não será permitido o parcelamento do solo:

I–Em terrenos alagadiços, pantanosos e sujeitos a inundações, antes de serem tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II–Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) ou conforme o Código Florestal indicar, contados a partir da nascente, seguindo sempre a distância de raio maior apresentada entre as duas Leis;

III–Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV–Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) quando se tratar de parcelamento em área localizada dentro do Perímetro Urbano;

V–Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI–Em faixa de 30m (trinta metros) ao longo de cada margem de cursos d’água perenes ou intermitentes, de qualquer largura, que estejam dentro do Perímetro Urbano, ou conforme o Código Florestal indicar, seguindo sempre a distância de raio maior apresentada entre as duas Leis;

VII–Em terrenos situados em áreas consideradas reservas e/ou reservas ecológicas;

VIII–Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;

IX–Áreas pertencente às faixas de domínio públicos das rodovias estaduais e federais;

X–Nas faixas de prolongamento de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico e seus respectivos recuos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

XI–Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana, conforme a Lei Municipal de Zoneamento;

infraestrutura mínima para loteamentos situados em áreas especiais, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

§2º–Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as exigências mencionadas neste artigo para os loteamentos;

§3º–As obras de que cogita o presente artigo e seus incisos deverão ser previamente aprovadas e ter sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente;

§4º–Quando não existir no terreno a rede para conexão da infraestrutura solicitada, o loteador deverá instalá-la de modo que se conecte à rede existente no Município, de acordo com especificações do órgão municipal competente e da empresa responsável pelo serviço;

§5º–Nos casos em que não exista a infraestrutura no Município, o loteador deverá preparar o loteamento para recebê-la futuramente, sendo obrigatório, no caso da rede de esgoto, a implantar soluções alternativas para seu armazenamento e tratamento;

§6º–Para fins de atendimento ao disposto no inciso XV do caput deste artigo, o loteador deve solicitar junto ao órgão público municipal competente a indicação das espécies a serem plantadas de acordo com o local a ser loteado.

## CAPÍTULO V Da Consulta Prévia

Art. 7º–O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos;

I–Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II–Certidões negativas de tributos relativos ao imóvel;

III–Certidão negativa, expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que nos loteamentos executados ou que estejam em execução, sob responsabilidade do loteador, no Município, as obrigações constantes nos respectivos termos de acordo estejam cumpridas ou estejam dentro dos cronogramas aprovados;

IV–Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1.000 (um por um mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:

a) Divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;

b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) Curvas de nível de metro em metro;

d) Arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de 1.000 m (um mil metros) de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;

e) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

f) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

g) Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

h) Partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;

i) Indicação do norte verdadeiro ou magnético;

j) Outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes.

V–Planta de situação da área a ser loteada, em (02) duas vias impressas e arquivo em formato digital na extensão .dwg, na escala 1:10.000 (um por dez mil), ou escala adequada ao tamanho da área a ser representada, com indicação de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) dos vértices das quadras (que devem ser materializados quando houver a implantação do loteamento), georreferenciados com base em pelo menos 01 (um) dos marcos geodésicos espalhados pelo município, ou na ausência destes, ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), com indicação do sistema de referência utilizado, do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

§1º–Quando a área a ser parcelada for parte de área maior, o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar as plantas referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

§2º–O Município exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contígua.

§3º–As pranchas de desenho devem obedecer a normalização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT. O interessado deverá apresentar as plantas em arquivo digital.

§4º–As denominações do loteamento e das ruas devem seguir regras e disposições apresentadas na Legislação Municipal vigente, devendo ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao escritório imobiliário competente.

Art. 8º–Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos equipamentos e serviços urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I–O traçado básico das vias existentes ou projetadas, que compõem o Sistema Viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a ser respeitado;

II–A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III–Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV–As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V–Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;

§1º–O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias,

contados a partir da última solicitação do órgão responsável;

§ 2º–As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia;

§ 3º–A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

## CAPÍTULO VI Do Anteprojeto de Loteamento

Art. 9º–Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Município, composto de:

I–Planta de situação da área a ser loteada na escala exigida no inciso V do Art. 7º em 02 (duas) vias com as seguintes informações:

a) Orientação magnética e verdadeira;

b) Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros);

II–Licença prévia do Instituto Água e Terra (IAT), ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;

III–Os desenhos do Anteprojeto de Loteamento, na escala 1:1.000 (um por um mil), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

a) Orientação magnética e verdadeira;

b) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

c) Sistema Viário do loteamento com posição de alinhamentos e meios-fios, respeitando-se os gabaritos mínimos estabelecidos na Lei do Sistema Viário;

d) Espaços abertos de uso público e áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

e) Sistema de vias com respectivas larguras;

f) Curvas de nível, atuais e projetadas, na equidistância de 1,00m (um metro);

g) Perfis longitudinais na escala 1:2.000 (um por dois mil) e transversais na escala 1:500 (um por quinhentos) de todas as vias de circulação;

h) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

i) Faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;

j) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município devendo estar observado o disposto nesta lei conforme o artigo 6º, e outras informações, em resumo, sendo:

1) Área total do parcelamento.

2) Área total dos lotes;

3) Área Pública, a saber:

4) Área destinada à circulação;

5) Áreas verdes;

6) Áreas destinadas a Equipamentos Comunitários;

l) Demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

IV–As pranchas de desenho devem obedecer a normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT;

Parágrafo Único–O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO VII Do Projeto de Loteamento.

Art. 10–Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo: I–Os elementos apresentados nos itens I, II e III do Artigo 9º desta Lei, em 04 (quatro) vias impressas e 1 via em arquivo digital contendo obrigatoriamente:

A) Denominação do loteamento;

B) Memorial justificativo e descritivo, descrevendo o projeto e indicando:

1. A denominação, situação e caracterização da gleba;

2. Os limites e confrontantes;

3. A área total projetada e as áreas parciais de lote por lote e do conjunto dos lotes;

4. A área total das vias, dos espaços verdes e dos reservados a uso institucional e público, fixando o percentual com relação à área total;

5. Outras informações que possam concorrer para o julgamento do projeto e de sua adequada incorporação ao conjunto urbano;

6. A descrição do loteamento com suas características;

7. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

8. Memorial dos terrenos doados e caucionados ao Município.

C) Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

D) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e também dos que serão implantados;

E) Memorial descritivo das vias, conforme Lei do Sistema Viário.

F) Limites e confrontações, Área Total do loteamento, Área Total dos lotes, Área Total Pública, discriminando as áreas do Sistema Viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública com suas respectivas porcentagens.

II–Deverão ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

A) Projeto de pavimentação todas as suas vias de circulação, meio-fio com sarjetas e projeto da pavimentação dos passeios, além do projeto de sinalização viária;

B) Projeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em

galerias ou canal aberto, contendo memorial de cálculo em função da vazão, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

C) Projeto da rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto, aprovados por órgão competentes;

D) Projeto de energia elétrica e de iluminação pública, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em todas as vias; (As luminárias devem ser em LED, com potência mínima de 80 watts, aprovadas pelo INMETRO e com anuência prévia do município);

E) Planta na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

F) Planta na escala 1:1.000 da divisão territorial com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

G) Indicação do enquadramento de acordo com a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo;

H) Projeto de arborização das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas, previamente aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão equivalente;

III–Anteprojeto de outras obras de infraestrutura que o Município julgue necessárias;

IV–Memorial descritivo dos projetos técnicos de implantação do loteamento;

V–Planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;

VI–Quadro estatístico com a discriminação de:

A) número de quadras;

B) número de lotes por quadra;

C) número total de lotes;

D) área total da gleba a ser arruada;

E) área limítrofe às águas correntes e dormentes;

VII–As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT–Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII–Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no seu Conselho responsável;

IX–Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6.766, ou Lei equivalente, e demais cláusulas que especifiquem:

A) O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

B) O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei, é limitado a no máximo 24 (vinte e quatro) meses;

C) A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas todas as obras de infraestrutura exigidas pelo município, mediante termo de conclusão expedido pela municipalidade;

D) A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

E) O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

X–Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

A) Título de propriedade;

B) Certidões negativas de tributos municipais.

XI–O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

§1º–O projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente, será aprovado pelo Município.

§2º–O Município não aprovará projeto de loteamento, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:

A) as diretrizes básicas do Plano Diretor Municipal;

B) as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região;

C) outro motivo de relevante interesse urbanístico.

§3º–O projeto de rede coletora de esgotos a que se refere o inciso II do caput deste artigo será exigido mesmo que não haja viabilidade técnica para a sua implantação pela concessionária.

## CAPÍTULO VIII

### Do Projeto de Desmembramento e Remembramento.

Art. 11–O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I– Planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado, na escala 1:500 (um por quinhentos), ou escala adequada ao tamanho da área a ser representada, contendo as seguintes indicações:

A) Situação do imóvel, com todas as vias de circulação confrontantes, com a devida cotagem dos elementos que as compõem (de acordo com o previsto na Lei de Vias do Município de Pranchita–PR ou equivalente), área total e dimensões do terreno;

B) Tipo de uso predominante no local;

C) Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) Zona(s) à qual está afeta este imóvel;

D) Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;

E) Dimensões lineares e angulares;

F) Perfis do terreno (quando necessário);

F) Indicação das edificações, cursos d'água e nascentes existentes e devidas delimitações de suas áreas de preservação permanente (APP), sendo obedecido as delimitações das áreas de acordo com a legislação vigente;

G) Indicação de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) de, pelo menos, 02 (dois) vértices definidores do perímetro do imóvel, georreferenciados com base em pelo menos (01) um dos marcos geodésicos espalhados pelo município, ou na ausência destes, ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), com indicação do sistema de referência utilizado, do norte magnético, malha de coordenadas e legenda das convenções topográficas quando utilizadas;

II– Título de propriedade;

III– Certidão negativa;

IV– Comprovante de Responsabilidade Técnica (ART/TRT/RRT ou equivalente) assinado por profissional habilitado em Conselho Técnico e pelo proprietário;

V– Memorial Descritivo das áreas que se pretende desmembrar e do remanescente;

§1º–Os Documentos deverão ser apresentados 03 (três) vias impressas e 1 via em arquivos digital na extensão .dwg para a planta e .pdf para os demais arquivos.

§2º –Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT.

Art. 12–Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único–Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 13–A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I–Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais leis vigentes que incidem sobre a situação;

II–A parte restante do lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 14–O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IX

### Da Aprovação e do Registro de Loteamento

Art. 15–Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Município procederá:

I–Exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II–Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência expressa do Capítulo VII.

§ 1º–O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º–O Município disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça às exigências e não prejudique o interesse público, conforme Lei, Decretos ou similares em vigência.

Art. 16–Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Município baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá Alvará de Loteamento.

Parágrafo Único–No Decreto/Lei de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

Art. 17–O loteador deverá apresentar ao Município, antes da liberação do Alvará de Loteamento, os projetos definitivos e detalhados de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento, conforme se tratar de loteamento a ser implantado em área localizada dentro do Perímetro Urbano:

I–Projeto definitivo e detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

II–Projeto definitivo e detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias, inclusive com planilha e memorial de cálculo atestando os diâmetros das tubulações a serem utilizadas;

III–Projeto definitivo e detalhado de rede de abastecimento de água potável;

IV–Projeto definitivo e detalhado de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V–Projeto definitivo e de rede coletora de esgoto;

VI– Projeto de sinalização viária;

VII–Os projetos de execução, citados neste Artigo, deverão ser acompanhados de:

a) Orçamento;

b) Cronograma físico-financeiro.

Art. 18–No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I–Executar as obras de infraestrutura referidas no Artigo 6º desta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;

II–Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis em vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III–Facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e

serviços;

IV–Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Artigo 20, para garantia da execução das obras;

V–Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

VI–Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do inciso IX do Artigo 10 desta Lei;

VII– Responsabilizar-se por quaisquer eventuais danos às vias, infraestruturas e equipamentos públicos existentes.

§ 1º–As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º–O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste Artigo será combinado entre o loteador e o Município, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 02 (dois) anos.

Art. 19–No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 20–Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços.

Parágrafo Único–O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I–O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos;

II–Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 21–Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I–Título de propriedade do imóvel.

II–Histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III–Certidões Negativas:

a) De tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV – Certidões:

a) Dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações pessoais relativa ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ônus reais relativos ao imóvel;

d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V–Cópia do ato de aprovação do loteamento;

VI–Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VII–Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VIII–Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§1º–No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso III do Artigo 6º desta Lei.

§2º–O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 22–Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§1º–O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§2º–Após a vistoria o Município expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também o Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infraestrutura de Loteamento.

§3º–O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 23–Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Artigo 20, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 24–Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§1º–Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§2º–Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 25–A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

## CAPÍTULO X

### Dos Condomínios Fechados Horizontais.

Art. 26–Os condomínios fechados horizontais poderão ter, em uma mesma gleba ou lote urbano, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades.

§1º–Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão ser observadas as normas da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

§2º–No caso de não interrupção de vias, será admitido para as ruas internas do condomínio, dimensões menores, mediante aprovação do município, desde que sejam compatíveis com o fluxo interno do empreendimento.

Art. 27–As frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais deverão ter, no mínimo, dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas descritas na Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano, e nunca inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Art. 28–Os condomínios fechados horizontais deverão contemplar no imóvel em que serão implantados, área para estacionamento de veículos, incluída na fração ideal.

Art. 29–Ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

Art. 30–5% da área líquida loteável, deverá ser destinada a implantação de áreas de lazer e recreação.

Art. 31–A aprovação do projeto de Condomínio Fechado Horizontal não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis, ou qualquer manutenção às infraestruturas públicas internas do Condomínio.

## CAPÍTULO XI

### Das Chácaras de Recreação

Art. 30–Será permitido o parcelamento mediante chácara de recreação urbana, desde que a mesma atenda os seguintes critérios:

A) O imóvel deve ter a descrição de todo o seu perímetro com rumo/azimutes em matrícula;

B) Estar situado dentro do perímetro urbano existente;

C) Área mínima de cada chácara ser de no mínimo 1.500,00 m<sup>2</sup>;

D) Deverá ter testada mínima de 20 metros;

E) Taxa de ocupação máxima de 40%;

F) Os recuos para construção deverão seguir o código de obras do Município;

H) Possuir rua urbana ou estrada rural já existente, com no mínimo pavimentação poliédrica em frente ao imóvel;

I) Ser destinada a moradia/recreação e não ter atividade agrícola;

J) Não poderão ser desenvolvidas nas chácaras atividades que prejudiquem a vizinhança urbana já existente;

K) Seja respeitada a legislação ambiental vigente;

L) Ter infraestrutura mínima de água potável, esgoto e rede de energia elétrica;

M) Em caso de necessidade de abertura de ruas internas, as mesmas deverão seguir o padrão das vias Rurais Secundárias, e deverão no mínimo possuir pavimentação poliédrica, por conta do proprietário;

N) Ter uma rua principal já existente, a qual funcionará como coletora para as chácaras.

Parágrafo Único–Caso seja necessária alguma obra de infraestrutura para o parcelamento, o proprietário deverá arcar com todos os custos das mesmas.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Penais.

Art. 31–Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

I–Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II–Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III–Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, acesso da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§1º–A multa a que se refere este Artigo seguirá as indicações das tabelas em anexo, parte integrante desta lei, anexo II relação de infrações com o tipo de penalidade e anexo III relação de infrações e valores de multas.

§2º–O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§3º–A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 32–Tão logo chegue ao conhecimento do Município, após a publicação desta Lei, a

existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pelo Município para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único–Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 33–São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

### CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais

Art. 34–Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação do Município, inscritos no Registro de Imóveis, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo Conselho Municipal, após a publicação desta lei.

§ 1º–A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Lei Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste Artigo.

§ 2º–A aprovação estará condicionada a não causar prejuízos ao ente público.

§ 3º–Na Lei deverão constar as condições e justificativas que levam o Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º–Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 35–Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.

Art. 36–Nenhum benefício do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municipal.

Art. 37–Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 13.465 e eventuais alterações, anexos, decretos e portarias das respectivas leis.

Art. 38–Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 972 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA–PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

### ANEXO I – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – PRANCHITA

ZONAS	Lote Mínimo		Recuos Mínimos			Índices de Ocupação				
	Área (m²)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número de Pavimentos Máximo	Coefficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	
ZCCS +1	250	8	0*	1,5*	1,5*	04 12*	4,0 7,5	80	10	
ZEI I	600	14	5	2,0*	2,0*	03	2,5	70	20	
ZEI II	1.500	25	5	3,0*	3,0*	03	1,5	70	15	
ZEI III	2.000	25	5	3,0*	3,0*	02	1,5	70	20	
ZUM I *	230	10	3,0*	1,5*	1,5*	04 06*	3,5	80	10	
ZUM II *	230	10	3,0*	1,5*	1,5*	04 06*	3,5	80	10	
ZEHS	130	8	3,0*	1,5*	1,5*	04	1,5	70	20	
ZCU	1.500	20	10	2,0*	2,0*	02	1,5	40	40	
ZEF	1.000	20	5	2,0*	2,0*	02	1,5	70	20	
ZIP	Será criado regimento específico conforme demanda do município.									
ZPTL	Deverão Lei Específicas e complementares sobre o assunto.									
ZAPP	Não Parcelável e Não Ocupável.									

1 Será permitida a construção nas divisas laterais e fundos, desde que sem aberturas e com no máximo 04 (quatro) pavimentos (máximo 20 (vinte) metros de altura).

2 O recuo frontal será para a rua principal, obedecendo 3,00m (três metros), e na rua secundária o recuo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Não tendo rua principal, a fachada principal será determinante do recuo de 3,00m (três metros). A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 20% (vinte por cento) para subdivisão de lotes novos. Em caso de construção para fins comerciais, será admitido recuo 0,00m (zero metro), desde que respeitado um chanfro na esquina de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada testada.

3 Condicionado à ligação de tratamento de esgoto pública ou tratamento de esgoto interno ao lote conforme normas vigentes e de acordo com licenças ambientais. Só será admitido o despejo em fossa nos casos de até 8 unidades habitacionais.

4 Para lotes pertencentes a Zona Urbana Primária do município (Loteamento Base do Município) será admitida a subdivisão com testada mínima de 10 m (dez metros) e área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

5 Para construção com recuo zero, exigir-se-á no mínimo a execução de dois pavimentos em lotes defronte a toda a Av. Rio Claro, na rua Tapajós da esquina com a rua Simão Faquinello até a esquina com a rua Antonio Cola.

### ANEXO II

#### RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM O TIPO DE PENALIDADE

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	X	X		
Início de loteamento sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X	
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local do loteamento;	X	X	X	
Execução de loteamento ou desmembramento ou remembramento em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X	
Instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade do loteamento ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X	
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X	
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X	
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução do loteamento ou de suas instalações;		X	X	
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela locomoção de veículos pesados sobre trecho consolidados;	X			X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X	X	X
Não atendimento à intimação para adequações, ajustes, correções ou melhorias.	X			

### ANEXO III RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTAS

INFRAÇÃO.	UFM Unidade Fiscal do Município.
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	500
Início de loteamento sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	550
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local do loteamento;	500
Execução do loteamento, desmembramento ou remembramento em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	600
Instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade do loteamento ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	550
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	600
Inobservância do alinhamento e nivelamento	600
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução do loteamento ou de suas instalações;	650
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela locomoção de veículos pesados sobre trecho consolidados;	750
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	500
Não atendimento à intimação para adequações, ajustes, correções ou melhorias.	600

Cod448784

### LEI Nº. 1.385/2025

Institui o Código de Obras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º–Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município de Pranchita, Estado do Paraná.

Art. 2º–Toda construção, reconstrução, ampliação ou demolição, por interesse particular ou entidade pública, na área urbana e rural do Município de Pranchita, é regulamentada por este Código, obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º–Os casos de reforma, ou seja, alteração de aberturas, paredes de fechamento, forros entre outros, onde não exista alteração estrutural da construção existente, mantem-se o direito adquirido, pois a mesma já se encontra implantada anterior a publicação desta Lei.

§ 2º–Para o licenciamento das atividades de que dispõe este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, incidentes sobre o lote

onde elas existirem.

Art. 3º—Para efeito do presente Código, todas as definições adotadas estão descritas no Anexo V – Glossário.

## SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º—Este Código tem como objetivos:

- I—Orientar os projetos e a execução de edificações no município;
- II—Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III—Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV—Destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana, o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º—A execução de quaisquer das atividades citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I—Consulta Prévia Para Construção;
- II—Aprovação do Anteprojeto—não obrigatório;
- III—Aprovação de Projeto Definitivo;
- IV—Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

Parágrafo Único—O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, em momento posterior da aprovação do inciso III, sendo que, no segundo caso, o interessado deverá apresentar um requerimento assinado e a cópia do Projeto Definitivo aprovado.

## SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º—Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento do documento “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§ 1º—Ao requerente cabem as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) Destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista ou outro sistema construtivo);
- e) Croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§ 2º—Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (Zona de Uso, Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Permeabilidade, Altura Máxima e Recuos Mínimos) de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## SEÇÃO II DO ANTEPROJETO

Art. 7º—A partir das informações prestadas pelo Município através do órgão competente pela análise de projetos, na Consulta Prévia o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, desenhos técnicos e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 8º—Os desenhos técnicos para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 03 (três) dias, sendo que uma ficará arquivada na Prefeitura para comparar com o Projeto Definitivo.

## SEÇÃO III DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 9º—Após a Consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

- I—Matrícula atualizada do terreno;
- II—Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;
- III—Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;
- IV—Planta de Situação na escala 1:500, 1:1000 ou 1:2000, onde constarão, ao menos, na primeira prancha:
  - a) Orientação do norte;
  - b) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
  - c) Número da quadra do lote em questão e número das quadras vizinhas;
  - d) Nome dos logradouros que circundam a quadra.
- V—Planta baixa de cada pavimento, não repetido, na escala 1:50 ou 1:75, escolhendo a que melhor retrate a planta, contendo:
  - a) As dimensões, áreas e a destinação ou finalidade de todos os compartimentos;
  - b) As dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - c) Identificação dos acabamentos de piso, forro e parede de cada ambiente;
  - d) Nível dos pisos;
  - e) Indicação das espessuras das paredes;

f) Indicação das dimensões interna, externas e totais da obra;

g) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

h) Demais especificações técnicas conforme necessidade do projeto e parâmetros orientados pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

VI—Cortes longitudinais e transversais, na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como:

- a) Altura do pé-direito e pé-esquerdo (quando for o caso de edificação em pavimentos);
- b) Alturas externas da edificação;
- c) Dimensões verticais das aberturas e esquadrias;
- d) Altura dos peitoris;
- e) Nível dos pisos;
- f) Perfis do telhado e detalhamento da estrutura do mesmo;
- g) Demais especificações técnicas conforme necessidade do projeto e parâmetros orientados pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

VII—As plantas de cobertura deverão estar entre as escalas 1:50 e 1:150, com indicação do caimento das águas, traços dos cortes longitudinais e transversais, cotas e demais especificações que se fizerem necessárias para a compreensão do desenho técnico;

VIII—Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas e fachadas relevantes em contexto arquitetônico, na mesma escala da planta baixa, com as devidas especificações;

IX—Planta de Localização (ou Implantação) com escala entre 1:100 e 1:500, constando:

- a) As dimensões dos limites do lote;
- b) Projeção da edificação (ou das edificações) dentro do lote;
- c) Os recuos da edificação (ou das edificações) em relação às divisas e o alinhamento;
- d) Representação de rios, canais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, se houver;
- e) Projeto de implantação de passeio público pavimentado e acessível, em todas as faces do terreno voltadas para vias públicas, com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, atendendo a norma vigente da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo que deverão ser construídos com materiais que permitam, no mínimo, 20% de permeabilidade com gramíneas;

X—Certidão Negativa de Débito Municipal do interessado.

§ 1º—Em todas as peças gráficas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deverão constar as especificações técnicas dos materiais utilizados;

§ 2º—Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município;

§ 3º—Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores, referente ao Projeto Definitivo, deverão ser apresentadas em 04 (quatro) vias, duas das quais serão arquivadas nos órgãos competentes, uma no departamento responsável de planejamento/engenharia e outra na Vigilância Sanitária do Município, e as demais serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

Parágrafo Único—O Art. 8º da Seção II, referente ao Anteprojeto, deste Capítulo, exige 03 (três) vias do projeto, enquanto que, o Projeto Definitivo exige 04 (quatro) vias, por necessitar de uma via para a Vigilância Sanitária que ainda não é obrigatória em fase de Anteprojeto. Entende-se que quando o interessado enviar o projeto para aprovação na Prefeitura, dependendo da quantidade de vias, se qualifica a solicitação.

§ 4º—Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos em forma de declaração autenticada em cartório;

§ 5º—Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (em caso de profissional de engenharia), Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (em caso de profissional de arquitetura) ou equivalente, deverão ser apresentados conforme normas vigentes dos Conselhos Regionais de cada profissional, devendo ser observado o Anexo II, parte integrante e complementar deste Código.

## SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 10—Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º—Caso no processo conste a aprovação de Anteprojeto, caberá ao Município a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua devida aprovação;

§ 2º—Deverá constar no Alvará:

- a) Nome do proprietário da obra;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade, natureza e data de validade do documento (conforme Art. 11.);
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução;
- f) Nome e assinatura da autoridade competente do Município;
- g) Qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 11—O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro deste prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º—Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem construídas até os baldrameis;

§ 2º—Considera-se prescrito o Alvará de Construção, que após ser iniciada, se a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º—A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 12—Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação conforme Seção VI deste Capítulo.

Art. 13–Se no prazo fixado ao projeto a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo, sendo pagos os respectivos emolumentos.

Art. 14–A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado.

Art. 15–Ficam dispensados de apresentação de projeto, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará de Construção, dependências não destinadas ao uso residencial, comercial e industrial, tais como: containers, telheiros (decks, toldos, coberturas anexas – ou não – à edificação, destinadas a espaços externos), galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 16–É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para a construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais, em canteiro de obras, durante a execução da(s) edificação(ões), devendo ser demolidos logo após o término da obra.

Art. 17–O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para prosseguir com a aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em conformidade com este Código.

## SEÇÃO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 18–Os projetos somente serão aceitos quando graficamente legíveis e de acordo com as normas usuais e atuais de desenho técnico arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 19–Será obrigatória a entrega de arquivos digitais, juntamente com as cópias físicas, do projeto para análise e aprovação, independente da fase em que se segue. Devendo ser enviadas no endereço de e-mail do analista responsável ou endereço apresentado no momento em que o requerente solicitar.

§ 1º–As pranchas do projeto deverão seguir as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto aos tamanhos definidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm (vinte e um centímetros) x 29,7 cm (vinte e nove centímetros e 70 milímetros) (tamanho A4) tendo margens de 1,0 cm (um centímetro) em toda a borda da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros) para fixação em pastas;

§ 2º–O selo do projeto deverá apresentar:

I–Um quadro especificando as seguintes informações:

- Tipo do projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico etc.);
- Natureza, destino e endereço da obra;
- Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, fachadas etc.);
- Numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
- Escala gráfica utilizada nos desenhos técnicos presentes na folha em questão;
- Data da elaboração do projeto ou da última alteração do desenho;
- Nome do desenhista;
- Nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no seu Conselho competente, com visto no Paraná quando necessário;
- Nome do proprietário da obra;
- Nome do responsável (is) técnico e do proprietário da obra.

II–Espaço destinado para o quadro informativo dos índices urbanísticos (área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação – discriminadas por pavimento, ou edículas – área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

III–Espaço reservado para registrar a aprovação, descrever observações e demais anotações pelo Município e demais órgãos competentes, com as dimensões de 6 cm (seis centímetros) x 12 cm (doze centímetros).

§ 3º–Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas deverão apresentar legenda representativa indicando e diferenciando as partes conservadas das partes a construir e das partes a demolir.

## SEÇÃO VI

### DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 20–Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º–O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção;

§ 2º–A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente emitido, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

## SEÇÃO VII

### DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE)

Art. 21–Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se).

§ 1º–O Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário, através de requerimento;

§ 2º–O Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção a incêndios e desastres (quando for o caso – comprovado através de Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros);

§ 3º–O Município exigirá a execução do passeio público da edificação para liberação do Habite-se, atendendo na íntegra as normas vigentes referentes à acessibilidade. Especificamente, para as residências unifamiliares de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), o proprietário assinará termo de compromisso de execução da calçada, conforme projeto aprovado, até 03 (três) anos da emissão do Habite-se;

§ 4º–O Município tem um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para vistoriar a obra e expedir o Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se), contados a partir da solicitação do proprietário.

Art. 22–Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

## SEÇÃO VIII

### DAS VISTORIAS

Art. 23–O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º–Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade;

§ 2º–Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação;

Art. 24–Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos os projetos, desenhos técnicos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelos Conselhos competentes de cada profissional.

## SEÇÃO IX

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25–Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos no Município e apresentando certidão de registro válida no respectivo conselho profissional, poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra do Município.

Art. 26–Só poderão ser inscritos no Município os profissionais com registro legal no respectivo Conselho competente.

Parágrafo Único–Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas no Capítulo IX, Seção III, Artigo 120.

Art. 27–O profissional, ou profissionais, responsável pelo projeto e pela execução da obra deverá colocar em local apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e números de registros nos seus conselhos competentes, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único–Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 28–Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar o Município por escrito, essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo Município e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º–Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 07 (sete) dias corridos, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida ao Município;

§ 2º–A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente;

§ 3º–A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 29–O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I–Nome do proprietário;

II–Número do requerimento solicitado e demolição;

III–Localização da edificação a ser demolida;

IV–Nome do profissional responsável, quando exigido;

V–Apresentação de documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou equivalente), quando couber.

§ 1º–Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração;

§ 2º–É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura;

§ 3º–Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o Município, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do

## Capítulo III.

### CAPÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I

### DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 30–Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT (Associação Brasileira de Normas

Técnicas).

Art. 31—No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

§ 1º—As análises ou ensaios citados nesse artigo, deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica;

§ 2º—As edificações em madeira deverão ser em madeira beneficiada e possuir projeto arquitetônico. As edificações em sistema estrutural de madeira podem ser edificadas mediante apresentação de ART ou RRT, ou equivalente, de projeto e execução, além de memorial descritivo, aprovação no órgão competente do Município, obedecidas as normas pertinentes do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná.

Art. 32—Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis: concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná.

## SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 33—Em toda escavação e aterro deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas ou ao logradouro público.

Art. 34—No caso de escavações e aterros que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

Parágrafo Único—Todo procedimento deverá apresentar documento de responsabilidade técnicas (ART, RRT ou equivalente).

## SEÇÃO III DAS PAREDES

Art. 35—As paredes, internas ou externas, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de 0,09 m (nove centímetros) com tijolo aparente e mínimo de 0,12 m (doze centímetros) quando possuir acabamento (chapisco, emboço, reboco e calfinamento).

§ 1º—Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima;

§ 2º—As espessuras das paredes poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas distintas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

## SEÇÃO IV DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 36—As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I—Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II—Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), além de atender, quando for o caso, a legislação vigente referente à prevenção de desastres e incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 1º—As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, residenciais ou comerciais, terão a largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

§ 2º—Em caso de edificação residencial as portas de acesso a dormitórios, salas, cozinhas, áreas de serviço e outros ambientes, que não seja banheiro, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

## SEÇÃO V DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 37—As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer aos Regulamentos de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros regente no Município e as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo que terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependam, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I—A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Artigo 36;

II—Em caso de escadas de edificações residenciais, ou comerciais de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III—As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV—Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V—Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VI—As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII—As escadas deverão ter seus degraus com altura entre 0,16 m (dezesseis centímetros) e 0,18 m (dezoito centímetros), com tolerância de 0,05 m (cinco centímetros), mínima de

0,10 m (dez centímetros) e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros); VIII—As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula:  $2H + B = 62$  a  $64$  cm – sendo “H” e “B” a altura e largura do degrau, respectivamente;

IX—As escadas deverão estar em conformidade, igualmente, com as normas oficiais da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

X—Toda e qualquer escada deverá prover de um patamar intermediário com profundidade igual à largura do lance da escada quando o desnível vencido exigir mais que 16 (dezesseis) degraus.

Art. 38—As escadas de uso comum ou coletivo terão, obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados, atendendo, quando for o caso, a legislação vigente referente à prevenção de desastres e incêndios, obedecendo aos requisitos seguintes:

a) Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) a 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) Somente serão fixados pela sua face inferior;

c) Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) Estarão afastados das paredes no mínimo 0,04 m (quatro centímetros);

e) Os corrimãos devem ser contínuos e sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 39—As escadas e rampas de edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, independente do uso e função que se dará, deverão dispor de:

a) Condições de acessibilidade em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e/ou outras normas vigentes;

b) Um saguão ou patamar de escada independente do hall de entrada e distribuição;

c) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;

d) Ventilação natural ou ventilação mecânica por duto, com seção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar;

e) Deverão ser atendidas as normas para segurança das edificações do Corpo de Bombeiros vigente no Município.

Art. 40—No caso do emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º—As rampas de acesso para pedestres, quando externas e excedentes a 6% (seis por cento) de inclinação, terão piso com revestimento antiderrapante de material comprovado perante norma técnica;

§ 2º—As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início a partir da testada do terreno, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 41—Em todo edifício com altura superior a 10 m (dez metros), a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as normas da Seção III do Capítulo IV e demais pertinentes.

Art. 42—As escadas e rampas deverão obedecer a todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e normas vigentes referentes à acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e outras, conforme o caso, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Parágrafo Único—É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

## SEÇÃO VI DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 43—As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado, lajes técnicas, brises e outros elementos construtivo horizontais, de finalidade estética ou não, se tiverem dutos até o solo para canalização das águas capturadas.

Parágrafo Único—Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) ou até a metade do passeio, o que for mais restritivo, além de respeitar uma altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do piso acabado da obra, e altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio abaixo do avanço, aprovação se dará mediante apresentação de detalhamento.

## SEÇÃO VII DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ

Art. 44—Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º—O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote, para edificações térreas de até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

§ 2º—Para edificações maiores que 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) o poço de luz deve ter círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

## SEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 45—As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais estão definidas nas Tabelas II, Anexo II, partes integrantes e complementares deste Código.

Parágrafo Único—Os conjuntos populares e/ou edificações residenciais providas de financiamentos governamentais ou outras instituições financeiras seguirão normas

próprias do agente em questão, não contrariando, contudo, as normas deste Código.

## SEÇÃO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 46–Em todas as edificações será obrigatória a existência de áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I–As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II–Para edificações implantadas na Zona Industrial, o número de vagas para estacionamento será especificado conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47–As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Art. 46:

I–Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II – Ter um sistema de ventilação permanente;

III–Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);

IV–Ter no mínimo 02 (duas) aberturas quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

V–Ter todas as vagas de estacionamento locadas e numeradas em planta, compondo o projeto arquitetônico, e com as seguintes dimensões:

a) Estacionamento paralelo - Para vagas dispostas no mesmo sentido da via, em paralelo, devendo ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento. Para manobra, o mínimo deve ser 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

b) Estacionamento a 30°–Para vagas com um ângulo de 30°, o ideal é que sejam demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

c) Estacionamento a 45°–Para vagas disposta a um ângulo de 45°, devem ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura da via;

d) Estacionamento a 60°–Para vagas a 60°, devem ser demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 4 m (quatro metros) de largura da via;

e) Estacionamento a 90°–Para vagas perpendiculares à via, o ideal é que sejam demarcados 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento. Para manobra, mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura da via.

## SEÇÃO X DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 48–As áreas de recreação em edificações construídas na área urbana do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso de Ocupação do Solo, sendo que:

§ 1º–Em todas as edificações residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta e equipada. Considerando 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada;

§ 2º–Em todas as edificações residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida uma área recreativa coberta com 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;

§ 3º–Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

## SEÇÃO XI DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 49–Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º–Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências e outros do gênero em uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do passeio público – a contar do alinhamento do lote (a dimensão restante da calçada refere-se à faixa de serviço) –, esta faixa livre deverá estar sem nenhum obstáculo a fim de se permitir o pleno caminhar de pessoas e a garantia de acessibilidade para os com mobilidade reduzida;

§ 2º–Quando os passeios se encontrarem em mau estado ou sem pavimentação, o Município intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o Município realizará o serviço cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.

Art. 50–Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) em bom estado e aspecto.

Parágrafo Único–O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

## SEÇÃO XII

## DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 51–Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Art. 52–Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, deverão compor, obrigatoriamente, aberturas nos planos verticais da edificação e zenitais quando houver necessidade, abrindo diretamente para o exterior da construção, desde que dispostas em espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º–As aberturas, para efeitos deste Artigo, devem distar a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa;

§ 2º–Para edificações com 03 (três) ou mais pavimentos, deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º–O recuo entre edificações num mesmo lote, para ventilação e iluminação de aberturas, será de, no mínimo, 3,00 m (três metros) no caso de edificações de até dois 02 (dois) pavimentos ou com até 12 m (doze metros) – prevalece o mais restritivo – e de 4,00 m (quatro metros) para edificações com mais de 02 (dois) pavimentos;

§ 4º–As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimento até 3,00 m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m (três metros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas em 10% (dez por cento).

Art. 53–São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos os espaços que obedecem a Tabela II, anexo II deste Código.

Art. 54–Os compartimentos sanitários, corredores, lavanderias e outros do gênero poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de repartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

I–Ter a largura igual à do compartimento a ser ventilado;

II–Ter a altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III–Comprimento máximo de 6,00 m (seis metros) – exceto quando forem abertos nas duas extremidades, não havendo limitação à medida;

IV–Comunicação direta com espaços livres e externos;

V–As aberturas voltadas para o exterior da edificação deverão ter tela metálica de proteção contra água da chuva.

Art. 55–Os compartimentos sanitários, corredores e lavanderias, poderão ter ventilação forçada por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

a) Serem visitáveis na base;

b) Permitirem a inscrição de um círculo inscrito de 0,80 m (oitenta centímetros) de diâmetro;

c) Terem revestimento interno liso e impermeável.

Art. 56–Os compartimentos sanitários (quando não atribuído de chuveiro ou ducha, ou seja, contemplando apenas função de lavabo), corredores, sótãos e lavanderias poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 57–Quando houver aberturas na construção para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, decks, terraço ou qualquer outra cobertura a área do vão deverá seguir a Tabela II, anexo II.

## SEÇÃO XIII DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 58–Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único–Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério do município e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 59–Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), podendo avançar até a metade da largura da calçada, nunca ultrapassando a 3,00 m (três metros) ou a largura total do passeio público.

Parágrafo Único–Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente do Município.

Art. 60–Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

Parágrafo Único–As “bandejas-salva-vidas” deverão ter as seguintes características: um espaço horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima e altura do guarda-corpo de 1,00 m (um metro) de altura mínima, e este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus) em relação ao estrado horizontal.

Art. 61–No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 62–Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

## CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 63–As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, telefônicas, de antenas coletivas, dos para-raios e de proteção contra incêndio, deverão estar de acordo com as normas oficiais e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

Art. 64–Os desenhos técnicos referidos na Tabela I, anexo II, pertencente ao conjunto de projetos necessário para a devida aprovação do empreendimento em território municipal, deverão ser entregues anexos aos projetos referidos de responsabilidade de aprovação do órgão responsável, do setor de engenharia, do Município.

§ 1º–As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Artigo deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais;

§ 2º–Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independente.

Art. 65–Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da legislação específica do Corpo de Bombeiros (NPT).

## SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 66–O escoamento de águas pluviais, de lotes edificados, será feito em canalização construída sob o passeio, destinando-o até as sarjetas.

§ 1º–Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Município, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, devendo o projeto ser apresentado no devido órgão responsável, pelo interessado;

§ 2º–As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado;

§ 3º–A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pelo Município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 67–Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e outros elementos construtivos do gênero deverão ser captadas por sistema de recolhimento por calhas e tubos.

Art. 68–Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

## SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 69–Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de sistema de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se destas redes.

Art. 70–Quando a rua não tiver rede de abastecimento de água, a edificação deverá providenciar um poço adequado para alimentação da edificação, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Parágrafo Único–Em locais em que se tenha redes de água potável e o proprietário deseje obter água de poço, deverá apresentar ao Município, junto ao projeto, as devidas licenças e outorgas para o seu uso.

Art. 71–Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art. 72–Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro ou 01 (uma) ducha, 01 (um) lavatório e 01 (uma) pia de cozinha; que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º–Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza;

§ 2º–Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, serem facilmente laváveis e impermeáveis.

Art. 73–Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, chuveiros ou duchas e banheiras, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo Único–Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro e demais especificações exigidas de acordo com as normativas determinadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 74–Os reservatórios deverão possuir:

I–Cobertura que não permita a poluição da água;

II–Torreia de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III–Extravasador (tipo ladrão) com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torreia de boia;

IV–Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 75–Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser em PVC ou material equivalente.

Art. 76–Em edificações com mais de 01 (um) pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo Único–Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente.

Art. 77–A declividade mínima dos ramais de esgoto será de acordo com as normas vigentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 78–Não será permitida a ligação de canalização de esgoto nas galerias de águas pluviais ou vice-versa.

## SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 79–Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com altura igual ou superior a 10 m (dez metros) entre o piso inferior e o piso superior da construção e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 20 m (vinte metros) entre o piso inferior e o piso superior da construção.

§ 1º–O nível inferior ao meio fio será considerado o ponto mais baixo do subsolo da edificação;

§ 2º–Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores;

§ 3º–Quando a edificação tiver mais de 01 (um) elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos;

§ 4º–Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação;

§ 5º–O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado;

§ 6º–Não será considerado, para efeito de altura, o último pavimento coberto quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje;

§ 7º–A porcentagem descrita no parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

## SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 80–Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá prever local apropriado, desimpedido e de fácil acesso, para depósito e armazenamento de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos.

§ 1º–O local destinado para depósito e armazenamento de lixo deverá ser instalado, obrigatoriamente, no térreo da edificação – com acesso direto ao passeio público e acessível para a coleta – e no limite da testada do terreno;

§ 2º–O compartimento de depósito de lixo deverá ter volume apropriado para armazenar a produção média semanal de lixo, e possibilitar a separação dos mesmos se for necessária, para o dimensionamento deverá levar em conta, a quantidade de unidades habitáveis, a quantidade de moradores possíveis e atender as normas estabelecidas neste Código.

Art. 81–O lixo deverá permanecer no local para qual foi destinado até o momento de apresentação à coleta.

Art. 82–Não será permitida a colocação de suporte particular para lixo sobre os passeios públicos.

Art. 83–Nas localidades onde não houver coleta de lixo pela municipalidade, o proprietário do imóvel deverá apresentar solução individual para a coleta de lixo, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

## CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 84–As edificações residenciais subdividem-se em dois tipos:

I–Edificações residenciais unifamiliares;

II–Edificações residenciais multifamiliares.

§ 1º–Será considerada unidade residencial aquela que constituir, no mínimo, 01 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), com instalações hidrossanitárias, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha e 01 (um) tanque de lavar roupa;

§ 2º–Para cada compartimento de edificações residenciais será definido o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos das paredes, os revestimentos de piso e demais observações, conforme Tabela II, anexo II, parte integrante e complementar deste Código;

§ 3º–As edificações residenciais multifamiliares (edifícios de apartamentos) deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, anexo II, no que couber, para as partes comuns.

Art. 85–As residências poderão ter dois ambientes conjugados desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 86–Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I–Área mínima de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

II–Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 87–Não serão consideradas aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medida desta, em direção oposta ao terraço coberto.

## SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

Art. 88—Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, sendo definida por este Código como construção residencial isolada.

Art. 89—Uma residência é considerada isolada quando a construção sozinha ocupar o interior de um lote.

Art. 90—A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 91—Uma edificação é considerada multifamiliar quando existirem no mesmo lote ou gleba duas ou mais unidades residenciais, podendo ser de gêneros diferentes:

I—Residências geminadas;

II—Residências em séries, paralelas ao alinhamento predial;

III—Residências em séries, transversais ao alinhamento predial.

Subseção I

Das Residências Geminadas

Art. 92—Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum – sendo esta, construída até a cobertura – e com testada mínima de 5,00 m (cinco metro) para cada unidade.

§ 1º—Além do disposto no que couber, as residências geminadas obedecerão ao que segue:

a) Cada unidade deverá ter acesso independente;

b) Ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes.

§ 2º—Residências geminadas poderão ter, no máximo, 02 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 01 (um) subsolo.

Art. 93—A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Subseção II

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 94—Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 95—A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 5,00 m (cinco metros) de área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados). Parágrafo Único—A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situa.

Subseção III

Das residências em série, transversais ao alinhamento predial

Art. 96—Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 97—As residências em série, transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I—A testada do lote terá no mínimo 20 m (vinte metros);

II—O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 4,00 m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 5,00 m (cinco metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III—Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 7,00 m (sete metros);

IV—Cada unidade de moradia tem uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada e 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único—A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

## SEÇÃO III DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 98—Consideram-se conjuntos residenciais fechados os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I—O anteprojeto será submetido à apreciação pelo Departamento competente do Município;

II—A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III—O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV—Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infraestrutura urbana;

V—Deverá possuir playground com área equivalente a 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade de moradia;

VI—As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou material similar;

VII—O Terreno será convenientemente drenado;

VIII—O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas

permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

IX—Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º—Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

§ 2º—A infraestrutura exigida para conjuntos residenciais é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 3º—A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, a taxa de permeabilidade e os recuos e afastamentos, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 99—As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I—Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II—Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 2,00 m (dois metros) para cada 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III—O hall de edificações comerciais observará:

a) Pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) Quando houver 01 (um) elevador, o hall terá no mínimo 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

c) A área do hall aumenta em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

d) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por elevador.

IV—Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e demais Regulamentos e legislações vigentes, quando houver necessidade;

V—Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários adaptados à acessibilidade de acordo com as normas vigentes;

VI—As instalações mínimas e necessárias para garantia da sanidade e higiene dos estabelecimentos comerciais deverão seguir o Código de Postura do Município e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

Art. 100—As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I—Ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II—Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00 m (três metros);

III—O hall de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 101—Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I—Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II—Sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;

III—O pé-direito deverá ter, tanto na parte superior quanto na parte inferior, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 102—As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 103—As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 104—Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer ao Código de Postura do Município e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 105—As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho—CLT, nas suas seções referentes à segurança e medicina do trabalho, deverão:

I—Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II—Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e desastres de conformidade com as determinações de órgãos competentes, quando houver necessidade;

III—Os seus compartimentos quando tiverem área até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros); quando tiverem área superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e inferior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e os seus compartimentos quando tiverem área superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV—Quando seus compartimentos, forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditadas pelos órgãos competentes.

Art. 106—Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I—Distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento

superposto;

II–Distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 107–Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos por normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 108–Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

## SEÇÃO I

### DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 109–As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão seguir orientação de órgão competente a nível Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e Leis que competem a estes espaços.

## SEÇÃO II

### DOS HOTÉIS E CONGENERES

Art. 110–As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão seguir orientação de órgão competente a nível Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e leis que competem a estes espaços.

## SEÇÃO III

### DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETACULOS

Art. 111–As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão seguir orientação de órgão competente a nível Estadual e/ou Federal em seus códigos vigentes e demais normas e Leis que competem a estes espaços.

## SEÇÃO IV

### DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 112–As edificações destinadas às oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I–Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II–Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III–Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV–Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 113–Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único–Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 114–As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único–As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 115–As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I–Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II–Ter as partes internas das paredes de alvenaria a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III–Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV–Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V–Ter aberturas de acesso distantes 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos;

VI–Ter espaço adequado e de acordo com as legislações vigentes para reter óleos e graxas provenientes da atividade;

VII–Quando as atividades estiverem juntas deverão estar em ambientes distintos.

Art. 116–A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 117–Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º–Não é permitido acesso ou saída por esquina;

§ 2º–Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 117–Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

## CAPÍTULO IX

### DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

#### SEÇÃO I

##### DOS EMOLUMENTOS

Art. 118–Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão

cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

## SEÇÃO II

### DOS EMBARGOS

Art. 119–Obras em andamento, sejam elas construção ou reforma, serão embargadas, quando:

I–Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará;

II–Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional técnico registrado no Município;

III–Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV–Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V–Se não for observado o alinhamento e recuos mínimos;

VI–Se não seguir com as normas estabelecidas neste Código.

§ 1º–Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça;

§ 2º–A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ou responsável técnico) para que a assine e se recusar-se a isso serão colhidas as assinaturas de duas testemunhas;

§ 3º–Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração;

§ 4º–O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica este Código;

§ 5º–Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

§ 6º–Os anexos III (relação de infrações com o tipo de penalidade) e IV (relação de infrações e valores de multas) partes integrantes deste código, servem de orientadores para as fiscalizações municipais, podendo sempre serem complementados conforme necessidade.

## SEÇÃO III

### DAS SANÇÕES

Art. 120–O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica) após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional competente, a qual o responsável está inscrito, especialmente os responsáveis técnicos que:

a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pelo Município;

b) Não obedecer aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nos desenhos técnicos;

c) Haja incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados;

e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

## SEÇÃO IV

### DAS MULTAS

Art. 121–Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, conforme os anexos III (relação de infrações com o tipo de penalidade) e IV (relação de infrações e valores de multas) partes integrantes deste código, e também para as seguintes infrações:

I–Quando as obras forem iniciadas sem licença do Município e sem correspondente Alvará;

II–Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;

III–Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV–Quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se);

V–Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código ou seus anexos.

Art. 122–Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista o anexo IV (relação de infrações e valores de multas) parte integrante deste código.

Art. 123–Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, a partir da data da comunicação, este deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 05 (cinco) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo Único–O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

Art. 124–Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125–Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes a aprovação no novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8,00 m (oito metros), sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único–Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 126–Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme específica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar, será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com Lei do Sistema Viário, podendo ser composta por rua de mão dupla, mão única ou ciclovia, que deverão receber manutenção constante para que se mantenham as condições de circulação adequada.

Parágrafo Único–Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 127–Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 128–São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I–Código de Descrição de Atividades;

Anexo II–Parâmetros e dimensões das edificações;

Anexo III – Relação de infrações com o tipo de penalidade;

Anexo IV – Relação de infrações e valores de multas;

Anexo V–Glossário.

Art. 129–Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 974 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA–PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

ANEXO I

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

AU–Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo

E–Edificação de qualquer natureza

EH–Edificações com fins habitacionais

EH1–Habitação unifamiliar

EH2–Habitação coletiva

EH3–Conjunto habitacional

EH4–Área comum de conjunto habitacional

EH5–Equipamento de conjunto habitacional

EC–Edificações com fins comerciais

EC1–Pequenas lojas sem instalações especiais até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída

EC2–Demais lojas e conjuntos comerciais

EI–Edificações com fins industriais

EI1–Edificações para fins industriais até 100, 00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída

EI2–Demais edificações para fins industriais

EE–Edificações com fins especiais

EE1–Ensino (grupos escolares, jardins de infância, etc)

EE2–Culto (igrejas, templos, etc)

EE3–Saúde (clínicas, hospitais, postos de saúde, etc)

EE4–Esporte (estádios, ginásios, quadras, etc)

EE5–Recreação (clubes, sedes sociais, etc)

EE6–Auditórios

EE7–Edifícios Públicos

EE8–Postos de Serviços (abastecimento, combustíveis, lavagem de carros, etc)

EE9–Terminais de Passageiros (aeroportos, portos, rodoviários, ferroviários, etc)

EE10–Edificações para outros fins (piscinas, caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados)

EE11–Demais edificações

OE–Obras especiais

OE1–Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de artes especiais, etc)

OE2–Obras especiais na área de saneamento

EEL–Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações

TM–Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração

EAF–Serviços técnicos na área de Engenharia Agrônômica e Florestal

OA–Obras de agronomia

ANEXO II

PARÂMETROS E DIMENSÕES DAS EDIFICAÇÕES

TABELA I – PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
TIPO	Área (m <sup>2</sup> )	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Tubulação Telefônica	Hidrossanitário	Prevenção contra Incêndios
EH1	Até 100	X	-	-	-	X	-
EH1	Acima de 100	X	X	X	X	X	-
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC1	Até 100	X	-	-	-	X	-

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
TIPO	Área (m <sup>2</sup> )	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Tubulação Telefônica	Hidrossanitário	Prevenção contra Incêndios
EH1	Até 100	X	-	-	-	X	-
EH1	Acima de 100	X	X	X	X	X	-
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC2	Acima de 100	X	X	X	X	X	X*
EI1	Até 100	X	-	-	-	X	X*
EI2	Acima de 100	X	X	X	X	X	X*
EE	Qualquer	X	X	X	X	X	X
OE	Apresentar projetos compatíveis com cada finalidade, conforme exigido pelo Município;						

\*Quando exigido pelo Corpo de Bombeiro ou órgão competente ou Lei vigente ou finalidade específica;

TABELA II – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

DIMENSÕES MÍNIMAS				PROPORÇÃO MÍNIMA DAS ABERTURAS EM RELAÇÃO À ÁREA DO COMPARTIMENTO		
Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo inscrito (diâmetro)	Pé-direito (m)	Largura mínima do acesso	Área de iluminação	Área de ventilação
Quarto	8,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Sala	10,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Cozinha	8,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Banheiro	3,00	1,20	2,50	0,70	1/6**	1/7*
Lavabo	1,50	1,10	2,50	0,70	1/8**	1/10*
Área de Serviço	3,00	1,80	2,50	0,80	1/6	1/7
Depósito	1,50	1,10	2,50	0,60	1/7	1/8
Garagem	13,50	2,70	2,50	2,50	1/10	1/12
Escritório	6,00	2,00	2,50	0,80	1/6	1/7

\* Podendo ser admitido o uso de exaustor

\*\*Quando do uso de exaustor não há necessidade de área de iluminação.

TABELA III – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES COLETIVAS

Áreas de Lazer e Recreação*	
Área de lazer descoberta (m <sup>2</sup> /unidade)	Área de lazer coberta (m <sup>2</sup> /unidade)
6,00	3,00

\* acima de três pavimentos;

TABELA IV – CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	No total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183 m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,10 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:12 ou 8,30 %	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25 %	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas

Fonte: ABNT 9050

ANEXO III–RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM O TIPO DE PENALIDADE

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				

Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35
--	----

## ANEXO V – GLOSSÁRIO

**Acessibilidade:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela população em geral, em especial pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Afastamento:** Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

**Alinhamento:** Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público.

**Alpendre:** Área coberta no térreo, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

**Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

**Ampliação:** Alteração no sentido de tornar maior a construção existente.

**Andaime:** Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

**Antessala:** Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

**Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliares.

**Área de Acumulação:** Espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno.

**Área de Recuo:** Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação, em relação às divisas do lote.

**Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**Auto de Infração:** Instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituem infração aos dispositivos da lei.

**Átrio:** Pátio interno, de acesso a uma edificação.

**Balanço:** Avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

**Balcão:** Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda-corpo.

**Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares, para apoiar assoalho e/ou parede.

**Beiral:** Prolongamento do telhado além da prumada das paredes.

**Brises:** Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco colocadas nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

**Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

**Caixilho:** Parte da esquadria onde se fixam os vidros.

**Calçada:** Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**Caramanchão:** Construção de ripas, canas ou estacas com o objetivo de sustentar plantas trepadeiras.

**Certificado de Conclusão de Obra:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação.

**Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.

**Construção:** De modo geral, é a realização de qualquer obra nova.

**Corredor:** Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

**Corrimão:** Peça colocada ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada, que serve de apoio ou proteção para quem sobe ou desce.

**Cota:** Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

**Croqui:** Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão.

**Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal.

**Demolição:** Ato de derrubar, pôr abaixo qualquer construção.

**Dependência de Uso Comum:** Conjunto de dependências da edificação que podem ser utilizadas em comum por todos ou parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

**Dependência de Uso Privativo:** Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

**Divisa:** Linha limítrofe de um lote ou terreno.

**Edícula:** Compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.

**Edificação:** Obra coberta destinada a abrigar atividade humana, instalações, equipamentos ou materiais.

**Edificação Clandestina:** Edificação realizada sem aprovação da Administração Pública Municipal.

**Edificação Irregular:** Edificação executada em desconformidade com o projeto aprovado.

**Edificação Multifamiliar:** Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

**Edificação Provisória/Transitória:** Edificação de caráter não permanente, como canteiros de obras, alojamentos, casas de guarda, sanitários ou construções para eventos, autorizadas por tempo determinado.

**Edificação Unifamiliar:** Edificação destinada a uma única residência, sem área comum construída com outra unidade habitacional.

**Edificação de Uso Coletivo:** Edificações destinadas a atividades comerciais, culturais, educacionais, esportivas, financeiras, hoteleiras, industriais, recreativas, religiosas, de saúde ou prestação de serviços.

**Edificação de Uso Privado:** Edificações destinadas à habitação, podendo ser classificadas

## ANEXO IV – RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTA

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal do Município
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05

como unifamiliares ou multifamiliares.

**Edificação de Uso Público:** Edificações administradas pela Administração Pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, destinadas ao público em geral.

**Elevador:** Equipamento que executa o transporte vertical de pessoas e/ou mercadorias.

**Embargo:** Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**Equipamentos Comunitários:** Equipamentos públicos de apoio à comunidade, voltados à educação, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança, assistência social e administração pública.

**Escada em Caracol:** Escada em forma espiral, em torno de um eixo.

**Escada em Leque:** Escada com degraus em forma triangular ou trapezoidal.

**Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e as dimensões reais do que ele representa.

**Fachada:** Vista das paredes externas de uma edificação.

**Fórmula de Blondel:** Fórmula empírica para dimensionamento confortável de escadas:  $0,63\text{ m} < p + 2e < 0,65\text{ m}$ , onde  $p$  é a largura do piso, e  $e$  a altura do espelho, e  $0,65$  é a constante de Blondel.

**Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o solo.

**Galpão:** Construção coberta, fechada total ou parcialmente em ao menos três faces, não podendo servir para uso residencial.

**Guarda-corpo:** Elemento de proteção contra quedas.

**Habite-se (ou Carta de Habilitação):** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de edificação nova ou reformada.

**Hachura:** Raiado utilizado em desenhos para representar sombras ou meios-tons.

**Hall:** Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

**Índice de Aproveitamento:** Relação entre a área total construída e a área do lote.

**Infração:** Violação da lei.

**Interdição:** Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

**Jirau:** Piso intermediário em compartimento, com área de até 1/3 da área total do mesmo.

**Kit:** Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa, em pavimentos de edificações comerciais.

**Ladrão:** Tubo de descarga instalado para escoamento automático do excesso de água.

**Lavatório:** Bacia sanitária para lavagem das mãos, com água encanada e escoamento.

**Lindeiro:** Que faz limite; vizinho imediato.

**Logradouro Público:** Área de propriedade pública e de uso comum da população.

**Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.

**Marquise:** Cobertura em balanço.

**Meio-fio:** Elemento que separa a calçada da parte carroçável da rua.

**Mezanino:** Andar pouco elevado entre dois andares altos, com até 50% da área do compartimento.

**Parapeito (ou Peitoril):** Resguardo colocado nos bordos de sacadas, terraços ou pontes.

**Para-raios:** Dispositivo que protege as edificações contra descargas atmosféricas.

**Parede Cega:** Parede sem aberturas.

**Parede Dupla:** Duas paredes justapostas, com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas.

**Passeio:** Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

**Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**Pavimento:** Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

**Parque Infantil:** Local destinado à recreação infantil, com brinquedos ou equipamentos de ginástica.

**Pé-direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

**Pé-esquerdo:** Distância vertical entre o piso e a parte superior da laje ou do piso do pavimento superior.

**Profundidade de um Compartimento:** Distância entre a face que possui abertura para insolação e a face oposta.

**Quadra:** Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

**Quadro de Área:** Relação de áreas de cada unidade imobiliária.

**Reconstrução:** Construção realizada novamente, no mesmo local e forma original, total ou parcialmente.

**Recuo:** Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote.

**Reforma:** Obra que altera parte essencial da edificação, por supressão, acréscimo ou modificação.

**Sacada:** Estrutura em balanço, localizada acima do térreo, projetada para fora da fachada.

**Saguão:** Espaço coberto, geralmente fechado por paredes, que integra ou dá acesso a outros ambientes.

**Sarjeta:** Canal nos logradouros públicos para escoamento das águas pluviais.

**Sobreloja:** Pavimento situado acima do térreo, de uso exclusivo da unidade inferior.

**Subsolo:** Pavimento situado abaixo do térreo, com ao menos metade de seu pé-direito abaixo da cota média do meio-fio.

**Tapume:** Vedação provisória utilizada durante a construção.

**Taxa de Ocupação:** Relação entre a área ocupada pela edificação e a área total do terreno.

**Telhado:** Estrutura coberta, sem fechamento lateral.

**Terraço:** Espaço descoberto sobre a edificação ou ao nível de um pavimento.

**Testada:** Linha que separa o logradouro público da propriedade privada.

**UFM:** Unidade Fiscal do Município.

**Unidade de Moradia:** Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. Em edifícios, corresponde ao apartamento.

**Unidade Imobiliária:** Qualquer tipo de construção utilizada para fins residenciais, comerciais, produtivos, industriais ou de prestação de serviços.

**Varanda:** Espécie de alpendre à frente ou em volta da edificação.

**Vestíbulo:** Espaço entre a porta de entrada e o acesso à escada, no interior da edificação.

**Vistoria:** Diligência realizada por servidores habilitados para verificar condições

específicas de uma obra.

Cod448787

## LEI Nº. 1.386/2025

Institui o Código de Posturas do Município de Pranchita – PR e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º–Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§1º–Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais;

§2º–Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município;

§3º–Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

Art. 2º–Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

### TÍTULO II DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E AUTOS Seção I Das Infrações e das Penas

Art. 3º–Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º–Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único–Os proprietários dos locais onde estiver sendo ou foi ocorrida a infração estarão sendo responsabilizados junto ao processo de infracionário até que seja coletado provas da sua não responsabilidade.

Art. 5º–A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º–O infrator primário será apenas notificado, podendo sofrer autuação de acordo com a gravidade do delito, e lhe será dado um prazo de acordo com o Anexo VII, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

Art. 7º–A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º–A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§2º–Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º–As multas serão impostas em grau de gravidade, sendo os mesmos apresentados no Anexo I.

§ 1º–Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I–A maior ou menor gravidade da infração;

II–As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III–Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º–Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro

Parágrafo Único–Reincidência é o que viola preceito deste Código, por cuja infração já foram sendo autuado e punido.

Art. 10–As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único–Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11–Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único–Na atualização dos débitos de multas de que trata este Artigo, aplicar-se-á a Unidade Fiscal Municipal–UFM do dia, acrescidas as correções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 12–Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.

§1º–Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais;

§2º – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem

sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito;

§3º - Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código os incapazes na forma da lei.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano.

Art. 16 - Sempre que for necessário e entendível a presença, auxílio, um parecer ou congêneres sobre o auto de infração ou notificação, poderá ser emitido um Protocolo Interno/Ordem de Serviço para o setor/divisão/departamento/secretaria se pronunciar, dando seu parecer técnico sobre o assunto, de acordo com o Anexo VI.

## Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 17 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - Na apresentação lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 18 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos Municipais, onde ficarão até a conclusão do processo.

§1º - Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais;

§2º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará mediante apresentação de nota fiscal e após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, exceto produtos contrabandeados, falsificados ou obtidos de forma ilegal que não serão devolvidos;

§3º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito e com apresentação de comprovação de posse e origem do mesmo;

§4º - Prescreve em 30 (trinta) dias corridos o direito de retirar objetos apreendidos;

§5º - No caso de material ou mercadoria perecível, sem procedência ou em desacordo com a Legislação Sanitária, não terá direito de devolução e os mesmos serão inutilizados no local da apreensão;

§6º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições a ser definidas pela Administração Municipal, se impróprias deverão ser inutilizadas;

§7º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei;

§8º - Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um documento elaborado por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 19 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias corridos, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e se houver sobras será destinado a fundo ou setor/departamento envolvido nos procedimentos, determinados por decreto, lei ou outro documento legal.

Parágrafo Único - Se o valor recolhido com a venda não cobrir os custos/despesas do Município o restante deve ser pago pelo infrator, de acordo com os procedimentos legais.

## Seção III Do Auto de Infração - Disposições Gerais

Art. 20 - As advertências para cumprimento de disposição desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pela Secretaria de Tributação e Fiscalização, ou outro departamento/secretaria competente.

Art. 21 - A notificação preliminar será feita em formulários (de acordo com o Anexo V), onde ficará o "ciente" do notificado.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas;

§2º - Ao notificante dar-se-á uma via da notificação preliminar, ficando para a Secretaria de Tributação e Fiscalização ou outro setor que couber uma cópia;

§3º - Poderá servir como provas das infrações, eximindo se necessidade de assinatura quando o Auto lavrado estiver acompanhado de cópia de audiovisual;

§4º - Recomenda-se que para a produção de provas audiovisual, seja efetuado o uso de aplicativo que registre data e horário para garantir maior veracidade do material, podendo ser gratuito ou pago;

§5º - Poderá servir como provas das infrações, eximindo se necessidade de assinatura, quando o Auto lavrado estiver acompanhado de cópia de áudio, quando couber e se enquadrar no caso;

§6º - Quando ocorrer o previsto no §5º, deste artigo, a transcrição do áudio para

acompanhamento da documentação e o arquivamento do áudio em ambiente digital adequado e de domínio do Município;

§7º - Em relação ao citado no §5º, deste artigo, poderá se pronunciar como validade das provas: o Grupo Técnico Municipal, o Procurador Municipal, o Conselho Municipal da Cidade, o Ministério Público, seguindo esta ordem.

Art. 22 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a Secretaria de Tributação e Fiscalização, ou outro departamento/secretaria que tenha a mesma responsabilidade, poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 23 - Para qualquer infração que não esteja prevista e com penalidade estabelecida nesta Lei, de acordo com a tipologia apresentada no Anexo I, será punida com multa de inicial de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser acrescido o valor, a partir da gravidade da infração.

Parágrafo Único - Caberá ao Grupo Técnico Permanente (com formação na sua área) a definição da gravidade da infração e consequentemente a fixação da multa a ser aplicada, para atos de infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, podendo o Grupo Técnico Permanente solicitar orientação técnica e jurídica quando necessário.

## Seção IV Do Auto de Infração – Aplicação

Art. 24 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 25 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Secretaria de Tributação e Fiscalização ou qualquer setor/divisão/departamento/secretaria, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 26 - Qualquer do povo poderá denunciar os infratores, devendo fazê-lo, à Secretaria de Tributação e Fiscalização ou qualquer setor/divisão/departamento/secretaria para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 27 - É a Secretaria de Tributação e Fiscalização ou outro departamento/secretaria que tenha a mesma responsabilidade, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 28º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais (Anexo V), com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 29 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo que deverá seguir o orientado no Artigo 21 desta Lei.

## Seção V Do Processo de Execução

Art. 30 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 31 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 32 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo eminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 33 - O setor/divisão/departamento/secretaria terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir a decisão.

§1º - A autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 10 (dez) dias úteis a cada um para alegação final;

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão;

§3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo;

§4º - Sempre que for necessário e entendível a presença, o auxílio, um parecer ou congêneres sobre o processo/execução, poderá ser emitido um Protocolo Interno/Ordem de Serviço para Setor/Divisão/Departamento/Secretaria se pronunciar, dando seu parecer

técnico sobre o assunto, de acordo com o Anexo VI.

Art. 34 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, pela Autoridade do Setor/Divisão/ Departamento/Secretaria, o mesmo poderá emitir nota ampliando o prazo de definição da decisão por mais 10 (dez) dias úteis.

Art. 35 - Da decisão de primeira instância caberá recurso.

§1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante;

§2º - Caso o autuado, reclamante ou autuante não seja encontrado em até 03 (três) tentativas, a decisão será publicada em jornal de circulação local e diário oficial;

§3º - As tentativas serão sempre registradas por algum popular que esteja no local ou próximo do visitado.

Art. 36 - O infrator será notificado da decisão de primeira instância, de acordo com as seguintes ordens de preferência:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - Por aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo, plataformas de videoconferência, com gravação do ato, e-mail profissional ou contato telefônico, conforme orientações da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou outra norma, recomendação ou documento que a venha substituir;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

IV - Por edital, e local de fácil visibilidade pública, podendo ser no Portal da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator;

V - Publicação em Jornal de grande circulação dentro do Município.

Art. 37 - O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 38 - As decisões definitivas serão executadas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de até o 5º (quinto) dia útil;

II - Caso o bem seja vendido durante o processo, por hasta pública, o mesmo não terá direito a restituição de algum valor;

III - Caso não ocorra o pagamento de acordo com o inciso I deste Artigo, ocorrerá a inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos.

## Seção VI

### Do Procedimento Para Interdição e Lacre de Estabelecimentos

Art. 39 - Os estabelecimentos poderão ser interditados temporariamente, por:

I - Requisição de autoridade policial;

II - Requisição do Ministério Público ou órgão judicial;

III - Ferir o Código de Posturas Municipal ou outras normas aplicáveis ao caso concreto;

IV - Cometer irregularidades que ferrem os princípios da moralidade, segurança, ordem e o bem comum;

V - Quando o local, equipamento, instrumento, objeto ou outro estiver apresentando risco a saúde pública, aos trabalhadores ou transeunte do local ou vizinhança.

§1º - Em casos específicos e possível, poderá ser interditado partes do estabelecimento ou equipamentos;

§2º - Fica a cargo do fiscal a definição de quais partes do estabelecimento serão interditadas, caso ocorra o procedimento do parágrafo anterior;

§3º - Caso existam procedimentos descritos em outras legislações, para execução do §1º deste artigo, o fiscal poderá seguir os procedimentos descritos nesta legislação de referência.

Art. 40 - Parte do estabelecimento, setor ou equipamento poderá ser temporariamente interditado, como medida preventiva, nos seguintes casos:

I - Quando for manifesto o prejuízo à saúde e/ou a segurança pública, atestado por ação regular de fiscalização do Município, ou em ação conjunta de fiscalização, devendo constar a medida do auto de infração lavrado;

II - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal.

Art. 41 - As solicitações das autoridades previstas no Inciso II do Art. 40 deverão ser autuadas mediante abertura de procedimento administrativo próprio, notificando o infrator quanto ao início e à motivação da interdição, admitindo-se a imediata interdição do estabelecimento na hipótese de determinação judicial, assegurada o direito de defesa do infrator.

§1º - A interdição temporária será mantida até a regularização da atividade, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo;

§2º - Não ocorrendo a regularização, dentro do prazo estipulado no auto de notificação, será iniciado o processo de revogação do alvará de licença e funcionamento;

§3º - A regularização de que trata o § 1º deste Artigo consiste na adoção de medidas mitigatórias do risco apontado no auto de notificação ou na concordância da autoridade solicitante da interdição para o retomo do funcionamento do estabelecimento.

Art. 42 - Um espaço pode ser fechado quando da:

I - Falta de regularização após o período de interdição;

II - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III - Após a terceira condenação apurada através de processo administrativo, pela mesma irregularidade, ainda que quitadas as multas anteriores pelo infrator; e

IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º - O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 2º - Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade

competente para o devido julgamento;

§ 3º - Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o Termo de Cassação de Alvará, a ser homologado pelo Secretário Titular da pasta com atribuição para expedição de Alvará;

§4º - Após o recebimento do Termo de Cassação de Alvará, o encerramento das atividades será de imediato;

§5º - Não sendo cumprido o descrito no parágrafo anterior, o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será procedido a lacração do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais;

§6º - Em caso de violação do lacre, o órgão autuante comunicará o fato à Procuradoria Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis;

§7º - Em situações em que o fiscal entender, pode ocorrer a interdição ou lacramento imediato, não sendo necessário esperar a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que quitadas as multas anteriores pelo infrator;

## TÍTULO III

### DAS POSTURAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 43 - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

§ 1º - A administração municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral;

§ 2º - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 44 - A fiscalização Municipal abrangerá especialmente:

I - A higiene das vias públicas;

II - A higiene das habitações;

III - O controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - O controle da poluição ambiental;

V - A higiene da alimentação;

VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - A higiene das piscinas de natação;

VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

IX - Análise dos padrões de potabilidade das águas para o consumo humano.

Art. 45 - Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal ou autoridade competente, emitirá notificação preliminar, nos termos deste código.

Parágrafo Único - Os setores competentes do Município tomarão as providências cabíveis ao caso, quando estas forem do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, federais e estaduais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

## Seção I

### Da Higiene das Vias e Logradouros Públicas

Art. 46 - O Serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 47 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer lugar, varrer lixo ou distribuir sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - Fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;

III - Fazer escoar águas da chuva ou fazer escoar águas de pavimentação superior, por meio de calhas ou qualquer outro sistema de drenagem, cuja descarga não seja ligada a caixa coletora de água ou que não seja ligada a encanamento que transporte a água até as proximidades do solo que compõe a rua;

IV - Conduzir/transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento destes possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;

V - Queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - Fazer varredura de resíduos sólidos dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;

VII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;

VIII - Atirar resíduos sólidos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;

IX - Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos

transeuntes;

X - Reformar, lavar, pintar, consertar ou abandonar veículos e/ou sucatas nas vias e logradouros públicos;

XI - Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII - Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV - Lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;

XV - Expor goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;

XVI - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

XVII - Conduzir veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;

XVIII - Fazer a retiradas de matéria ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda de devidos materiais nos logradouros e vias públicas.

XIX - Depositar entulhos, veículos abandonados, detritos de qualquer natureza ou qualquer objeto nos logradouros públicos;

XX - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos de quaisquer detritos;

XXI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstia infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 1º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, sendo que todo o ônus ficará por conta do proprietário do imóvel, além da multa;

§ 2º - No caso de infração que comine em pena pecuniária, o município poderá realizar o lançamento da cobrança das multas previstas nos Anexos I, II e V no cadastro imobiliário onde se deu a infração.

Art. 49 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 50 - Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de esturme animal.

Art. 51 - É obrigatório a conservação das margens das estradas municipais pelo proprietário ou arrendatário de terras, na extensão referente a cada propriedade.

Art. 52 - É proibido o plantio de qualquer cultura dentro das faixas de domínios das estradas Municipais, de acordo com a Lei de Vias e suas atualizações.

Art. 53 - É expressamente proibido a construção de cerca de qualquer tipo dentro das faixas de domínios das estradas Municipais, de acordo com a Lei de Vias e suas atualizações.

Parágrafo Único - O proprietário que ao construir a cerca não respeitar a metragem disposta no processo do artigo, além de adequá-la para a distância permitida, sofrerá a multa prevista no Anexo I, II e IV.

Art. 54 - As estradas municipais, terão uma faixa de domínio estabelecido pela Lei de Vias e suas atualizações.

Parágrafo Único - Dentro da faixa de domínio, constante deste artigo, para manter as estradas transitáveis com qualquer tempo, o Município, poderá proceder qualquer serviço.

Art. 55 - Não é permitido, senão a distância de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano e com distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas de terrenos vizinhos e estradas municipais, estaduais e federais, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de esturme animal não beneficiado.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade conforme os Anexos I, II e V desta Lei.

## Seção II

### Da Higiene das Habitações

Art. 57 - As residências urbanas deverão ser equipadas com calhas de escoamento pluvial e pintadas quando existir exigência legal.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos transeuntes.

Art. 58 - Os proprietários ou inquilinos, de qualquer tipo de imóvel é responsável perante o Município pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão adotar medidas que evite a instalação e proliferação de vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos;

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis pelo local em que forem encontrados focos ou proliferação de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção;

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

Art. 59 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na

razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços rasos ou profundos, salvo em casos especiais, mediante autorização das autoridades competentes, obedecidas as prescrições legais.

Art. 60 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Parágrafo Único - Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 61 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas, para removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Considerados lixos ou resíduos de fabricação e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários;

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos, por empresa especializada de acordo com a legislação vigente.

Art. 62 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água e a proliferação de vetores;

II - Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 63 - As chaminés de qualquer espécie, incluindo churrasqueiras e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Mediante exigência do município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim, ou conforme caso serem retiradas.

Art. 64 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade dispostas nos Anexos I, II e V desta lei.

## Seção III

### Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 66 - É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente, que:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa, lixo, cloroformo ou qualquer tóxico;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 67 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 59, 60 e 64 deste código.

Art. 68 - As proibições estabelecidas nos artigos 66 e 67, aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 69 - O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção da área urbana habitada, de acordo com a Legislação vigente, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o uso de inseticidas biológicos.

Parágrafo Único - As embalagens e frascos usados não biodegradáveis deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes, ou junto as campanhas de coletas específicas para este fim.

Art. 70 - O Município desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, em parcerias com órgão e entidades competentes.

Art. 71 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 72 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

III - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Irrigar os locais poeirentos;

VI - Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

VIII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar, buscando seguir os padrões de qualidade do ar previstos em legislação vigente;

IX - Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanção de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

X - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos

XI - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 73 - Para evitar a poluição das águas, as autoridades competentes adotarão, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

IV - Fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

Art. 74 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e certidão de anuência do órgão competente do Município para os respectivos investimentos ou atividades.

Art. 75 - Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 76 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade dispostos nos Anexos I, II e V desta lei;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção IV

Da Estrutura e Higiene da Alimentação

Art. 77 - O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 78 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde ou sem autorização de autorização por parte das autoridades competentes, os quais serão apreendidos pelas autoridades sanitárias e/ou encarregados pela fiscalização, podendo ser inutilizados, lacrados ou removidos do local.

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º - Na terceira condenação pela prática das informações previstas neste artigo, determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 79 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas, contendo informações para rastreabilidade do produto;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 80 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

III - Produtos de origem animal sem procedência.

Art. 81 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente potável.

Art. 82 - Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuem e comercializam alimentos, devem apresentar:

I - Edificações que atendam o especificado neste regulamento;

II - Condições higiênicas-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as boas práticas de fabricação - BPF;

III - Ausência de focos de contaminação na área externa;

IV - Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V - Paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VI - Pisos com declive, de material de fácil limpeza; resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados e escamoteados ligados à fossa séptica (externamente) ou a rede de esgoto;

VII - Tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII - Portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores, controle e manejo de pragas;

IX - Iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;

X - Ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI - Instalações sanitárias devidamente separadas para cada gênero com acessibilidade, papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual:

a) As instalações sanitárias não poderão dar acesso direto as salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

b) Para as indústrias de alimentos, as instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores.

XII - Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - Vestiários separados para cada gênero, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - Abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água, ou sistema próprio com a potabilidade comprovado mensalmente, sendo obrigatório a limpeza de reservatórios semestralmente;

XV - Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - Equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes a corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, a capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, sem acúmulo de gelo, dotados de termômetro de fácil leitura:

a) Na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor;

b) Quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação, deverá ser disponibilizado termômetro de máximo/mínimo, em consonância com a legislação vigente;

c) Todo equipamento de refrigeração e/ou congeladores, deverá ser realizado controle diário de temperatura sendo registrado máxima, mínima e momento.

XVIII - Produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - Manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação:

a) Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

b) Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, lavagem de mãos, entre outros;

d) Os manipuladores deverão ao manipular os alimentos fazer uso de máscara facial, cobrindo o nariz e a boca, e toca higiênica ou similar e demais EPI's exigidos por legislação;

e) Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos, conforme o estabelecido em legislação.

XX - Exames de saúde de seus funcionários atualizados.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo, aplica-se no que couber, a feiras livres, venda ambulante e veículos que transportem alimentos, além do estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 83 - Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda, observar o seguinte:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - Ter carrinhos de acordo com Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos;

III - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - Manter-se rigorosamente asseados;

IV - Somente poderão comercializar produtos inspecionados e com comprovação de procedência.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos devendo utilizar utensílios limpos apropriados para manipulação, sendo a proibição extensiva à freguesia;

§3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 84 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, limpos, conforme especificações e refrigeração exigida, devidamente vistoriados pelas autoridades competentes, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e ação do tempo ou de elementos maléfico de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

§2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade Anexo I, II e VI desta Lei.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS Seção I

Da higiene de hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 86 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças, talheres e congêneres deverá ocorrer em pia e/ou cuba própria, sendo vedado nesta a higienização de alimentos;

III - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

IV - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e as moscas;

VI - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VII - As mesas e balcões deverão possuir tampa impermeáveis;

VIII - Haverá sanitários para ambos os gêneros, não sendo permitida a entrada comum;

IX - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixa de qualquer material estranho às suas finalidades;

X - O estabelecimento deverá possuir duas pias e/ou cuba, sendo uma para higienização de talheres, utensílios e similares, e outra para higienização de alimentos, conforme preconizado pelas Boas Práticas de Fabricação e Manipulação de Alimentos.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis;

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade Anexo I, II e VI desta lei.

### Seção II

Dos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e estabelecimentos congêneres

Art. 88 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, os demais instrumentos deverão ser de uso único ou passíveis de higienização e esterilização após o uso.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 89 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 90 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente,

§ 1º Os demais instrumentos deverão ser lavados com substância antisséptica, lavados em água corrente e embalados e esterilizados.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e VI desta lei.

### Seção III

#### Da higiene das casas de carne e peixarias

Art. 92 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou outro material liso, lavável e impermeável;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 93 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 94 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 95 - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 96 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais, máscaras, gorros brancos e demais EPI's;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta lei.

### Seção IV

#### Da Higiene Das Piscinas De Natação

Art. 98 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 99 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 ppm (seis décimos de partes por milhão);

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 100 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 101 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando o intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão impedir o ingresso na piscina;

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 102 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os gêneros, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 103 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 104 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta lei.

### Seção V

#### Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios.

Art. 106 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos, e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

IV - Deverão possuir incineradores próprios e/ou comprovação de contrato com empresa terceirizada que atenda as exigências da legislação vigentes;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências/orientações da Seção IV do Capítulo I e Seção I do Capítulo II deste Código, além de outras exigências de regulamentações e leis de órgãos que regem sobre o assunto.

Art. 107 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo de não causar impactos nas habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja vedado ou descortinado.

Parágrafo Único - Estas instalações deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança quando estiverem a mesmos de 20 (vinte) metros de residências.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos Anexos I, II e V desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DO SANEAMENTO

Art. 109 - As medidas de saneamento constituem obrigação do Estado, dos Municípios, de instituições públicas e privadas, bem como das pessoas físicas.

Art. 110 - O Município, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

### Seção I

#### Do Abastecimento de Água

Art. 111 - Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

§ 1º - Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água;

§ 2º - Cabe ao responsável pela operação de sistema/serviço ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água conforme legislação específica.

Art. 112 - Todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema público de abastecimento de água, serão obrigados a fazer a respectiva ligação ao sistema.

§1º - Ressalvam-se os casos de grandes consumidores, que com prévia liberação do órgão ambiental, poderão suprir o abastecimento por meio de outros sistemas, que deverão ser instalados, operados e monitorados de acordo com as normas técnicas e legislação vigente;

§2º - Considera-se grande consumidor, o estabelecimento que atingir consumo mensal acima de 100 metros cúbicos de água;

§3º - Será exigido pela autoridade sanitária, a potabilização da água através da desinfecção com produtos e/ou processos que garantam a sua qualidade microbiológica, quando esta for destinada para consumo humano e fornecida coletivamente.

Art. 113 - Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

Art. 114 - Na exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente.

Art. 115 - Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir no mínimo tratamento por filtração e deverá ser observada a legislação vigente.

Art. 116 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - Cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;

II - O acesso aos reservatórios deve ser facilitado, porém restrito ao pessoal da manutenção;

III - Extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;

IV - Será obrigatória a limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a seis meses.

Parágrafo Único - Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 117 - A fiscalização da qualidade das águas destinadas ao consumo humano é atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS, através de seus órgãos competentes.

Art. 118 - Além das notificações e autuações que poderão surgir a partir do colocado no Art. 117, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade constante no Anexo I, II e VI desta lei.

## Seção II

### Do Esgotamento Sanitário e Drenagem do Solo

Art. 119 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§1º - Todo sistema de esgotamento sanitário antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

§2º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas.

Art. 120 - Todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos.

Parágrafo Único - Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.

Art. 121 - É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários, quando este existir.

Art. 122 - As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa serão dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental.

Art. 123 - As partes dos edifícios construídos nas divisas de lotes vizinhos ou dos alinhamentos, serão providas de calhas ou condutores para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - Excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados, orientam as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 124 - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo nas áreas descobertas de terraços, deverão ser canalizadas até as galerias de águas pluviais das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

Art. 125 - As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação.

Art. 126 - Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto em legislação ambiental.

Art. 127 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 128 - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 129 - Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empocamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos, quando este existir.

Parágrafo Único - As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento.

Art. 130 - Além das notificações e autuações que poderão surgir, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

##### Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 131 - Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - O conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

II - A varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

III - A remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;

IV - A remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

Art. 132 - Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos Especiais e Resíduos dos Serviços de Saúde.

§1º - Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos:

I - Os resíduos sólidos domiciliares;

II - Os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;

III - O resíduo sólido público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;

V - O resíduo sólido produzido por feiras livres e eventos em geral.

§2º - Os Resíduos Sólidos Especiais e os Resíduos de Serviços de Saúde são aqueles provenientes de:

I - Hospitais, laboratórios de análises e patologia clínica;

II - Farmácias e drogarias;

III - Consultórios odontológicos;

III - Clínicas e hospitais veterinários;

IV - Resíduos sólidos radioativos;

V - Resíduos sólidos químicos;

VII - Resíduos sólidos industriais;

VIII - Materiais utilizados em embalagens de mercadorias que ofereçam riscos ao meio ambiente;

IX - Resíduos da construção civil.

Art. 133 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária e ambiental competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§1º - Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semissólido que resultam de atividades de origem industrial, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de varrição que representem potencial de risco à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental quanto à forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final;

§2º - Caberá ao Município, as autoridades sanitárias, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de interesse à saúde.

Art. 134 - As edificações de uso coletivo e estabelecimentos de interesse à saúde, devem dispor de local específico para o armazenamento provisório de resíduos, dotado de cobertura, acesso restrito, dispositivos que impeçam a entrada de vetores, piso revestido de material impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser exigida iluminação artificial, ponto de água, ralo sifonado e área para higienização de equipamentos auxiliares.

Art. 135 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos do órgão ambiental e de saúde.

Art. 136 - É vedada a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 137 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde:

I - Gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II - Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

III - Assegurar que os resíduos sejam segregados, acondicionados, identificados e armazenados adequadamente, de forma temporária até a destinação final, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental.

Art. 138 - Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 139 - A coleta e o transporte dos resíduos serão efetuados através de veículos equipados de retentor de líquidos e dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda

de partículas nas vias públicas.

Art. 140 - Caso, por algum motivo, não ocorra a coleta, o destino final deverá ser de acordo com orientações de órgão competentes.

Art. 141 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, instaladas em área industrial ou rural conforme legislação vigente, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

§1º - As instalações que armazenam temporariamente resíduos sólidos, para fins de reciclagem, devem possuir infraestrutura mínima adequada prevenindo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios e animais peçonhentos, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza;

§2º - Fica condicionada a liberação do Habite-se à comprovação, com vistoria no local, da existência e condições de local apropriado, conforme Legislação vigente, para disposição dos resíduos até a destinação final.

## Seção II

### Da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 142 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo município ou por concessão, conforme as responsabilidades previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou lei vigente que venha substituir esta, de acordo com as tarifas fixadas através de decreto.

§1º - O município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva;

§2º - As liberações de alvará poderão ser condicionadas a comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos.

Art. 143 - Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pelo Município sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.

Parágrafo Único - O órgão público, ou entidade municipal competente, poderá remover o resíduo sólido depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas neste código.

Art. 144 - O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia para recolhimento do resíduo sólido domiciliar, dando-lhe destinação adequada e deverá utilizar a coleta seletiva.

Parágrafo Único - É vedada a colocação de resíduo sólido na via pública após a coleta diária, bem como, nos dias em que esta não ocorra.

Art. 145 - Os resíduos sólidos deverão ser colocados em recipiente próprio, tais como: coletores, lixeiras e similares.

Art. 146 - As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam, e serão regulados conforme Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGRS.

Art. 147 - Para os descartes adequados elementos cortantes, de forma a garantir a integridade física dos trabalhadores que os coletam, os mesmos devem ser embalados de forma adequada a garantir isso.

Art. 148 - É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

Art. 149 - A disposição de caçambas de entulho, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo Único - A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização do Município.

Art. 150 - O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar.

Parágrafo Único - Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado.

Art. 151 - Os estabelecimentos que comercializam todo tipo de material que contenham componentes tóxicos ou radioativos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixo eletrônico e similares, deveram dotar-se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos e realizarem sua destinação correta, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

Art. 152 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do município.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo município;

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em embalagens apropriadas.

Art. 153 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município que providenciará o enterramento.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 155 - Promover a melhoria da Segurança Pública por meio de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:

- a) Criar e subsidiar o CONSEG - Conselho de Segurança;
- b) Estruturar a Defesa Civil quanto a pessoal e equipamentos;
- c) Realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;
- d) Implementar as ações desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de maneira geral.

## Seção I

## Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 156 - É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos, a não ser que este estabelecimento esteja licenciado para trabalhar com estes tipos de produtos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 157 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VI - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 158 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - A propaganda realizada com alto falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, inclusive em dias de comemoração públicas civis ou religiosas;

V - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinema e outros estabelecimentos, por mais de 30' (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VI - Bataques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 159 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e/ou sons excessivos:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e quadras policiais;

Art. 160 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Auditórios, salas de conferência e de convenções;

II - Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;

III - Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;

IV - Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;

V - Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - Elevadores;

VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

Parágrafo Único - Deverá ser considerado a legislação vigente sobre o assunto a nível de Estado e Federação.

Art. 161 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 162 - Nas igrejas, conventos e capelas, sinos não poderão tocar antes das 6:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 163 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza barulho, nas proximidades de hospitais e asilos.

Art. 164 - Aparelhos elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que à despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados;

Art. 165 - Não serão permitidos os banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## Seção II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 167 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 168 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do

## Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistorias previstas na Lei em vigência.

Art. 169 - Em todas as casas de diversão públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora, conforme norma vigente de órgão competente;

III - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme norma vigente de órgão competente;

V - Deverão ser realizados periodicamente o controle de vetores, pragas e animais sinantrópicos, com comprovação arquivada;

VI - É proibido aos espectadores assistir aos espetáculos fumando no local das sessões;

VII - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

Art. 170 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 171 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exijam o pagamento da entrada;

§3º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 172 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 173 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões perigosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 174 - Fica a juízo dos órgãos competentes do Município a localização de circos e parques de diversão.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo maior que 30 (trinta) dias;

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julga conveniente no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§3º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou abriga-la a nova restrição ao conceder-lhes à renovação pedida;

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados/licenciados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade do Município.

Art. 175 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicas, poderá o Município exigir, se julgar convenientes, um depósito de no máximo 20 (vinte) UFM, como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§1º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço;

§2º - Caso a atividade provoque gastos com energia elétrica, esgotamento sanitário e abastecimento de água para o município, estes valores serão acrescidos e cobrados dos responsáveis pela atividade.

Art. 176 - Na localização de casa de danças, ou em estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população, observado o Zoneamento de usos.

Art. 177 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

§1º - Excetua-se as disposições destes serviços deste artigo as reuniões realizadas em residências particulares que seja de cunho familiar;

§2º - Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Município com 72:00 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 178 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Cassação de Alvará;

II - Será imposto a multa conforme a classificação de gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## Seção III Dos Locais de Culto

Art. 179 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 180 - Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados aos públicos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - Em todos os locais de escritórios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e outros regulamentos estaduais e federais, serão observadas:

I - Os locais de uso público serão mantidos rigorosamente limpos;

II - As portas de entrada e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V - Medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros;

VII - Não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus escritórios do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo Único - Deverá ser considerado a legislação vigente sobre o assunto a nível de estado e federação.

Art. 181 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## Seção IV Do Trânsito Público

Art. 182 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§1º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem;

§2º - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite;

§3º - Nos casos previstos no §2º do artigo 182, poderão se enquadrar situações como: falta de veículos de carga para mover o material, períodos momentâneos para carregamento de materiais e outras situações, deve ser avisado o departamento/setor municipal responsável;

§4º - Mesmo com as previsões previstas neste artigo, nunca estas poderão ou permitirão sobrepor as regras e exigências previstas em leis estadual ou federal de órgãos que regem sobre o assunto.

Art. 183 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, terrenos e residências, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, estritamente necessário à sua remoção, desde que não superior a 03 (três) horas;

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito;

§3º - Fica obrigado, quando ocorrer as situações previstas no §1º, estes materiais ocupar a faixa estabelecida para estacionamento da via logo em frente ao lote onde está sendo feita a referida obras, sendo obrigatório a livre passagem de pelo menos 1,20 na calçada;

§4º - Fica obrigado, quando ocorrer as situações previstas no §1º, estes materiais serem cercados de forma a evitar sua erosão para a drenagem urbana;

Art. 184 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 185 - Assiste ao Município o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 186 - É proibido embarçar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se os dispostos no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de pessoas com deficiência de física ou mobilidade reduzida, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicleta de uso infantil.

Art. 187 - É de exclusiva competência do Executivo municipal:

I - A criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares;

II - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos e similares.

Art. 188 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

II - Penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

## Seção V Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 189 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos;

III - Execução de calçadas no passeio público.

§3º - As construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 190 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Não ultrapassar a largura do tapume;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 191 - Poderão ser armados palanques, palcos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para atos políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pelo Município, observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§1º - Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender;

§2º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos especiais por este Código (sendo obedecidas as orientações previstas) ou em leis específicas desta municipalidade, a nível estadual ou federal.

Art. 192 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

§1º - Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

§2º - O município poderá realizar parcerias, mas a manutenção dos espaços que trata deste artigo, sendo estas regidas por documento próprio.

§3º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art. 193 - Nas árvores dos logradouros e demais estruturas públicas não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 194 - Os postes, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos e outras estruturas só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 195 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pelo Município;

II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 196 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, após autorização específica do Município, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 197 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## Seção VI

### Das Estradas Municipais

Art. 198 - As estradas referidas nesta Seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município, sendo estas previstas em mapa viário e em leis que estão vinculadas ao Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único - Sempre deverá inicialmente ser consultada a lei municipal que trata do sistema viário, quando se trata de dimensões e regimentos em geral sobre as vias municipais, caso está não atenda ou resolva a dúvida, segue-se as leis estaduais e federais e seus órgãos competentes e suas hierarquias.

Art. 199 - As mudanças ou o deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à administração municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

Art. 200 - É proibido:

I - Fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II - Colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiros, palanques, paus e madeiras;

III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, pedaços de metal, vidros, louças e outros

objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - Danificar, por qualquer modo, as estradas.

Art. 201 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei;

II - Penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

## Seção VII

### Das Queimadas e Dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 202 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 203 - Deve-se seguir os seguintes entendimentos quanto as regras do tema desta seção:

I - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios;

II - A derrubada de bosque ou mata só é permitida com Licença Ambiental concedida pelos órgãos estaduais ou federais competentes;

§1º - O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, se destinar a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental;

§2º - A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do Município.

III - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana consolidada do Município.

Art. 204 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei;

II - Penalidades previstas por órgãos e autarquia legais que regem sobre o tema.

## Seção VIII

### Dos Muros e Cercas

Art. 205 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

§1º - As exigências do presente Artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas;

§2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados;

§3º - Os terrenos baldios, não são obrigados a edificarem muros, porém deverão criar obstáculos para que a erosão do terreno não atinja as calçadas e a rua.

Art. 206 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação, de acordo com o Código Civil.

Parágrafo Único - O muro ou cerca deverá estar alinhado pela face externa, nunca pelo eixo, não podendo servir como suporte para edificação vizinha.

Art. 207 - Em situações em que os lotes apresentarem parte ou na totalidade de suas testadas de terrenos não edificados, deverão conter estruturas que garantam que materiais de processos erosivos, resíduos ou outro tipo de objetos ou material escoem/se movimente no sentido da calçada/rua.

Art. 208 - Ficarà a cargo do Município a reconstrução ou consertos de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos, alinhamentos, dos logradouros públicos ou das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Excetua-se nos casos onde o proprietário tenha plantado por conta espécies não recomendadas pelo município.

Art. 209 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além de uma taxa correspondente 20% (vinte por cento) de custo de administração, acrescido de pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal, e outras situações que possam estar sendo enquadradas nesta Lei.

Art. 210 - O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para contenção de águas pluviais e de infiltrações oriundas da propriedade particular que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 211 - Os terrenos urbanos de uso agrícola, serão fechados na testada com um dos seguintes dispositivos:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de arame com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

IV - As divisas entre dois terrenos agrícolas poderão ser abertas desde que se deixem

cravados marcos de concreto nos vértices dos terrenos.

§1º - Entende-se terrenos de uso agrícola urbano aqueles utilizados para a prática da Agricultura Urbana, ou seja, destinada à produção de cultivos para utilização e consumo próprio ou para a venda em pequena escala, em mercados locais.

§2º - Em caso de dúvidas ou discussões quanto ao conceito/definição de Agricultura Urbana, deverá ser utilizado como parâmetros e esclarecimento do conceito da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO;

Art. 212 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 213 - A permanência de animais em vias públicas ou logradouras é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles dependerão de autorização do Município.

Art. 214 - Os animais soltos encontrados na rua, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da Municipalidade.

Art. 215 - O animal recolhido ao depósito deverá ser reclamado dentro do prazo de máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá o Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 216 - Na cidade, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licenças e fiscalização do Município, que já indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 217 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito do Município.

§ 1º - Se não for retirado por seu dono dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, o animal não registrado será levado às instituições de pesquisa (como instituto, faculdades, centro de ensino, universidade entre outros) ou doado a instituições que tratam deste fim.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo do § 1º do art. 217, caso contrário a destinação será a mesma prevista no mesmo parágrafo.

§ 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir conformidade com o que estipula o Artigo 215 desta Lei.

Art. 218 - Os proprietários deverão manter consigo ficha técnica ou carteirinha de seus animais, onde constará origem e dados do animal, bem como, vacinações e outros controles necessários exigidos por leis, autarquias e órgãos públicos.

§ 1º - Os animais de rua, a qualquer momento que forem capturados, serão examinados por profissional competente, poderão ser castrados de acordo com as recomendações sugeridas.

§ 2º - A qualquer tempo o município poderá efetuar e convocar campanhas de castração de animais de qualquer espécie;

§ 3º - O município poderá convocar qualquer proprietário para que seja realizada a castração de animais de qualquer espécie, quando estes forem considerados ou oferecerem algum risco.

§ 4º - A determinação do risco que trata o parágrafo anterior será determinada por equipe competente dos órgãos do município, sempre composta por pelo menos um profissional da área de saúde, um da área ambiental, um da área de zoonoses e um da área de veterinária, sendo que todos devem estar vinculados e com conselho de classe vigente.

Art. 219 - Os proprietários cães e gatos são obrigados vacinar-los contra a raiva e outras doenças ou enfermidades que exija controle, na época determinada pelo Município.

Art. 220 - Os animais atacados de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão submetidos a exames e se positivados os mesmos por doenças zoonóticas que não tenham tratamento, estes deverão ser sacrificados e incinerados.

Parágrafo Único - Quando a doenças zoonóticas apresente a possibilidade de tratamento, porém o mesmo seja inviável para fazê-lo, deverá:

I - Se o animal tiver tutor, o mesmo assinará termo de responsabilidade sobre a condução da destinação sobre o animal, inclusive a possibilidade de sacrifício;

II - Quando o animal não tiver tutor, o setor de saúde (quando se tratar de doença ligada a saúde pública) ou o setor de meio ambiente (quando se tratar animais exóticos e silvestres) ou o setor de agricultura (quando se tratar de animais que estão ligados a atividades econômicas) assinarão termo de responsabilidade sobre a condução da destinação sobre o animal, inclusive a possibilidade de sacrifício;

Art. 221 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas de ferrão no perímetro urbano consolidado;

II - Criar ou manter em residências do perímetro urbano consolidado animais de grande ou pequeno porte, tais como: Gado de qualquer espécie, animais calvares, muare, suínos, ovinos, caprinos, coelhos, perus, patos, galinhas e outros.

III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 222 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida;

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou

extremamente magros;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - Usar de instrumento de agressão para estímulo e correção de animais;

VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 223 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.

Parágrafo Único - O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques de diversões e empreendimento similares que tenham em seu plantel animais bravios ou selvagens.

Art. 224 - É proibido no Município a prática de esporte com animais que impliquem em sofrimento e tortura, tais como rinhas de galo e de brigas de cães.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item citado casos que estejam amparados por legislação vigente;

Art. 225 - Cabe ao proprietário de animais a obrigatoriedade do recolhimento dos excrementos sólidos de seus animais.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item citado casos quando se trata de eventos e comemorações cívicas ou de datas comemorativas, e que o evento esteja devidamente registrado e organizado de acordo com as leis vigentes;

Art. 226 - O Município deverá buscar a viabilidade técnica e legal para firmar convênios com entidades governamentais ou não governamentais, para esterilização e controle de zoonoses, criando parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães, gatos e outros animais.

§ 1º - O município poderá abrir chamamento público para interessados que desejam receber animais apreendidos de forma temporário;

§ 2º - Os procedimentos previstos no § 1º do Art. 226, deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 227 - O Município deverá promover campanhas:

I - De combate de todas as formas de agressão aos animais;

II - De defesa e proteção do bem-estar animal e guarda responsável;

III - De controle de zoonoses;

IV - De alternativas de controle da fauna doméstica;

V - De posse e adoção responsável;

VI - De diminuição do índice de abandono;

§1º - O Município devesa fomentar a criação de organizações sem fins lucrativos de proteção animal;

§2º - O Município devesa criar dispositivos para fiscalização de maus tratos aos animais domésticos;

§3º - O Município devesa fiscalizar o comercio de animais domésticos e de estimação.

Art. 228 - Regularmente o encarregado pela fiscalização, efetuará vistoria na área do perímetro urbano consolidado, uma vez constatada a presença de qualquer animal, constante do item II do Artigo 221, aplicar-se-á a multa e se concederá um prazo de 03 (três) dias para sua retirada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 03 (três) dias e não tendo sido efetuada a retirada do animal, aplicar-se-á a multa em dobro e se fará a apreensão do animal, e terá a destinação prevista no Art. 215 ou do § 1º do art. 217, conforme cada caso couber.

Art. 229 - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para o departamento/setor responsável para fins de direito.

Art. 230 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

II - Penalidades previstas por órgãos e autarquia legais que regem sobre o tema.

#### Seção II

##### Da Localização, das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 231 - É proibido criar abelhas com ferrão na zona urbana do município, bem como, o município poderá regulamentar a criação destes animais em outros locais se ocorrer risco a saúde pública de alguma forma.

Art. 232 - Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de animais e granjas com fins de pecuária na zona urbana.

I - Excetua-se do presente parágrafo os animais de estimação de pequeno porte;

II - Em relação a alojamento, excetua-se os animais participantes de feiras, exposições e atividades culturais;

III - O critério para a fiscalização será a reclamação atestada por escrito e assinada pelo reclamante.

Art. 233 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em área rural a 50 m (cinquenta metros), no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins e a 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano, exceto Vila Rural ou programas governamentais similares;

Art. 234 - Os dejetos de animais estabulados, de pocilgas, de granjas avícolas e de cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 235 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção dos animais domésticos, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

### Seção III Dos Animais Sinantrópicos

Art. 237 - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros).

Parágrafo Único - Destaca-se, dentre os animais Sinantrópicos, aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: Abelha com ferrão, Aranha, Barata, Carrapato, Escorpião, Formiga, Lacreia ou centopeia, Morcego, Mosca, Mosquito, Pombo, Pulga, Rato, Taturana, Vespa e outros.

Art. 238 - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades, residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpos e isentos de animais da fauna Sinantrópica.

Parágrafo Único - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto aos seres humanos, que podem transmitir doenças, causar agravos a saúde dos seres humanos ou de outros animais e que estão presentes nos ambientes urbanos e rurais.

Art. 239 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 240 - Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 241 - As atividades concernentes ao controle de animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores, roedores e peçonhentos, competem ao setor de Vigilância Sanitária e a Secretária de Meio Ambiente, cabendo-lhe fazer a orientação técnica quanto as medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação Estadual e Federal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 242 - O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércio, indústrias e outras áreas particulares compete tão e somente aos seus proprietários.

Art. 243 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

### Seção IV Dos Vetores e Zoonose

Art. 244 - Os vetores são organismos que podem transmitir doenças infecciosas entre os seres humanos ou de animais para humanos, como mosquitos, carrapatos, moscas, flebotomíneos, pulgas, triatomíneos, caracóis aquáticos de água doce, entre outros;

Art. 245 - Zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Os patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente.

Art. 246 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação vetores e zoonoses.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas ou discussões quanto ao conceito/definição de vetores e zoonoses, deverá ser utilizado como parâmetros e esclarecimento do conceito do Ministério da Saúde e em segunda possibilidade da Secretaria do Estado do Paraná;

Art. 247 - Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de água de forma a evitar a proliferação de vetores.

§1º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão ser instaladas em ambientes com proteção das chuvas (telhado) impermeável e cercamentos nas laterais com no mínimo material zincado, para evitar a entrada de animais de qualquer espécie.

§2º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão realizar o controle constante de vetores e animais sinantrópicos, sempre tendo este controle de forma comprovada e documentada.

§3º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares, lotes baldios, casa ocupadas com suspeitas de algum vetor ou quaisquer outros espaços no perímetro do município de Pranchita poderão receber a fiscalização de qualquer órgão ou instituição a qualquer momento.

Art. 248 - Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de água, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de vetores.

Art. 249 - Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de vetores.

Art. 250 - Os municípios e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir o acúmulo de água que permitam a proliferação de vetores.

Art. 251 - Em situação de endemia rural e/ou urbana de Leishmaniose Tegumentar

Americana (LTA) e Leishmaniose Visceral (LV), serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia, todos os animais (cães e outras espécies) com sintomatologia, sinais clínicos da doença e testes sorológicos específicos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de animais submetidos à eutanásia, recomendada pelo artigo anterior, não caberá indenização por parte do Município.

Art. 252 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constante nos Anexos I, II e V desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

### CAPÍTULO VII DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 253 - Compete ao Município realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho.

Art. 254 - Considerando os riscos e agravos à saúde do trabalhador, o Município, no âmbito de suas competências, poderá estabelecer normatização sobre atividades e processos de trabalho, conforme estabelecido em normas e legislações vigentes.

Art. 255 - A intervenção no ambiente de trabalho deve visar a eliminação ou a redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - Eliminação da fonte de risco;

II - Controle dos riscos na fonte;

III - Controle dos riscos no ambiente de trabalho;

IV - Adoção de medidas de proteção individual.

Art. 256 - Os equipamentos de proteção individual deverão ser adequados tecnicamente ao risco, eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao trabalhador.

#### Seção II

##### Das Medidas de Prevenção aos Riscos de Acidentes nos Ambientes de Trabalho

Art. 257 - Todos os locais de trabalho deverão adotar medidas de prevenção de acidentes nos ambientes de trabalhos que levem em conta, entre outros: as máquinas e/ou equipamentos, seus acionamentos e dispositivos de parada, a proteção de suas partes móveis, sua manutenção, limpeza e reparos, a circulação de pessoas e movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, conforme legislação vigente.

§1º - A área de trabalho, entendida como as áreas de circulação e os espaços entre máquinas e/ou equipamentos, devem estar dimensionadas de forma que os trabalhadores possam se movimentar com total segurança.

§ 2º As empresas são responsáveis pela identificação de condições e atos inseguros, bem como aplicar medidas para evita-las, conforme normas e legislação vigente.

#### Seção III

##### Das Condições de Conforto e da Adaptação do Ambiente de Trabalho ao Trabalhador

Art. 258 - Todas as empresas deverão manter os ambientes de trabalho em condições adequadas de higiene, segurança e conforto, de forma a garantir e preservar a saúde dos trabalhadores, levando em conta fatores como: ruído, iluminação, mobiliário, máquinas e equipamentos, sanitários, refeitórios e outros de interesse da saúde, dentro de critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 259 - Em todo local de trabalho deverá ser fornecido aos trabalhadores água potável e fresca, através de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copo coletivo.

§ 1º As empresas são responsáveis, quando fornecer, pela qualidade da água, bem como deverá realizar a higienização de reservatórios de água para consumo humano, conforme estabelecido neste código.

Art. 260 - As empresas cujos trabalhadores realizem suas refeições em suas dependências, devem reservar local específico e adequado para esse fim, dimensionado de forma a atender a demanda, dotado de iluminação e ventilação suficiente e protegido das intempéries, conforme legislação vigente.

§ 1º As empresas são responsáveis, quando fornecer, pela qualidade dos alimentos.

#### Seção IV

##### Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador

Art. 261 - Visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores, a autoridade sanitária irá desencadear uma investigação nos ambientes e processos de trabalho a fim de estabelecer as medidas preventivas, corretivas e punitivas previstas em lei.

§1º - Serão considerados para fins de investigação todos os óbitos, amputações, acidentes envolvendo menores, doenças ocupacionais de caráter epidêmico, bem como, outros acidentes graves relacionados com o trabalho;

§2º Também serão considerados para fins de investigação, acidentes que ocorram de forma recorrente no mesmo estabelecimento.

§ 3º - Serão considerados para fins de investigação todos os casos denuncia de trabalho em condições insalubres;

§ 4º - Serão considerados para fins de investigação todos os casos denuncia de trabalho que envolvam menores;

Art. 262 - Na infração de qualquer artigo capítulo:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos

Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## TÍTULO IV

### DOS ATOS NORMATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E USOS ESPECIAIS

##### Seção I

##### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 263 - No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 264 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforosos;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - Carburatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

VI - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 265 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - Pólvora e algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

VII - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 266 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial concedida pelo Exército e Corpo de Bombeiro e em local não determinado pelo Município;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade previstas na respectiva licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais, de material inflamável ou explosivo, atendendo normativas vigentes.

§2º - Para exploração de minérios, poderão manter depósito de explosivos de acordo com a recomendação e licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 267 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para de acordo com a Legislação vigente e licença do Corpo de Bombeiros ou demais instituições necessárias previstas em por Lei em vigor;

§2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Art. 268 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no município.

§1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes, a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2º - O Município poderá, a qualquer tempo, exigir que:

a) O armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

b) Sejam executadas obras, serviços ou providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 269 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo e completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4,00 m (quatro metros) em relação a outras edificações ou divisas do imóvel, para as edificações entre si;

b) 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 270 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento ao público;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Armazenagem;

IV - Serviços, incluídos os de segurança;

V - Instalações sanitárias;

VI - Vestiário;

VII - Pátio de carga e descarga;

VIII - Acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo Único - As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 271 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão, ainda, aos

seguintes critérios, e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército:

I - Deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - São obrigatórios alarmes de incêndios, ligados à recepção, no local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão presente na edificação, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V - O suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria, sendo que a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção e ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

VI - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Art. 272 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Ser separados de outros compartimentos por:

a) Paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas;

b) Completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

II - As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

III - O piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), bem como drenos para escoamento e coleta de líquidos;

IV - As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

V - As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VI - As janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e contra penetração de fagulhas provenientes de fora;

VII - Se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, sendo que cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art. 273 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

§3º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 274 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões inflamáveis ou de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

§1º - A proibição de que tratam os itens I, e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 275 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial do Município e órgãos competentes, de acordo com Lei vigente.

§1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 276 - A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art. 277 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade constantes nos Anexos I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção II

### Da preservação da fauna e flora

Art. 278 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da flora e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 279 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da fauna nativa, buscando criar ambientes que propiciem esta condição.

Art. 280 - O Município colaborará com órgãos federais e estaduais para que se aplique e siga as leis vigentes quanto a preservação da fauna e flora.

Art. 281 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

#### Seção III

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 282 - A exploração das jazidas minerais, só será permitida mediante Alvará de Licença e Anuência Prévia/Liberação dos órgãos competentes a nível estadual e federal.

Parágrafo Único - O requerimento para a expedição do Alvará de Licença, será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 283 - As jazidas de substâncias minerais serão classificadas de acordo com o órgão competente, a nível estadual e federal.

Art. 284 - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento ao Município, sendo necessário acompanhado por todos os projetos, estudos e liberações dos órgãos estaduais e federais, ao longo do processo e para a sua conclusão.

Art. 285 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada, conforme orientação dos órgãos a nível estadual e federal.

Art. 286 - O pedido de renovação de Alvará de Licença de Funcionamento, deverá ser acompanhada de:

I - Requerimento de pedido de renovação;

II - Comprovação de negativa de débitos de tributos municipais;

III - Licença ambiental vigente no órgão estadual;

IV - Licença de exploração no órgão federal (agência reguladora ou similar);

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

#### Seção IV

**Das áreas para produção de energia elétrica alternativa por sistemas fotovoltaicos, eólicos e/ou outros**

Art. 288 - A exploração da produção da energia elétrica por sistemas alternativos de produção como: placas fotovoltaicas, torres eólicas, biomassa, etc, deverão seguir diretrizes e normas determinadas pela agência reguladora que trata do assunto.

Parágrafo Único - Quando necessário e previsto, deverá obter, e apresentar quando solicitado, as licenças ambientais do empreendimento.

Art. 289 - As edificações do Município que instalem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da agência reguladora que trata do assunto, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional, e normas técnicas vigentes.

Art. 290 - Os espaços destinados para utilização com esta atividade deverão estar cercados, de forma a garantir a não entrada de pessoas estranhas a atividade e de animais.

Art. 291 - Os espaços destinados para utilização com esta atividade deverão estar sinalizados indicando a periculosidade e a proibição da entrada de pessoas estranhas a atividade.

Art. 292 - Para a emissão do Alvará de Construção, deverá ser apresentada pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade do respectivo Conselho Profissional (ART, RRT ou outro) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema.

Art. 293 - Caso o setor do município ache necessário, poderá solicitar as peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 294 - Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

#### Seção VII

**Estações rádio base (ERBS) e equipamentos de telefonia sem fio**

Art. 295 - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I - Em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;

II - Em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;

III - Em logradouros públicos;

IV - Em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

V - Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

Art. 296 - A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio base (ERB), e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I - Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

II - Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III - A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV - Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;

V - A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

Art. 297 - As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 298 - Deverá ser apresentado, por ocasião do pedido de licenciamento ambiental, laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não ionizante, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 299 - As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexo I, II e VI desta lei.

#### Seção III

**Dos Anúncios, Cartazes e Propagandas em Geral**

Art. 300 - A exploração dos meios de publicidade das vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, ou qualquer outra forma que utilize ambientes públicos.

§2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - As placas, outdoors, suas estruturas e cavaletes, deverão ser de material sem cavidades ou orifícios que acumulem água.

Art. 301 - É proibido a exploração dos meios de publicidade e objetos nos espaços públicos, como:

I - Vias e Logradouros;

II - Passeios, Calçadas e Praças;

III - Terrenos e Prédios Públicos;

IV - Canteiros e Murros;

V - Postes e Placas de Sinalização e Indicativas, ou outros aparelhos para este fim;

V - Outros Ambiente que seja considerado públicos conforme a Lei;

Art. 302 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 303 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes em terreno privado quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;

III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 304 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Parágrafo Único - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 305 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m

(dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, devendo ser fixados de modo a atender as regras de segurança vigente em Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá realizar a interdição e/ou solicitar a retirada do anúncio, quando entender que este não esteja em conformidade ou estiver oferecendo algum risco.

Art. 306 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta lei.

Art. 307 - O Município somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e licenciadas para este fim específico no órgão municipal competente.

§1º - Além do cadastramento e licenciamento, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências:  
I - Identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços no ato do requerimento;

II - Não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;

III - Prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 17 (dezessete) horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados;

IV - Observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/80, do Ministério de Estado do Interior, e na Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas que as sucederam;

VI - Não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais, bibliotecas públicas, creches e edifícios da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e Ministério Público.

§2º - A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e semelhantes considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta lei;

§3º - Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Município.

Art. 308 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade constantes nos Anexos I, II e VI desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CASAS MORTUÁRIAS E CONGÊNERES Seção I

### Disposições Preliminares

Art. 309 - Os cemitérios existentes e aqueles que vierem a ser construídos terão caráter secular, sendo administrados pelo Município ou contratantes, sob regulamento estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os cemitérios de cunho privado devem seguir as regras que couber previstas nesta Lei, outras recomendações que possam ser exigidas pelo Município, e todas as recomendações de órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 310 - Os projetos de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária e órgão ambiental, sendo necessário uma distância de uma via pública ou de pelo menos 12 metros de áreas construídas.

Art. 311 - Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - Local para administração e recepção;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

IV - Ossuário.

Parágrafo Único - Os cemitérios serão divididos em quadras e lotes, por meio de ruas sendo que todas as divisões são discriminadas por números.

Art. 312 - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de utilização noturna.

Art. 313 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 314 - As casas mortuárias devem ser ventiladas, iluminadas e dispõem, no mínimo, de sala de vigília e instalações sanitárias independentes para ambos os gêneros, além de dispor de condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais, baixa mobilidade e cadeirantes.

Art. 315 - O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.  
Parágrafo Único - Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 316 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para crianças, contados da data de sepultamento.

Parágrafo Único - Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput:

- Quando ocorrer avaria no túmulo;

- Quando ocorrer infiltração de água nas carneiras; ou

- Quando ocorrer determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente, em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública."

Art. 317 - Os cemitérios, através de seus responsáveis, devem ter registro completo de todos os corpos inumados e especificando em cada caso, o nome, local de residência,

lugar e data do óbito, número de registro da declaração de óbito no cartório de registro civil, data de inumação e número de sepultura, catacumba ou carneira, ficando tal registro sujeito à fiscalização da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual.

Parágrafo Único - É proibida a inumação de cadáver sem a apresentação da certidão de óbito e guia de enterramento, expedidas pelo cartório, ou autorização judicial.

Art. 318 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade, Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção II Dos Sepultamentos

Art. 319 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 320 - Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito oriunda da região onde ocorreu o falecimento.

Art. 321 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Art. 322 - É vedada a inumação de cadáveres em igrejas e congêneres, conventos e terrenos adjacentes.

Parágrafo Único - A permanência de cadáveres nestes locais somente é permitida durante o tempo necessário às missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 323 - É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:

I - Em embalsamamentos;

II - Em exumação;

III - Para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 324 - O enterramento de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feito observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 325 - Sempre que o falecimento tenha ocorrido em razão de doença transmissível, o desenterramento só poderá ser realizado conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - Caso o desenterramento seja realizado por ordem judicial, os cemitérios, através de seus responsáveis, deverão informar a autoridade sanitária.

Art. 326 - Os procedimentos de condução, ocupação, monitoramento e demais procedimentos relacionados a cemitérios e sepultamentos deverão seguir lei(s) municipal(is). Caso a sua inexistência deverão seguir procedimentos do setor municipal competente, leis estaduais e federais.

Art. 327 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade, Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## CAPÍTULO III DO NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### Seção I

#### Da Numeração das Edificações

Art. 328 - A definição da numeração de endereço das edificações é de competência do Município segundo os seguintes requisitos:

I - Numeração cardinal determinada a partir dos pontos de referências;

II - Numeração equivalente à distância em metros do início da via.

III - Para determinar a numeração, o início das vias será considerado a partir dos seguintes pontos de referência:

Sentido Oeste, Sudoeste e Noroeste: A partir das ruas entre as quadras 128 e adjacentes, Professor Leonardo Canzi, Genuino Sbardeloto, Ari Hoffman e suas continuidades, no sentido Norte e no sentido Sul a partir da linha formado pelo eixo central da referida rua de referência:  
Iniciará a partir de 5000 (cinco mil) de forma crescente sentido Oeste, Sudoeste ou Noroeste;

Para novas ruas que não tem início junto da ruas entre as quadras 128 e adjacentes, Professor Leonardo Canzi, Genuino Sbardeloto, Ari Hoffman e suas continuidades, com o sentido Oeste, Sudoeste ou Noroeste, deverão ter seu número inicial a partir da distância em linha reta da ruas entre as quadras 128 e adjacentes, Professor Leonardo Canzi, Genuino Sbardeloto, Ari Hoffman e suas continuidades, até o ponto mais próximo da rua a ser implantada;

Sentido Leste ou Sudeste ou Nordeste: A partir das ruas entre as quadras adjacentes, Professor Leonardo Canzi, Genuino Sbardeloto, Ari Hoffman e suas continuidades, no sentido Norte e no sentido Sul a partir da linha formado pelo eixo central da referida rua de referência:  
Iniciará a partir de 0 (zero) de forma crescente sentido Leste ou Sudeste ou Nordeste e se estende até a BR 163;

As residências que já apresentem numeração, deverão obedecer a sequência numérica já instalada;

Para novas ruas que não tem início junto a rua citadas e suas continuidades, com o sentido Leste ou Sudeste ou Nordeste, deverão ter seu número inicial a partir da distância em linha reta da rua mais próxima até o ponto mais próximo da rua a ser implantada;

Nos lotes de ruas com numeração já existente, deve-se observar a sequência já utilizada, sendo que novos números devem estar intercalados entre o menor número existe no lote

mais próximo no sentido Oeste, Sudoeste ou Noroeste e o maior número existente no lote mais próximo no sentido Leste, Nordeste ou Sudeste;

Ruas que iniciarem a partir da BR 163, sentido Leste, Nordeste ou Sudeste não deverão ser continuidade de ruas já existente, sendo que iniciará com número zero junto a BR 163 e segue valor crescente sentido Leste, Nordeste ou Sudeste.

Sentido Sul: A partir da rua Arduino Cavalli e sua continuidade para Oeste e da BR 163, a partir da linha formado pelo eixo central da referida rua de referência:

Se a rua passar pela Arduino Cavalli, deverá iniciar a partir de 5000 (cinco mil) de forma crescente sentido Sul, e quando for de entendimento no sentido Sudeste ou Sudoeste, e poderá ser continuidade das ruas existentes;

Se a rua iniciar na BR 163, deverá iniciar a partir de 0 (zero) de forma crescente sentido Sul, e quando for de entendimento no sentido Sudeste ou Sudoeste, e não deverá ser continuidade das ruas existentes;

Para novas ruas que não tem início a estas ruas, com o sentido Sul, Sudeste ou Sudoeste, deverão ter seu número inicial a partir da distância em linha reta destas ruas até o ponto mais próximo da rua a ser implantada;

Rua de Sentido Norte: A partir da rua Arduino Cavalli e sua continuidade para Oeste e da BR 163, a partir da linha formado pelo eixo central da referida rua de referência:

Iniciará a partir de 0 (zero) de forma crescente sentido Norte, e quando for de entendimento no sentido Nordeste ou Noroeste;

As residências que já apresentem numeração, deverão obedecer a sequência numérica já instalada;

Para novas ruas que não tem início junto a estas ruas, com o sentido Norte, Nordeste ou Noroeste, deverão ter seu número inicial a partir da distância em linha reta destas ruas até o ponto mais próximo da rua a ser implantada;

Nos lotes de ruas com numeração já existente, deve-se observar a sequência já utilizada, sendo que novos números devem estar intercalados entre o menor número existe no lote mais próximo no sentido Sul, Sudoeste ou Sudeste e o maior número existente no lote mais próximo no sentido Norte, Nordeste ou Noroeste;

IV - O lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

V - O número predial do lote/edificação será considerado a medida do meio do lote em relação ao início da via.

Parágrafo Único - A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas aos Incisos I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

Art. 329 - A marcação dos algarismos de numeração na edificação é de competência do proprietário, devendo este obedecer ao seguinte:

I - Os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10 m (dez centímetros);

II - A marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contrastante com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.

Art. 330 - Todo proprietário de terreno deverá definir a sua entrada independente e principal pelo logradouro público, sendo que a partir desta definição seguir-se-á os parâmetros para definição de qual logradouro se definirá a numeração da edificação;

§1º - O previsto no presente artigo se aplica, mesmo quando no terreno houver mais de uma entrada pelo mesmo logradouro público ou por outros logradouros que leve para mesma edificação;

§2º - Um mesmo terreno só poderá obter uma numeração, mesmo que o terreno tenha entradas por logradouros diferentes, sendo necessário definir a entrada principal.

§3º - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, com entradas pelo mesmo logradouro público, cada um deste elemento - desde que constituído condomínio entre eles - deverá receber numeração própria, com referência, sempre à numeração da entrada pelo logradouro público.

§4º - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, com entradas pelo mesmo logradouro público, porém não estejam constituídos condomínio entre eles, a edificação secundária será definida como "edificação de fundos";

§5º - Uma "edificação de fundos" adotará a mesma a numeração da edificação principal (a mais próxima ao logradouro), acompanhada das letras "FDS", que indica a sua classificação.

§6º - No caso de servidão particular de passagem, poderá ser obtido número predial para a servidão, desde que a servidão esteja averbada no Registro de imóvel.

Art. 331 - Em edificações que se encontrem em esquinas ou com entradas para mais de uma rua, poderão adquirir numeração de logradouros diferentes para suas entradas, deste que encontrem salas com entrada principal para ruas diferentes.

§ 1º - O previsto no presente artigo não se aplica, quando a edificação apresentar apenas salas com entradas para um mesmo logradouro público;

§ 2º - O previsto no presente artigo não se aplica para entradas de garagens;

§ 3º - O previsto no presente artigo se aplica em cômodos que apresentem documentação própria e registrada em cartório;

Art. 332 - Em edificações com mais de um pavimento, deverão seguir os seguintes critérios para a nomenclatura:

I - Cada andar e seus apartamentos/unidade habitacional deverão fazer distinções das unidades de forma independente, através da numeração dos andares existentes, partindo a numeração do andar mais próximo ao solo e seguido ordem crescente;

II - Cada apartamentos/unidade habitacional em seu andar receberá uma numeração, sempre apresentando antes do seu número o número do andar a que pertence, por exemplos: um cômodo 03 no andar 02 poderá ser identificado como 23 ou 203;

III - No caso de sobreloja, os cômodos receberão numeração independente sempre identificados com o sufixo "SL", podendo seguir as orientações do item II deste artigo;

IV - No caso de subsolo, os cômodos receberão numeração independente sempre identificados com o sufixo "SS";

V - No caso de uma edificação apresentar mais de um subsolo, cada andar e seus cômodos deverão fazer distinções das unidades de forma independente, através da

numeração dos andares existentes, partindo a numeração do andar mais próximo ao solo e seguido ordem decrescente, seguindo as orientações do item II deste artigo;

VI - No caso de edificação com espaços físicos construídos com atividades comerciais ligados diretamente ao logradouro, poderão receber denominação de "térreo" ou "loja".

VII - No caso citado no item VI deste artigo, cada espaço receberá numeração independente, interna referente a distribuição na edificação a que pertence, devem ser identificados com o sufixo "T" para "térreo" ou "LJ" para "loja", sendo que a numeração da edificação principal deverá vir antes da identificação do espaço e do sufixo, por exemplos: no andar térreo, onde tem um cômodo 03 em uma edificação com número 430, poderá ser identificado como 430 T03 ou 430 LJ 03 ou 430 T 3 ou 430 LJ 3;

## Seção II

### Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 333 - As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais deverão receber denominação como forma de homenagem aos pioneiros de município, conforme lei específica, que lembre pessoa com notoriedade no município, homenagem a fauna e flora da região .

Art. 334 - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Se o nome for muito extenso, o mesmo poderá ser reduzido;

II - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

III - A notoriedade será comprovada quando o avaliado atender pelo menos 03 (três) itens do anexo XI, desta lei, sendo aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade;

IV - Nomes de ruas, dos logradouros, quando for em homenagem a pessoas, as mesmas deverão ter data de falecimento de pelo menos 01 (um) ano;

V - O município reserva o direito de nomear até 30% (trinta por cento) das vias de um projeto de loteamento durante a aprovação do projeto definitivo, utilizando nome da lista de espera;

Art. 335 - A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de consulta prévia junto a seus moradores.

Art. 336 - Para alteração de nome dos espaços e edificações públicas municipais deverá ser consultada a comunidade interessada.

Art. 337 - O nome de novos bairros ou loteamentos deverá ter denominação livre, porem sempre obtendo a aprovação do poder público.

Art. 338 - As denominações de novos espaços e edificações públicas, deverão:

I - Ter consenso públicos, devendo para por alguma forma de apreciação;

II - Quando for homenagem a pessoas, as mesmas deverão ter data de falecimento de pelo menos 01 (um) anos, ter notoriedade no Município, comprovada quando o avaliado atender pelo menos 03(três) itens do anexo XI, desta lei, sendo aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade;

Art. 339 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II,VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA

#### Seção I

##### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 340 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença pelo Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 341 - Não será concedida licença para funcionamento fora dos locais determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 342 - A licença para o funcionamento de abatedouros, queijarias, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como consultórios odontológicos, farmácias, prestadores de serviços de estética, fisioterapia e demais serviços de higiene e saúde será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente, compreendendo o Divisão de Tributação e Fiscalização e a Vigilância Sanitária ou Serviço de Inspeção Municipal, conforme legislações e normas vigentes.

§ 1. Os estabelecimentos de interesse sanitário, exemplificados acima, somente terão o alvará prévio de funcionamento após a inspeção da Vigilância Sanitária.

Art. 343 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, conforme legislação e normas vigentes.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes pelo Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 344 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 345 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão que for exigido que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 346 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitação.

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todos os estabelecimentos que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que se preceitua esta Seção seleção.

§3º - A cassação da licença será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa de acordo com o rito estabelecido pela presente Lei, durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a expedição de parecer.

Art. 347 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 348 - Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Pessoa Física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretária de Tributação e Fiscalização ou órgão similar.

Art. 349 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§1º - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado;

§2º - Será isenta de taxaça a licença para produtores artesanais, não industrializados e não manufaturados e residentes no município, que produzirem seus produtos no município e os mesmos estiverem comercializando como ambulantes.

Art. 350 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder;

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 351 - A licença será renovada diária ou mensalmente, por solicitação do interessado.

Art. 352 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

IV - Transitar, pelo passeio conduzir cestas ou volumes grandes.

V - Para em frente de qualquer indústria, comércio ou prestador de serviço;

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão de mercadoria ou objeto.

Art. 352 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 353 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção III Do Funcionamento

Art. 354 - Respeitada as normas e legislações vigentes de nível estadual e federal, o município poderá estabelecer regramento para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviço e de crédito, observando os critérios estabelecidos neste código.

§1º - O funcionamento de atividades, independente do seu impacto, podem sofrer restrições pelo município se impactarem o sossego público, segurança ou saúde.

§2º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre, desde que esta esteja instalada em zoneamento específico de uso e ocupação do solo.

§3º - Poderão ser determinados horários especiais de funcionamento quando a existência de situações de calamidade pública, epidemias, endemias, pandemias, situações de risco público ou outras situações determinadas por decretos ou outro documento oficial.

Art. 355 - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, obedecerão ao horário de funcionamento dos acordos coletivos e/ou convenções com Sindicatos ou decisões junto a Associação Comercial do Município.

§1º - A abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, nos sábados e feriados, será acordado com a Associação Comercial do Município.

§2º - Os mesmos horários estão sujeitos escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§3º - Poderão funcionar mediante prévia autorização Municipal, em dias especiais, até às 22:00 horas os estabelecimentos comerciais.

Art. 356 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 357 - Estão sujeitos a horários especiais, quando for necessidade por medidas emergenciais, os seguintes horários e as atividades:

I - Vinte e quatro (24) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) Postos de gasolina;

b) Hotéis, restaurantes, congêneres e similares;

c) Hospitais e similares;

d) Farmácias, laboratórios e similares;

e) Funerárias.

II - De seis (06) às vinte e duas (22) horas:

a) Padarias;

b) Bares e lanchonetes;

c) Cafeterias e similares;

d) Supermercados e mercearias.

III - De seis (06) à uma (01) hora:

a) Sorveterias e confeitarias;

b) Cinemas e teatros;

c) Bancas de revistas e jornais.

IV - Nos sábados, até às 22 horas:

a) Salões de beleza;

b) Barbearias.

V - Horários sujeitos a aprovação prévia de liberação de alvará:

a) Boates e casas de diversão pública;

b) Tabacarias e similares.

§1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público;

§2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelo Município, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas;

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

§4º - Entende-se por:

- Bar: estabelecimento onde se serve bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tira-gostos, cigarro ou outros, com a presença de pequenas mesas e cadeiras. Nestes locais, os clientes podem passar o tempo jogando cartas, dominó ou outros jogos permitidos por Lei vigente (nestes locais não se fabrica nenhum tipo de alimentos, apenas se serva já prontos);

- Lanchonete: estabelecimento onde se fabrica e vendem-se lanches, sanduíches, refeições rápidas, podendo ser acompanhadas por algum tipo de bebida (alcoólicas ou não), normalmente possui um mostrador ou balcão, podendo ter mesas para seus clientes;

- Restaurante: Estabelecimento que prepara e fornece ao público alimentação, acompanhada ou não de bebida, mediante pagamento. Estes estabelecimentos podem ser de variados tipos, com características próprias, definidas pelo conceito de alimentação servida, sendo estas características e exigências definidas junto a Vigilância Sanitária, e as previsões desta Lei e outras que estiverem vigentes e tratem do assunto;

- Tabacaria: estabelecimento comercial onde se vendem tabaco e seus subprodutos e acessórios; charutaria, cigarraria, podendo vender bebidas alcoólicas ou não. Estes ambientes devem respeitar as Leis vigentes a nível Federal e Estadual;

§5º - Para o funcionamento das empresas que necessitam de horários sujeitos a aprovação prévia de liberação de alvará, deverão solicitar via protocolo no DTF, dependendo de aprovação deste departamento e demais órgão necessários, como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, entre outros, sendo que no protocolo deverá ter a apresentação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado que o local se apresenta em condições de realização da atividade a que se destina atendendo as disposições em Lei vigente a nível Local, Estadual e Federal.

Art. 358 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao DTF.

Art. 359 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de apresentação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 360 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção IV Das Feiras Livres

Art. 361 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo Único - As feiras livres serão organizadas, orientadas pelo Município ou entidade em consentimento do Município e fiscalizadas pelo Município.

Art. 362 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V - Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI - Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;
- VII - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Art. 363 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

- I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.

Seção V

Do comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck e similares

Art. 364 - Considera-se o comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck ou similares, em áreas públicas e privadas, o comércio de alimentos em equipamentos móveis que compreendem venda direta ao consumidor.

Art. 365 - O comércio ambulante de alimentos em Food Truck ou similares são aqueles que desenvolvem as atividades em veículo automotor, reboques e outros, que se locomovam, desloquem, achem para tal, onde a manipulação e desenvolvimento das atividades são realizadas no interior destes.

Art. 366 - O horário de atuação do comércio de ambulantes de alimentos deve respeitar às determinações do alvará de licença, localização e funcionamento, além do Código de Posturas do Município, e demais normas vigentes.

Art. 367 - Os veículos automotores, reboques e outros utilizados pelos ambulantes que trata este caput, deverão ser recolhidos no final do expediente, quando estacionados em espaço público, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privadas em desuso.

Parágrafo Único - O Ambulante que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo a legislação pertinente, incluindo sanitários e demais normas da Vigilância Sanitária.

Art. 368 - O comércio Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares dependerá da concessão de Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§1º - Para obtenção do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será necessário: I - Solicitação por requerimento assinada e protocolada a DTF;

II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária municipal para as atividades previstas na legislação;

III - Consulta de Viabilidade de Localização e Funcionamento/Autorização de Uso, expedida para o uso da atividade pretendida pelo requerente pelo órgão competente;

IV - Atestado de Autorização emitido pelo Corpo de Bombeiros, de aprovação das condições de segurança do veículo;

V - Autorização Detran/Denatran, Certificado de Segurança Veicular (CSV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV);

VI - Se fixo, Comprovante de Domínio do local, se itinerante o comprovante do endereço do(s) sócio(s) proprietário(s).

§2º - O Alvará terá validade para 05 (cinco) dias, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo em local bem visível do seu equipamento.

§3º - A autorização concedida, sempre a título precário, é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada sem que qualquer direito assista ao autorizado;

§4º - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma autorização para exploração do comércio ou prestação de serviços ambulantes, podendo, entretanto, o autorizado, que deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento.

Art. 369 - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados e autorizados pela administração municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art. 370 - Os Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento, Autorização de Uso e Sanitário devem estar em local visível no veículo.

Art. 371 - Todos que estiverem exercendo atividades de Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem estar devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

Art. 372 - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir depósito de captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, proibido o descarte na rede pluvial.

Parágrafo Único - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir ponto de água com pia, saboneteira líquida e/ou álcool gel e papel toalha para higienização.

Art. 373 - O proprietário dos Ambulantes de alimentos em Food Truck ou similares são responsáveis pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10 m (dez metros) de raio.

§1º - É proibida a utilização de garrafas de vidro, copos de vidros ou material assemelhado;

§2º - Não é permitido o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, cones, fitas, placas ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, sejam eles na horizontal ou vertical, que impeçam o acesso de outros veículos, a não ser que realizado pelos órgãos competentes para tal;

§3º - Fica proibido ao ambulante de alimentos o armazenamento, transporte, manipulação

e venda de alimentos sem a observância da legislação sanitária vigente;

§4º - Fica proibido vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

§5º - Fica proibido utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

§6º - Fica proibido causar dano ao bem público, perfurar calçadas ou vias públicas, ou se utilizar de energia e/ou recursos públicos no exercício de sua atividade.

Art. 374 - O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, conforme autorização de uso expedida.

Art. 375 - O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de automóveis e pedestres nas calçadas, bem como as regras de uso e ocupação do solo, ficando vedada a obstrução parcial ou total das mesmas.

§1º - Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção;

§2º - Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros;

§3º - Não é permitido se localizar próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, durante seu horário de funcionamento;

§4º - Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública a distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodovias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem;

§5º - O uso de publicidade é restrito ao veículo sendo que a área utilizada da carroceria do veículo deve atender a Legislação vigente e o mesmo deve ter as licenças necessárias para fazer as alterações;

§6º - Não é permitido estacionar fora do horário determinado para o funcionamento do estacionamento.

Art. 376 - Consideram-se infrações ao disposto nesta Lei, sujeito a aplicação de multa, o ambulante que:

I - Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

III - Deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - Deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - Causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - Montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

XIV - Utilizar-se de recursos para reservar vaga, quando fora de seu horário de funcionamento, ou prejudicar terceiros para obtenção de vaga;

XV - Utilizar mão de obra de menores, mesmo que de membros de sua própria família.

XVI - utilizar-se de produtos alimentícios sem procedência.

XVII - Utilizar-se de produtos de origem animal, para consumo humano, descumprindo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal;

§1º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado entre 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

§2º - As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

Art. 377 - Ficam sujeitos ao cancelamento ou suspensão do alvará, os ambulantes que:

I - Deixar de pagar os tributos devidos devido em razão do exercício da atividade;

II - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - Utilizar na via ou área públicas quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - Alterar o seu equipamento, sem autorização e conhecimento das autoridades competentes.

Art. 378º - Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei no que couber, as disposições da

legislação tributária, do Código de Posturas deste Município e outras normas editadas pela União, Estados e Município.

## Seção VI Da Realização de Feiras e Exposições Itinerantes

Art. 379 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precipua seja a comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:

- Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
- Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;
- Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 380 - Não será concedida licença para realização de feira eventual/itinerante nos 15 (quinze) dias que antecedem, e durante as seguintes datas comemorativas e eventos:

- Páscoa;
- Dia das Mães;
- Dia dos Namorados;
- Dia dos Pais;
- Dia da Criança;
- Natal;
- Exposições/eventos tradicionais realizadas pelo Município e demais entidades de que trata as alíneas a, b, c, d, e, f e g;
- Virada de Ano-Novo;
- Carnaval.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas no § 1º do Artigo 301, as feiras somente poderão ser realizadas no horário das 12:00 às 20:00 horas.

Art. 381 - A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o Artigo 379 desta Lei, salvo as exceções previstas, não poderão ter duração superior a 04 (quatro) dias consecutivos, com o horário de funcionamento das 12:00h (meio-dia) às 23:00h (vinte horas) conforme disposto no parágrafo único do Artigo 380.

Art. 382 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras, exposições e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento;
- 01 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;
- Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, específico para o referido evento;
- Alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;
- Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento mencionada no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada estande ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;
- Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;
- Alvará Sanitário, no caso da exposição e comercialização de alimentos;
- Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

IX - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio;

X - Certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, bem como, de todos os participantes, expedida e firmada por autoridade dos municípios nos quais tenham sede;

XI - Certidão negativa de débito da receita federal, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

XII - Certidão negativa de débito da receita estadual do organizador do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

XIII - Certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

XIV - Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes do evento;

XV - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XVI - Relação dos participantes comerciais no evento, devendo ser, exclusivamente, pessoa jurídica, apontando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua sede;

XVII - Atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

XVIII - Atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial de local do domicílio daqueles;

XIX - Comprovação de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XX - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento;

XXI - Envio de correspondência à Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Paraná informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão, para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias;

XXII - A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com prazo de antecedência de 60 (sessenta dias) que ofertou aos órgãos e/ou entidades representativas do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos stands da feira para as empresas e entidades do Município de Pranchita - PR;

XXIII - Declaração, informando o endereço no Município de Pranchita, onde os expositores realizarão eventuais trocas de mercadorias que possam apresentar algum tipo de defeito, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a realização da feira.

§1º - Cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, juntamente, com os certificados de vistoria e a licença expedida pela DTF, em local de fácil acesso e visualização pelo público usuário;

§2º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

§3º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis vigentes.

Art. 383 - Salvo as exceções legais a promoção e/ou organização de feiras, exposições e eventos similares só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para este fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso X do Artigo 292 desta Lei, devendo os interessados apresentar toda a documentação legalmente exigida e se adequar à legislação municipal, especialmente aos Códigos Tributário e de Posturas deste Município, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.

Art. 384 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;

§2º - Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR;

§3º - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes;

§4º - Os feirantes e expositores ficam obrigados a entregar, previamente à realização do evento, à DFT as cópias autenticadas das notas fiscais que acobertam as mercadorias que serão comercializadas.

Art. 385 - As feiras, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se referem os artigos 292 e 293 desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento.

Art. 386 - As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, e exposições

e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa jurídica promotora ou organizadora do evento.

§1º - Em qualquer hipótese o recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido;

§2º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços de organização e exploração de estandes e demais espaços da feira e/ou evento e ainda sobre os serviços tomados de empresas sediadas fora de Pranchita, por se tratar de evento temporário, deverá ser recolhido pelo organizador antecipadamente, junto da taxa de localização.

Art. 387 - O comércio de produtos alimentícios e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 388 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I - Fogos de artifício e correlatos;
- II - Tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
- III - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
- IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;

§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 389 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos do local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 390 - No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei e de demais normas legais pertinentes, o Executivo, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no Artigo 299 desta Lei deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento.

§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos de realização de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa amparada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

Art. 391 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

- I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade Anexo I, II, VI, desta lei.
- II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

## Seção VII

### Da Realização de Feiras e Exposições Municipais

Art. 392 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a exposição, comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

I - Classificam-se como feiras e exposição, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Enquadram-se nas disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:

- a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
- b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
- c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
- d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização

do evento;

e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;

f) Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 393 - O horário de funcionamento deverá ser das 09:00 às 22:00 horas.

Art. 394 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras e exposições deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

I - 1 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

II - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, específico para o referido evento;

III - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

IV - Alvará Sanitário Municipal, no caso da exposição e comercialização de alimentos;

V - Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento;

VI - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

VII - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento.

§1º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;

§2º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis vigentes.

Art. 395 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.

§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;

§2º - Os expositores das feiras, exposições e eventos similares não responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste - PR.

Art. 396 - O comércio de produtos alimentícios e derivados deverá observar fielmente as normas existennumetes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 397 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:

- I - Fogos de artifício e correlatos;
- II - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.
- III - Produtos de origem animal, para consumo humano, descumprindo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal;

§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;

§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 398 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os expositores notificados por meio de aviso que será afixado em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.

§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 10 a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira ou exposição e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos da participação de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa amparada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E SOCIAL

Art. 399 - O Executivo Municipal deverá criar mecanismo para a implementação de programa de desenvolvimento econômico e social (PRODES) do Município, tendo por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda.

Art. 400 - A concessão de qualquer dos incentivos deverá ser outorgada mediante processo administrativo, como condição de validade do ato, sendo que o Município deverá criar estes mecanismos para a regulamentação destes atos de concessão.

Art. 401 - A partir da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico, o Município

poderá executar a implantação de Parque Industrial localizados nas áreas destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal, tendo como objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos ao município, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda, promovendo o progresso econômico local, o bem estar social e a erradicação da pobreza e da marginalização.

Art. 402 - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais.

Art. 403 - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação e fomento de novas indústrias no Município.

Art. 404 - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Parque Industrial ou estrutura equivalente, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos na presente Lei.

Art. 405 - Incentivar, promover e criar programas, projetos e demais estruturas necessárias para a promoção das potencialidades turísticas do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.

Art. 406 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem o incentivo ao desenvolvimento e a criação e estruturação de empreendimentos voltados a atividade turística, de lazer e esportes, como rapel, trilhas ecológicas, roteiros gastronômicos, rafting, observações da paisagem (mirantes) entre outros.

Art. 407 - Incentivar, promover e criar programas, projetos, eventos, espaços físicos e demais estruturas necessárias para a promoção da inovação e do empreendedorismo no setor industrial, empresarial e de serviços do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.

Art. 408 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem a criação de novos empreendimentos, como startup weekend, hackathon, centros de empreendedorismo e inovação, coworking, entre outros.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409 - Cabe a cada setor/divisão/departamento/secretaria zelar e contribuir pela execução das normas e posturas previstas neste documento.

Art. 410 - O Município deverá prever e instituir roteiro de fiscalização, de forma a orientar trabalho do setor responsável, devendo esta ferramenta ser instalada por decreto.

Art. 411 - Recomenda-se que o Fiscal, Autoridade Sanitária ou funcionário público que far-se-á a notificação, autuação ou entrega de documentos, nunca realize estes procedimentos sem o acompanhamento de uma testemunha.

Parágrafo Único - A pessoa que executará este trabalho, poderá solicitar acompanhamento, a partir do modelo apresentado no Anexo VI.

Art. 412 - O município, ao seu entendimento, poderá não liberar (fornecer o alvará) para nenhuma atividade econômica que não atenda as exigências de qualquer legislação vigente, bem como, a empresa e seus sócios estejam em débitos com a municipalidade.

§1º - Se o setor entender necessário, a liberação da atividade poderá estar atrelada a comprovação da liberação de outros órgãos como: ambiental, bombeiros, vigilância, etc.

§2º - Excetua-se do previsto neste artigo as situações em que a atividade desenvolvida seja de interesse sanitário, nestes casos, o alvará somente será liberado mediante autorização escrita da Autoridade Sanitária Competente.

Art. 413 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei de nº 975 de 17 de abril de 2012, decretos, resoluções e demais documentos que tratem de forma direta sobre os assuntos aqui tratados, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA - PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod448789

### LEI Nº 1.376/2025

Denomina de Rua Professora Senara Fátima Bieger Canzi, a Rua Projetada A, localizada no Loteamento Pedro Vieira, com início no cruzamento com a Rua Beira Rio até a Rua Atalaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Professora Senara Fátima Bieger Canzi, a Rua Projetada A, localizada no Loteamento Pedro Vieira, com início no cruzamento com a Rua Beira Rio até a Rua Atalaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA-PR, EM 20 DE MAIO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod448791

### LEI Nº 1.378/2025.

Altera os vencimentos iniciais da tabela de vencimentos do cargo de Engenheiro Civil, Anexo I, constante da Lei Municipal nº 1113/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,

PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o vencimento inicial do Cargo de Provimento Efetivo, abaixo, constantes do Anexo I, da Lei nº 1113/2015, de 25/11/2015:

Cargo	Vencimento Inicial
ENGENHEIRO CIVIL	R\$ 6.117,00

Parágrafo Único. Com a alteração dos vencimentos iniciais, os níveis das Classes dos cargos serão alterados automaticamente nos mesmos índices da Tabela de Vencimentos da referida Lei.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito Municipal

Cod448792

### DECRETO Nº 149/2025

SÚMULA: nomeia novo Conselho Municipal de Agricultura – CMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 438/1996, de 10/07/1996, DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros, nos termos do Artigo 4º da Lei 438/1996, para compor o novo Conselho Municipal de Agricultura – CMA.

I–Presidente

Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

LORENI GIONGO

II–Secretário

Titular Suplente

Representante do IDR/PR

JOELSON DOS SANTOS - MARIZETE FATIMA TREVISAN

III–Do Poder Público

Titular Suplente

Representante da Câmara de Vereadores

MARGARETE PREZOTTO - NOELI APARECIDA ALGERI

Representante da Secretaria Municipal de Agricultura

JAIR SCHMIDT - PATRICIA K. SCHMIDT DIECKEL

IV–Das Instituições Financeiras

Titular Suplente

a) Cresol: MATEUS RODRIGUES - CÁTIA FERNANDA FRANCISCONI

b) Sicoob: CLAUDETE BUCKER DA ROSA ELIANE VON GROLL

c) Sicredi: JOARES GARDA LEDIANE CORBARI

V–Dos Órgãos, Entidades e Empresas

Titular Suplente

a) Representante do Sindicato Rural

SADI GIONGO - ROBERVAL ALAN GIONGO

b) Coagro: JORGE LUIZ GIONGO JACKSON DALPRAI

c) Copacol: FELIPE CAGOL FILIPE GOLSALVES DA SILVA

d) Ccpran: EDIVAN LUCAS FELIPIAKI CLEBER ALVES

e) Codecruz: DOUGLAS IRBER VLADIMIR BANDEIRA

VI–Das Comunidades Organizadas

Titular Suplente

Representante dos Produtores de Leite

MOACIR LIBRELOTTO ULIANA - MARCOS HERMAN

Representante dos Inseminadores

LUCIANO TRISTACCI - CLEITON GUIZOLFI

Art. 2º As normas e procedimentos a serem adotados pelo Conselho, encontraram-se na Lei Municipal nº 438/1996.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 085/2023, de 26 de abril de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 04 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod448741

### DECRETO Nº 145/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 70, Inciso IX da Lei Orgânica de Pranchita,

e nos termos da Lei Municipal nº 576/2001, Lei Municipal nº 967/2012, e Lei Federal Complementar nº 173/2020 resolve

CONCEDER

Gratificação por Tempo de Serviço (quinquênio) de 5% à KAREN TISSIANI KLEE, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professora, referente ao período aquisitivo de 11/2018 a 06/2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod448742

### DECRETO Nº 146/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve CONCEDER aos Servidores abaixo, ocupantes do Cargo

de Provimento Efetivo, progressão/avanço por merecimento na Classe de Nível de Vencimento, em conformidade com a avaliação, nos termos da Lei Municipal nº 1113/2015, Lei Municipal nº 967/2012, Lei Complementar Federal nº 173/2020 e Lei Complementar nº 191/2022:

SERVIDOR	NÍVEL	PERÍODO AQUISITIVO	CARGO
Clarice Gonçalves dos Reis Gnoatto	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Darci Siqueira	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitário de Saúde
Eliane Kovalski	11	06/2023 a 06/2025	Auxiliar de Enfermagem
Izolina Francesconi	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Jovane Fae Balbinot Ferreira	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Karen Tissiani Klee	08	11/2023 a 06/2025	Professora
Mara Regina Lange Casali	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Marli Wolter Defante	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Noemia Schneider	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde
Renata Giongo Carniel	05	06/2023 a 06/2025	Fisioterapeuta
Roseli de Fátima Mila Minussi	12	06/2023 a 06/2025	Auxiliar de Enfermagem
Roseli Maria Franzmann	12	06/2023 a 06/2025	Agente Comunitária de Saúde

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 03 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448744

## DECRETO Nº 147/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 70, Inciso IX, da Lei Orgânica de Pranchita, e nos termos das Leis Municipais nº 967/2012 e nº 1113/2015, resolve ENQUADRAR os servidores abaixo, na Classe 2 (dois) e no Nível correspondentes à sua escolaridade, nas respectivas tabelas de vencimentos, em razão da conclusão do Estágio Probatório e consequente efetivação no serviço público:

NOME	CARGO	NÍVEL
Daiani Francieli Webber	Zeladora	Fundamental Incompleto
Fernanda Laiza Tombini	Técnica de Enfermagem	Médio Profissionalizante
Mabile Liandra Schaurich	Auxiliar de Odontologia	Ensino Superior
Marciane Pezzini	Auxiliar de Odontologia	Ensino Médio
Marilene Francisconi	Zeladora	Fundamental Incompleto
Vanderleia dos Santos Schlosser	Zeladora	Fundamental Incompleto

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 03 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448745

## PORTARIA Nº 078/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do requerimento do interessado, datado de 13/05/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 1113/2015 e Acórdão nº 3239/2021 TCE-PR, resolve CONCEDER a IRACI FATIMA GNOATTO SCAPINI, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Zeladora, licença especial por 3 (três) meses, a partir de 02 de junho de 2025, referente ao período aquisitivo de 25/11/2015 a 24/11/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 02 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448739

## PORTARIA Nº 077/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do requerimento do interessado, datado de 20/05/2025, em conformidade com a Lei Municipal nº 967/2012 e Acórdão nº 3239/2021 TCE-PR, resolve CONCEDER à ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professora, licença especial por 06 (seis) meses, referente ao 1º Turno do concurso com exercício em 07/02/2008, do período de 23/03/2012 a 22/03/2017 e do período de 23/03/2017 a 22/03/2022, a partir de 23 de maio de 2025.

a presente Portaria passa a surtir seus efeitos legais retroativos a 23 de maio de 2025.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 26 DE MAIO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448740

## CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2021 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 064/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, Estado do Paraná, no uso de suas

atribuições, e em conformidade com as condições gerais estabelecidas para o Concurso Público – Edital 01/2021, de 10/12/21, CONVOCA os candidatos abaixo mencionados para comparecerem no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, no horário das 7h30min às 11h30min, e das 13h00min às 17h00min, munidos de seus documentos pessoais e demais documentos constantes no Edital do Concurso, a fim de serem nomeados para o respectivo cargo para o qual obtiveram classificação:

CARGO	NOME
Zeladora	Lucinea Cardoso de Jesus
Zeladora	Camila Aparecida Vaz

O candidato(a) classificado(a) que convocado(a) e não comparecer no prazo indicado, será considerado desistente da vaga ao cargo em que foi aprovado(a), observado o disposto junto ao item 15 do Edital.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 04 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448746

## EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL - SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 97/2023.  
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PRANCHITA – CNPJ N.º 78.113.834/0001-09  
CONTRATADO: L A BRAZ TREINAMENTOS E SERVICOS.  
CNPJ N.º 50.704.141/0001-63.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA REALIZAÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS.  
ORIGEM: Pregão Presencial nº 24/2023.  
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência do contrato administrativo.  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.  
VALOR DO CONTRATO: Inalterado.  
Pranchita, 05 de junho de 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito Municipal

Cod448751

## EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL - TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 72/2022.  
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PRANCHITA – CNPJ N.º 78.113.834/0001-09  
CONTRATADO: GUSTAVO HENRIQUE FAQUINELLO-ME.  
CNPJ N.º 27.330.832/0001-22.  
OBJETO: Contratação de empresa para executar serviços de Reforma da Fundação Hospitalar da Fronteira, conforme Contrato de Repasse nº CR 895920/2019/MS/CAIXA.  
ORIGEM: Tomada de preços nº 01/2022.  
OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência do Contrato Administrativo.  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.  
VALOR: Inalterado.  
Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	2390	09.002.15.451.0013.2075	0	4.4.90.51.01.00	Do Exercício

Pranchita, 29 de MAIO de 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito Municipal

Cod448752

## DECRETO Nº 148/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 70, Inciso IX, da Lei Orgânica de Pranchita, resolve CONCEDER ao servidor abaixo, ocupante de Cargo de Provimento Efetivo, progressão/avanço por habilitação na Classe de Nível de Vencimento, pela apresentação do diploma de conclusão de curso de Ensino Superior, nos termos da Lei Municipal nº 576/2001 e Lei 1113/2015:

NOME	NÍVEL	CARGO
Neuri Rodrigues da Silva	E 2	Auxiliar Administrativo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 03 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR  
Prefeito

Cod448747

## LEI Nº. 1.382/2025

Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Pranchita e dá outras providências.  
A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Pranchita.

Art. 2º—A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I—Disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança, garantindo a qualidade ambiental e de vida da população;

II—Definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização e características de uso atual;

III—Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo, a eficácia dos serviços e da infraestrutura e o crescimento ordenado;

IV—Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, garantindo a qualidade de vida da população;

V—Ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

VI—Regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação dessas com o seu entorno;

VII—Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário;

VIII—Orientar o crescimento da cidade visando a minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

IX—Promover a integração entre os diferentes setores socioeconômico-culturais segregados fisicamente em função da existência de cursos d'água com locais de difícil transposição.

Art. 3º—As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I—Na concessão de alvarás de construção;

II—Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;

III—Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV—Na urbanização de áreas;

V—No parcelamento do solo;

VI—Qualquer outra atividade que possa influenciar na circulação, estruturação, manutenção da paisagem, padrões urbanos e demais elementos da paisagem urbana, que se julgue necessária.

## CAPÍTULO I Das Definições

Art. 4º—Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º—Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Pranchita.

Uso do solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

I—Taxa de Ocupação;

II—Coeficiente de Aproveitamento;

III—Altura da Edificação;

IV—Fração Mínima;

V—Testada Mínima;

VI—Recuos;

VII—Taxa de Permeabilidade.

§ 2º—Dos índices urbanísticos:

a) Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa;

b) Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

c) Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

d) Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;

e) Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

f) Área Não Computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

g) Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;

h) Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

i) Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

j) Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

k) Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública;

l) Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

m) Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

n) Testada: largura do lote voltada para a via pública;

o) Uso Permissível: uso cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

p) Uso Permitido: uso adequado às zonas;

q) Uso Proibido: uso que, por sua categoria, porte ou natureza, é nocivo, perigoso ou incômodo às finalidades da zona ou setor correspondente;

r) Usos Incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;

s) Usos Nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

t) Usos Perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades.

§ 3º—Dos termos gerais:

a) Alvará de Construção/Demolição: documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

b) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pelo Município que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

c) Baldrame: viga de concreto, madeira, pré-moldado, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

d) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

e) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

f) Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

g) Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;

h) Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

j) Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

k) Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

l) Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

m) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

n) Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

o) Vizinhos Lindeiros: são aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

p) Vizinhos Imediatos: são aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros.

§ 4º—Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana, área de expansão urbana e área rural, definidas por regulamentos específicos:

I—Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de usos, em face de edificação e dos serviços públicos existentes;

II—A zona de expansão urbana são as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, empresas (indústria ou comércio) ou outras atividades urbanas que necessitem de ocupação e sejam legais, localizadas dentro das zonas definidas nas leis específicas do Município de Pranchita, ou de áreas previstas em Lei e incorporadas ao mapa do perímetro urbano municipal, porém ainda não estão devidamente aprovadas para ocupação, mas delimitadas a qual zona deverão pertencer;

III—Entende-se por área rural o restante do solo do município, não destinado para fins urbanos.

Art. 5º—Ao Conselho Municipal da Cidade (CMC), criado através da Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Pranchita, compete apreciar e deliberar:

I—Pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II—Recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III—Casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada a estas Diretrizes Básicas.

Art. 6º—As zonas são delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, propriedades particulares, divisas de lotes, etc.

## TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 7º—Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 8º—A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerá de autorização prévia de órgão competente do Município, para a posterior emissão do Alvará

correspondente.

Parágrafo Único—Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município expedirá:

I – Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;

II – Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo;

III – Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 9º—Não será fornecido Alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

Art. 10—A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar qualquer obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei e sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único—Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldramas.

Art. 11—A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nociva dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação de projeto detalhado, e das instalações para depuração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a interveniência do órgão municipal competente e outros conselhos nomeados.

§ 1º—São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades que, por sua natureza:

I—Coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II—Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

III—Possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;

IV—Produzam gases, poeiras e resíduos;

V—Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

VI—Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º—Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 12—A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC), que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 13—A transferência ou modificação do alvará de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 14—A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIMA) (RIV e/ou LIV) de acordo com a atribuição do Município para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

## TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 15—A área urbana do Município de Pranchita, conforme consta no Mapa de Zoneamento do Solo Urbano em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, as quais passam a ser denominadas como segue:

ZCCS	Zona Central de Comércio e Serviços
ZEI I	Zona Empresarial e Industrial Tipo 1
ZEI II	Zona Empresarial e Industrial Tipo 2
ZEI III	Zona Empresarial e Industrial Tipo 3
ZUM I	Zona de Uso Misto 1
ZUM II	Zona de Uso Misto 2
ZCU	Zona de Chácara Urbanas
ZAPP	Zona de Área de Preservação Permanente
ZEHIS	Zona Especial de Habitação de Interesse Social
ZPTL	Zona de Parque Turismo e Lazer
ZEF	Zona de Expansão Fronteiriça
ZIP	Zona de Interesse Público

Art. 16—A Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) destina-se ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços, e tem a finalidade de atender aos usos e atividades característicos dos centros urbanos.

Art. 17—A Zona Empresarial e Industrial (ZEI I, ZEI II e ZEI III) tem a finalidade de atender ao uso empresarial e industrial, predominantemente, considerando-se que este tipo de atividade demanda grande área para instalações e armazenagem, e ainda costumam ser polos geradores de tráfego pesado intenso.

Art. 18—As Zonas de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II) têm a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim como serviços e comércio que não conflitem entre si.

Art. 19—As Zonas Chácara Urbana (ZCU) têm por finalidade atender o uso de habitações e uso agropecuário em áreas maiores que os lotes urbanos.

Art. 20—As Zonas de Áreas de Preservação Permanente (ZAPP) são faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares ao longo dos cursos, das encostas e topos de morros de acordo com a lei vigente.

Parágrafo Único—É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário, pelas instituições

estaduais, federais e privadas.

Art. 21—A Zona Especial de Habitação de Interesse Social (ZEHIS) tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

Art. 22—As Zona de Turismo Parque e Lazer (ZPTL) são as áreas que promovem atividades econômicas focadas na área do turismo e lazer, nos diversos gêneros que estas atividades apresentam.

Art. 23—A Zona de Expansão Fronteiriça (ZEF) é constituída pela área de fronteira com a Argentina que se destina ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços para implantação de atividades nessa área.

Art. 24—A Zona de Interesse Público (ZIP) tem a finalidade de atender as demandas públicas do município nos mais diversos gêneros, devendo criar regramentos específicos.

Art. 25—Os critérios para a destinação do Uso e Ocupação do Solo, para as diversas zonas, estão definidos nas tabelas em anexo, parte integrante desta Lei. Estas tabelas estabelecem os usos permitidos, permissíveis e proibidos, e definem as dimensões mínimas dos lotes, a taxa de ocupação máxima, a altura máxima, os coeficientes de aproveitamento e os recuos obrigatórios. Os limites das zonas estão no mapa anexo, que faz parte integrante dessa lei.

Parágrafo Único—Nos locais onde ocorrer a confrontação das Zonas Empresarial e Industrial (ZEI I, ZEI II e ZEI III) com as Zonas Especiais de Habitação de Interesse Social (ZEHIS) e Zonas de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II), deverá ser implantada uma barreira natural vegetativa, como forma de evitar a poluição sonora e atmosférica.

## TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 26—A Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) se caracteriza pela maior concentração de atividades comerciais, empresariais, bancárias e serviços públicos.

Art. 27—A Zona Industrial (ZEI I, ZEI II, ZEI III) corresponde aos Eixos Empresariais e Industriais situados ao longo da rodovia BR 163 de Sul a Norte, na área para a qual se propõe:

a) Indústrias em geral, desde que não poluentes ou, no caso de indústrias geradoras de poluentes, desde que devidamente regularizadas;

b) Comércio e serviço;

c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades;

d) Baixa taxa de ocupação residencial.

Art. 28—A Zona de Uso Misto 1 (ZUM I) corresponde às áreas residenciais, localizadas adjacentes à Zona Central de Comércio e Serviço (ZCCS), em seu sentido Norte e Noroeste, onde a ocupação é consolidada e onde se prevê um maior adensamento residencial, com possibilidade de verticalização.

Art. 29—A Zona de Uso Misto 2 (ZUM II) corresponde às áreas residenciais, onde as atividades de serviços e comércio que não produzirem incômodo à população residente poderão se instalar e onde deve ter uma densidade baixa, localizadas adjacentes a Zona Central de Comércio e Serviço (ZCCS), em seu sentido Leste, Sudeste, Sul e Sudoeste.

Art. 30—A Zona de Chácara Urbana (ZCU) corresponde às áreas destinadas a uso com finalidade de recreação e residenciais, onde deverá ter uma densidade baixa, localizadas ao norte da Zona Central de Comércio e Serviço (ZCCS).

Art. 31—A Zona de Área de Preservação Permanente (ZAPP) corresponde às áreas de matas ciliares ao longo de rios e córregos e às áreas alagáveis que sejam protegidas de acordo com legislação municipal, estadual ou federal vigente.

Parágrafo Único—Para esta zona propõe-se:

a) Reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário;

b) Recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;

c) Reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;

d) Fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;

e) Proibição de parcelamento do solo.

Art. 32—A Zona Especial de Habitação de Interesse Social (ZEHIS) corresponde às áreas nas quais haja interesse por parte do poder público de implantar programas residenciais de interesse social.

§ 1º—Nas ZEHIS será exigido que, no mínimo, 80% do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a implantação de comércio e serviços de caráter local na fração restante;

§ 2º—Novas ZEHIS poderão ser implantadas na Macrozona Urbana, após aprovação pela Câmara de Vereadores, bem como a alteração da área já determinada;

§ 3º. A delimitação das áreas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e passará a incorporar o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo integrante dessa Lei, com a denominação de ZEHIS II.

Art. 33—A Zona de Parque Turismo e Lazer (ZPTL) corresponde à área localizada a Leste da Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) onde as atividades de Turismo e Lazer, podem ser desenvolvidas, e poderão ser criadas novas áreas de acordo com a necessidade e interesse.

Art. 34—A Zona de Expansão Fronteiriça (ZEF) é constituída pela área de fronteira com a Argentina que busca desenvolver essa região e está localizada a sudoeste da Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS).

Art. 35—A Zona de Interesse Público (ZIP) tem a finalidade de atender as demandas públicas do município nos mais diversos gêneros, devendo criar regramentos específicos, estando localizadas ao longo do perímetro urbano em áreas que possa haver demandas mais variadas do município.

## TÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 36—Para os fins desta Lei, os usos do solo urbano classificam-se nas seguintes categorias:

I—Habitacional: compostos por edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;

II—Comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

III—Comercial e de serviços: atividades com relação de troca visando ao lucro, estabelecendo a circulação de mercadorias e estabelecimentos nos quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual;

V—Industrial: atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos;

VI—Agropecuário: atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria, piscicultura e demais pertinentes;

VII—Extrativista: atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 37—Fica delegada competência ao Conselho Municipal da Cidade de Pranchita, (CMC – Pranchita) para acrescentar atividades não contempladas na presente Lei, através de Portaria.

Art. 38—Os alvarás de funcionamento comercial de prestação de serviços e industrial, serão concedidos sempre em caráter experimental, a título precário.

§ 1º—Os alvarás de funcionamento a que se refere o presente artigo poderão ser cassados a qualquer título, desde que o uso demonstre inconvenientes, sem direito à nenhuma espécie de indenização por parte do Município de Pranchita.

§ 2º—Quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

I—Uso permitido—é o uso mais compatível para a zona;

II—Uso permissível—é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

III—Uso tolerado—é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;

IV—Uso proibido—restrito a qualquer uso.

§ 3º—Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente do Município;

§ 4º—É obrigatória a consulta prévia ao Executivo Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento;

§ 5º—É da competência e responsabilidade do Governo Público Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluidor e geração de tráfego, visando sua maior localização dentro das zonas industriais;

§ 6º—Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral;

§ 7º—As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta;

§ 8º—Caberá ao órgão público competente a classificação de outras atividades que não estejam mencionadas dentre as acima relacionadas.

Art. 39—As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte, em:

I—Para categorias de uso comercial e de serviços:

a) pequeno porte: área de construção de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

II—Para categoria de uso industrial:

a) pequeno porte: área de construção de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

b) médio porte: área de construção entre 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e 1.500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados);

c) grande porte: área de construção superior a 1.500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados).

## TÍTULO VI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 40—Em todo edifício de habitação coletiva e nas habitações unifamiliares em série, transversais ao alinhamento predial, com cinco ou mais unidades de moradia, será exigida área sôcio recreativa equipada.

§ 1º—A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade;

§ 2º—O dimensionamento e as demais características das áreas de recreação estão regulamentados pelo Código de Obras e Edificações.

Art. 41—Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, regulamentadas pelo Código de Obras e Edificações.

§ 1º—Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I—Em edifícios de habitação coletiva—uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II—Em edifícios de escritório—uma vaga de estacionamento para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;

III—Em oficinas mecânicas e comércio atacadista—uma vaga de estacionamento para cada

50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção;

IV—Em supermercados e similares—uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V—Em estabelecimentos hospitalares—uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI—Em hotéis—uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º—As áreas de estacionamento, quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta, nem poderão estar localizadas em um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros);

§ 3º—As dimensões estão descritas no Código de Obras do Município;

§ 4º—Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns;

§ 5º—As edificações que passarem de 150 m<sup>2</sup> deverão oferecer ao menos 01 (uma) vaga para os deficientes ou com dificuldade de locomoção.

Art. 42—As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas com área máxima edificável.

§ 1º—Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo está a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º—Não serão computadas na área máxima edificável:

a) Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;

b) Sacadas cuja soma das áreas perfaz, no máximo, 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por pavimento;

c) Área da escada de incêndio, até 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) por pavimento;

d) Poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 43—A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação de órgão do Município, que deverá exigir um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 44—Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 45—Para os fins desta Lei, são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

I—Geradoras de carga e descarga;

II—Geradoras de embarque e desembarque;

III—Geradoras de tráfego de pedestres;

IV—Caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego.

Art. 46—A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único—Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 47—A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 48—São considerados Empreendimentos de Impacto:

I—As edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II—Os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

III—Conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV—Parcelamentos do solo em áreas lindeiras a cursos d'água;

V—Cemitérios e crematórios;

VI—Exploração mineral;

VII—Interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.

Parágrafo Único—A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 49—São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I— Shopping centers;

II—Centrais de carga;

III—Terminais de transporte;

IV—Cemitérios;

V—Presídios;

VI— Hipermercados.

Art. 50—A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto no Capítulo IX do Título VII.

## TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS CAPÍTULO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 51—São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos

do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana, assim definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal vigente.

§ 1º—Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade;

§ 2º—Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), localizados nas Zonas: Central de Comércio e Serviços (ZCCS), e Zona de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II) quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 3º—Considera-se solo urbano subutilizado:

a) Os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situados nas Zonas: Central de Comércio e Serviços (ZCCS) e Zona de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II), quando o coeficiente de aproveitamento não atingir 5% (cinco por cento) do definido para a zona onde se situam, conforme Quadro 2, Anexo II;

b) Situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

c) Imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área.

§ 4º—Ficam excluídos da obrigação estabelecida no “caput” os imóveis:

I—Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II—Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III—De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV—Ocupados por clubes ou associações de classe;

V—De propriedade de cooperativas habitacionais;

VI—Utilizados como estacionamento.

§ 5º—Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 52—Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º—A notificação far-se-á por edital;

§ 2º—Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º—Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 4º—Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se de que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º—A transmissão do imóvel, por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

## CAPÍTULO II

### Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

Art. 53—Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 52, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano—IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º—Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º—É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 54—Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º—Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Legislativo e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano;

§ 2º—O valor real da indenização:

I—Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no §1º, do artigo 52;

II—Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º—Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos;

§ 4º—O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

§ 5º—O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório;

§ 6º—Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 52 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Art. 55—Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário assim definido pelo Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo.

Parágrafo Único—As zonas onde poderá ser aplicado o instrumento são: Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS), Zona de Uso Misto 1 e 2 (ZUM I e ZUM II) e Zonas de Atividade de Parque, Turismo e Lazer (ZPTL).

## CAPÍTULO IV

### Da Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 56—O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 57—O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo Único—O Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

## CAPÍTULO V

### Das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 58—Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 59—As Operações Urbanas Consorciadas têm, como finalidades:

I—Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II—Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III—Implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV—Ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V—Implantação de espaços públicos;

VI—Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII—Melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária.

Art. 60—Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na Macrozona Urbana.

Art. 61—Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

I—Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II—Finalidade da operação;

III—Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV—Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança—EIV;

V—Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI—Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII—Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII—Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX—Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;

X—Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º—Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento;

§ 2º—Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

## CAPÍTULO VI

### Do Consórcio Imobiliário.

Art. 62—O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social, nas ZEHIS.

§ 1º—Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§ 2º—O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação;

§ 3º—O proprietário que transferir seu imóvel para ao Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 63—O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 64—O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 65—Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## CAPÍTULO VII

### Do Direito de Preferência

Art. 66—O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único—O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I—Regularização fundiária;

II—Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III—Constituição de reserva fundiária;

IV—Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V—Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI—Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII—Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII—Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX—Outras atividades que, após avaliação do CMC-Pranchita, sejam consideradas necessárias.

Art. 67—O Direito de Preferência será exercido na Macrozona Urbana, sendo que para cada caso será criada Lei Municipal delimitando as áreas em que incidirá o Direito de Preferência.

§ 1º—Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no “caput” deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º—O Direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Art. 68—O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 69—O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º—A notificação mencionada no «caput» será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

2º—A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I—Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II—Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III—Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV—Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 70—Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º—O Município fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

§ 2º—O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta ao proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 71—Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º—O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada;

§ 2º—Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo

valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 72—Lei Municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

## CAPÍTULO VIII

### Do Direito de Superfície

Art. 73—O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único—Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I—Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II—Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 74—O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 75—O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

## CAPÍTULO IX

### Do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 76—Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nos artigos 48 e 49 desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV/RIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 77—Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único—A Lei Municipal a que se refere o “caput” deste artigo poderá prever outros empreendimentos e atividades além dos estabelecidos nos artigos 48 e 49 desta lei.

Art. 78—O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I—Adensamento populacional;

II—Uso e ocupação do solo;

III—Valorização imobiliária;

IV—Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V—Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI—Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII—Sistema de circulação, transportes, demanda por transporte público, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII—Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX—Vibração;

X—Periculosidade;

XI—Geração de resíduos sólidos;

XII—Riscos ambientais e a potencialidade de geração de impactos ambientais;

XIII—Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

VI—Ventilação e iluminação;

VII—Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII—Definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX—A potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X—O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;

Art. 79—O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I—Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II—Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III—Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV—Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V—Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI—Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII—Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII—Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX—Manutenção de áreas verdes;

XII—Demais ações que forem identificadas como necessárias.

§ 1º—As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento;

§ 2º—A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento;

§ 3º—O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 80—A elaboração do EIV/RIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 81—Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º—Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações;

§ 2º—O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 – Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes a aprovação no novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8 metros, sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único—Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 83 – Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme especifica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar, será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com Lei do Sistema Viário, podendo ser composta por rua de mão dupla, mão única ou ciclovia, que deverão receber manutenção constante para que se mantenham as condições de circulação.

Parágrafo Único—Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização, ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 84 – Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente, aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 85—Constituem parte integrante da presente Lei, Mapa da Área Urbana da Sede do Município de Pranchita, com o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Tabela de Índices para Uso e Ocupação de Solo e Quadro de Adequação de Usos por Zona.

Art. 86—A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal de nº 971 de 17 de abril de 2012, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA—PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.  
RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

## ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

1—USO HABITACIONAL	As edificações destinadas à habitação permanente ou transitória são subclassificadas em:				
1.1—HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família.				
1.2—HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.				
1.3—HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE	Mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.				
1.4—HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.				
1.5—HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.				
2—USOS COMUNITÁRIOS	Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, são subclassificados em:				
2.1—COMUNITÁRIO 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:				
	- Ambulatório. - Assistência Social.	- Berçário. - Creche.	- Hotel Para Bebês. - Biblioteca.	- Ensino Maternal. - Escola Especial.	- Pré-Escolar. - Jardim de Infância.

2.2—COMUNITÁRIO 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificadas em:			
	- Auditório. - Boliche. - Casa de Espetáculos Artísticos. - Cancha de Bocha. - Cancha de Futebol. - Centro de Recreação.	- Centro de Convenções. - Centro de Exposições. - Cinema. - Colônias de Férias. - Museu. - Piscina Pública.	- Sede Cultural, Esportiva e Recreativa. - Sociedade Cultural. - Teatro. - Estabelecimentos de Ensino de 1ºe2º Graus.	- Hospital. - Maternidade. - Pista de Patinação. - Pronto Socorro. - Sanatório. - Templo Religioso/Casa de Culto.
2.3—COMUNITÁRIO 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificadas em:			
	- Autódromo. - Circo. - Kartódromo. - Parque de Diversões,	- Rádio. - Unidade de Campus Universitário. - Unidade de Estabelecimento de Ensino de 3º Grau.		
3—USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual:			
3.1—COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	3.1.1—COMÉRCIO VICINAL: Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:			
	- Açougue. - Armazinhos. - Casa Lotérica. - Drogaria, Ervanário, Farmácia. - Floricultura, Flores Ornamentais. - mercearia, hortifrutigranjeiros. - Papelaria, revistaria. - Posto de Venda de Pães. - Bar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria.	- Comércio de Refeições Embaladas. - Lanchonete. - Leteria. - Livraria. - Panificadora. - Pastelaria. - Posto de Venda de Gás Liquefeito. - Relojoaria. - Sorveteria.		
	3.1.2—SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial:			
	- Agência de Serviços Postais. - Atelier de Profissionais Autônomos. - Bilhar, Snooker, Pebolim, Jogos Eletrônicos. - Consultórios.	- Escritório de Comércio Varejista. - Instituto de Beleza, Salão de Beleza. - Profissionais Autônomos. - Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias.		
3.2—COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:			
	- Academias. - Agência Bancária, Banco. - Borracharia. - Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria. - Comércio de Material de Construção. - Comércio de Veículos e Acessórios. - Escritórios Administrativos.	- Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres. - Estacionamento Comercial. - Joalheria. - Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos. - Lavanderia. - Oficina Mecânica de Veículos. - Restaurante.		
3.3—COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência:			
	- Buffet com Salão de Festas. - Centros Comerciais. - Clínicas. - Edifícios de Escritórios.	- Escritório de Comércio Atacadista. - Imobiliárias. - Lojas de Departamentos. - Sede de Empresas.	- Serviços de Lavagem de Veículos. - Serviços Públicos. - Supermercados.	
3.4—COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como:			
	- Agenciamento de Cargas/ Transportadora. - Comércio Atacadista. - Depósitos, Armazéns Gerais. - Entrepostos, Cooperativas, Silos. - Grandes Oficinas.	- Hospital Veterinário. - Impressoras, Editoras. - Grandes Oficinas de Lataria e Pintura. - Serviços de Coleta de Lixo.		
3.5—COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial:			
	- Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo. - Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa. - Capela Mortuária. - Cemitério.			
4—USO INDUSTRIAL	Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:			

4.1-INDÚSTRIA TIPO 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como:			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Confeção de Cortinas.</li> <li>- Fabricação e Restauração de Vitrals.</li> <li>- Malharia.</li> <li>- Fabricação de: Absorventes.</li> <li>- Acessório do Vestuário.</li> <li>- Acessórios para Animais.</li> <li>- Adesivos.</li> <li>- Aeromodelismo.</li> <li>- Artigos de Artesanato.</li> <li>- Artigos de Bijuteria.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Artigos de Colchoaria.</li> <li>- Artigos de Cortiça.</li> <li>- Artigos de Couro.</li> <li>- Artigos de Decoração.</li> <li>- Artigos de Joalheria.</li> <li>- Artigos de Pele.</li> <li>- Artigos para Brindes.</li> <li>- Artigos para Cama, Mesa e Banho.</li> <li>- Bengalas.</li> <li>- Bolsas.</li> <li>- Bordados.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Calçados.</li> <li>- Capas para Veículos.</li> <li>- Clichês.</li> <li>- Etiquetas.</li> <li>- Fraldas.</li> <li>- Gelo.</li> <li>- Guarda-chuva.</li> <li>- Guarda-sol.</li> <li>- Material Didático.</li> <li>- Material Ótico.</li> <li>- Mochilas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Painéis Cerâmicos e Mosaicos</li> <li>- Artísticos.</li> <li>- Pastas Escolares.</li> <li>- Perucas e Cabelerias.</li> <li>- Produtos Alimentícios.</li> <li>- Produtos Desidratados.</li> <li>- Produtos Naturais.</li> <li>- Relógio.</li> <li>- Rendas.</li> <li>- Roupas.</li> <li>- Sacolas.</li> </ul>

4.2-INDÚSTRIA TIPO 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Cozinha Industrial.</li> <li>- Fiação.</li> <li>- Funilaria.</li> <li>- Indústria de Panificação.</li> <li>- Indústria Gráfica.</li> <li>- Indústria Tipográfica.</li> <li>- Serralheria.</li> <li>- Fabricação de: - Acabamentos para Móveis.</li> <li>- Acessórios para Panificação.</li> <li>- Acumuladores Eletrônicos.</li> <li>- Agulhas.</li> <li>- Alfinetes.</li> <li>- Anzóis.</li> <li>- Aparelhos de Medidas.</li> <li>- Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos.</li> <li>- Aparelhos Ortopédicos.</li> <li>- Artefatos de Bambu.</li> <li>- Artefatos de Cartão.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Artefatos de Cartolina.</li> <li>- Artefatos de Junco.</li> <li>- Artefatos de Lona.</li> <li>- Artefatos de Papel e Papelão.</li> <li>- Artefatos de Vime.</li> <li>- Artigos de Caça e Pesca.</li> <li>- Artigos de Carpintaria.</li> <li>- Artigos de Esportes e Jogos Recreativos.</li> <li>- Artigos Diversos de Madeira.</li> <li>- Artigos Têxteis.</li> <li>- Box para Banheiros.</li> <li>- Brochas.</li> <li>- Capachos.</li> <li>- Churrasqueiras.</li> <li>- Componentes Eletrônicos.</li> <li>- Componentes e Sistema de Sinalização.</li> <li>- Cordas e Barbantes.</li> <li>- Cordoalha.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Correias.</li> <li>- Cronômetro e Relógios.</li> <li>- Cúpias para Abajur.</li> <li>- Embalagens.</li> <li>- Espanadores.</li> <li>- Escovas.</li> <li>- Esquadrias.</li> <li>- Estandes p/ Tiro ao Alvo.</li> <li>- Estofados para Veículos.</li> <li>- Estopa.</li> <li>- Fitas</li> <li>- Adesivas.</li> <li>- Formulário Contínuo.</li> <li>- Instrumentos Musicais.</li> <li>- Instrumentos Óticos.</li> <li>- Lareiras Lixas.</li> <li>- Luminárias.</li> <li>- Luminosos.</li> <li>- Materiais Terapêuticos.</li> <li>- Molduras.</li> <li>- Móveis.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Móveis.</li> <li>- Painéis e Cartazes publicitários.</li> <li>- Palha de Aço.</li> <li>- Palha Trançada.</li> <li>- Paredes Divisórias.</li> <li>- Peças e Aces.</li> <li>- Mat. de Comunicação.</li> <li>- Peças p/ Aparelhos Eletroeletrônicos e Acessórios.</li> <li>- Persianas.</li> <li>- Portas e Divisões sanfonadas.</li> <li>- Portões Eletrônicos.</li> <li>- Produtos Alimentícios com Forno a Lenha.</li> <li>- Produtos Veterinários.</li> <li>- Sacarias.</li> <li>- Tapetes.</li> <li>- Tecelagem.</li> <li>- Toldos.</li> <li>- Varais.</li> <li>- Vassoura.</li> </ul>

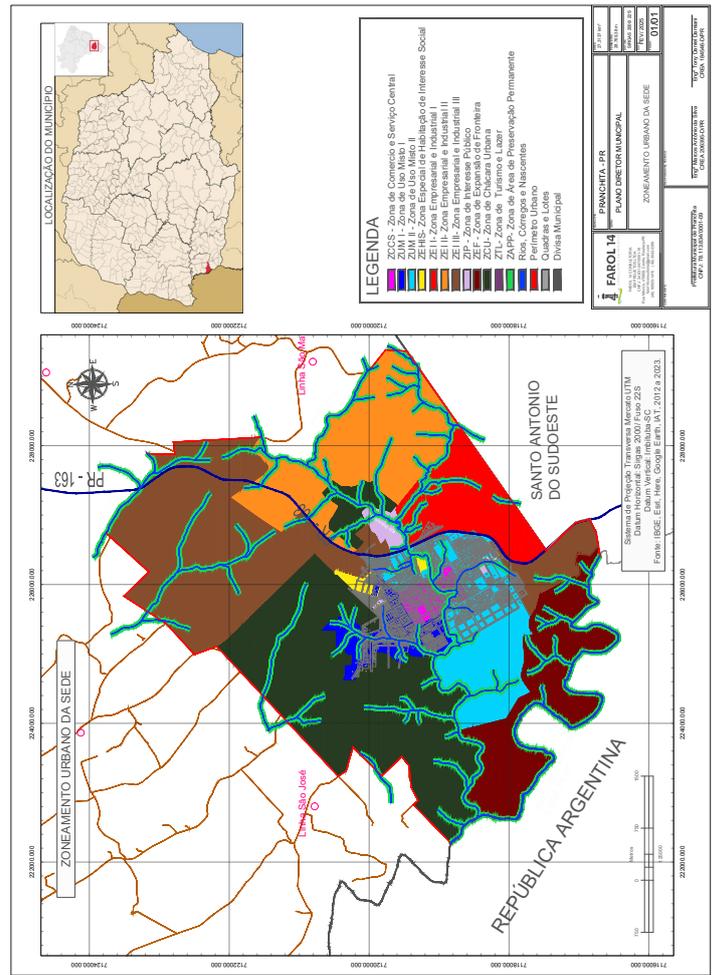
4.3-INDÚSTRIA TIPO 3	Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Curtume.</li> <li>- Desdobramento de Madeira.</li> <li>- Destilação de Alcool.</li> <li>- Entrepósito de Madeira p/Exportação (Ressecamento).</li> <li>- Frigorífico.</li> <li>- Geração e Fornecimento de Energia Elétrica.</li> <li>- Indústria Cerâmica.</li> <li>- Indústria de Abrasivo.</li> <li>- Indústria de Águas Minerais.</li> <li>- Indústria de Artefatos de Cimento.</li> <li>- Indústria de Beneficiamento.</li> <li>- Indústria de Bobina mento de Transformadores.</li> <li>- Indústria de Compensados e/ou Laminados.</li> <li>- Indústria de Fumo.</li> <li>- Indústria de Implementos Rodoviários.</li> <li>- Indústria de Madeira.</li> <li>- Indústria de Mármore.</li> <li>- Indústria de Plásticos.</li> <li>- Indústria de Produtos Biotecnológicos.</li> <li>- Indústria Eletromecânica.</li> <li>- Indústria Mecânica.</li> <li>- Indústria Metalúrgica.</li> <li>- Indústria Petroquímica.</li> <li>- Montagem de Veículos.</li> <li>- Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg., Orgânicos.</li> <li>- Produção de Óleos Vegetais e outros.</li> <li>- Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e animais.</li> <li>- Reciclagem de Plásticos.</li> <li>- Reciclagem de Sucatas Metálicas.</li> <li>- Reciclagem de Sucatas não Metálicas.</li> <li>- Secagem e Salga de Couro e Peles.</li> <li>- Sintetização/Pelotização de Carvão de Pedra e Coque.</li> <li>- Torrefação e Moagem de Cereais.</li> <li>- Tratamento e Distribuição de Água.</li> <li>- Usina de Concreto.</li> <li>- Zincação.</li> <li>- Fabricação de: - Açúcar.</li> <li>- Adubos.</li> <li>- Água Sanitária.</li> <li>- Alcool.</li> <li>- Anodos.</li> <li>- Antenas.</li> <li>- Aparelho, Peças e Acessórios p/ aparelhos Equip. Elet. Terapêuticos.</li> <li>- Aquecedores, Peças e Acessórios.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aromas Metálicos.</li> <li>- Argamassa.</li> <li>- Armas.</li> <li>- Artefatos de Borracha.</li> <li>- Artefatos de Concreto.</li> <li>- Artefatos de Fibras de Vidro.</li> <li>- Artefatos de Metal.</li> <li>- Artefatos de Parafina.</li> <li>- Artigos de Cutilaria.</li> <li>- Artigos de Material plástico e/ou acrílico.</li> <li>- Artigos para Refrigeração.</li> <li>- Asfalto.</li> <li>- Bebidas.</li> <li>- Bicicletas.</li> <li>- Biscoletas.</li> <li>- Biscoitos e Bolachas.</li> <li>- Bombas e Motores hidrostáticos.</li> <li>- Borracha e Látex sintéticos.</li> <li>- Brinquedos.</li> <li>- Cal.</li> <li>- Câmaras de Ar.</li> <li>- Carrocerias para Veículos Automotores.</li> <li>- Casas Pré-Fabricadas.</li> <li>- Ceras para Assaolhos.</li> <li>- Chapas e Placas de Madeira.</li> <li>- Cimento.</li> <li>- Cola.</li> <li>- Combustíveis e Lubrificantes.</li> <li>- Corretivos do Solo.</li> <li>- Cosméticos.</li> <li>- Cristais.</li> <li>- Defensivos Agrícolas.</li> <li>- Desinfetantes.</li> <li>- Equipamentos Contra Incêndio.</li> <li>- Equipamentos Esportivos.</li> <li>- Equipamentos Hospitalares.</li> <li>- Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios.</li> <li>- Equipamentos para Telecomunicação.</li> <li>- Equipamentos Pneumáticos.</li> <li>- Espelhos.</li> <li>- Estruturas de Madeira.</li> <li>- Estruturas Metálicas.</li> <li>- Fertilizantes.</li> <li>- Fios e Arames de Metais.</li> <li>- Formicidas e Inseticidas.</li> <li>- Gelatinas.</li> <li>- Germicidas.</li> <li>- Graxas.</li> <li>- Impermeabilizantes Lacas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Laminados de Metais/ Plásticos.</li> <li>- Lâmpadas.</li> <li>- Manilhas, Canos, Tubos e Conexão.</li> <li>- Máquinas Motrizes não Elétricas.</li> <li>- Massa Plástica.</li> <li>- Massas Alimentícias.</li> <li>- Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos.</li> <li>- Material Fotográfico.</li> <li>- Material Hidráulico.</li> <li>- Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia.</li> <li>- Medicamentos.</li> <li>- Moldes/Matrizes de Peças e Embalagem Plástica.</li> <li>- Motores para Tratores Agrícolas.</li> <li>- Munhões.</li> <li>- Oxigênio.</li> <li>- Papel, Papelão.</li> <li>- Peças de Gesso.</li> <li>- Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas.</li> <li>- Peças e Acessórios para Veículos.</li> <li>- Peças e Equipamentos mecânicos.</li> <li>- Pisos.</li> <li>- Placas de Baterias.</li> <li>- Pneumáticos.</li> <li>- Produtos Agrícolas.</li> <li>- Produtos de Higiene Pessoal.</li> <li>- Produtos de Perfumaria.</li> <li>- Prod. Deriv. da Destilação do Carvão de Pedra.</li> <li>- Produtos Químicos em Geral.</li> <li>- Rações Balanceadas e Alim. Prep. p/-Animais.</li> <li>- Relaminados de Metais e Ligas de Metais não Ferrosos.</li> <li>- Resinas de Fibras.</li> <li>- Secantes.</li> <li>- Soldas.</li> <li>- Solventes.</li> <li>- Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos.</li> <li>- Tecidos.</li> <li>- Telas Metálicas.</li> <li>- Telhas.</li> <li>- Tintas.</li> <li>- Tubos Metálicos.</li> <li>- Veículos.</li> <li>- Vernizes.</li> <li>- Vidros.</li> <li>- Vinagre.</li> <li>- Xaropes.</li> </ul>

5-USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Abate de Animais.</li> <li>- Aração e/ou Adubação.</li> <li>- Cocheira.</li> <li>- Colheita.</li> <li>- Criação de Chinchila.</li> <li>- Criação de Codorna.</li> <li>- Criação de Escargot.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Criação de Minhocas.</li> <li>- Criação de Peixes.</li> <li>- Criação de Rãs.</li> <li>- Criação de Répteis.</li> <li>- Granja.</li> <li>- Pesque e Pague.</li> <li>- Produção de Húmus.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros.</li> <li>- Serviços de Irrigação.</li> <li>- Serviços de Lavagem de Cereais.</li> <li>- Serviços de Produção de Mudanças e Sementes.</li> <li>- Viveiro de Animais.</li> </ul>

6-USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Extração de Areia.</li> <li>- Extração de Argila.</li> <li>- Extração de Cal.</li> <li>- Extração de Caolim.</li> <li>- Extração de Cimento.</li> <li>- Extração de Madeira.</li> <li>- Extração de Minérios.</li> <li>- Extração de Pedras.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Extração Vegetal.</li> <li>- Orlaria Pesque e Pague.</li> <li>- Produção de Húmus.</li> <li>- Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros.</li> <li>- Serviços de Irrigação.</li> <li>- Serviços de Lavagem de Cereais.</li> <li>- Serviços de Produção de Mudanças e Sementes.</li> <li>- Viveiro de Animais.</li> </ul>

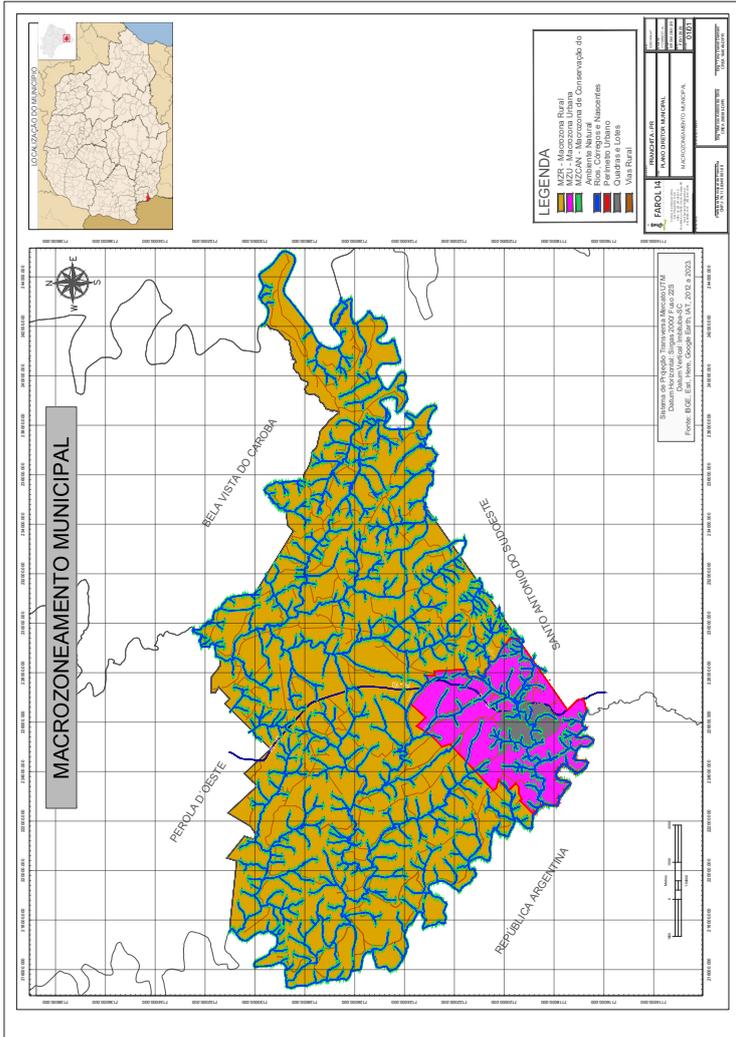
**ANEXO II – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO – PRANCHITA**

ZONAS	PERMITIDO	USO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO PROIBIDO
ZCCS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> <li>- Habitação de Uso Institucional.</li> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Comunitário 1.</li> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> <li>- Indústrias Tipo 1.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Geral.</li> <li>- Indústrias Tipo 2.</li> <li>- Habitação em Série.</li> </ul>	Todos os demais.
ZEI I	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústria Tipo 1.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitações Transitórias**</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Geral.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> <li>- Comércio e Serviço Específico.</li> <li>- Indústria Tipo 2.</li> <li>- Indústria Tipo 3.</li> <li>- Serviços de Lavagem de Cereais.*</li> <li>- Serviços de Produção de Mudanças e Sementes.*</li> <li>- Colheita.*</li> <li>- Viveiro de animais*</li> <li>- Abatedouro de animais*</li> </ul>	Todos os demais.
ZEI II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústria Tipo 1.</li> <li>- Indústria Tipo 2.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Geral.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> <li>- Comércio e Serviço Específico.</li> <li>- Indústria Tipo 3.</li> </ul>	Todos os demais.
ZEI III	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústria Tipo 1.</li> <li>- Indústria Tipo 2.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústria Tipo 3.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Geral.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> <li>- Comércio e Serviço Específico.</li> </ul>	Todos os demais.
ZUM I	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> <li>- Habitação de Uso Institucional.</li> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Habitação em Série.</li> <li>- Comunitário 1.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> <li>- Indústrias Tipo 1.</li> </ul>	Todos os demais.
ZUM II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> <li>- Habitação de Uso Institucional.</li> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Habitação em Série.</li> <li>- Comunitário 1.</li> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 3.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> </ul>	Todos os demais.
ZTL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades ligadas ao lazer e recreação.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 3.</li> </ul>	Todos os demais.
ZEHIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação em Série.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 1.</li> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comercial e Serviços de Bairro.</li> </ul>	Todos os demais.
ZCU	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> <li>- Habitação de Uso Institucional.</li> <li>- Habitação em Série.</li> <li>- Comunitário 1.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comunitário 3.</li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> </ul>	Todos os demais.
ZEF	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar.</li> <li>- Habitação Coletiva.</li> <li>- Habitação de Uso Institucional.</li> <li>- Habitação Transitória.</li> <li>- Habitação em Série.</li> <li>- Comunitário 1.</li> <li>- Comunitário 2.</li> <li>- Comunitário 3.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comércio e Serviço Vicinal.</li> <li>- Comércio e Serviço de Bairro.</li> <li>- Comércio e Serviço Setorial.</li> </ul>	Todos os demais.
ZAPP	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Preservação permanente.</li> </ul>			
ZIP	Será criado regramento específico conforme demanda do município.			



**OBSERVAÇÕES:**

- Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.
- Os usos já existentes serão tolerados sendo que qualquer alteração nas condições existentes deverá passar pelo Conselho Municipal de Planejamento para análise e aprovação, não sendo permitida a ampliação das instalações.



Cod448782

## LEI Nº. 1.381/2025

Dispõe sobre a delimitação do perímetro da sede e núcleos urbanos do Município de Pranchita – PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º—Esta lei tem por finalidade delimitar o Perímetro da Área Urbana da Sede de Pranchita, Paraná.

Art. 2º—O território do Município de Pranchita fica dividido, para fins urbanísticos e tributários, em zonas urbanas, zonas de expansão urbana e zonas rurais.

§1º—As áreas urbanas correspondem às áreas da Sede e dos Distritos.

§2º—A zona de expansão urbana são as áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, empresas (indústria ou comércio) ou outras atividades urbanas que necessitem de ocupação e sejam legais, localizadas dentro das zonas definidas por Lei, ou de área previstas nesta Lei e já estão incorporadas ao mapa do perímetro urbano municipal, porém ainda não estão devidamente aprovadas para ocupação, mas delimitada a qual zona deverá pertencer.

§3º—A área rural corresponde à área do Município subtraída das áreas urbanas e de expansão urbana já previstas em lei e/ou aqui descritas.

Art. 3º—O Perímetro Urbano do Município de Pranchita fica delimitado conforme memorial descritivo no Anexo I da presente Lei.

§ 1º—Segue anexo a esta lei o mapa no qual estão representados graficamente os limites do perímetro descrito no parágrafo anterior.

§ 2º—Com exceção de ampliações destinadas exclusivamente para Zonas Empresariais e Industriais (ZEI), fica vedada qualquer expansão na zona urbana do Município antes que 85% (oitenta e cinco) por cento da área do perímetro urbano seja ocupada com edificações, de acordo com o previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano.

Art. 4º—Os mapas Perímetro Urbano da Sede e Perímetro Urbano dos Distritos, farão parte integrante desta lei e não poderão ser interpretados separadamente.

Art. 5º—Qualquer divergência entre os limites dos perímetros descritos acima e os limites descritos nos mapas, prevalecerão os descritos nesta Lei.

Art. 6º—Ficam excluídas dos limites do perímetro urbano da sede do Município de Pranchita, as áreas enquadradas na legislação federal e as com produção agropecuária ou de hortifrutigranjeiros, devidamente comprovada por laudo expedido pelo Município,

após a constatação do atendimento dos seguintes requisitos:

I—Possuir no imóvel exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com destinação comercial;

II—Apresentar o proprietário o respectivo Bloco de Produtor Rural.

III—A área delimitada pelo zoneamento como Vila Rural, onde será permitida algumas atividades agrícolas, entendendo que o local é um projeto de assentamento rural. Estas atividades possíveis deverão compor um documento elaborado pelo executivo, com a participação das Secretarias Municipais necessárias e aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Art. 7º—Qualquer alteração e/ou expansão a ser realizada no Perímetro Urbano, após a aprovação desta lei deverão, ser realizadas com a apresentação de projeto específico que apresentem os seguintes requisitos:

I – Demarcação do novo perímetro urbano;

II – Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV – Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V – A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio de demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido.

VI – Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII – Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Parágrafo Único: O projeto específico de expansão do perímetro urbano deverá ser instituído por lei municipal e estar em conformidade com as diretrizes do plano diretor. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Art. 8º—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei de nº 970 de 17 de abril de 2012 e, demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA-PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANRO SARTOR

Prefeito

## ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE PRANCHITA

PROPRIEDADE: PERÍMETRO URBANO

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

MUNICÍPIO: PRANCHITA

COMARCA: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

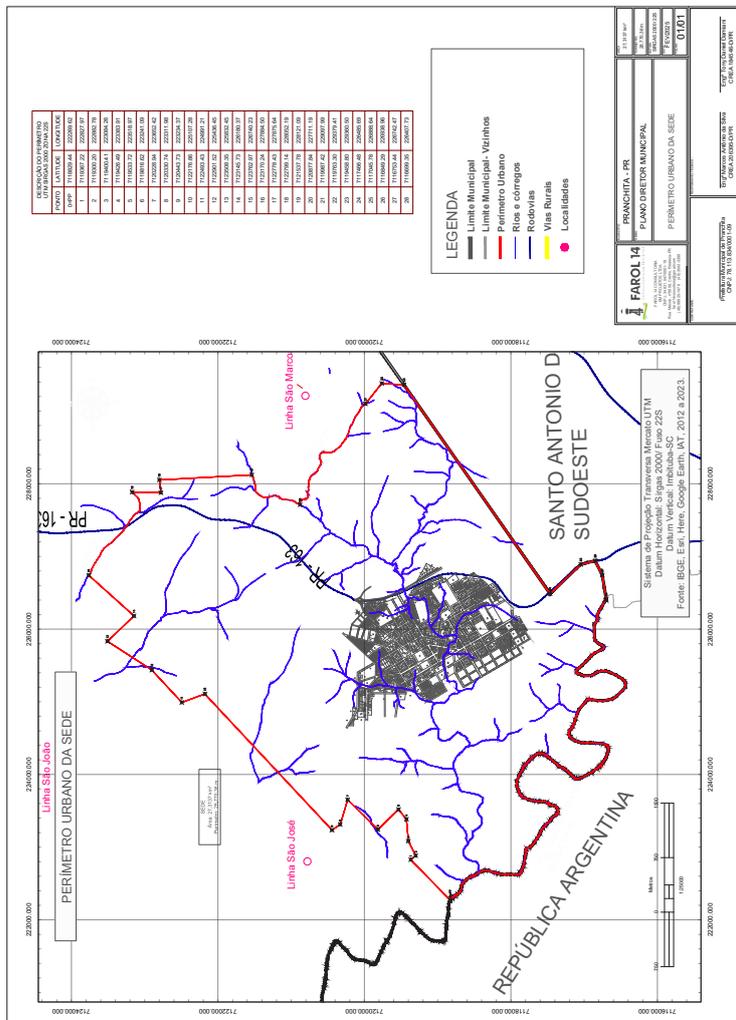
ÁREA: 27,3137 km<sup>2</sup>

PERÍMETRO: 28.770,36 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '0=PP', coordenada UTM Leste/Norte 7118829.44 e 222269.62; Deste segue em linha reta com a distância 774.80 metros até o marco 1', coordenada UTM Leste/Norte 7119367.22 e 222827.97; Deste segue em linha reta com a distância 86.54 metros até o marco 2', coordenada UTM Leste/Norte 7119300.20 e 222882.78; Deste segue em linha reta com a distância 224.90 metros até o marco 3', coordenada UTM Leste/Norte 7119400.41 e 223084.26; Deste segue em linha reta com a distância 300.62 metros até o marco 4', coordenada UTM Leste/Norte 7119426.49 e 223383.91; Deste segue em linha reta com a distância 172.36 metros até o marco 5', coordenada UTM Leste/Norte 7119533.72 e 223518.97; Deste segue em linha reta com a distância 396.33 metros até o marco 6', coordenada UTM Leste/Norte 7119816.62 e 223241.09; Deste segue em linha reta com a distância 582.10 metros até o marco 7', coordenada UTM Leste/Norte 7120228.94 e 223652.42; Deste segue em linha reta com a distância 355.14 metros até o marco 8', coordenada UTM Leste/Norte 7120330.74 e 223311.98; Deste segue em linha reta com a distância 137.00 metros até o marco 9', coordenada UTM Leste/Norte 7120443.73 e 223234.37; Deste segue em linha reta com a distância 2550.40 metros até o marco 10', coordenada UTM Leste/Norte 7122176.86 e 225107.28; Deste segue em linha reta com a distância 337.00 metros até o marco 11', coordenada UTM Leste/Norte 7122493.43 e 224991.21; Deste segue em linha reta com a distância 603.65 metros até o marco 12', coordenada UTM Leste/Norte 7122901.52 e 225436.45; Deste segue em linha reta com a distância 724.22 metros até o marco 13', coordenada UTM Leste/Norte 7123508.35 e 225832.45; Deste segue em linha reta com a distância 502.27 metros até o marco 14', coordenada UTM Leste/Norte 7123145.73 e 226180.37; Deste segue em linha reta com a distância 832.89 metros até o marco 15', coordenada UTM Leste/Norte 7123762.97 e 226740.23; Deste segue pelo Rio dos Patos com a distância 14.415 metros até o marco 16', coordenada UTM Leste/Norte 7123170.24 e 227884.50; Deste segue em linha reta com a distância 391.71 metros até o marco 17', coordenada UTM Leste/Norte 7122778.43 e 227875.64; Deste segue em linha reta com a distância 177.66 metros até o marco 18', coordenada UTM Leste/Norte 7122799.14 e 228052.19; Deste segue em linha reta com a distância 1262.59 metros até o marco 19', coordenada UTM Leste/Norte 7121537.78 e 228121.09; Deste segue pelo Rio Pranchita com a distância 908,02 metros até o marco 20', coordenada UTM Leste/Norte 7120877.84 e 227711.19; Deste segue pelo Córrego Pranchita com a distância 1.778,71 metros até o marco 21', coordenada UTM Leste/Norte 7119987.42 e 229097.99; Deste segue em linha reta com a distância 359.58 metros até o marco 22', coordenada UTM Leste/Norte 7119763.30 e 229379.41; Deste segue em linha reta com

a distância 304.93 metros até o marco 23', coordenada UTM Leste/Norte 7119458.80 e 229360.50; Deste segue em linha reta com a distância 3495.90 metros até o marco 24', coordenada UTM Leste/Norte 7117466.48 e 226485.69; Deste segue em linha reta com a distância 582.24 metros até o marco 25', coordenada UTM Leste/Norte 7117045.78 e 226888.64; Deste segue em linha reta com a distância 202.73 metros até o marco 26', coordenada UTM Leste/Norte 7116649.29 e 226938.96; Deste segue em linha reta com a distância 218.51 metros até o marco 27', coordenada UTM Leste/Norte 7116753.44 e 226742.47; Deste segue em linha reta com a distância 339.80 metros até o marco 28', coordenada UTM Leste/Norte 7116699.35 e 226407.73; Deste segue pelo Rio Santo Antônio com a distância 295,46 metros até o marco '0=PP'; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 27,3137 km².



Cod448780

## LEI Nº. 1.384/2025

Dispõe sobre as diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário básico, constante do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo – PDUOS de Pranchita – PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º—A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do PDUOS de Pranchita e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único—As disposições desta Lei têm como objetivo:

- I—Garantir a continuidade das principais vias;
- II—Fixar as condições necessárias para proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- III—Otimizar os investimentos públicos na infraestrutura viária;
- IV—Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- V—Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental

urbano;

- VI—Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.
  - VII—Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
  - VIII—Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
  - IX—Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
  - X—Implementar um sistema de ciclovias e ciclofaixas, como alternativa de locomoção e lazer;
  - XI—Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- Art. 2º—É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo projeto de ou empreendimento, a seguir, que vierem a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Pranchita—PR:
- 1—Imobiliário;
  - 2—Loteamento;
  - 3—Desmembramento ou remembramento;
  - 4—Calçadas em vias urbanas;
  - 5—Intervenção no sistema viário municipal;
  - 6—Polos geradores de tráfego; e
  - 7—Demais ações e projetos que possam utilizar ou influenciar no/o Sistema Viário municipal.
- Art. 3º—O Município fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT e DER.
- Art. 4º—O Poder Público editará atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

### CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO Seção I Das Vias Urbanas

Art. 5º—Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições para as áreas de vias urbanas:

- I—Vias Arteriais: Formam o anel viário de circulação de veículos de carga que estejam de passagem pelo Município e destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como sua função principal proporcionar boa qualidade de serviços aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prever acesso a propriedades adjacentes às vias.
- II—Vias Estruturais: São vias destinadas à estruturação do espaço urbano, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços;
- III—Vias Coletoras: São as vias de ligação entre as vias principais, arteriais e estruturais, e também de vias secundárias, locais, rurais e outras, com vias principais, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego.
- IV—Vias Locais: Têm como função principal dar acesso direto às propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego.
- V—Vias Marginais: São vias auxiliares de vias arteriais, de rodovias e estradas, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal;
- VI—Ciclofaixa: Parte da pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, destinada à circulação exclusiva de ciclos, sendo estes, definidos como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.
- VII – Ciclovias: são vias exclusivas para a circulação de ciclos (veículos de no mínimo duas rodas, de propulsão humana), segregada do tráfego de veículos motorizados por meio de elementos físicos.
- VIII—Vias e Áreas de Pedestres: Vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.;
- IX—Cruzamentos: Os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário Básico nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:
  - a) Cruzamento Simples: São os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente.
  - b) Cruzamento Rotulados: São cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

### Seção II Das Vias Rurais

Art. 6º—São consideradas e compõem as vias rurais as vias que ligam os distritos e pequenas comunidades rurais entre si, com as Rodovias Federais e/ou Estaduais e com o as vias do Perímetro Urbano municipal, conforme o Mapa do Sistema Viário Municipal, sendo classificadas por:

- I—Primária: Ligações entre as comunidades com a sede Urbana do Município e com as Rodovias Federais e/ou Estaduais;
  - II—Secundária: Ligações entre as Primárias ou de Primárias até as comunidades;
  - III—Terciárias: Ligações entre Primárias até as propriedades e/ou das Secundárias até as propriedades;
- Parágrafo Único: Em casos onde uma via rural esteja sendo contemplada por uma futura área urbana, ou, já está incluída no perímetro urbano, assim que ocorrer a urbanização

ela deverá seguir as regras do artigo 7º desta lei.

### Seção III

Da Alteração da Classificação das Vias Municipais

Art. 7º–A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário, ou audiências públicas, e mediante manifestação dos Conselhos Municipais envolvidos e/ou órgãos que venham a substituí-los, mantida a classificação funcional.

## CAPÍTULO III

### DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Das Vias Urbanas

Art. 8º–As dimensões adotadas para cada tipo de via são:

I–Para a Via Arteriais:

CX–Caixa de rua mínimo: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR–Caixa de rolamento mínimo: 12,00 metros (doze metros);

R–Faixa de rolamento mínimo: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa;

A–Faixa de estacionamento mínimo: 2,50 m cada (três metros e cinquenta centímetros);

P – Passeio mínimo: 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;

C–Canteiro central mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros, quando ocorrer a sua existência).

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

II–Para as Vias Estrutural:

CX–Caixa de rua mínimo: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR–Caixa de rolamento mínimo: 12,00 metros (doze metros);

R–Faixa de rolamento mínimo: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa;

A–Faixa de estacionamento mínimo: 2,50 m cada (três metros e cinquenta centímetros);

P – Passeio mínimo: 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;

C–Canteiro central mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros, quando ocorrer a sua existência).

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

III–Para as Vias Coletoras:

CX–Caixa de rua mínimo: 16,00 m (dezesesseis metros);

CR–Caixa de rolamento mínimo: 12,00 metros (doze metros);

R–Faixa de rolamento mínimo: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa;

A–Faixa de estacionamento mínimo: 2,50 m cada (três metros e cinquenta centímetros);

P – Passeio mínimo: 2,00 m (dois metros) de cada lado da via;

Observação: No caso de vias consolidadas onde a caixa está diferente da recomendada, se mantêm as estruturas já existentes, evitando prejuízos aos confrontantes e lindeiros.

IV–Para as Vias Locais:

CX–Caixa total da rua mínimo: 13,50 m (treze metros e cinquenta centímetros);

CR–Caixa de rolamento mínimo: 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros);

R–Faixa de rolamento mínimo: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

A–Faixa de Estacionamento mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros, pelo menos em um lado da via);

P–Passeio mínimo: 2,00 m (dois metros).

V–Para as Vias Marginais:

CX–Caixa de rua mínimo: 13,00 m (treze metros);

CR–Caixa de rolamento mínimo: 9,00 metros (nove metros);

R–Faixa de rolamento mínimo: 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) cada faixa;

A–Faixa de Estacionamento mínimo: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros, pelo menos do lado da via onde estiver as residências);

P – Passeio mínimo: 2,00 m (dois metros) (dois metros, pelo menos do lado da via onde estiver as residências);

CS–Canteiro de Separação: 2,00 m (dois metro entre a via marginal e a BR ou PR, ou similar).

V- Para as Ciclovias:

CX–Caixa total: 4,00 m (quatro metros);

CC–Caixa de rolamento mínimo: 2,00 m (dois metros);

Parágrafo Único – Será admitido a criação de ciclovias como cordão de isolamento entre área loteada e área de preservação permanente.

VI–Para as Ciclofaixas:

CX–Caixa total mínimo: 3,00 m (três metros);

CC – Caixa de rolamento mínimo: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 9º–O Sistema Viário Básico Urbano, indicado no mapa, parte integrante desta Lei, na escala gráfica, é formado por vias estruturais, arteriais, coletoras, locais, conforme classificação do Artigo anterior e assim descritos:

I–Arteriais: São constituídas pelas ruas:

Rua Tibagi a partir da Avenida Tapajós até o trevo de saída a Pérola do Oeste – Pr.

Rua Tapajós a partir da Avenida Rio Claro até a rotatória com a Avenida Tibagi.

Avenida Rio Claro;

Avenida Capibaribe.

II–Estruturais: São constituídas pelas ruas:

Avenida Francisco Dalbó;

Avenida Iguaçú;

Avenida Simão Faquinello até Avenida Amazonas;

Avenida Amazonas.

Avenida Tancredo Neves;

III–Coletoras: São constituídas pelas:

Av. Capibaribe a partir do Rio Claro até a rua Antônio Colla;

Rua Tocantins;

Rua Antonio Cola;

Rua Barrão do Rio Branco;

Rua Julio Giongo entre a Avenida Rio Claro até a rua Carmelina Giongo Magnani;

Rua Silvestre Magnani;

Rua Rui Barbosa entre a Av. Capibaribe e Av. Amazonas;

Rua Parnaíba;

Rua Padre Leo Beekman;

Rua João Freddo.

Rua José Antônio Algeri.

IV–Marginais: Vias que estão paralelas a BR 163, ou outra PR ou BR ou via similar que possam surgir.

V–Locais: São as demais vias existentes.

VI–Especiais: São as vias de pedestres e ciclovias projetadas.

Parágrafo Único–A hierarquia das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II–Mapa do Sistema Viário Urbano, parte integrante e complementar desta Lei.

#### Seção II

##### Das Vias Rurais

Art. 10–As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I – Primária, Secundária e Terciária:

CV–Caixa total da via mínima: 10,00 m (dez metros);

PR–Pista de rolamento mínima: 6,00 m (seis metros);

FR–Faixa de rolamento mínima: 3,00 m (três metros);

FA–Faixa de acostamento mínimo: 2,00 m (dois metros) não obrigatório;

BQ – Banqueta de grama: 0,80 m (oitenta centímetros), faixa de isolamento entre o calçamento e áreas de drenagem, não obrigatório;

FD–Faixa de domínio: 10,00 m (dez metros), contados do eixo da pista de rolamento.

§ 1º–A inclinação transversal das vias primárias, secundárias e terciárias deverá estar entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento);

§ 2º–Quando da execução de projetos de grande porte, de readequação destas vias, bem como, de projetos vinculados a órgãos, entidades, secretarias, autarquias, departamentos ou similares estaduais e/ou federais ou Ministérios Federais, o município poderá solicitar uma faixa adicional de 5 m (cinco metros) para execução de obras de infraestrutura que a execução destes projetos, sempre buscando a inexistência de ônus para a municipalidade em detrimento dos benefícios que estes projetos trarão para estes lindeiros;

§ 3º–Com relação à banqueta de grama e acostamento, quando da execução de projetos em parceria ou vinculados a órgãos, entidades, secretarias, autarquias, departamentos ou similares estaduais e/ou federais ou Ministérios Federais, que preveem a existência destes elementos, deverão seguir os regimentos destes projetos.

§ 4º–A banqueta de grama, sempre que houver necessidade, poderá ser substituída por outra forma de contenção, desde que devidamente adequada a função a qual será designada.

Art. 11–Quando da presença de Rodovias Estaduais e Federais, estas seguirão medidas adotadas por seus órgãos reguladores.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 12–A implantação de novas vias com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário Básico, deverá obedecer às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas nos artigos 8º e 10º desta Lei.

Art. 13º–A implantação das vias deverá ser a mais adequadas às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 14–O gabarito aprovado de uma nova via, independentemente de sua extensão, que venha a construir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual a esta última.

Art. 15–As vias deverão seguir o arruamento existente, buscando, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo permitido vias com declividade de até 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – Nos casos em que por motivos maiores haja a necessidade de se prever uma avenida mais à frente, poderá ser alterado o traçado mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 16–São elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas:

I–Largura da faixa de rolamento;

II–Largura do canteiro central (se houver);

III–Largura do passeio;

IV–Raio mínimo de curva horizontal;

V–Rampa máxima e rampa mínima;

VI–Sobrelevação máxima;

VII–Iluminação pública;

VIII–Arborização;

IX–Equipamentos complementares (se houver);

X–Elementos de infraestrutura;

XI–Sinalização viária;

XII–Tipo e espessura da pavimentação;

XIII–Guias rebaixadas.

Parágrafo Único–No projeto da via deverão constar todas as exigências constantes na

NBR-9050 e suas atualizações.

Art. 17–A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º–O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos das vias existentes.

§ 2º–A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e consequentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 18–As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepujarem àqueles da coletividade.

§ 1º–Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário Básico.

§ 2º–Poderá o município, quando ocorrer o interesse de privados, realizar assinatura de acordo/partceria para a execução de obras de arte, sempre buscando atender os benefícios da população e a sua segurança, porém este projeto só poderá ser executado com a aprovação do setor de engenharia e de no mínimo do Conselho da Cidade, sendo que este último poderá solicitar audiência pública para esta apreciação.

Art. 19–Os ângulos das calçadas nas esquinas deverão ter o raio igual à largura das calçadas em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

Art. 20–A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nas calçadas para a rua de aproximadamente 2% (dois por cento).

#### CAPÍTULO IV DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 21–A implantação de ciclovias e ciclofaixas na sede urbana do município, representa uma alternativa de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

Art. 22–A implantação das ciclovias/ciclofaixas deverá ocorrer mediante a execução de projetos executivos específicos, interligando áreas que demandarem este tipo de transporte.

§ 1º–Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas.

§ 2º–Respeitar as dimensões mínimas apresentadas no Anexo V, para a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 23–Na implantação das ciclovias/ciclofaixas, deve-se prever, sempre que possível, a interligação entre as mesmas, formando uma rede cicloviária.

Parágrafo Único – Em áreas com topografia desfavorável, poderão ser criadas ciclovias/ciclofaixas que não se interligam, porém deve ser comprovado que não há a viabilidade desta interligação.

#### CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 24–A determinação das vias preferenciais, sentidos dos fluxos e limitações, serão definidas pelo Poder Público Municipal, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 25–Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III – A adequação dos passeios para pedestres às normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pela legislação federal e as normas da ABNT.

Art. 26–Deverá o Poder Público Municipal providenciar a identificação e sinalização horizontal e vertical em todas as vias de circulação de competência municipal, seguindo sua hierarquização.

#### CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS E DA ACESSIBILIDADE

Art. 27–Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere:

I – A calçada;

II – Os passeios;

III – Os calçadões;

IV – As rampas e escadarias;

V – Os estacionamentos;

VI – Os mobiliários urbanos;

VII – Arborização urbana;

VIII – A sinalização de circulação e de travessias de vias públicas.

Parágrafo Único – As referências deste artigo devem atender as Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, em especial a NBR 9050 da ABNT.

Art. 28–O meio-fio das calçadas deverá:

I – Ser construído em concreto ou em pedra com alta resistência;

II – Ter altura livre entre 10,00 cm (dez centímetros) e 18,00 cm (dezoito centímetros) em relação à sarjeta;

III – Ter largura mínima de 10,00 cm (dez centímetros) no topo;

IV – Não possuir arestas e elementos cortantes;

V – Deve obrigatoriamente ter continuidade com as calçadas confrontantes.

Art. 29–A faixa livre é a área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I – Ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo admitido 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em passeios previamente executados e nas vias com calçadas de dimensões inferiores a 2,00 m (dois metros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Possuir superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

III – Ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

IV – Ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);

V – Ter altura livre de interferência construtivas de, no mínimo, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível da calçada e de interferência de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis.

Art. 30–A construção de degraus na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeita-se às seguintes regras:

I – É vedada em passeio com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II – É admitida em passeio com declividade igual ou maior a 15% (quinze por cento) desde que possua uma faixa de circulação acessível e desobstruída.

Art. 31–As faixas de serviço e de acesso devem ser gramadas na maior parte da testada dos imóveis, sendo admitidos outros calçamentos drenantes, como paver, para os acessos de garagens, sala comerciais e alocação de mobiliários urbanos, sempre respeitando o estipulado no Art. 29 desta Lei.

Art. 32–O mobiliário urbano, bem como os poste de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, entre outros, deverão atender as seguintes disposições:

I – Não poderão ser instalados na faixa livre;

II – Deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de serviço;

III – Não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

IV – Deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres.

Art. 33–Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar a Secretaria Municipal de Planejamento com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

#### CAPÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 34–A arborização de vias públicas, deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, a orientação do órgão técnico competente do Município, a qual só poderá ser feita:

I – Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II – Quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 35–As espécies adequadas para a arborização urbana, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais são aquelas relacionadas no Plano Municipal de Arborização, com prioridade para espécies nativas.

§ 1º–É indicado na área urbana a substituição de espécies frutíferas pelas relacionadas no Plano Municipal de Arborização;

§ 2º–Cabe a Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

Art. 36–Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 37–A reconstrução e conserto de muros, cercas, calçadas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

Art. 38–Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39–A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, é de inteira responsabilidade do loteador, sem custo para o Município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Art. 40–O Sistema Viário da Cidade de Pranchita obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único – Em situações e casos de execução de projetos de pavimentação, independentemente do tipo do material, será levada em consideração a base existente no trecho, no momento da elaboração do projeto, adaptando-se, se necessário, essa base para receber a pavimentação.

Art. 41–Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 42–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, em especial a Lei nº 973, de 17 de abril de 2012, e as disposições em contrário.  
**GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA-PR, EM 03 DE JUNHO DE 2025.**  
**RONIMAR ELEANRO SARTOR**  
 Prefeito

**ANEXO I**

**TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA**  
**ACESSO:** dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;  
**ACOSTAMENTO:** parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;  
**ÁREA URBANA:** área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;  
**CAIXA DA VIA (CX):** distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;  
**CAIXA DE ROLAMENTO (CR):** distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via, dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;  
**CALÇADA:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;  
**CANTEIRO CENTRAL (C):** obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício). Esta faixa pode ser destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal, com largura mínima de 1,00m (um metro);  
**ESTACIONAMENTO:** espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;  
**ESTRADA:** via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;  
**FAIXA DE ACOSTAMENTO (A):** é a faixa usada para estacionamento de veículos, devendo seguir as normas apresentadas pelo Código de Obras do Município de Pranchita – PR.  
**FAIXA DE DOMÍNIO:** superfície não edificável, lideira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;  
**FAIXA DE ESTACIONAMENTO:** parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;  
**FAIXA DE ROLAMENTO (R):** subdivisão da pista de rolamento visando disciplinar a circulação de veículos, sendo ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, devendo ser dimensionada de acordo com o as Leis Municipais, Estaduais e Federais Vigentes;  
**FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO:** parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;  
**FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO:** parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;  
**INCLINAÇÃO TRANSVERSAL:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;  
**INTERSEÇÃO:** todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;  
**INTERVENÇÃO:** programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;  
**LOGRADOURO PÚBLICO:** espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;  
**LOTE LINDEIRO:** aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;  
**MALHA VIÁRIA URBANA:** conjunto das vias existentes na área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);  
**MEIO-FIO:** arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;  
**PASSEIO:** parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 9070, de 2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às Leis Municipais, Estaduais e Federais Vigentes;  
**PARADA:** imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;  
**PISTA DE ROLAMENTO:** parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;  
**RODOVIA MUNICIPAL:** via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;  
**SARJETA:** escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;  
**SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA:** representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);  
**SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL:** conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema

viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;  
**TRÂNSITO:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;  
**TRECHO:** segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;  
**VIA:** superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

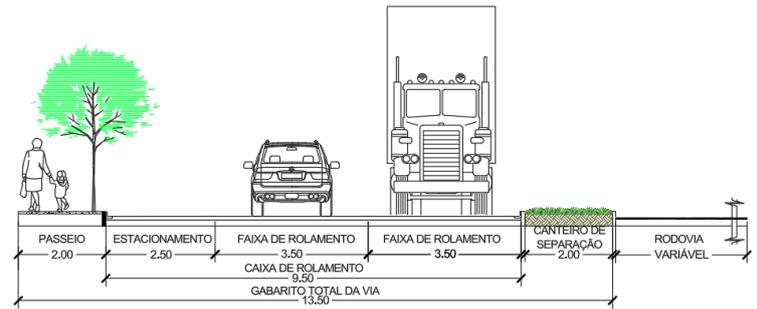
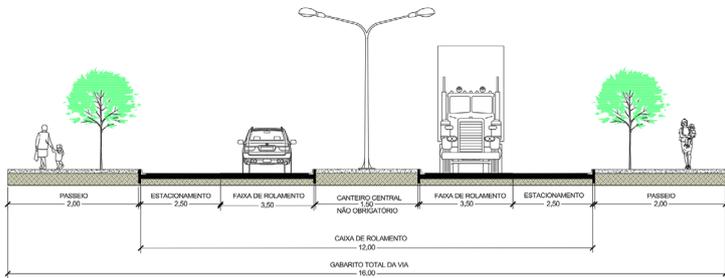
**ANEXO II**  
**PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS**

CARACTERÍSTICAS	VIAS URBANAS							VIAS RURAIS		
	Via Arterial	Via Estrutural	Via Coletora	Via Local	Via Pedestre	Ciclovía	Ciclofaixa	Vias Primárias	Vias Secundárias	Vias Terciárias
Velocidade Diretriz (km/h)	40	40	30	20	-	-	-	50	50	50
Velocidade Operacional (km/h)	54	54	36	36	-	-	-	54	36	36
Distância de Visibilidade e Parada (m)	70	70	40	40	-	-	-	70	40	40
Distância de Visibilidade e Ultrapassagem (m)	-	-	-	-	-	-	-	170	170	170
Raio mínimo de Curvatura Horizontal (m)	80	80	50	50	-	15	15	125	125	125
Superelevação Máxima (%)	8	8	8	8	-	-	-	8	8	8
Declividade Transversal da Pista-Tangente (m)	3	3	3	3	2	2	2	3	3	3
Rampa Máxima Tolerável (%)	8	8	10	20	15	10	10	7	7	7
Rampa Mínima (%)	0,5	0,5	0,5	0,5	-	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
Comprimento Crítico da Rampa (m)	120	120	100	60	-	-	-	150	120	100
Comprimento de Curva Vertical Mínimo** (m)	30	30	30	20	-	-	-	40	30	20
Faixa de Rolamento (m)	3,0	3,5	3,5	3,0	-	2,0	1,5	3,0	2,5	2,0
Acostamento (m)	-	-	-	-	-	-	-	2,0	1,5	1,0
Canteiro Central (m)	4,0	2,0	-	-	-	-	-	-	-	-
Banqueta Gramada (m)	-	-	-	-	-	-	-	1,5	1,5	1,5
Passoio (m)	4,0	4,0	3,0	2,5	-	-	-	-	-	-
Faixa de Estacionamento (m)	2,5	2,5	2,5	2,0	-	-	-	-	-	-
Gabarito Vertical Mínimo (m)	5,5	5,5	5,5	4,5	3	3	3	4,5	4,5	4,5
Número de Faixa de Trânsito (end.)	4/2	4/2	2	2	-	2	2	2	2	2
Faixa de Domínio Mínima (m)	-	-	-	-	-	-	-	14,0	12,0	10,0
Gabarito Total das Vias-Caixa Total (m)	23,0	22,0	18,0	15,0	4	4	3	10,0	8,0	6,0

\*Valores para áreas com fatores limitantes, com justificativa técnica obrigatória.  
 \*\* Observar valores de "k" (constante para projetos) em função da velocidade diretriz.

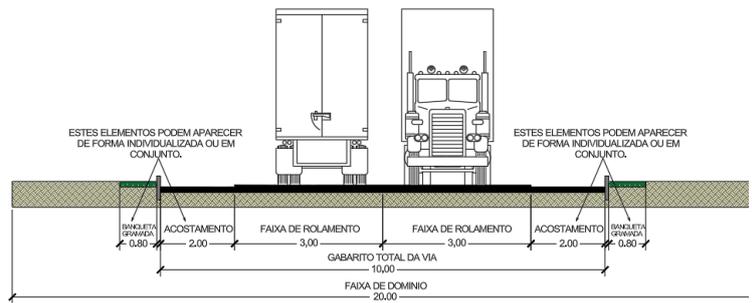
**ANEXO III**

**PERFIL DAS VIAS URBANAS  
I- VIAS ARTERIAIS**

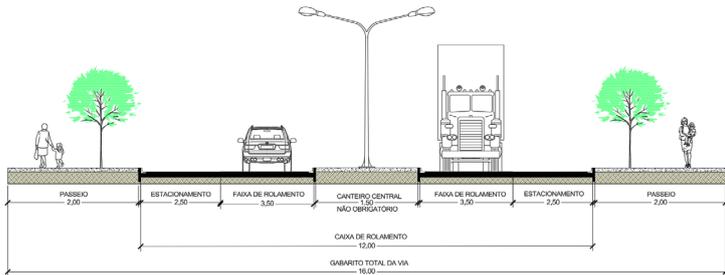


**ANEXO IV**

**PERFIL DAS VIAS RURAIS  
I – PRIMÁRIAS, SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS**

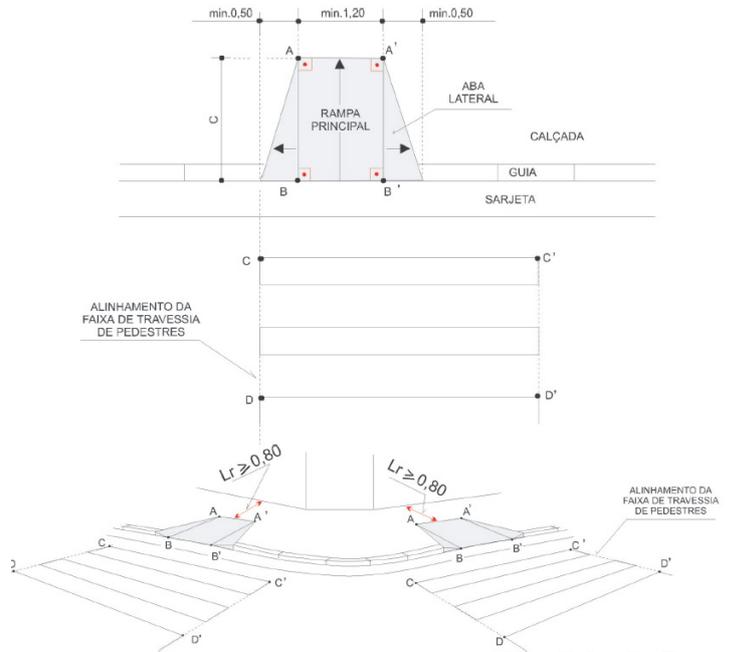


**II-VIAS ESTRUTURAIS**

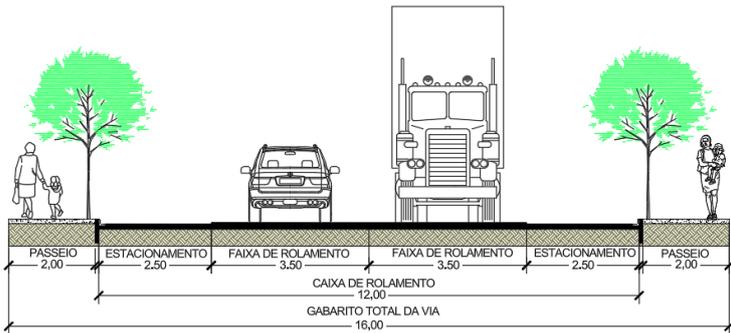


**ANEXO V**

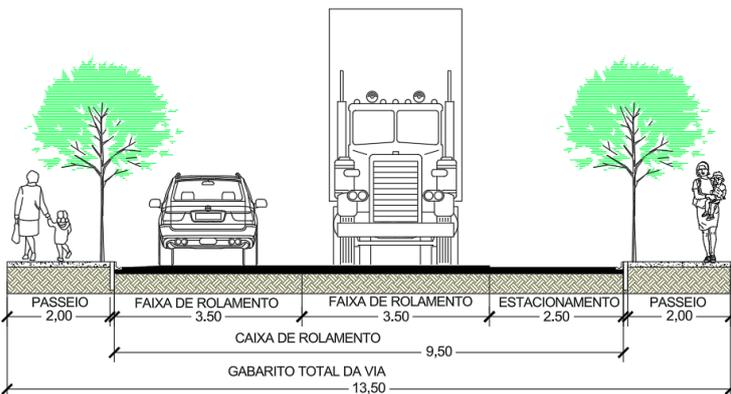
**FIGURAS ILUSTRATIVAS/EXPLICATIVAS  
Rebaixamento de guias na esquina.**



**III-COLETORAS**

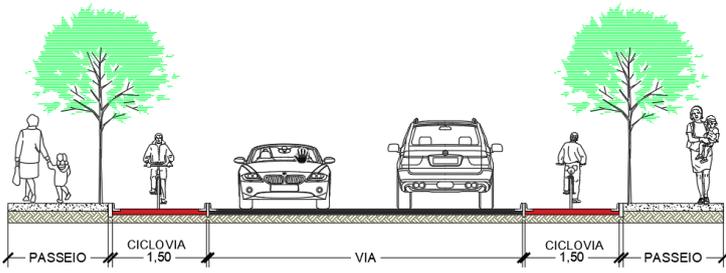


**IV-LOCAIS**

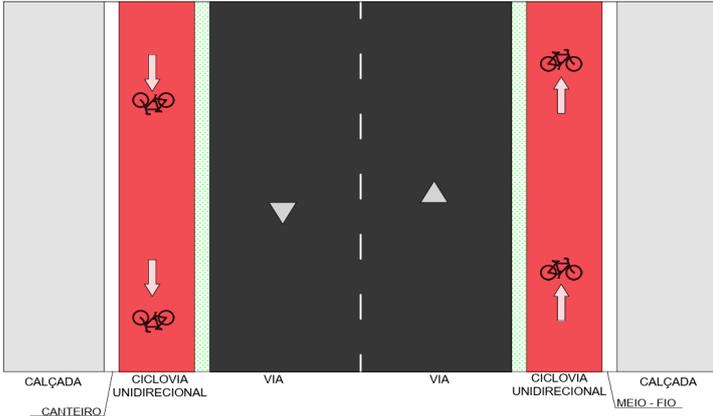


**IV – MARGINAL**

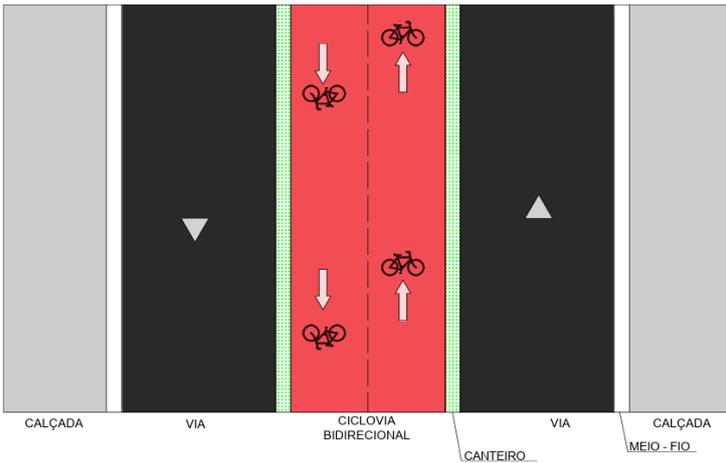
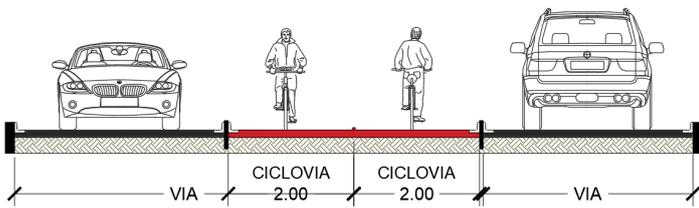
**ANEXO VI  
PERFIL CICLOVIAS  
Ciclovía Unidirecional**



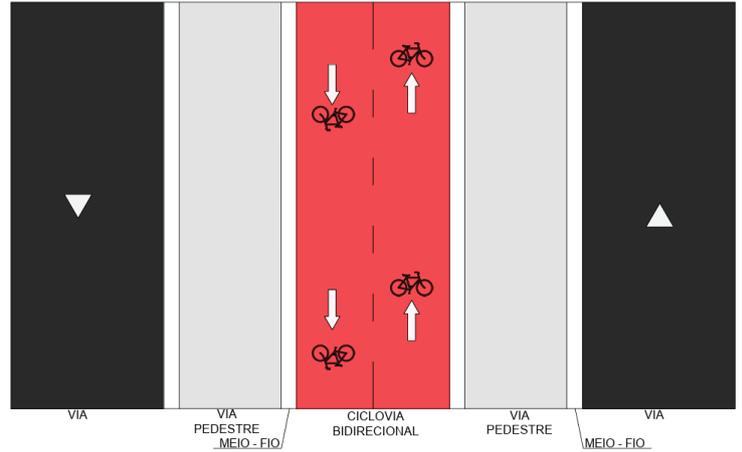
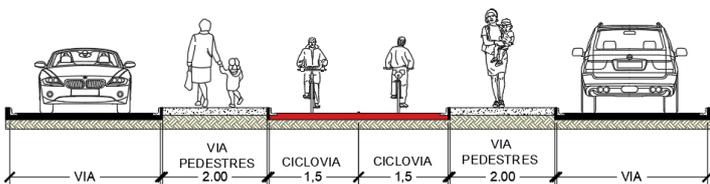
CICLOVIAS UNIDIRECIONAL



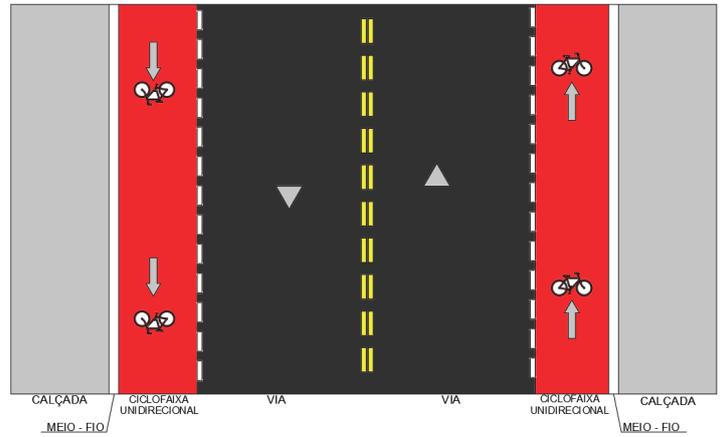
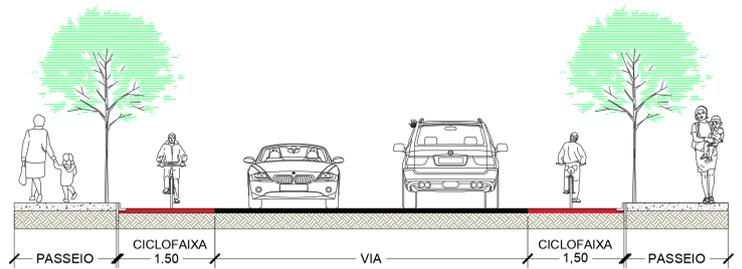
Ciclovia Bidirecional



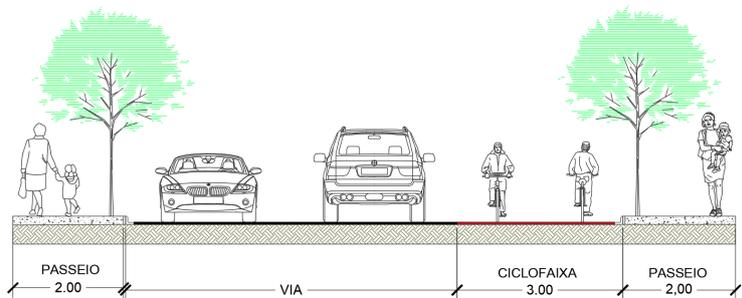
Ciclovia Bidirecional com Via de Pedestres

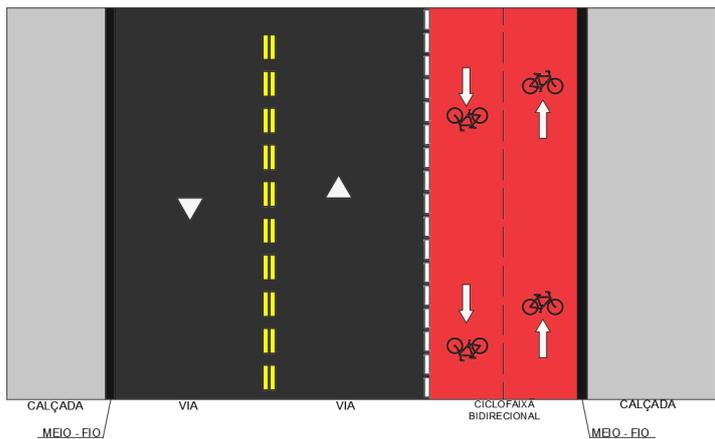


Ciclofaixa Unidirecional



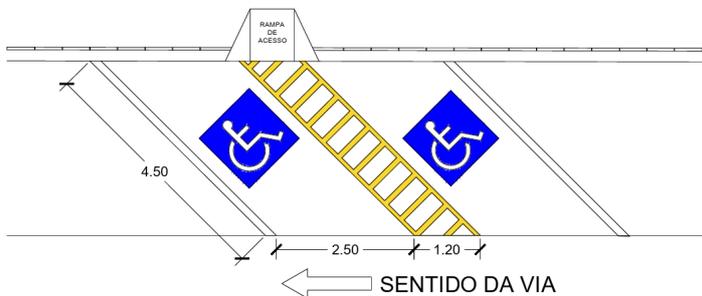
Ciclofaixa Bidirecional



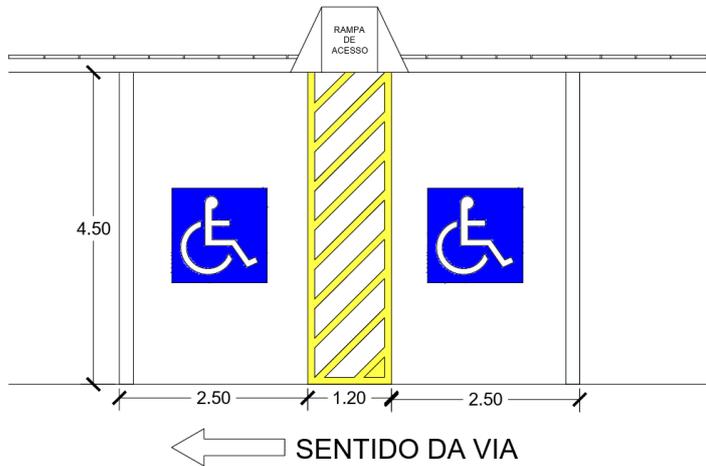


**ANEXO VII**

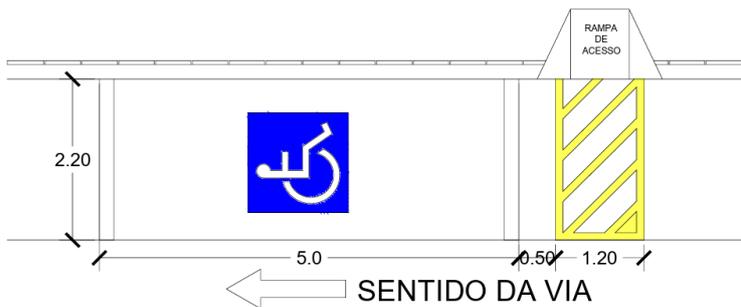
**VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA DEFICIENTES VAGAS EM 45°**



**VAGAS EM 90°**



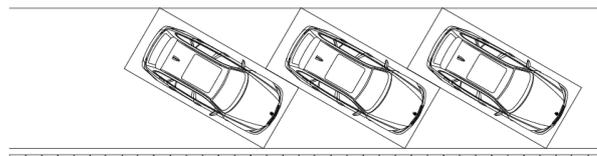
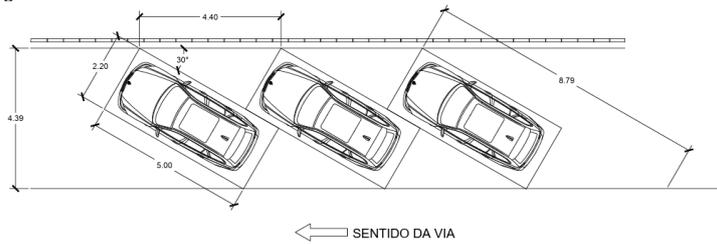
**VAGAS EM PARALELO A VIA**



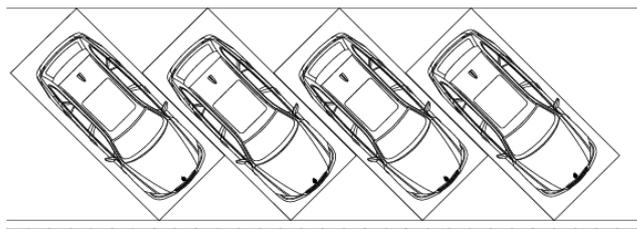
**ANEXO VIII**

**VAGAS DE ESTACIONAMENTO**

**Vagas em 30°**

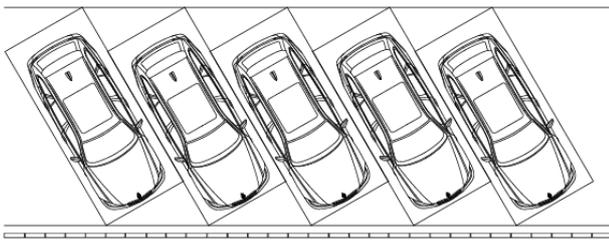
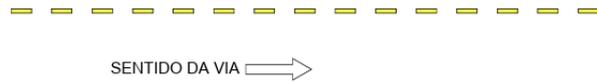


**Vagas em 45°**

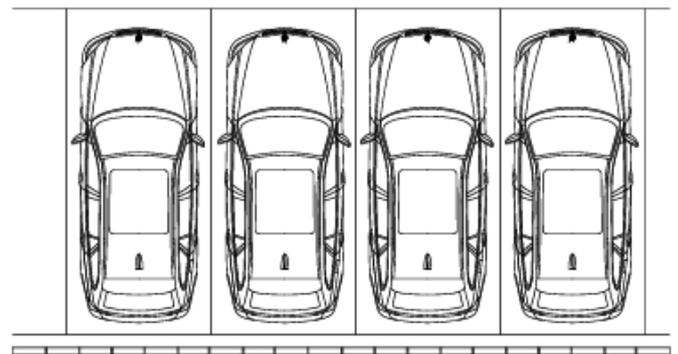
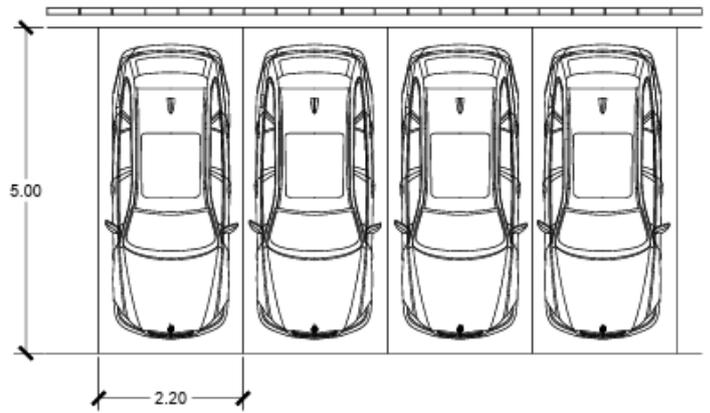


**Vagas em 60°**

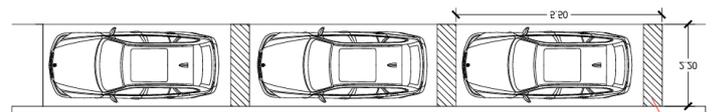
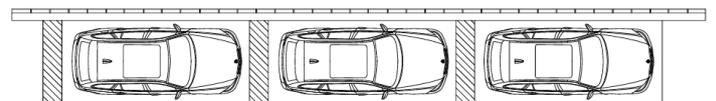
# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná



Vagas em 90°



Vagas em Paralelo a Via





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

Processo de Inexigibilidade nº 04/2025

Pranchita, PR, 05 de Junho de 2025.

Com fundamento o artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, bem como nas justificativas constantes no processo RATIFICO o Processo de Contratação nº 04/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025, cujo objeto é 04(Quatro) inscrições dos Vereadores(as) : NOELI APARECIDA DE OLIVEIRA ALGERI; MARGARETE VIAN PREZOTTO; DOUGLAS MACIEL ELICKER e IEDA JULIANA GIONGO, para participação no Curso JURISPRUDÊNCIAS QUE IMPACTAM NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL E ANÁLISE DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS(LDO), que será ministrado pela empresa UNICURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 19.949.769/0001-89,, no período de 11 A 13 DE JUNHO DE 2025, na cidade de Curitiba/PR, no valor de R\$ 7.560,00 (Sete mil, quinhentos e sessenta reais)

Autorizo a substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho e determino a publicação deste termo.

\_\_\_\_\_  
ADELAR GILVANI RADAELLI

Presidente

Cod448743

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO****DECRETO Nº 3.369, DE 05 DE JUNHO DE 2025**

**ASA** de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o Exercício Financeiro de 2025 no valor de R\$ 335.552,45 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 2.083, de 10 de dezembro de 2024, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Município de São João, para o exercício de 2025 Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 335.552,45 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Suplementar		
Códigos	Descrição	Valor
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS	
08.001	Departamento de Serviços Urbanos	
16.482.1501.1015	AMPLIAÇÃO DA MORADIA POPULAR / REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA / REALOCAÇÃO FAMILIAS SITUAÇÃO IRREGULAR	
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
3243	00620-CONTRATO FINANCIAMENTO CEF PRÓ-MORADIA	335.552,45
	SUBTOTAL	335.552,45
	TOTAL	335.552,45

Art. 2º Para cobertura dos Créditos abertos no artigo anterior, serão utilizados recursos da seguinte maneira:

I – Excesso de arrecadação;

Conta de receita		
Receita	Descrição	Valor
2.1.1.2.56.0.1.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE MORADIA POPULAR-PRINCIPAL	335.552,45
	TOTAL	335.552,45

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, 05 de junho de 2025.

CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO.

Cod448793

**Espécie: TERMO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2025 – SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2025**

O Município de São João, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 76.995.422/0001-06, por meio do Agente de Contratação designado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, Considerando o resultado anterior do certame, declarado fracassado; Considerando o interesse público na continuidade do processo para contratação dos serviços de lavagem de veículos;

RESOLVE:

1. Reabrir a licitação referente ao Pregão Presencial nº 17/2025, mantendo-se as mesmas condições, regras e exigências constantes do edital e seus anexos.

2. Fixar nova data e horário para realização da sessão pública: Data: 17 de junho de 2025 Horário: 09h00min

Local: Sede da Prefeitura Municipal de São João/PR – Av. XV de Novembro, nº 160.

3. Determinar a republicação do aviso de reabertura nos meios oficiais.

São João/PR, 05 de junho de 2025.

Anderson Camargo Cardoso

Agente de Contratação

**Espécie: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Concorrência nº 90003/2025–Processo Administrativo nº 299/2025

O Prefeito do Município de São João – Estado do Paraná, CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, HOMOLOGA o Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 90003/2025, referente a Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q., em estrada rural que interliga a Rodovia PR-562 à Comunidade de São Roque, conforme Convênio nº 4500077358/2024 firmado com a Itaipu Binacional, conforme especificações constantes no Edital e Termo de Referência (Anexo I), com a adjudicação do objeto da licitação conforme:

Fornecedor	CNPJ	Valor Total (R\$)
LPG MINERACAO E SERVICOS LTDA	41.677.211/0001-40	4.471.000,00

Diante do exposto, e em conformidade com o previsto na Lei nº 14.133/2021, HOMOLOGO o resultado da Concorrência nº 90003/2025, autorizando as providências necessárias para a formalização do contrato e sua execução, dentro dos prazos e condições estabelecidos no edital.

São João/PR, 05 de junho de 2025.

CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO

Prefeito Municipal

**Espécie: EXTRATO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA**

Contrato nº: 0625952-60

Partes Contratantes:

AGENTE FINANCEIRO: Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF. TOMADOR: Município de São João/PR, inscrito no CNPJ nº 76.995.422/0001-06, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 160, Centro, São João/PR, CEP 85570-000, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Clóvis Mateus Cuccolotto.

Objeto:

Concessão de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, destinado exclusivamente ao financiamento de despesas de capital previstas no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

Valor Total do Financiamento:

R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Prazo Total:

120 (cento e vinte) meses, sendo 12 meses de carência e 108 meses de amortização.

Garantia:

Vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Encargos Financeiros:

Taxa de juros de 136,12% do CDI ao ano.

Data de Assinatura: 03 de junho de 2025.

Fundamentação Legal: Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Resolução CMN nº 4.995/2022, Leis Municipais nº 2040/2023 (Autorização Legislativa), nº 2065/2024 (LDO), nº 2083/2024 (LOA) e nº 1954/2021 (PPA).

São João/PR, 04 de junho de 2025.

**Espécie: Contrato 257-2025**

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: Tributaria Eficiência Fiscal Ltda–CNPJ nº 11.468.681/0001-33. Objeto: Consultoria e assessoria técnica tributária com a finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de fornecedores municipais, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período dos últimos 60 meses. Valor: R\$ 643.364,44. Fundamento Legal: Lei 14.133/21. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025. Data da assinatura: 05 de junho de 2025.

**Espécie: Ata de Registro 018-2025**

Contratante: Município de São João/PR. Contratada: S. J. Construtora Ltda–CNPJ nº 01.575.243/0001-10. Objeto: Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de manta asfáltica aluminizada de 3 mm, estruturada com poliéster, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra especializada e demais insumos necessários para a execução dos serviços de impermeabilização de coberturas em prédios públicos do Município de São João/PR. Valor: R\$ 916.000,00. Fundamento Legal: Lei 14.133/21. Origem: Pregão Eletrônico nº 90034/2025. Data da assinatura: 05 de junho de 2025.

**Espécie: Termo Aditivo nº 125/2025 – Contrato 471/2024**

Contratante: Município de São João. Contratada: Well Dan Ltda–CNPJ nº 52.735.127/0001-52. Objeto: Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato nº 417/2024, por mais 02 (dois) meses. Fundamento Legal: Artigos 105 e 107, da Lei 14.133/2021. Origem: Concorrência nº 007/2024. Data da assinatura: 05 de junho de 2025.

Cod448783

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Município de Verê, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família, com base na delegação de competência estabelecida, torna público o extrato de justificativa de inexigibilidade de chamamento público nos termos do artigo 32 da Lei n. 13.019/2014, com fundamento no artigo 31 da mesma lei, visando à formalização de parceria, via de termo de colaboração, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê- PR (APAE).

Considerando que a oferta deste serviço pode ser executada em parceria com as organizações da sociedade civil, bem assim que a complexidade das ações determina a necessidade de estrutura para abarcar as necessidades de prestação de serviço e considerando ainda, que a paralisação dos serviços ou sua descontinuidade, resultará em prejuízos inestimáveis para a população.

Considerando que a APAE atua no Município de Verê há muitos anos, realizando serviços vinculados à Assistência Social, Saúde e Educação à educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais, em parceria com o Município de Verê comprovando de forma clara a experiência técnica para a execução destes serviços.

Considerando que a APAE realiza os atendimentos em acordo com as diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo todos os requisitos legais não havendo impedimentos que inviabilizem a parceria.

Resta evidenciada a justificativa para inexigibilidade.

No caso em tela, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê- APAE é a única organização no Município habilitada e com capacidade técnica para o atendimento na Educação Especial a educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos cognitivos-linguísticos e sociais.

A percepção da necessidade deste processo se dá de forma mais ágil e tendo como base de que a continuidade deste serviço é essencial para a Política Pública no Município e a sua interrupção pode acarretar problemas de ordem educacional e social.

Diante do exposto, conforme disposto no parágrafo § 2º do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014, fica aberto o prazo para impugnação a justificativa de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta, no sítio eletrônico oficial do Município de Verê ([www.ver-pr.gov.br](http://www.ver-pr.gov.br)) e no Diário Oficial Eletrônicos dos Municípios do Sudoeste do Paraná ([www.dioems.com.br](http://www.dioems.com.br)).

Verê, 05 de junho de 2.025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER-02400937982  
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO WEISSHEIMER-02400937982  
Data: 2025.06.05 10:24:19 -03'00'

**PAULO ROBERTO WEISSHEIMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ**

Secretária Municipal de Assistência Social e assuntos da Família  
**PATRICIA ZANATTA**

Cod448754

### DECRETO Nº 284/2025

Data 05/06/2025

Súmula. Concede Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2024 DECRETA:

Art. 1º Concede Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – GTIDE ao servidor abaixo relacionado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 552, de 14 de julho de 2022.

GARI

NOME	MATRÍCULA	GRATIFICAÇÃO
SANDRA LUZIA HILLESHEIN DE MATOS	5091	20%

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Verê/PR, em 05 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

Prefeito Municipal

Cod448758

### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2025 -PMV – PROCESSO Nº 86/2025

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o Município de Verê, Estado do Paraná, manifesta interesse na seguinte contratação:

OBJETO – AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA OFICINAS DE MÚSICA E FANFARRA MUNICIPAL, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Especificações	Quantidade	Unidade	Preço unitário R\$	Preço máximo total R\$
1	26978	REPIQUE 27055 30x12 ALUMÍNIO	2	UN	399,00	798,00

2	26979	QUADRITOM 8, 10, 12, 13 ALUMÍNIO	2	UN	1.950,00	3.900,00
3	26980	GANZÁ 19023 20 CM 36 PLATINELAS	4	UN	185,00	740,00
4	26981	MALACAXETA 20013 20x12 ALUMÍNIO	2	UN	390,00	780,00
5	26982	BUMBO 30x16 INOX ESCOVADO	2	UN	490,00	980,00
6	26983	SURDO 33182 30x14 ALUMÍNIO AÇO PRATA	4	UN	415,00	1.660,00
7	26984	CAIXA 21081 10x12 AÇO PRATA ALUMÍNIO	4	UN	303,00	1.212,00
8	26985	PARES DE PRATO 14" ORION	4	UN	590,00	2.360,00
9	26986	VIOLÃO GALAXY COM EFEITOS + CAPA	1	UN	2.038,00	2.038,00
10	26987	VIOLÃO ELÉTRICO BERLIM SUNBURST	3	UN	890,00	2.670,00
11	26988	BAQUETAS PONTA DE BORRACHA	10	UN	24,90	249,00
12	26989	BAQUETAS PONTA DE MADEIRA MASTER	30	UN	14,00	420,00
13	26990	BAQUETAS SURDO DE MADEIRA	30	UN	24,00	720,00
14	26991	TALABARTES PRETOS	40	UN	24,90	996,00
15	26992	PEDAL SUSTAIN CUSTOM SOUND	2	UN	139,00	278,00
TOTAL						19.801,00

JUSTIFICATIVA: Enquadramento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2025	2980	06.005.13.392.0007.2038	0	4.4.90.52.00.00	Do Exercício

Deste modo, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis (09/06/2025 a 11/06/2025) para a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, nos termos da especificação do objeto acima referido. As propostas adicionais deverão ser enviadas acompanhadas dos documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência.

Eventuais interessados poderão encaminhar a cotação/orçamento de forma presencial (horário de expediente: 07h30 às 11h30 e das 13h00 às 17h00) ou de forma eletrônica para o e-mail [licitacao@vere.pr.gov.br](mailto:licitacao@vere.pr.gov.br) até às 23h59 do último dia útil para envio de propostas adicionais. Somente serão consideradas as propostas enviadas durante o prazo delimitado neste Aviso.

Verê-PR, 05 de junho de 2025.

PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

Prefeito Municipal

Cod448724

**O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:**

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa ADRIANE DISTRIBUIDORA LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 83/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 7.872,50 (Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa BACH INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 84/2025 – Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município

de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses.

VALOR TOTAL: R\$ 21.932,20 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Trinta e Dois Reais e Vinte Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3240	08.001.10.301.0010.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa BRILLARE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI.

ESPÉCIE: Contrato nº 85/2025-Pregão nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 4.418,20 (Quatro Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Vinte Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa BUGRE COMERCIAL EIRELI.

ESPÉCIE: Contrato nº 86/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 30.546,71 (Trinta Mil, Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Setenta e Um Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
430	03.001.04.122.0003.2008	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa IDEAL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 87/2025 - Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 29.394,70 (Vinte e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3240	08.001.10.301.0010.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa LC COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 88/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 577,50 (Quinhentos e Setenta e Sete Reais e cinquenta Centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa MANG FOODS DISTRIBUIDORA LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 89/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 12.346,00 (Doze Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3240	08.001.10.301.0010.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa POLLYANA UNINDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 90/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 6.737,00 (Seis Mil, Setecentos e Trinta e Sete Reais).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa PROLINE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 91/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 3.598,00 (Três Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa ROBERTO DE CONTO E CIA LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 92/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 1.578,00 (Um Mil, Quinhentos e Setenta e Oito Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICO LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 93/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 10.908,49 (Dez Mil, Novecentos e Oito Reais e Quarenta e Nove Centavos).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
430	03.001.04.122.0003.2008	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa SCA DISTRIBUIDORA LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 94/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.

OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 31.156,00 (Trinta e Um Mil, Cento e cinquenta e Seis Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
430	03.001.04.122.0003.2008	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa SEDA FLOR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI.

ESPÉCIE: Contrato nº 95/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 2.585,40 (Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Quarenta Centavos).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2930	06.005.13.392.0007.2038	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa CALL DISTRIBUIDORA LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 96/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 53.880,00 (cinquenta e Três Mil, Oitocentos e Oitenta Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3240	08.001.10.301.0010.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3970	09.001.15.452.0011.2051	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

#### EXTRATO DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Verê-PR e a empresa CLEBER TADEU BRIDI ME.

ESPÉCIE: Contrato nº 97/2025–Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.

PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:  
PARTES: Município de Verê-PR e a empresa DISTRIBUIDORA HERZOG LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 98/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.  
PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 1.227,60 (Um Mil, Duzentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta Centavos).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:  
PARTES: Município de Verê-PR e a empresa DOCE MANIA DISTRIBUIDORA DE DOGUES E EMBALAGENS LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 99/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.  
PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 490,00 (Quatrocentos e Noventa Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
4360	10.001.27.695.0013.2054	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:  
PARTES: Município de Verê-PR e a empresa HORTI FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.  
ESPÉCIE: Contrato nº 100/2025 – Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.  
PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 28.664,00 (Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
430	03.001.04.122.0003.2008	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3040	06.006.27.812.0008.2039	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3240	08.001.10.301.0010.2041	303	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.

FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

**EXTRATO DE CONTRATO**

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:  
PARTES: Município de Verê-PR e a empresa SIPROLIMP-SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 101/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.  
PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 14.472,75 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Setenta e Cinco Centavos).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
430	03.001.04.122.0003.2008	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1190	04.002.20.606.0004.2017	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1630	05.001.08.244.0005.2024	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
1830	06.001.12.361.0006.2025	104	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
4210	09.002.26.782.0012.2053	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.

O Prefeito do Município de Verê, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 14.133/2021 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:  
PARTES: Município de Verê-PR e a empresa TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA.  
ESPÉCIE: Contrato nº 102/2025-Pregão Eletrônico nº 17/2025.  
OBJETO: Aquisição de materiais e higiene e limpeza, gêneros alimentícios, materiais diversos, embalagens e descartáveis para uso dos diversos departamentos do município de Verê.  
PRAZO DE FORNECIMENTO: 5 (cinco) dias úteis  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
VALOR TOTAL: R\$ 1.216,00 (Um Mil, Duzentos e Dezesesseis Reais).  
FORMA DE PAGAMENTO: 30 DIAS APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
3150	07.001.16.482.0009.2040	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

DATA DA ASSINATURA: 04 de junho de 2025.  
FORO: Comarca de Dois Vizinhos.  
Paulo Roberto Weissheimer – Prefeito Municipal

Cod448725

**PSS 01/2024****EDITAL Nº 19/2025  
CONVOCAÇÃO  
RESOLVE**

Art. 1º-CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, aprovada no PSS, Processo Seletivo Simplificado, aberto por intermédio do Edital Nº 01/2024, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos do Município de Verê, Estado do Paraná, a fim de se habilitar a respectiva contratação:  
CARGO: FARMACÊUTICO – LISTA AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO	NASCIMENTO
8º	Fernanda Kellyn de Lima Bonetti	24	23/08/2000

Art. 2º-A candidata acima descrita deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 72 (setenta e duas) horas, após a publicação deste Edital, no horário de 8:30 às 11:30 e das 13:00 às 16:00 horas, devendo apresentar, às suas expensas, a seguinte documentação, original e cópia autenticada: Carteira de Identidade (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Comprovante de endereço atual; Cartão do PIS/PASEP ou CTPS contendo o número do PIS; Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, se do sexo masculino; Certidão Negativa de Cadastros Civil e Antecedentes Criminais, emitida nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à contratação; Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Secretaria de Segurança do Paraná; Atestado de Saúde Ocupacional, emitido por Médico do Trabalho; Para o candidato inscrito como pessoa com deficiência, além do Atestado de Saúde Ocupacional, deve ser apresentado Laudo Médico comprovando aptidão e compatibilidade com as funções do cargo emitido por Médico do Trabalho; Título de Eleitor e comprovante da última votação ou Certidão de Quitação Eleitoral; Declaração de vínculos funcionais fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos (Acúmulo de Cargo). Após a habilitação a candidata deverá providenciar demais documentos, se necessário, solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Verê, em especial, comprovante de abertura de conta em banco conveniado indicado pelo

Departamento de Recursos Humanos, contendo o número da agência e conta.  
Art. 3º—O não comparecimento da candidata ora convocada no local e data estabelecidos no artigo 2º deste edital implicará no reconhecimento da DESISTÊNCIA E RENÚNCIA quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à Administração o direito de convocar o próximo candidato.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, 05 de junho de 2025.  
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER,  
Prefeito Municipal.

Cod448762

## EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: MUNICÍPIO DE VERÊ e FLÁVIA THOMÉ  
OBJETO: O(a) empregado(a) tem seu contrato(a) para trabalho no cargo de Técnica em Enfermagem, sob a orientação do empregador, através da Secretaria Municipal de Saúde.  
PRAZO: Data de início: 05/06/2025  
VALOR INICIAL: 3.693,38  
VERÊ, em 05 de junho de 2025.  
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER  
PREFEITO MUNICIPAL

Cod448763

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO: 17/2025—MODALIDADE—INEXIGIBILIDADE  
OBJETO: Formalização de parceria, via termo de colaboração com a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê/PR) – FUNDEB.  
O Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o processo licitatório em epígrafe, bem como o disposto na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, torna público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o(s) vencedor(es) pelo critério Menor Preço Por item:

Fornecedor	Item	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total R\$
APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	1	1	180.000,00	180.000,00

Valor total dos gastos com a licitação nº 17/2025—Inexigibilidade: R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).  
Homologo e adjudico a presente licitação,  
Verê—PR, 05 de junho de 2025.  
PAULO ROBERTO WEISSHEIMER  
PREFEITO MUNICIPAL

Cod448731

ARSS

**EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS****Extrato contrato 71/2025**

Chamamento: 01/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Hack Serviços Ortopédicos S/S

Objeto: Credenciamento para consultas em Ortopedia.

Data: 29/05/2025-01/02/2026

**Extrato contrato 72/2025**

Chamamento: 04/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Hack Serviços Ortopédicos S/S

Objeto: Credenciamento procedimentos cirúrgicos em ortopedia

Data: 29/05/2025-01/09/2025

**Extrato contrato 73/2025**

Chamamento: 01/2021

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Capanema SC Ltda

Objeto: Prestação de serviços em odontologia.

Data: 29/05/2025-02/09/2025

**Extrato contrato 74/2025**

Chamamento: 04/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Clínica Medica Chopinzinho Ltda

Objeto: Credenciamento procedimentos cirúrgicos em ortopedia

Data: 29/05/2025-01/09/2025

**Extrato contrato 75/2025**

Chamamento: 04/2022

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Mr. Kowalczuk &amp; Cia Ltda

Objeto: Credenciamento para fornecimento de próteses dentárias.

Data: 29/05/2025-11/05/2026

**Extrato contrato 76/2025**

Pregão: 04/2025

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

Contratada: Ids Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema de Gestão em Saúde.

Valor: R\$ 392.077,60 (trezentos e noventa e dois mil e setenta e sete reais e sessenta centavos)

Data: 03/06/2025-02/06/2026

Francisco Beltrão, 05 de junho de 2025.

**JEAN PIERR CATTO**  
**PRESIDENTE/CONSUD**

Cod448721